

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

ANDRÉIA PROPP AREND

A ANÁLISE ECONÔMICO-JURÍDICA DA ARBITRAGEM EXPEDITA

**São Leopoldo
2018**

ANDRÉIA PROPP AREND

A ANÁLISE ECONÔMICO-JURÍDICA DA ARBITRAGEM EXPEDITA

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS
Área de concentração: Direito da Empresa e dos Negócios.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Benetti Timm

São Leopoldo

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte

A681a Arend, Andréia Propp
 A análise econômico-jurídica da arbitragem expedita / Andréia Propp
 Arend ; orientação de Luciano Benetti Timm. – São Leopoldo, 2018.
 188 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, concentração em direito da empresa e dos negócios) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2018.

1. Arbitragem. 2. Arbitragem expedita. 3. Análise econômica do direito.
4. Causa de menor complexidade. I. Timm, Luciano Benetti, orientador. II.
Título.

CDU: 346.93

Catalogação: Marina Miranda Fagundes - CRB 10/2173

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS
NÍVEL MESTRADO PROFISSIONAL

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: "**A ANÁLISE ECONÔMICO-JURÍDICA DA ARBITRAGEM EXPEDITA**" elaborada pela mestranda **Andréia Propp Arend**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS - Profissional.

Porto Alegre, 22 de junho de 2018.


Prof. Dr. **Wilson Engelmann**

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios

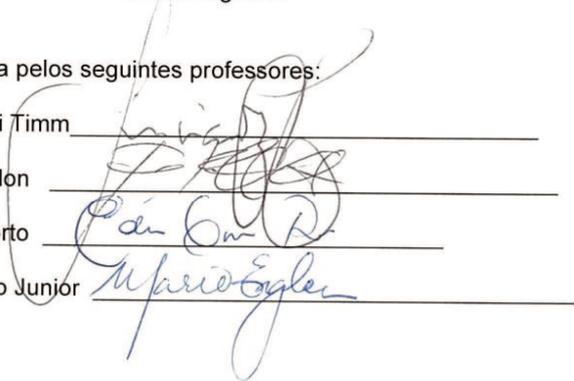
Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Luciano Benetti Timm

Membro: Dr. Fabiano Koff Coulon

Membro: Dr. Éderson Garin Porto

Membro: Dr. Mario Engler Pinto Júnior



Esta dissertação é dedicada à minha família, em especial à minha filha Júlia, pelo amor, apoio e compreensão. À minha avó Aurélia, *in memoriam*, e aos meus pais, Egon e Laura, por sempre me incentivarem a prosseguir nos meus objetivos. E a Deus, pelo sentimento de presença constante, pelas oportunidades geradas e pela incessante disposição em aprender.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Luciano Benetti Timm, pela confiança e incentivo na realização deste trabalho;

Agradeço ao Prof. Dr. Wilson Engelmann, ao Prof. Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade e ao Prof. Dr. Thiago Marinho Nunes, pelo interesse no tema e pelas relevantes contribuições acadêmicas;

Agradeço aos professores do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS, por seus ensinamentos e atenção;

Agradeço ao Prof. Dr. Délton Carvalho por viabilizar a experiência internacional de estudos, na UC Berkeley;

Aos colegas de Mestrado pela agradável companhia e pela qualificada troca de conhecimentos experimentada no decorrer desses dois anos, em especial às queridas Ana Paula Fassina, Ana Paula Travisani, Fernanda Lopes Maineri e Gabriela Auler que tornaram a trajetória mais alegre pela amizade compartilhada.

“A justiça atrasada não é justiça,
senão injustiça qualificada e manifesta”.

Rui Barbosa.

RESUMO

A arbitragem expedita é método adequado e privado de solução de conflitos, com origem internacional e progressivamente adotado no Brasil por força de permissão legislativa e regulamentar, para dirimir questões de baixa complexidade e baixos valores envolvidos. O presente estudo visa a analisar a arbitragem expedita a partir da ótica da Análise Econômica do Direito, como ferramenta para verificação dos custos de transação e de oportunidade na escolha do procedimento a adotar. Para tanto, utilizou-se pesquisa bibliográfica, levantamento de dados e análise legislativa e regulamentar. A pesquisa contribui na identificação do procedimento como modalidade de acesso das empresas à arbitragem mediante excelente relação de custo-benefício, a depender da quantidade e qualidade das informações a que as partes se dispuserem a apresentar entre si e ao julgador em um curto espaço de tempo. Como resultado, conclui-se que pela Análise Econômico-Jurídica da Arbitragem Expedita é possível demonstrar que o procedimento expedito se apresenta como ótimo redutor de custos de transação e de oportunidade, trazendo vantagens às partes que necessitam de um julgamento especializado célere, nas causas de baixa complexidade, não sendo indicado adotá-lo nos contratos multipartes.

Palavras-chave: Arbitragem expedita. Custos de transação. Custos de oportunidade. Precisão da decisão arbitral.

ABSTRACT

Expedited arbitration is an appropriate and private method of conflict resolution, with international origin and progressively adopted in Brazil by virtue of legislative and regulatory permission, to resolve issues of low complexity and low values involved. This study aims to analyze expedited arbitrage from the perspective of the Law & Economics, as a tool to verify transaction and opportunity costs in choosing the procedure to adopt. For this purpose, bibliographic research, data collection and legislative and regulatory analysis were used. The research contributes to the identification of the procedure as a way of accessing companies to arbitration through an excellent cost-benefit relationship, depending on the quantity and quality of the information that the parties are willing to present to each other and to the judge in a short time. As a result, it can be concluded that the Economic-Legal Analysis of Expedited Arbitration can demonstrate that the expedited procedure presents itself as an optimal transaction and opportunity cost reducer, bringing advantages to parties who need a speedy specialized judgment in the causes of low complexity, and it is not recommended to adopt it in multiparty contracts.

Keywords: Expedited arbitration. Transaction costs. Opportunity costs. Accuracy of arbitration award.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.	Taxa de Administração
AED	Análise Econômica do Direito
CAF/FEDERASUL	Câmara de Arbitragem da Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul
CAM/AMCHAM	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio do Brasil
CAM/BM&F BOVESPA	Câmara de Arbitragem do Mercado da Bolsa de Valores, Mercadorias & Futuros Bolsa de Valores de São Paulo
CAM/CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
CAM/CIESP/FIESP	Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo
CAM/FGV	Câmara de Conciliação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas
CAMARB	Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil
CAMERS/FIERGS	Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação do Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul
CAMES	Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada
CARB	Câmara de Mediação e Arbitragem da Sociedade Rural Brasileira
CBMA	Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
CCI	Câmara de Comércio Internacional
CMA/CRA/RS	Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul
CC	Código Civil
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
DIAC	Dubai International Arbitration Centre

F1	Fórmula 1
FIA	Federação Internacional do Automóvel
H.	Honorários de Árbitro
ICC	International Chamber of Commerce
LCIA	London Court of International Arbitration
N/A	Não aplicável
R.	Registro da Arbitragem
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UNCITRAL	United Nations Commission on International Trade Law

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 APRESENTAÇÃO DO TEMA	13
1.2 DELIMITAÇÃO DO TEMA	13
1.3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	14
1.4 HIPÓTESE	15
1.5 OBJETIVOS	15
1.5.1 Objetivo geral	15
1.5.2 Objetivos específicos	15
1.6 JUSTIFICATIVA	16
2 REFERENCIAL TEÓRICO	17
2.1 PREMISSAS TEÓRICAS DE AED.....	17
2.1.1 Arbitragem	23
2.1.2 Análise econômica do direito	37
2.1.2.1 Custos de transação, custos de informação e comportamento.....	42
2.1.2.2 Custos do erro x custos da precisão arbitral	49
2.2 ARBITRAGEM EXPEDITA	53
2.2.1 Regulamentos	65
2.2.2 A análise econômico-jurídica da arbitragem expedita	80
3 CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS	94
ANEXO A – REGULAMENTO DO PROCESSO DE ARBITRAGEM CAMES	107
ANEXO B – REGULAMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA CMA/CRA/RS	135
ANEXO C – PROCEDIMENTO PARA ARBITRAGEM EXPEDITA	143
ANEXO D – REGULAMENTO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CCI	148

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro contempla a arbitragem como método adequado de solução de conflitos, via eleita pelas partes para dirimir conflitos de natureza patrimonial e direitos disponíveis, em especial no âmbito empresarial, envolvendo contratos complexos, com valores elevados em risco, de forma célere, sigilosa e especializada.

O presente trabalho visa realizar a análise econômico-jurídica da arbitragem expedita, a partir da ótica da Análise Econômica do Direito (AED), a fim de fornecer aos gestores jurídicos corporativos os elementos necessários à consideração desse método de solução de conflitos no momento da elaboração de contratos cujas características não sejam a complexidade e a onerosidade elevada, mas o intuito de despendar reduzido espaço de tempo para o deslinde do problema, sem abdicar da especialidade do julgador.

O instituto da arbitragem como método adequado de solução de conflitos tem característica própria de heterocomposição de conflitos, em face da necessária vinculação das partes à sentença arbitral. Ao disciplinar a arbitragem, que pode ser realizada *ad hoc* ou institucional, cuida-se em dar atenção especial às disposições previstas nos regulamentos das câmaras arbitrais para a arbitragem expedita, um procedimento mais simplificado em relação ao procedimento arbitral ordinário e que como se verá, tem se mostrado eficiente sob o ponto de vista da celeridade processual e da qualidade dos julgados. A possibilidade de abarcar um número maior de contratos, cujos valores em debate sejam inferiores comparados aos valores dos contratos que tipicamente são levados à apreciação do Juízo Arbitral, assim como em casos cuja complexidade não seja característica do negócio, constituem elementos ensejadores do incremento do sistema arbitral¹.

A par do desenvolvimento da comunidade empresarial no sentido de eleger a arbitragem como foro de solução de conflitos, são ponderados aspectos sob a ótica

¹ “O processo arbitral é naturalmente destinado a oferecer a melhor decisão possível justamente por conta da especialidade do julgador, seja na questão de direito material, seja no *modus operandi* processual. Isso traz segurança jurídica para a parte. Estamos convictos de que essa relação próxima entre o processo arbitral e a efetividade decorre do seu caráter sistêmico, notadamente pelas características do seu fechamento operacional, do conjunto de princípios e mecanismos que lhe autorizam entregar a tutela de forma bem personalizada, feita sob medida. Do modo com que peculiarmente integra o conceito de devido processo legal.” PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção Atlas de arbitragem). p. 134

da AED que visam a oferecer ferramentas teóricas analíticas na definição e análise do sistema mais adequado para solucionar determinados tipos de demandas decorrentes da relação contratual. É alegado que os custos da arbitragem tradicional, por vezes considerados elevados, são contrapostos e contrabalançados, em termos de análise pragmática de custo-benefício, pela redução dos custos de transação e de oportunidade impostos às partes quando essas optam pelo procedimento expedito, ferramental destinado a acelerar e simplificar aspectos-chave dos procedimentos arbitrais, com o objetivo de chegar a uma decisão final de mérito, de uma maneira econômica e rápida.

O trabalho divide-se em dois capítulos intitulados respectivamente como Premissas Teóricas de AED e Arbitragem Expedita, de tal forma que o referencial teórico do primeiro capítulo é subdividido em duas partes e inicia tratando do tema da arbitragem, demonstrando sua evolução legislativa mais recente e sua aplicabilidade prática. A segunda parte do primeiro capítulo aborda o tema da AED, fazendo breve referência sobre suas origens até a atualidade. Na sequência, aborda aspectos da teoria microeconômica, como escolha racional dos agentes, incentivos, falhas de mercado, custos de transação, custos do erro e custos da precisão das decisões. No segundo capítulo, o assunto é Arbitragem Expedita, onde é demonstrada a sua origem internacional, características, requisitos e exemplos de casos práticos solucionados no âmbito internacional. Subdividido em duas partes, a primeira traz o tema dos Regulamentos, esclarecendo sua importância e apresentando os custos de registro, administração e de honorários de árbitros, em dez câmaras arbitrais instaladas no Brasil, sendo que quatro dessas possuem previsão de procedimento expedito. Finalizando o segundo capítulo, a segunda parte versa efetivamente do tema objeto deste estudo, em que a partir das considerações apresentadas no decorrer do trabalho é realizada a Análise Econômico-Jurídica da Arbitragem Expedita, onde se esclarecem as principais vantagens e desvantagens da escolha do procedimento expedito para solução de conflitos, a partir da AED.

A presente pesquisa adota o método de abordagem teórico e dedutivo, utilizando o método de procedimento estudo de caso. São implementadas técnicas de pesquisa doutrinária, legislativa e em regulamentos de Câmaras Arbitrais, a partir do ferramental da AED para verificação dos custos de transação e de oportunidade na escolha do procedimento da arbitragem expedita.

1.1 APRESENTAÇÃO DO TEMA

A sociedade está em constante mudança, sempre buscando meios que viabilizem a solução dos conflitos de forma mais ágil, uma vez que diante da facilitação do acesso da população em geral ao Poder Judiciário, especialmente incentivada pela interpretação dada à Lei n. 1.060/50, que trata da Assistência Judiciária Gratuita, o ajuizamento de ações deixou de ter, na prática, a garantia da celeridade processual².

Atualmente há espaço no mercado para a arbitragem expedita, na medida em que no âmbito empresarial é comum haver contratos cujas cláusulas não possuem a característica da alta complexidade ou que não tratem de quantias muito elevadas, casos esses que culturalmente ainda têm suas discussões dirimidas pelo Poder Judiciário, mas que poderiam contar com decisões mais especializadas por meio da arbitragem, a um custo economicamente adequado e a um tempo reduzido.

A proposta da pesquisa visa realizar a análise da arbitragem expedita sob a perspectiva econômico-jurídica, frente à necessidade cada vez maior das empresas terem seus processos julgados por profissional especialista, de forma célere, segura, e na medida do possível não muito onerosa. Será demonstrado que, em que pese tenha sido bem elaborada para a época, a Lei da Arbitragem ainda precisa ser muito difundida para que venha a ser mais utilizada na prática pelos operadores do direito.

1.2 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Em face da vasta gama de contratos necessários ao desempenho das atividades empresariais nas suas mais diversas áreas e em face da incompletude característica dos contratos de longo prazo³, torna-se oportuna a pesquisa acerca dos

² GALVÃO, Márcio Pirôpo. O crescimento da litigiosidade também é motivado pela utilização abusiva da justiça gratuita. **Jus navigandi**, ago. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22466/o-crescimento-da-litigiosidade-tambem-e-motivado-pela-utilizacao-abusiva-da-justica-gratuita>>. Acesso em: 07 maio 2018.

³ “A concepção de completude contratual decorre da busca de soluções para o problema da assimetria de informações entre contratantes enquanto que no que se refere à incompletude contratual, parte-se da ideia de que apenas contratos simples, de execução instantânea, são completos; no que concerne estruturas organizacionais de instituições econômicas, é impossível redigi-los de forma complexiva. Integração vertical ou horizontal de atividades, é exemplo dessa preocupação porque na medida em que se dominam os processos ou a sequência de atividades, menor a insegurança em relação ao futuro. Por isso é que a doutrina econômica se dedica a estudar a questão dos remédios que as empresas possam adotar para reduzir custos de transação presos à incompletude dos contratos de longa duração”. SZTAJN, Raquel. A incompletude do contrato de sociedade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 99, p. 283-302,

vieses econômico-jurídicos da arbitragem expedita, a fim de indicar aos gestores jurídicos não apenas a eleição da via arbitral como foro de solução de litígios, como também o procedimento expedito nos contratos de pouca complexidade e de baixos valores envolvidos.

A escolha pela arbitragem expedita em detrimento do processo arbitral tradicional para esses tipos contratuais deve ser pautada pelo grau de eficiência a que os gestores jurídicos e operadores do direito em geral estão a buscar. Esse grau de eficiência, nas palavras de Bruno Meyerhof Salama, refere-se à “maximização de ganhos e minimização de custos”⁴, onde é possível comparar-se os custos de transação⁵ e de oportunidade frente aos anos de tramitação de um processo no âmbito do Poder Judiciário. É nesse sentido que será realizado o estudo.

1.3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Diante do relativamente alto custo do procedimento arbitral às partes e também por conta da sigilosidade que lhe é peculiar, muitas empresas ainda não têm conhecimento sobre as vantagens do procedimento da arbitragem expedita para dirimirem seus conflitos a um tempo e custos reduzidos.

Nesse cenário é imprescindível que seja apresentado e esclarecido às empresas os fundamentos econômico-jurídicos da arbitragem expedita para a solução de conflitos empresariais. Será que a arbitragem expedita é um procedimento adequado para não despender o custo tão elevado da arbitragem tradicional, a fim de poder contar com uma decisão mais especializada?

2004. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67626>. Acesso em: 27 nov. 2017. p. 290.

⁴ SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é direito e economia?** Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/16/>. Acesso em: 27 nov. 2017. p. 7.

⁵ Custos de transação são definidos como “[...] o dispêndio de recursos econômicos para planejar, adaptar e monitorar as interações entre os agentes, garantindo que o cumprimento dos termos contratuais se faça de maneira satisfatória para as partes envolvidas e compatível com a sua funcionalidade econômica”. PONDÉ, João Luiz. **Coordenação e aprendizado**: elementos para uma teoria das inovações institucionais nas firmas e nos mercados. 1996. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Campinas, Campinas, 1996 apud FAGUNDES, Jorge. Economia institucional: custos de transação e impactos sobre política de defesa da concorrência. **Textos para Discussão**, Rio de Janeiro, n. 407, p. 1-44, 1997. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/grc/pdfs/custos_de_transacao_e_impactos_sobre_politica_de_defesa_da_concorrancia.pdf>. Acesso em: 03 maio 2018. p. 9.

1.4 HIPÓTESE

Considerando que cada vez mais as empresas vêm utilizando a arbitragem para a resolução de seus conflitos⁶, a AED poderá contribuir com ferramental teórico-analítico para uma melhor demonstração no âmbito corporativo – que é muito sensível a argumentos pragmáticos e econômicos – das vantagens econômico-jurídicas decorrentes da eleição desta forma de solução de conflitos por meio do procedimento expedito⁷.

1.5 OBJETIVOS

A seguir estão apresentados os objetivos, geral e os específicos.

1.5.1 Objetivo geral

Avaliar o instituto da arbitragem expedita a partir das lentes da Análise Econômica do Direito (AED).

1.5.2 Objetivos específicos

- a) analisar a multidisciplinaridade do *Law and Economics* com reflexos na esfera comportamental dos julgadores e demais operadores do Direito;
- b) analisar o caráter econômico-jurídico do instituto da arbitragem tradicional e expedita sob a ótica AED;
- c) conhecer os principais regulamentos nacionais que preveem a arbitragem expedita.

⁶ ARBITRAGEM tem perspectivas de intenso crescimento no país. **Migalhas**, 15 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI223472,61044-Arbitragem+tem+perspectivas+de+intenso+crescimento+no+pais>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

⁷ TIMM, Luciano Benetti. Análise econômica do direito, leniência e delação: como a análise econômica do direito pode contribuir para os casos recentes? **Jota**, 23 maio 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/analise-economica-do-direito-leniencia-e-delacao-23052017>>. Acesso em 07 maio 2018; COURA, Kalleo. Análise econômica do direito chega aos tribunais do país. **Jota**, 01 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/analise-economica-do-direito-chega-aos-tribunais-do-pais-01072017>>. Acesso em: 07 maio 2018.

1.6 JUSTIFICATIVA

A pesquisa é de grande relevância às empresas, na medida em que gera otimização de tempo para tomada de decisões acerca da escolha do procedimento a adotar. Apresenta relevância também ao mestrado profissional uma vez que visa constituir fonte norteadora no âmbito do direito da empresa e dos negócios, na esfera contratual. Poderá fornecer guia para que empresas analisem que tipo de controvérsia pode ser levado à arbitragem e dentre as opções existentes (normal e expedita) a que mais se adapta às necessidades do contrato.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PREMISSAS TEÓRICAS DE AED

Para que se possa iniciar a descrever a AED, também conhecida como Direito e Economia e *Law and Economics*, há que se fazer, ainda que de forma breve, algumas referências quanto à sua origem. A relação entre direito e economia surgiu a partir Adam Smith, nas obras *Lectures on Jurisprudence*, de 1762/1763, e *The Wealth of Nations*, de 1776, onde defende ser a liberdade de concorrência a melhor solução para a alocação de recursos, tendo em vista que os preços seriam formados de forma natural pelo próprio mercado, a repercutir no equilíbrio desejado⁸.

Há que se mencionar também os precursores Cesare Beccaria⁹ e Richard Bellamy¹⁰ que trataram detidamente do efeito dissuasivo das sanções penais, assim como Jeremy Bentham¹¹, que fundou sua tese sob os conceitos de dor e prazer, os

⁸ “Essa ontologia do sistema de livre mercado constitui o principal legado de Smith para a constituição do discurso econômico: a imagem de uma esfera da economia movida pelo interesse pessoal, que produz resultados superiores aos alcançados por qualquer forma alternativa de organização da produção material. No entanto, as ligações complexas entre essa concepção e a filosofia moral que a fundamenta - nexos que eram evidentes na obra de Smith e que o levaram a apontar os problemas decorrentes do próprio funcionamento do mercado e a relativizar suas virtudes - foram gradualmente esquecidos à medida que a economia política se desenvolveu, ao longo do século XIX. Elevada à condição de cânone da nova ciência, a Riqueza das nações passou a ser lida como um texto desvinculado ou, até mesmo, contraditório com a filosofia moral à qual estava referida. A centralidade da ética no projeto de Smith tornou-se, no discurso econômico, uma dimensão anulada.” CERQUEIRA, Hugo E. A. da Gama. Adam Smith e o surgimento do discurso econômico. **Revista de Economia Política**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3 (95), p. 422-435, 2004. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/060420163933_HugoGamaCerqueiraAdamSmitheodiscursoeconmico.pdf>. Acesso em: 09 maio 2018. p. 438-439.

⁹ “Beccaria, que aos 26 anos deslumbrou a Europa das Luzes com a sua crítica dos delitos e das penas (1764), tornou-se professor de economia política em Milão: as suas lições, publicadas postumamente em 1804, antecipavam muitas das ideias de Smith e Malthus. Adam Smith, o pai da economia política (1776), era sobretudo filósofo social, mas também jurista. Bentham, além de um dos maiores filósofos e juristas de sua época, foi também um grande economista, e lançou a ideia de que o cálculo prazer/sofrimento pode ser aplicado a todos os comportamentos humanos: foi aí que baseou a sua teoria utilitarista das penas e recompensas (1811).” SOUSA, João Ramos de. Gary Becker: também na fronteira da economia e do direito. **Sub Judice**: justiça e sociedade, Coimbra, n. 3, p. 117-120, 1992. p. 118.

¹⁰ Richard Bellamy, assim como Cesare Beccaria, tratou do efeito dissuasivo das sanções penais, para o abolicionismo da pena de morte, bem como para os ideais liberais de legalidade e do estado de direito. HARCOURT, Bernard E. Beccaria’s on crimes and punishments: a mirror on the history of the foundations of modern criminal law. **Coase-Sandor Institute for Law & Economics Working Paper**, Chicago, n. 648, 2013. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1633&context=law_and_economics>. Acesso em: 12 mar. 2018. p. 2.

¹¹ Jeremy Bentham focou sua trajetória no estudo da codificação das leis, sustentando que as ações humanas se qualificam de acordo com a utilidade que propiciam, fonte da teoria das escolhas racionais, no sentido de que comportamentos são determinados pelas respostas apresentadas aos

quais seriam os únicos estímulos possíveis aos seres humanos, defendendo que esses buscam maximizar a utilidade em todas as áreas de suas vidas.

Já, no final do século XIX outros economistas passaram a visualizar a coexistência de Direito e Economia. John Commons¹² era um desses grandes economistas, titulados como advindos da escola Institucionalista, que buscavam respostas sobre qual o sentido dos Direitos de Propriedade, na medida em que os filósofos dos séculos XVI e XVII apresentavam fundamentos tidos como insuficientes, calcados no direito natural, ao deixar de evidenciar o ponto de vista econômico dos seus fundamentos.

Na década de 30 do século XX, a escola institucionalista – caracterizada pela ausência de justificação teórica e pela prevalência de relatos fáticos das circunstâncias ocorridas – perdeu força em razão do desenvolvimento das ciências sociais em sentido estrito e da necessidade de se elaborar métodos econômicos mais sofisticados. E foi a partir do ano de 1930 que o movimento denominado AED se desenvolveu. Em 1937, Ronald Coase publicou o artigo *The Nature of the Firm*, pela Universidade de Chicago, onde era professor. Neste artigo afirmou que as sociedades empresárias devem ser tidas como entidades que pertencem ao sistema econômico em si, ao passo que, a existência dessas somente se justificaria devido à presença dos “custos de transação”¹³.

estímulos e incentivos recebidos. POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. New York: Aspen, 2003. p. 3.

¹² “A visão de Commons da ordem econômica no capitalismo se afasta daquela que a deriva da ação espontânea de agentes livres e racionais. Seu ponto de vista foi o de tratar a ordem econômica como embebida no quadro maior das relações sociais, o que exige determinadas formas de regulação social. Nesse sentido, sempre que a atividade econômica e as transações se desenvolvem, arranjos institucionais novos, que emergem dos costumes, são instituídos para prover de ordem e legitimidade as novas práticas e interações sociais. GUEDES, Sebastião. Lei e ordem econômica no pensamento de John R. Commons. **Revista de Economia Política**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2 (131), p. 281-297, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rep/v33n2/a05v33n2.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018. p. 295.

¹³ “In his classic 1937 paper, “The nature of the firm”, Coase developed an economic theory of the firm which laid the foundation for understanding a wide range of institutional and organizational structures. Coase’s pathbreaking insight was that the comparative costs of organizing transactions within firms, rather than through markets, are the main factors that explain the existence and evolution of firms. Likewise, the size and scope of firms is determined by the relative costs of accessing the market versus governing an organization at the various levels of production. A wide range of empirical and theoretical issues arisen as a result of Coase’s contribution. The most significant extension of his 1937 work has been the application of the transaction cost hypothesis to other forms of institutional structures. These extensions have become a central part of the transaction cost economic tradition. Indeed, several scholars have exploited the explanatory power of the transaction cost hypothesis in order to enhance the understanding of economic organization generally.” PARISI, Franchesco. Coase theorem and the transaction cost economics in the law. In: BACKHAUS, Jürgen G. **The Elgar Companion to law and economics**. 2nd. ed. Cheltenham: Edward Elgar, 2005. Disponível em:

Contudo, foi a partir da década de 60 que o movimento da AED se aprofundou, tendo como base a Universidade de Chicago, onde foram produzidos trabalhos como o renomado artigo *The Problem of Social Cost*, também de autoria de Ronald Coase¹⁴. Nesse artigo, Coase aprimorou a Teoria da Economia dos Custos de Transação e apresentou novas perspectivas acerca das externalidades¹⁵ no mercado, da responsabilidade jurídica de quem dá causa, e da atribuição dos direitos de propriedade.

Na recente tradução para a língua brasileira da obra *A Firma, o Mercado e o Direito*, Robert Coase¹⁶ – ao fazer abordagem sobre os custos de transação existentes especialmente nos contratos de longo prazo, onde os agentes tendem a buscar a redução dos custos a fim de maximizarem os ganhos – se refere aos contratos como sendo mais vantajosos às partes, quando celebrados por firmas, comparados aos contratos celebrados entre entes individuais, de tal forma que “[...], na prática, a firma seria a estrutura racional apta a amenizar o peso das obrigações contratuais assumidas pelos mencionados agentes econômicos”. Ao mesmo tempo, percebe a importância do Direito na economia ao constatar que firmas também podem gerar externalidades negativas, assim como que ao assumir determinados direitos, uma firma ou pessoa pode suprimir direitos de outra, o que não impede que nessa relação possa haver a oportunidade de auferir lucro para ambas as partes.

Não se pode deixar de mencionar também o trabalho desenvolvido por Guido Calabresi¹⁷, oriundo da Universidade de Yale e autor da obra intitulada *Some Thoughts*

<https://zodml.org/sites/default/files/%5BJurgen_G._Backhaus%5D_The_Elgar_Companion_to_Law_An.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2018. p. 18.

¹⁴ Ronald Coase recebeu o Prêmio de Ciências Econômicas em Memória de Alfred Nobel, em 1991.

¹⁵ “Uma externalidade é mais comumente definida como os efeitos da decisão de um indivíduo sobre alguém que não é uma parte daquela decisão. Desta forma, se A adquire algo de B, a decisão de compra de A afeta B, mas este efeito não é considerado uma ‘externalidade’. Mas, se a transação de A com B afeta C, D e E, que não participaram da transação, devido, por exemplo, ao barulho ou à fumaça que impingem em C, D e E são denominados ‘externalidades’”. COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. Tradução de Heloísa Gonçalves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016. (Coleção Paulo Bonavides). p. 25.

¹⁶ COASE, op. cit., p. XL.

¹⁷ “Guido Calabresi is unanimously recognised as a founding father of the Law and Economics movement. Economic analysis began to penetrate the legal debate in fields of law that are usually referred to as ‘economic law’, such as competition law and economic regulation of sectors of industry. It later became apparent that economic insights are equally relevant for analysing problems in other areas, including private law. Meanwhile, economic analysis of law has proven to be an extremely powerful methodology to better understand the ways in which legal rules develop their outcomes and to assess their real- life effects. Guido Calabresi’s seminal publications on private law significantly contributed to the beginning of this new intellectual enterprise. His insights have become established as indispensable for understanding the rationale of legal rules and his analytical toolkit has become prominent in legal scholarship. Indeed, any student wishing to embark on the field of Law and

on *Risk Distribution and Law of Torts*, de 1961, e também da obra *The Cost of Accidents*¹⁸, onde procurou demonstrar que uma análise dos impactos econômicos tornava-se essencial no momento de se alocar recursos, especialmente no que tange a regulação da responsabilidade civil no âmbito legislativo ou judicial, assim como fez considerações distributivas à análise pura de eficiência anteriormente defendida por ele. Juntamente com Robert Coase e Guido Calabresi, Gary Becker – oriundo da Universidade de Chicago – escreveu a obra *Crime and Punishment: An Economic Approach* em 1968, entendendo que o enfoque econômico pode ser aplicado a todo e qualquer comportamento humano. Por intermédio desses estudiosos foi estabelecido o marco teórico da proposição de interação entre Direito e Economia no âmbito americano.

Contemporaneamente, Robert Cooter e Thomas Ulen, na obra traduzida para o brasileiro intitulada “Direito & Economia”¹⁹, trazem o questionamento de “Por que a AED teve um sucesso tão espetacular, especialmente nos Estados Unidos, mas em grau crescente também em outros países?” A partir dos dados históricos verificou-se que a ciência econômica veio a preencher uma lacuna do direito, de forma a proporcionar uma teoria científica apta a prever as reações às leis, ou mesmo as respectivas sanções legais sobre os comportamentos adotados. A Teoria trata do modo como as pessoas reagem a incentivos. E complementam:

Para os economistas, as sanções se assemelham aos preços, e, presumivelmente, as pessoas reagem às sanções, em grande parte, da

Economics must become familiar with the work of two intellectual heroes: the first is Ronald Coase, who received the Nobel Prize in Economics in 1991; the second is Guido Calabresi, who elaborated on Coase's central ideas and integrated them into a general framework for discussing legal problems. BERGH, Roger Van den. The impact of Guido Calabresi on law and economics scholarship. **Erasmus Law Review**, Amsterdam, v. 1, n. 4, 2008. Disponível em: <http://www.erasmuslawreview.nl/tijdschrift/ELR/2008/4/ELR_2210-2671_2008_001_004_001.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2018. p. 1.

- ¹⁸ “Calabresi was not primarily interested in how (or whether) the courts tried to use tort principles to internalize the costs of accidents. Like Bentham in regard to criminal law, Calabresi was interested in constructing an efficient system of accident law from first principles rather than in appraising the existing system of accident law, the tort system – although in later work he criticized that system for failing to conform to the requirements of economic efficiency. Calabresi has made important contributions to positive analysis, however, particularly in relation to the distinction between property rights and liability rules and the principles of causation in tort law.” LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **The positive economic theory of tort law: The economic structure of tort law.** Cambridge: Harvard University Press, 1987. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=vj0HghjGMCgC&pg=PA1&lpg=PA1&dq=the+positive+economic+theory+of+tort+law&source=bl&ots=Bfj7AFneEg&sig=4LWGj2Stpm_-23dKp40M5jVZbFM&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj7sou1zezZAhVLh5AKHfSUCvM4ChDoAQgmMAA#v=onepage&q=the%20positive%20economic%20theory%20of%20tort%20law&f=false>. Acesso em: 14 mar. 2018. p. 7.
- ¹⁹ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e economia.** Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 25.

mesma maneira com que reagem aos preços. As pessoas reagem a preços mais altos consumindo menos do produto mais caro; assim, supostamente, elas reagem a sanções legais mais duras praticando menos da atividade sancionada. A economia tem teorias matematicamente precisas (teoria do preço e teoria dos jogos) e métodos empiricamente sólidos (estatística e econometria) de análise dos efeitos dos preços sobre o comportamento²⁰.

Para Robert Cooter e Thomas Ulen²¹, “além de uma teoria científica do comportamento, a economia fornece um padrão normativo útil para avaliar o direito e as políticas públicas”.

Nesse sentido, Ivo Gico Jr. define AED como:

[...] o campo do conhecimento humano que tem como objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências²².

Para Ivo Gico Jr. a AED nada mais é que:

A aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico. Em outras palavras, a AED é a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito.

[...]

Quando usamos o termo Análise Econômica do Direito, portanto, estamos nos referindo à aplicação do ferramental econômico justamente às circunstâncias a que normalmente não se associam questões econômicas²³.

De forma objetiva, é possível definir a AED como o método de investigação, de natureza econômica, aplicado ao problema, tendo por objeto uma atividade humana relevante.

Pela relevância do tema, as dimensões epistemológicas positiva e normativa da abordagem de AED merecem clara apresentação acerca de suas distinções. Segundo Raquel Sztajn, as dimensões positiva e normativa são importadas da economia, de tal forma que a economia positiva é focada na descrição de fatos

²⁰ COOTER; ULEN, 2010, op. cit., p. 25.

²¹ Ibid., p. 26.

²² GICO JÚNIOR, Ivo T. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 01-31. p. 19-20.

²³ GICO JÚNIOR, Ivo. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 01-31. p. 14-15.

passados visando a antever o comportamento do ser humano diante de situações semelhantes ou não. Explica a jurista que se trata de uma função prospectiva. Já, a economia normativa busca analisar os fatos sociais, juntamente com as regras de natureza moral e os princípios éticos, frente às instituições e às normas até então existentes, visando a encontrar meios que permitam a geração de maior benefício à sociedade por meio da modificação dessas normas²⁴.

Ivo Gico Jr. afirma que “como toda e qualquer ciência, a AED reconhece como válida e útil do ponto de vista epistemológico e pragmático a distinção entre o que é (positivo) e o que deve ser (normativo)”²⁵.

Traçando um comparativo entre as visões positiva e normativa, tem-se como visão positiva, aquela relacionada a um critério de verdade; que responde às indagações quanto ao efeito do enquadramento jurídico, focado no estudo da escolha racional via sistemas de incentivo e relações de custo-benefício; que se preocupa com os efeitos e com as consequências da vigência e eficácia das normas jurídicas no mundo fático; que se dá no mundo dos fatos, passíveis de serem investigados e averiguados por métodos científicos. Por outro lado, a visão normativa está relacionada a um critério de valor; tem preocupação com a eficiência; procura o enquadramento jurídico mais adequado, mais eficiente, com base nas consequências econômicas; acontece no mundo dos valores, que não é passível de avaliação empírica, não é científico.

Ainda, Ivo Gico Jr. elucida as distinções entre o mundo dos fatos e o mundo dos valores:

A ideia aqui é que há uma diferença entre o mundo dos fatos, que pode ser investigado e averiguado por métodos científicos e cujos resultados são passíveis de verificação – o que chamamos de análise positiva -, e o mundo dos valores, que não é passível de investigação empírica, de prova ou de falsificação e, portanto, não é científico, que chamaremos de análise normativa. Nesse sentido, quando um juiz investiga se A matou B, ele está realizando uma análise positiva (investiga um fato). Por outro lado, quando o legislador se pergunta se naquelas circunstâncias aquela conduta deveria ou não ser punida, ele está realizando uma análise normativa (investiga um valor), ainda que fatos sejam relevantes para a decisão²⁶.

²⁴ SZTAJN, Raquel. Direito e economia. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 144, p. 221-236, 2006. p. 222.

²⁵ GICO JÚNIOR, 2014, op. cit., p. 15.

²⁶ Ibid., p. 15-16.

No entanto, em que pese a clareza das distinções, ao se realizar a aplicação prática desses conceitos ao direito, casos haverá em que as repercussões poderão não ocorrer de forma tão objetiva, tendo em vista que distorções são passíveis de ocorrer em face da diversidade de influências recebidas pelo próprio pesquisador. E nesse viés, Ivo Gico Jr. conclui:

Em resumo, a AED positiva nos auxiliará a compreender o que é a norma jurídica, qual a sua racionalidade e as diferentes consequências prováveis decorrentes da adoção dessa ou daquela regra, ou seja, a abordagem é eminentemente descritiva/explicativa com resultados preditivos. Já a AED normativa nos auxiliará a escolher entre as alternativas possíveis a mais eficiente, isto é, escolher o melhor arranjo institucional dado um valor (vetor normativo) previamente definido²⁷.

Assim, as dimensões epistemológicas, positiva e normativa da abordagem de AED convergem à avaliação e compreensão da norma jurídica sobre determinado instituto, perquirindo as consequências econômicas geradas pela realização de escolhas mais eficientes frente às alternativas existentes para o caso concreto²⁸. No presente estudo, por ocasião da escolha pela arbitragem como método adequado de solução de conflitos e a respectiva definição pelo procedimento a adotar – se tradicional ou acelerado – que impacta na autorização ou não de fluxo quantitativo e qualitativo de informações a serem produzidas pelas partes, as ciências econômicas contribuem sobremaneira às ciências jurídicas, inserindo análises de custos e comportamentos a impactar no tempo de solução de determinado conflito.

2.1.1 Arbitragem

O que anteriormente era denominado “método alternativo de solução de conflitos”, por estabelecer modos outros que não o Poder Judiciário para a solução de conflitos, há algum tempo já vem sendo designado como “método adequado de

²⁷ GICO JÚNIOR, 2014, op. cit., p. 15.

²⁸ “Na perspectiva normativa, idealmente prega-se a satisfação máxima de interesses, em construções teóricas despregadas do dever de enfrentar percalços de ordem prática, como valores coletivos contrapostos, custos reais e limitações com que o convívio coletivo e as instituições se defrontam – e lembrar deste custo é o único modo de estabelecer políticas públicas factíveis, realizando difíceis opções conscientes. A perspectiva positiva, por sua vez, muitas vezes subestima a possibilidade de promover a ampliação do bem-estar via reconhecimento ou ampliação de direitos”. CRISTOFANI, Claudia. **Aspectos econômicos da precisão da decisão judicial**. 2015. 215 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/26182/1/ulfd132663_tese.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2018. p. 28.

solução de conflitos”, por se verificar que os conflitos demandam determinados meios adequados para solucioná-los, sendo a arbitragem²⁹ um desses meios. A justificativa para a mudança é porque o termo “alternativo” poderia sugerir que a solução de disputas pelo Poder Judiciário seria original, enquanto que a solução via métodos alternativos de solução de conflitos teriam respaldo secundário.

Na esfera nacional o direito de acesso à Justiça dos cidadãos manifesto por meio da jurisdição, visa a garantir a liberdade individual e a evitar o abuso de direito do Estado, representando esteio daquele que clama, na execução de ordens judiciais não cumpridas voluntariamente por aquele que deve. Na esfera internacional, por outro lado, esse contexto pode transmitir a ideia de que todas as disputas perpassam pelo julgamento do Estado, por intermédio do Poder Judiciário.

A ideia de imperatividade das soluções proferidas pelo Estado-Juiz advém do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que em face das constantes mudanças sociais e políticas vem se adaptando a uma realidade que clama por mais celeridade na solução de conflitos³⁰. Tal assertiva é bem elucidada por Marco Antonio Lorencini, no sentido de que:

O inchaço e a complexidade das atribuições do Estado redundaram na sua incapacidade de prestar os serviços públicos prometidos, levando-os ao colapso. Isso resultou em frustração geral. O desempenho do poder e a imposição da vontade estatal por meio da jurisdição não deixaram de existir. Mas o fato é que a solução de controvérsias ganhou outros caminhos, dentro e fora da jurisdição estatal. Não é correto dizer que o Estado vedou a utilização destes outros meios no passado. Também não é correto dizer, por outro lado, que, em tempos recentes, ele tenha incentivado sua utilização de forma adequada. A verdade é que a centralização de poder em suas mãos anulou outras formas de solução de controvérsias. As razões estão ligadas a momentos históricos por que passou o nosso país. É preciso esclarecer que não se trata de desafiar a autoridade estatal ou medir a sua força. O monopólio da força foi e continua a ser do Estado. Apesar disso, este mesmo Estado transigiu com certos valores e princípios³¹.

²⁹ “Mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes”. CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. São Paulo: Atlas, 2000. p. 31.

³⁰ A Lei n. 9.307/96 foi questionada por aproximadamente 5 anos, em face do artigo 5º, inciso XXXV da CF, que consagra o princípio da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário. O óbice foi afastado pelo STF no julgamento do Agravo Regimental SEC 5006/ES, julgado em 12/12/2001, que considerou constitucional a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória no momento da celebração do contrato e a permissão dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar compromisso.

³¹ LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. A contribuição dos meios alternativos para a solução das controvérsias. In: SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro**: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 599-625. p. 609.

Atualmente a legislação processual civil brasileira³² apresenta o sistema multiportas de solução de conflitos, no artigo 3º. do Código de Processo Civil (CPC)³³, contemplando a porta judicial estatal no *caput*, a arbitragem no parágrafo primeiro, e a conciliação e a mediação no parágrafo terceiro, ou seja, portas judiciais e extrajudiciais, as quais o operador jurídico deverá ter aptidão para identificar e avaliar diante do conflito qual delas se mostrará mais adequada a solucioná-lo. A escolha parte do cotejo da necessidade das partes, as características do conflito, a quantia financeira em debate, e o objetivo a ser perquirido.

Ao se firmar um contrato com uma parte desconhecida no mercado, há que se considerar o custo de transação advindo da assimetria informacional decorrente não apenas do negócio jurídico em si, mas também sobre as pessoas jurídicas envolvidas. Diante das diversas naturezas e interesses que circundam esses negócios jurídicos, pode-se afirmar que em grande parte deles haverá preferência por voltar a contratar com empresas antes já contratadas, quando as experiências forem positivas, uma vez que suas condutas durante a relação contratual já serão então conhecidas e previsíveis. Em cada negócio jurídico há uma forma particular de lidar com seus eventuais conflitos, merecendo um olhar atento no sentido de preservar a estabilidade da organização, eliminar custos desnecessários e manter o relacionamento com a contraparte. Marco Antonio Lorencini pondera que “por vezes, mais importante que controlar a solução final é controlar o próprio procedimento”, e conclui:

Celeridade, confidencialidade, custos, desejo de manter um relacionamento, ter controle sobre a decisão e sobre o procedimento são, exemplificativamente, objetivos que são mais bem alcançados por um método do que outro. Toda e qualquer decisão envolvendo a eleição de um método não pode prescindir desta análise³⁴.

Dentro dessa perspectiva, as partes e seus advogados passam a ter que se antecipar aos conflitos no momento da elaboração dos contratos, buscando visualizar os efeitos nefastos que eventual conflito mal resolvido poderá gerar interna e

³² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 fev. 2017.

³³ Art. 3º. do CPC. “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. §1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei. §2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. §3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

³⁴ LORENCINI, 2009, op. cit., p. 619-621.

externamente à empresa, e nesse momento buscar definir o método mais adequado a utilizar³⁵.

Seja na esfera judicial ou arbitral as decisões devem trazer efetividade e segurança, de nada adiantando, porém, se não forem entregues dentro de um lapso temporal razoável. No âmbito procedimental da arbitragem, um dos fatores que viabiliza a celeridade é a irrecorribilidade da sentença, da qual cabe apenas o Pedido de Esclarecimentos, também conhecido como Embargos Arbitrais, que servem para buscar a correção de eventual erro material, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão da decisão. Nos casos previstos nos artigos 32 e 33 da Lei de Arbitragem³⁶, envolvendo arguição de nulidade da decisão, é possível que a parte ingresse com ação anulatória, bem como com ação de impugnação da sentença, a serem ajuizadas perante o Poder Judiciário.

³⁵ “Em um mundo globalizado, onde empresas nacionais fazem negócios com empresas estrangeiras a todo o momento, a imprescindibilidade do uso do Poder Judiciário de um dos países contratantes torna-se, até mesmo, empecilho pra o negócio. Sendo notório os problemas existentes no funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, se um empresário não estiver aberto para buscar e aceitar outras formas de solucionar conflitos, certamente terá dificuldades em atuar no comercio internacional. E quais são essas outras formas de se resolver disputas? São os chamados métodos adequados de solução de conflitos, conhecidos no Brasil pela sigla MASC, dentre os quais destacam-se a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem. A escolha do método mais adequado para solucionar cada tipo de conflito será consequência de uma análise detalhada por parte dos envolvidos”. LIMA, Leandro Rigueira Rennó. Os métodos adequados de solução de conflitos empresariais. **Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial**, Brasília, DF, v. 3, n. 4, p. 07-22, 2016. p. 11.

³⁶ Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - (revogado); VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e; VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

Para José Rogério Cruz e Tucci, “quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória”³⁷.

Dispõe o artigo 5º, Inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) que “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”³⁸. Em que pese haver a previsão de garantia do devido processo legal também em diversos outros incisos do artigo 5º, a CF/1988 deixou de mencionar sobre o tempo razoável de duração de um processo. Essa omissão veio a ser sanada em 1992, a partir do Decreto n. 678, que por força do disposto no art. 5º, §2º, da CF/1988³⁹, tornou aplicável no Brasil a Convenção de São José da Costa Rica⁴⁰, sendo assegurado o devido processo legal dentro de um prazo razoável. Essa garantia está disposta no artigo 8º, que expressa:

Art. 8º – Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza [...]⁴¹.

Se por um lado escapa do Poder Judiciário decidir os processos dentro de um tempo razoável, por outro, ganha espaço a arbitragem, no sentido de seu fomento⁴². Ganham também as partes, que na apreciação de casos complexos, podem contar com árbitros qualificados com expertise na área técnica objeto da demanda. Além dessas vantagens, José Eduardo Carreira Alvim relaciona outras:

São elas: a ausência de formas solenes, a possibilidade de julgar por equidade, ou escolher livremente a lei a ser aplicada, fatores esses que

³⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 65.

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 dez. 2017.

³⁹ Art. 5º, §2º. da CF/1988: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. BRASIL, 1988, op. cit.

⁴⁰ Incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da publicação do Decreto n. 678, em 09 de novembro de 1992. BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 26 dez. 2017.

⁴¹ BRASIL, 1992, op. cit.

⁴² LEMES, Selma. O crescimento da arbitragem: instrumento tornou-se o preferido por empresas que desejam contornar a insegurança jurídica que ainda vulnera a ordem legal e judicial. Estadão, 12 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,o-crescimento-da-arbitragem,70001836073>>. Acesso em: 11 maio 2018.

igualmente tendem a diminuir os custos de transação envolvidos. As vantagens do instituto da arbitragem podem ser definidas como (i) o segredo que costuma cercar a arbitragem, (ii) a economia, que as partes querem ver reduzida, e a (iii) celeridade, que deve caracterizar a arbitragem. Tais características claramente se contrastam com a solução de litígios pelos órgãos judiciários do Estado, que são caracterizados pela eternização das demandas⁴³.

A arbitragem visa a solução de conflitos de natureza patrimonial, surgidos entre as partes, por decorrência de relação contratual, cujo objeto deverá tratar de direitos disponíveis pelas partes. Ao invés de contar com decisão prolatada por um juiz estatal, a solução é proferida por um árbitro, também imparcial⁴⁴, de acordo com o seu livre

⁴³ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 14.

⁴⁴ “HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS. APRECIACÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE CONFIGURADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA DECISÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA NO ESTADO AMERICANO ONDE INSTAURADO O TRIBUNAL ARBITRAL. VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DA JUSTIÇA AMERICANA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CREDOR/DEVEDOR ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO ÁRBITRO PRESIDENTE E O GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO POR UMA DAS PARTES. HIPÓTESE OBJETIVA PASSÍVEL DE COMPROMETER A ISENÇÃO DO ÁRBITRO. RELAÇÃO DE NEGÓCIOS, SEJA ANTERIOR, FUTURA OU EM CURSO, DIRETA OU INDIRETA, ENTRE ÁRBITRO E UMA DAS PARTES. DEVER DE REVELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. QUEBRA DA CONFIANÇA FIDUCIAL. SUSPEIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza o reexame do mérito da decisão homologanda, excepcionadas as hipóteses em que se configurar afronta à soberania nacional ou à ordem pública. Dado o caráter indeterminado de tais conceitos, para não subverter o papel homologatório do STJ, deve-se interpretá-los de modo a repelir apenas aqueles atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro. 2. A prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, matéria que não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça alienígena, à luz de sua própria legislação, não obsta o exame da matéria pelo STJ. 3. Ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei n. 9.307/1996). 4. Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral. 5. Estabelecida a observância do direito brasileiro quanto à indenização, extrapola os limites da convenção a sentença arbitral que a fixa com base na avaliação financeira do negócio, ao invés de considerar a extensão do dano. 6. Sentenças estrangeiras não homologadas”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada Nº 9.412 - US (2013/0278872-5)**. Requerente: Asa Bioenergy Holding A. G. e outros. Requerido: Adriano Giannetti Dedini Ometto. Relator: Min. Felix Fischer. Relator para Acórdão: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 19 de abril de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72312730&num_registro=201302788725&data=20170530&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 14 maio 2018.

convencimento, mediante o estabelecimento do contraditório e da igualdade das partes⁴⁵.

Carlos Alberto Carmona define arbitragem como:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor⁴⁶.

Até a edição da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, a arbitragem contava com disposições legais que não se prestavam ao fomento deste método de resolução de conflitos, na medida em que trazia a exigência do compromisso arbitral, além de

⁴⁵ Sobre algumas definições doutrinárias de arbitragem, ver: “Solução de controvérsias alternativa à via Judiciária caracterizada por dois aspectos essenciais: são as partes da controvérsia que escolhem livremente quem vai decidi-la, os árbitros, e são também as partes que conferem a eles o poder e a autoridade para proferir tal decisão”. CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. p. 9-10; “As partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial”. CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 77; “Técnica que visa a solucionar questões de interesse de duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, sobre as quais elas possam dispor livremente em termos de transação e renúncia, por decisão de uma ou mais pessoas – o árbitro ou os árbitros -, quais têm poderes para assim decidir pelas partes por delegação expressa destes resultantes de convenção privada, sem estar investidos dessas funções pelo Estado”. GARCEZ, José Maria Rossani. **Técnicas de negociação: resolução alternativa de conflitos: ADR’s, mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 84; “A arbitragem é uma forma de solução de conflitos, prevista em lei, que pode ser utilizada quando estamos diante de um impasse decorrente de um contrato. Para isso, as partes nomearão árbitros”. LEMES, Selma. **Arbitragem: tire suas dúvidas**. [2018]. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri21.pdf>. Acesso em: 11 maio 2018; “Juízo jurisdicional e extrajudicial, no qual pessoas capazes de contratar escolhem livremente árbitros para dirimir litígio determinado (presente) ou determinável (futuro e incerto) de natureza patrimonial disponível”. LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rodrigo Braga. **A arbitragem e o direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 7; “Arbitragem é o mecanismo de solução pacífica de conflitos, pelo qual as partes envolvidas numa disputa qualquer escolhem, de comum acordo, um ou mais árbitros, para conhecer das razões controvertidas e lhes atribuir uma decisão, que deverá ser escolhida como obrigatória”. NOHMI, Antônio Marcos. **Arbitragem internacional: mecanismos de solução de conflitos entre estados**. Belo Horizonte: Del Rey, FCH-FUMEC, 2005. p. 76-77; “A arbitragem pode ser definida como um meio de resolver litígios civis, atuais ou futuros, sobre direitos patrimoniais disponíveis, através do árbitro ou árbitros privados, escolhidos pelas partes, cujas decisões produzem os mesmos efeitos jurídicos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário”. ROCHA, José de Albuquerque. **Lei da arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 23; “A arbitragem é instância jurisdicional prática em função de regime contratualmente estabelecido para dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado ou público, com procedimentos próprios e força executória perante os tribunais estatais”. STRENGER, Irineu. **Contratos internacionais de comércio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 196-197.

⁴⁶ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31.

vincular o Poder Judiciário à validade de determinados atos praticados pelos árbitros, conforme bem elucida Eleonora Coelho:

Isso porque a cláusula compromissória, por si só, não bastava para afastar a jurisdição do Poder Judiciário – era indispensável que fosse firmado compromisso arbitral. Mas esse não era o único obstáculo. Ainda que as partes lograssem êxito em instalar o procedimento arbitral, a sentença arbitral deveria obrigatoriamente ser homologada pelo Poder Judiciário para ser executada. Da mesma forma, não se reconheciam nem executavam no país sentenças arbitrais estrangeiras que não tivessem sido previamente homologadas pelo Poder Judiciário de onde foram proferidas⁴⁷.

Por meio do Decreto n. 4.311/2002⁴⁸ ocorreu a ratificação da Convenção de Nova Iorque, e posteriormente, por meio da Emenda Constitucional (EC) 45/2015⁴⁹, foi alterada a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) para homologação de sentenças arbitrais estrangeiras⁵⁰.

A Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015⁵¹ alterou a Lei de Arbitragem, n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, corroborando entendimentos jurisprudenciais em alguns temas como o das cautelares e pacificando discussões doutrinárias nas áreas do direito societário e administrativo⁵². Traz mudanças que solucionam problemas

⁴⁷ COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Arbitragem e mediação**: a reforma da legislação brasileira. São Paulo: Atlas, 2015. p. 101-126. p. 113.

⁴⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002**. Promulga a convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças Arbitrais estrangeiras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.

⁴⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.

⁵⁰ “Embora se entenda que, após a ratificação da Convenção de Nova Iorque, as decisões de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras devessem fundamentar-se neste tratado, verifica-se que tal posicionamento não está sendo adotado pelo STJ, visto sua semelhança com os arts. 38 e 39 da Lei 9.307/96 e o art. V da Convenção de Nova Iorque”. CARVALHO, Erick Leonardo Freire; LOPES, Marcelo Leandro Pereira. A lei da arbitragem e a convenção de Nova Iorque à luz do STJ: efeitos da emenda constitucional n. 45. **Revista CEJ**, Brasília, DF, n. 60, p. 16-28, 2013. p. 26. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1694/1750>>. Acesso em: 14 maio 2018.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.

⁵² “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ARBITRAGEM. VINCULAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULA DE FORO. COMPROMISSO ARBITRAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO

práticos como as cartas arbitrais. Assim, por exemplo, prevê expressamente a permissão de utilização da arbitragem pela administração pública direta e indireta; a regulação da inserção da convenção de arbitragem no estatuto social obrigando a todos os acionistas nos termos do art. 136 da Lei n. 6.404/76; trata da competência do STJ para processar e julgar sentenças estrangeiras; a concessão de medidas cautelares ou de urgência pelo Poder Judiciário antes de instituída a arbitragem; e a instituição da carta arbitral⁵³. Como reflexo da Lei Modelo de 1985 da *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL) sobre Arbitragem Comercial Internacional⁵⁴, revisada em 2006, passou a conferir ainda maior segurança jurídica aos operadores do direito e representantes de empresas, de tal forma que a alteração legislativa representa incentivo à adoção do instituto na elaboração dos contratos

FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.(...). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 904.813 - PR (2006/0038111-2)**. Recorrente: Companhia Paranaense de Gás Natural – Compagas. Recorrido: Consórcio Carioca Passarelli. Relatora: Min. Nancy Andrigui. Brasília, DF, 20 de outubro de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1099244&num_registro=200600381112&data=20120228&formato=HTML>. Acesso em: 14 maio 2018; “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE ÁREA PORTUÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ATENTADO. [...]. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança Nº 11.308 - DF (2005/0212763-0)**. Impetrante: TMC Terminal Multimodal de Coroa Grande SPE S/A. Impetrado: Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 09 de abril de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=757412&num_registro=200502127630&data=20080519&formato=HTML>. Acesso em: 14 maio 2018. Grifo no original.

⁵³ “Dentre as principais modificações trazidas pela lei 13.129/15, destacam-se (i) a possibilidade de utilização da arbitragem para solução de disputas envolvendo a administração pública; (ii) a possibilidade de prolação de sentenças arbitrais parciais; (iii) a redução do rol de hipóteses de nulidade da sentença arbitral; (iv) a possibilidade de ajuizamento de medidas cautelares e de urgência perante o Poder Judiciário anteriormente à constituição do tribunal arbitral; (v) a criação do mecanismo da carta arbitral; (vi) a possibilidade de retirada do acionista minoritário, em determinadas hipóteses, que discordar da inclusão de cláusula compromissória no estatuto social da companhia; (vii) a possibilidade de as partes afastarem a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro à respectiva lista de árbitros; e (viii) a previsão expressa de interrupção da prescrição com a instituição da arbitragem”. GRION, Renato Stephan; CORDEIRO, Douglas Alexander. Entra em vigor a lei 13.129/15, que reforma a Lei de Arbitragem: norma fortalece a posição pró-arbitragem que vem sendo adotada pelo Brasil. **Migalhas**, 10 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224780,31047-Entra+em+vigor+a+lei+1312915+que+reforma+a+Lei+de+Arbitragem>>. Acesso em: 07 maio 2018.

⁵⁴ DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA. **Lei Modelo da UNCITRAL sobre arbitragem comercial internacional 1985**: com as alterações adoptadas em 2006. Lisboa: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/home/DGPJ/sections/politica-legislativa/anexos/lei-modelo-uncitral/downloadFile/file/Lei-modelo_uncitral.pdf?nocache=1305106921.57>. Acesso em: 10 mar. 2018.

empresariais, tornando cada vez mais evidente a necessidade do Poder Judiciário e arbitragem caminharem juntos na solução de conflitos com maior celeridade⁵⁵.

Não há óbice a que controvérsias decorrentes de interesses públicos secundários sejam solucionadas por arbitragem, em especial os casos em que o Estado atua na exploração de atividades econômicas típicas da iniciativa privada. Há também situações em que a própria lei expressa a autorização. Ainda, há previsão legal específica para casos em que a iniciativa privada explora serviços públicos, como ocorre no artigo 23-A da Lei de Concessão, Permissão e Autorização de Serviços Públicos; no artigo 43, X, da Lei do Petróleo; no artigo 93, XV, da Lei das Telecomunicações; no artigo 35, XVI, da Lei dos Transportes; no artigo 11, III, da Lei das Parcerias Público Privadas; na Lei da Partilha (n. 12.351/2010); no artigo 62, §1º, da Lei dos Portos (n. 12.815/2013); na Lei do Regime Diferenciado de Contratação (n. 13.190/2015); e na Lei de Prorrogação e Relicitação de Concessões (n. 13.338/2017)⁵⁶.

Nos termos da Lei Arbitral, a solução pela arbitragem pressupõe partes capazes de contratar e matéria de direito patrimonial disponível. Nesse sentido, as condições para que determinado litígio seja levado à solução pela via do procedimento arbitral são denominadas de arbitrabilidade, que pode ser de natureza objetiva e subjetiva, de tal forma que a objetiva refere-se às matérias de direito aptas ao foro arbitral, como é o caso dos direitos patrimoniais disponíveis, considerados esses os direitos passíveis de renúncia ou de transação. O artigo 852 do Código Civil (CC) veda a utilização da convenção arbitral para solucionar questões de estado, de direito pessoal de família ou quaisquer outras que não sejam de natureza eminentemente patrimoniais. São indisponíveis os direitos assim estabelecidos em lei ou que não

⁵⁵ “DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA. ESTATUTO DA PETROBRÁS. CLÁUSULA COMPROMISSÁRIA ESTATUTÁRIA” [...]. BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível Nº 5009846-10.2015.4.04.7201/SC**. Apelante: Jose Wianey Adami. Apelados: União - Advocacia Geral da União e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016. p. 1. “ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE NULIDADE DAS SENTENÇAS ARBITRAIS E RECONHECIMENTO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS. CONTRATOS QUE PREVEEM A ARBITRAGEM PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENTRE AS PARTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. [...]”. BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível Nº 0000949-80.2007.404.7000/PR**. Apelantes: Copel Distribuicao S/A e Energetica Rio Pedrinho S/A. Apelados: Consórcio Salto Natal Energética e outros. Relatora: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. Porto Alegre, 10 de novembro de 2010. p. 1.

⁵⁶ MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso básico de direito arbitral**: teoria e prática. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017. p. 62.

possam ser objeto de transação. Já, a arbitrabilidade subjetiva refere-se à capacidade da parte em contratar⁵⁷.

Seja no âmbito nacional ou internacional a arbitragem poderá ser institucional ou *ad hoc*, sendo a primeira realizada por intermédio de uma câmara arbitral, e a segunda sem intermediação institucional.

Segundo Gary Born, as arbitragens institucionais são conduzidas de acordo com regras institucionais, quase sempre supervisionadas por uma autoridade de nomeação com responsabilidade por diversas questões relacionadas à constituição do tribunal arbitral, fixando os honorários dos árbitros, entre outros assuntos⁵⁸. Em contrapartida, as arbitragens *ad hoc* são realizadas sem o benefício de escolher uma autoridade administrativa ou de nomeação, ou regras de arbitragem preexistentes, estando sujeitas apenas ao acordo de arbitragem das partes e à legislação de arbitragem nacional aplicável. As partes simplesmente ajustam a arbitragem, escolhem o árbitro ou árbitros, e por vezes escolhem regras procedimentais preexistentes designadas para arbitragens *ad hoc* para regular⁵⁹.

Uma das vantagens da arbitragem institucional é o fato de que a condução do procedimento de forma regulada e supervisionada por uma equipe formada por profissionais reduz o risco de problemas no procedimento e na sentença arbitral. Questões relativas à escolha do árbitro⁶⁰, sua especialização e honorários são resolvidas de modo seguro. Outra é no sentido de que os regulamentos preveem meios de fazer com que os procedimentos transcorram de forma mais confiável e expedita. Por outro lado, a arbitragem *ad hoc* tende a ser mais flexível, menos onerosa e mais sigilosa.

Em sendo estabelecida a arbitragem institucional, no momento da elaboração da convenção arbitral já é preciso especificar a câmara arbitral onde tramitará o processo, etapa essa extremamente delicada, pois cada câmara possui regulamento,

⁵⁷ TIMM, Luciano Benetti; RIBEIRO, Rafael Pellegrini. Arbitragem nos agronegócios. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 235-252. p. 241-242.

⁵⁸ BORN, Gary. **International arbitration: cases and materials**. New York: Aspen Publishers, 2011.

⁵⁹ CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA (CAMES). **O novo Regulamento da Arbitragem CAMES**. 19 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.camesbrasil.com.br/o-novo-regulamento-de-arbitragem-da-cames/>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

⁶⁰ “Salvo acordo entre as partes em sentido diverso no curso da arbitragem, o processo de escolha dos árbitros deverá seguir o previsto na convenção de arbitragem, a qual poderá fazer referência à sistemática das regras arbitrais aplicáveis. Pode-se estabelecer que as partes nomeiem diretamente os árbitros ou que entidade administradora ou outra instituição escolhida para esse fim o faça”. MUNIZ, 2017, op. cit., p. 133.

tabela de honorários arbitrais e de custas administrativas próprios. É também nesse momento que precisará ser definida a opção pela arbitragem expedita, se esta for a vontade das partes⁶¹.

Para que as partes possam levar um conflito à solução pela via arbitral, deverão atentar ao requisito de que seja convencionada por escrito, em acordo de vontades, no sentido de designar essa via para a solução de litígios presentes e futuros, determinados ou determináveis, excluindo-se o foro estatal da solução dessas questões⁶².

Conforme dispõem os artigos 4º e 9º da Lei de Arbitragem⁶³ e também os artigos 851⁶⁴ e 852⁶⁵ do CC, a convenção arbitral é expressão que abrange tanto o compromisso arbitral como a cláusula compromissória, sendo o primeiro aplicável aos casos em que não haja cláusula compromissória expressa no contrato, sendo

⁶¹ As câmaras arbitrais geralmente fornecem suas próprias sugestões de redação de cláusula de arbitragem, que tomando-se por base a Lei de Arbitragem, poderão servir de diretrizes no momento da elaboração do instrumento correspondente, evitando assim potenciais patologias.

⁶² "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ASSINATURA. FALSIDADE. ALEGAÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar a ação declaratória que deu origem ao presente recurso especial tendo em vista a existência de cláusula arbitral nos contratos objeto da demanda. 2. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 3. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Recurso especial provido". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.550.260 - RS (20140205056-2)**. Recorrente: Kreditanstalt Fur Wiederaufbau Bankengruppe. Recorrido: Companhia de Geracao Térmica de Energia Elétrica. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Relator para Acórdão: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1639740&num_registro=201402050562&data=20180320&formato=HTML>. Acesso em: 14 maio 2018.

⁶³ "Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. [...] Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. § 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda. § 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público". BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em: 06 maio 2018.

⁶⁴ Art. 851, CC. "É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar". BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 09 maio 2018.

⁶⁵ Art. 852, CC. "É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial". BRASIL, 2002, op. cit.

estabelecido após o surgimento do conflito. A segunda refere-se à disposição contratual elegendo a arbitragem, prevista, portanto, ao firmar o contrato⁶⁶. O objetivo de ambas é definir o foro arbitral como competente para resolver eventuais litígios, não havendo qualquer distinção entre elas na previsão contida no art. 487, Inciso VII do CPC⁶⁷, que abarca a ambas, ao referir o termo convenção arbitral.

De acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, os contratos firmados devem ser cumpridos, posto que as disposições previstas no instrumento devem refletir a efetiva manifestação de vontade das partes. Nesse sentido a convenção de arbitragem obriga as partes ao seu cumprimento, de tal forma que o processo arbitral será instaurado ainda que uma das partes venha a discordar no futuro da eleição do foro arbitral anteriormente previsto por essas⁶⁸.

A doutrina classifica as cláusulas arbitrais como cheias, vazias e patológicas. As cláusulas consideradas cheias são aquelas que preveem todas as condições indicadas pelo artigo 5º. da Lei de Arbitragem⁶⁹, quais sejam a indicação da câmara arbitral em cujo regulamento as partes se submeterão a fim de instituir e processar a disputa, bem como as indicações para a nomeação de árbitros e o número de árbitros. Em estando presentes todas as condições para se instaurar a arbitragem, não será necessário envolver o Poder Judiciário no momento da execução da cláusula, na hipótese de uma das partes vir a se insurgir quanto ao procedimento arbitral em determinado momento. As cláusulas consideradas vazias são aquelas em que faltam informações básicas ao início do procedimento arbitral, como aquelas que limitam-se a eleger o foro arbitral para a solução de conflitos, sem indicar qual a instituição ou regulamento será o norteador do procedimento.⁷⁰ Nos casos das cláusulas mal

⁶⁶ “Estabeleceu a lei que a cláusula pode estar ou não inserida no corpo de um contrato, de tal sorte que a avença será contemporânea ao contrato ou posterior a ele: nesta última hipótese, a cláusula será convencionada através da troca de cartas, telegramas, telex ou mesmo facsímiles, que se reportem a um negócio jurídico, prevendo a solução de eventuais e futuras controvérsias por arbitragem. Não descarto, outrossim, a possibilidade de validar-se a cláusula estipulada por troca de mensagens eletrônicas”. CARMONA, op. cit., 2009, p. 17.

⁶⁷ Art. 487, inciso VII, CPC. “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência”. BRASIL, 2015, op. cit.

⁶⁸ GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. São Paulo: Atlas, 2009. (Coleção Atlas de Arbitragem). p. 121-124.

⁶⁹ Art. 5º, Lei 9.307/96. “Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem”. BRASIL, 1996, op. cit.

⁷⁰ “Ineficácia de cláusula compromissória em contrato de compra e venda de imóvel. Contrato de adesão. Não preenchimento dos requisitos do art. 4º, §2º. Ainda, previsão de que a recusa à arbitragem implicaria pagamento de multa na própria cláusula compromissória. Cláusula vazia que

redigidas, que não expressam adequadamente a vontade das partes – chamadas patológicas – essas poderão vir a ser anuladas para fins de arbitragem, casos em que deverão as partes ingressar com ação perante o Poder Judiciário, a fim de resolverem o conflito contratual existente.

Nesse sentido, uma cláusula completa, tecnicamente bem elaborada, adequada aos negócios jurídicos, deverá prever o número de árbitros; a sede da arbitragem; a lei aplicável; o idioma da arbitragem, quando houver partes estrangeiras; as regras para a arbitragem, ou seja, se reportar às regras de algum órgão arbitral institucional ou uma entidade especializada, ou também delegar ao árbitro ou tribunal que regulem o procedimento; os limites da arbitragem; a autorização ou não para o julgamento por equidade; a responsabilidade pelo pagamento de honorários e despesas com a arbitragem⁷¹. A cláusula deverá prever a escolha pelo procedimento da arbitragem expedita, se essa for a vontade das partes.

João Luiz Lessa Neto, ao tratar das vantagens da eleição da arbitragem, aprofunda o tema:

Além disso, a inserção de uma cláusula compromissória arbitral em um contrato é um elemento de custo e de equilíbrio financeiro do acordo, na medida em que a possibilidade de escolha do mecanismo de tratamento de uma eventual e futura controvérsia significa a possibilidade de se evitar qualquer dificuldade de ver satisfeito determinado crédito⁷².

Ainda, quanto ao compromisso arbitral, as partes deverão observar os requisitos obrigatórios e facultativos, respectivamente, consoante o disposto nos artigos 10 e 11 da Lei de Arbitragem⁷³, visto que quando for extrajudicial, poderá ser

não viabiliza a instituição do juízo arbitral sem posterior concordância das partes. TJGO, 2ª Seção Cível, AR 219275-08.2012.8.09.0000, j. 05.10.2016, unânime”. RANZOLIN, Ricardo (Org.). Comentários à lei brasileira de arbitragem. **Arbipedia**, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://www.arbipedia.com/arbipedia-comentarios-a-lei-de-arbitragem/conteudo-exclusivo-arbipedia/2568.html>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

⁷¹ CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DO CIERGS (CAMERS/FIERGS). **Cláusula compromissória**. [2018]. Disponível em: <<http://www.camers.org.br/painel/resources/arquivo/clausula-compromissoria.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2018; CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CBMA). **Cláusulas Compromissórias do CBMA**. [2018]. Disponível em: <http://www.cbma.com.br/clausula_comprom_arb_1>. Acesso em: 07 jun. 2018; INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). **Arbitration Clause**. [2018]. Disponível em: <<https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/arbitration-clause/>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

⁷² LESSA NETO, João Luis. **Arbitragem e poder judiciário**: a definição da competência do árbitro. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 31.

⁷³ Art. 10. “Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso,

feito por instrumento público ou particular, devendo ser firmado por duas testemunhas quando aposto em instrumento particular. Quando for o caso de compromisso arbitral judicial o documento será por termo nos autos. Não há dúvidas de que um instrumento contratual bem redigido tende a evitar uma infinidade de problemas presentes e futuros, devendo não apenas a convenção de arbitragem ser elaborada com respeito à legislação e aos regulamentos pertinentes, como todo o contrato, expressando a efetiva vontade das partes, com boa-fé e transparência. Agindo em conformidade com esses critérios as partes estarão realizando prevenção ao litígio, reduzindo substancialmente os custos de transação.

A partir dessa perspectiva, torna-se cada vez mais evidente a valorização do profissional do Direito, qualificado e preparado, desde o momento em que presta a adequada orientação aos seus clientes, sugerindo a arbitragem *ad hoc* ou a instituição arbitral e respectivo Regulamento, passando pela elaboração de documentos aptos a gerarem os efeitos jurídicos esperados, até a atuação advocatícia na implementação e defesa dos interesses de seus clientes, no procedimento arbitral.

2.1.2 Análise econômica do direito

A teoria microeconômica do bem-estar trata do modo como as decisões das pessoas físicas e jurídicas impactam no bem-estar da coletividade. Segundo Ronald Coase, os mercados são instituições que existem para facilitar as trocas, reduzindo seus custos. Nesse sentido existem condições que precisam ser estabelecidas para que haja um equilíbrio do mercado, sendo uma delas a competitividade, frequentemente colocada em risco pelo monopólio e poder de mercado, externalidades, bens públicos e assimetrias informacionais graves, conhecidos como fontes de falha de mercado⁷⁴.

a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III - a matéria que será objeto da arbitragem; e IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.” Art. 11. “Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter: I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem; II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes; III - o prazo para apresentação da sentença arbitral; IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes; V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros. Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença”. BRASIL, 1996, op. cit.

⁷⁴ COOTER; ULEN, 2010, op. cit., p. 61.

Segundo Robert Cooter e Thomas Ulen⁷⁵, a primeira fonte de falha de mercado é o monopólio e poder de mercado, que têm várias formas de manifestação, podendo ser por meio de “monopólio no mercado de produção, conluio entre empresas ou fornecedores de insumos que, do contrário, seriam competitivos, e monopsônio (só um comprador) no mercado de insumos”. Uma das formas de elidir ou reduzir deficiências é com a concorrência, tal qual regulamentada pela lei antitruste, por exemplo.

A segunda fonte de falha de mercado são as externalidades. O mercado está aberto à realização de trocas, posto que benéficas a ambas as partes. Ocorre que por vezes é possível que em decorrência das trocas haja benefícios ou prejuízos a impactar a terceiros. Quando impacta em forma de benefícios, é denominada externalidade positiva ou de benefício externo, e quando impacta em forma de custos, é denominada de externalidade negativa ou de custo externo. Por exemplo, se uma fábrica produz poluição hídrica no desempenho de sua atividade produtiva, causando prejuízos ao meio ambiente e à população residente nos arredores, que precisarão despender recursos para que possam continuar fazendo uso de água livre de poluentes, estará configurada uma externalidade negativa ou custo externo. Considerando que o custo marginal privado é aquele tido pela fábrica no seu sistema de produção, e o custo marginal social é a soma do custo marginal privado com aqueles custos assumidos pela população que está a suportar a poluição e os custos para elidi-la, se a fábrica não realizar produção, não haverá custo social, se houver produção, haverá custo social. Robert Cooter e Thomas Ulen enfatizam que a política pública adequada à solução deste tipo de problema seria:

A chave para atingir o ótimo social onde há externalidades é induzir os maximizadores de lucro privados a restringir sua produção ao ponto socialmente ótimo. Isto é feito por políticas públicas que levem a empresa a operar ao longo da curva do custo marginal social, e não ao longo da curva do custo marginal privado. Quando se atinge isso, diz-se que a externalidade foi internalizada, no sentido de que a empresa privada agora a leva em consideração⁷⁶.

A terceira fonte de falha de mercado são os bens públicos, que têm por características a ausência de rivalidade no consumo e ausência de exclusão de

⁷⁵ Ibid., p. 61.

⁷⁶ Ibid., p. 62.

beneficiários⁷⁷. O exemplo apresentado por Robert Cooter e Thomas Ulen⁷⁸ é o de uma empresa privada que viesse a oferecer serviços de segurança nacional mediante o pagamento de uma taxa anual, a fim de que o contratante seja protegido de uma invasão estrangeira aérea, terrestre ou marítima. Muitos não irão contratar o serviço porque saberão que seu vizinho comprou, e poderão de beneficiar do serviço sem precisar pagar por ele⁷⁹. Não haveria, portanto, rivalidade no consumo, mas haveria uma grande dificuldade de excluir beneficiários. As políticas públicas sugeridas envolvem a decisão do governo em subsidiar a provisão privada do bem público via sistema tributário ou o governo mesmo prover o bem público mediante receita pela via da tributação compulsória.

A quarta fonte de falha de mercado são as assimetrias informacionais, cuja abordagem no presente trabalho possui especial relevância. Trata-se da disparidade de conhecimento de informações acerca de determinado produto ou situação, que venha a ensejar em desigualdade de condições na avaliação sobre sua qualidade, características ou condições. Na negociação de contratos, pode ocorrer de as partes sonegarem informações a fim de realizar o negócio. O exemplo clássico é o do vendedor de carro usado, cujas condições mecânicas somente ele conhece, as quais se vier a informar ao potencial comprador, esse provavelmente deixará de efetuar a compra. Outro exemplo poderá ser a celebração de um contrato de financiamento de maquinário entre uma indústria que está prestes a se endividar, e uma instituição bancária, onde a instituição bancária terá conhecimento prévio do cadastro da fábrica, mas não chegará a ter conhecimento prévio à contratação, quanto à pretensão da fábrica de não pagar as parcelas.

⁷⁷ A Economia diferencia os bens públicos com critérios distintos do Direito. A Economia caracteriza os bens públicos como (i) “consumo não rival: o consumo de um bem público por uma pessoa não deixa menos para qualquer outro consumidor”, e (ii) “não excludente: os custos da exclusão de beneficiários não pagantes que consomem o bem são tão altos que nenhuma empresa privada maximizadora de lucro está disposta a fornecer o bem”. COOTER; ULEN, 2010, op. cit., p. 63. O Direito conceitua bens públicos por meio do artigo 98, do CC, estabelecendo que “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.” O artigo 99 do CC apresenta um rol dos bens a serem considerados públicos, “são bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.” Ainda, a doutrina entende que também são considerados bens públicos os bens particulares dotados de destinação pública. JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 706.

⁷⁸ COOTER; ULEN, 2010, op. cit., p. 63.

⁷⁹ *Free riders*.

Também é importante analisar alguns termos utilizados pela AED, como Teoria dos Jogos, Teoria dos custos de transação, eficiência de Pareto e de Kaldor-Hicks.

Pela Teoria dos Jogos, utilizada crescentemente no Direito, toda interação entre agentes racionais que se comportam estrategicamente pode ser conceituada como jogo. Segundo Ronald O. Hilbrecht:

Teoria dos jogos diz respeito à análise de comportamento estratégico em que os tomadores de decisão interagem, sendo que o resultado de suas ações depende também das ações dos outros. Teoria dos jogos assume que os tomadores de decisão (também chamados de jogadores ou agentes) são racionais, o que significa que: (i) eles sabem quais são os seus objetivos e preferências; (ii) eles sabem quais são as limitações e restrições relevantes às suas ações; e (iii) eles conseguem escolher a melhor ação possível dados seus objetivos e preferências e respeitadas as limitações e restrições relevantes. Em outras palavras, a teoria dos jogos é a ciência do comportamento racional em situações em que existe interação, ou interdependência, entre os agentes⁸⁰.

Eduardo Goulart Pimenta e Stefano Boblione explicam como funciona a lógica da Teoria dos Custos de Transação:

A Teoria dos Custos de transação considera que o que é ótimo para consumidores e empresas pode não mais o ser na presença desses custos. Isto é, ao maximizar sua satisfação e seu lucro, consumidores e empresas, respectivamente, devem levar em conta os custos incorridos nas transações em que estiverem envolvidos. Existem modelos econômicos que parecem ineficientes em um mundo sem custos de transação, porém, quando estão presentes, tais modelos surpreendem por tamanha utilidade prática⁸¹.

Ao fazer determinada escolha por algo, o indivíduo automaticamente opta por não realizar a segunda ou outras opções que poderia ter escolhido se não tivesse feito a escolha que fez, arcando com o preço de ter abdicado de determinada opção. É importante frisar que esse custo será econômico mas não necessariamente deverá ser monetário, de tal forma que “Toda escolha pressupõe um custo, um *trade off*, que é exatamente a segunda alocação factível mais interessante para o recurso, mas que foi preterida. A esse custo chamamos de *custo de oportunidade*”⁸².

Com fundamento na microeconomia, o custo de oportunidade merece uma apreciação exemplificativa apresentada por Robert Cooter e Thomas Uhlen:

⁸⁰ HILBRECHT, Ronald O. Uma introdução à teoria dos jogos. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 115-138. p. 115.

⁸¹ PIMENTA, Eduardo Goulart; BOGLIONE, Stefano. Análise econômica do direito contratual. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, v. 6, n. 24, p. 59-83, 2008. p. 69.

⁸² GICO JÚNIOR, 2014, op. cit., p. 19.

Suponha que uma parente rica lhe dê um carro cujo valor de mercado é US\$15.000,00. Ela diz que se você vender o carro, poderá ficar com a receita, mas se você mesmo usar o carro, ela pagará a gasolina, o óleo, a manutenção, os consertos e o seguro. Em suma, diz ela: “O uso do carro é GRÁTIS!”. Mas será que é? Suponha que os US\$15.000 pelos quais o carro poderia ser vendido rendessem 12% de juros por ano numa caderneta de poupança, representando uma renda de US\$1.800 por ano em juros. Se você usar o carro durante um ano, seu valor de revenda cairá para US\$11.000 – o que lhe custará US\$4.000. Portanto, seu custo de oportunidade do uso do carro por um ano é de US\$4.000 mais o juro perdido de US\$1.800, num total de US\$5.800. Isto está longe de ser grátis. O custo contábil do uso do carro é zero, mas o custo de oportunidade é positivo⁸³.

Tais ponderações realizadas no momento de fazer uma escolha pressupõe uma análise de custo-benefício visando o bem-estar, trazendo a implicação prática para a juseconomia de que os indivíduos respondem a incentivos.

Considerando que eficiência é tida como a maior alocação com o mínimo de dispêndio, segundo Pareto, a eficiência econômica ocorre quando não for possível melhorar a situação do agente, sem prejudicar outro, de forma equilibrada. Esse equilíbrio se verifica quando os agentes conseguem realizar suas trocas livremente, sem gerar quaisquer desperdícios. Caso contrário, serão necessários ajustes para que se tornem eficientes.

Eduardo Goulart Pimenta e Stefano Boblione⁸⁴ trazem o conceito de eficiência para Pareto, mais conhecido na economia como Ótimo de Pareto, representado pelo “ponto de equilíbrio no qual não é possível melhorar a situação de um agente sem piorar a situação de pelo menos outro agente econômico, ou seja, a posição de uma parte.” Por esse critério a correção do problema em caso de mudança se dá mediante indenização do vencedor ao perdedor.

Evoluindo os conceitos dessa teoria, desenvolveu-se outra, a “Melhoria Potencial de Pareto”, também conhecida como eficiência de “Kaldor-Hicks”, que permite que mudanças sejam feitas mesmo que a batalha pela alocação de recursos resulte em vencedores e perdedores, com a condição de que os vencedores ganhem mais do que a perda tida pelos perdedores, de tal forma que os ganhos dos vencedores sejam maiores a ponto de poderem compensar o prejuízo dos perdedores, ainda que na prática não haja indenização. É a confrontação dos benefícios e dos custos sociais de determinada norma.

⁸³ COOTER; ULEN, 2010, op. cit., p. 53.

⁸⁴ PIMENTA; BOGLIONE, 2003, op. cit., p. 66.

Exemplificando esses critérios, Robert Cooter e Thomas Ulen esclarecem:

Nos ajudariam a analisar a eficácia e justiça distributiva da decisão de uma fábrica de se mudar para outro local. Suponhamos que a planta anuncie que vai se transferir da cidade A para a cidade B. Haverá ganhadores – as pessoas da cidade B que serão empregadas pela nova fábrica, o comércio varejista e as construtoras de casas em B, os acionistas da empresa, etc. Mas também haverá perdedores – as pessoas na cidade A que perderão o emprego, o comércio varejista de A, os clientes da fábrica que agora ficarão mais distantes dela, etc. Se aplicássemos o critério de Pareto a essa decisão, os ganhadores teriam de pagar aos perdedores tudo que fosse necessário para que estes ficassem indiferentes entre a permanência da planta A e sua mudança para B. Se aplicássemos o critério potencial de Pareto a essa decisão, os ganhadores teriam que ganhar mais do que os perdedores perdessem⁸⁵.

Nesse contexto, para a escola do *Law and Economics*, a busca pela eficiência é um princípio indispensável, que deve ser aplicado em conformidade com os critérios de Pareto ou Kaldor-Hicks, zelando-se pela ética e constatação fática do bem-estar.

2.1.2.1 Custos de transação, custos de informação e comportamento

Pela AED as escolhas são guiadas por um critério de racionalidade, em que o agente visa maximizar a utilidade de satisfazer seu próprio interesse, ou seja, os indivíduos fazem escolhas que atendam aos seus interesses pessoais, buscando a maximização racional do seu bem-estar. Por essa perspectiva, a análise dos custos da arbitragem nos contratos empresariais é medida necessária a fim de bem instrumentalizar o operador do direito a fazer escolhas adequadas acerca do modo pelo qual buscará solucionar seus conflitos no sistema multiportas, seja no âmbito nacional ou internacional.

Assim como na Justiça Pública existe o benefício da gratuidade da justiça⁸⁶ que pode gerar incentivo às partes para litigar⁸⁷; no Juízo Arbitral, ainda que se possa operar com custos elevados, a celeridade gera incentivo às partes reduzindo o custo de oportunidade, evitando as perdas por ter que aguardar a demorada solução do litígio pelo Judiciário, sem deixar de considerar que o custo eventualmente elevado da

⁸⁵ COOTER; ULEN, 2010, op. cit., p. 65.

⁸⁶ Essa gratuidade concedida pelo Judiciário Estatal representa custos sociais direcionados aos cidadãos para pagamento via tributos. Referidos custos sociais são geradores de custos de oportunidade do Estado, que deixa de alocar quantias em outras atividades que poderiam ser de maior interesse social.

⁸⁷ GALVÃO, 2012, op. cit.

arbitragem gera o incentivo às partes a negociarem seus conflitos antes mesmo de instaurar o procedimento arbitral, evitando assim o embate. Nesse sentido, a escolha pelo método heterocompositivo da arbitragem poderá gerar interesse pela solução via autocomposição, oportunizando o aprimoramento das relações empresariais no sentido de viabilizar a realização de novos negócios.

No âmbito internacional a relação de custo-benefício da arbitragem frente à Justiça Pública abrange também o aspecto do desconhecimento da legislação material e processual do país da parte litigante, valendo ressaltar que independentemente do âmbito jurisdicional de atuação, os valores dos honorários advocatícios em países como Estados Unidos e Inglaterra em regra são muito mais expressivos comparados aos praticados internamente no Brasil⁸⁸. Irene Han faz abordagem sobre os custos e celeridade da arbitragem internacional e pondera:

O processo arbitral também tem o potencial de ser mais rápido e mais barato que o litígio. Fora dos Estados Unidos, os procedimentos arbitrais geralmente não envolvem o processo de descoberta, que não é apenas demorado, mas também dispendioso. Além disso, a arbitragem pode reduzir os custos de transação associados a riscos decorrentes da falta de familiaridade com o processo legal estrangeiro, bem como a incerteza de execução. No entanto, os críticos notaram que a arbitragem não é necessariamente sempre mais rápida e barata do que o litígio, particularmente nos tribunais comerciais de Londres e Nova York. De fato, os profissionais identificaram o tempo necessário para resolver disputas como a segunda desvantagem mais significativa da arbitragem internacional. No geral, a rapidez e os custos mais baixos dependem em grande parte da concepção e gestão das partes do procedimento de arbitragem, e são, por si só, razões mais fracas para preferir a arbitragem ao litígio⁸⁹.

⁸⁸ “Com efeito, estudos da Câmara de Comércio Internacional sugerem que os honorários advocatícios são os maiores responsáveis pela elevação do custo do procedimento arbitral. Neste ponto, não se deve esquecer a constatação empírica de GARTH & DEZELAY (2006) que, a partir da década de 90 do século XX, a arbitragem internacional passa a ser dominada por escritórios anglo-americanos. E pode haver justamente correlação entre estes dois fenômenos (aumento do custo da arbitragem e predomínio de grandes escritórios oriundos do *common law*). E uma disputa num tribunal estatal não será livre de advogados. Portanto, o maior custo da arbitragem não é tão evidente como se poderia presumir; e jurisdições onde os advogados são caros podem ser até mais caras do que arbitragens, do ponto de vista financeiro. Nesse sentido, no Brasil, é relativamente barato às partes litigarem, pois os advogados costumam cobrar pouco para parâmetros internacionais (com exceções). Ao passo que, em países anglo-saxões, particularmente nos Estados Unidos da América, o processo judicial é particularmente custoso pelo elevado custo dos advogados daquele país – que costumam cobrar por hora trabalhada e onde uma disputa envolve muitos profissionais em um procedimento adversarial e altamente privado. Em adição, existe uma fase pré-processual (dita *discovery*), que acaba encarecendo muito um litígio perante uma Corte de Justiça pública. Uma arbitragem, mesmo nos Estados Unidos, dada a sua flexibilidade acima descrita, pode ficar livre destas regras procedimentais específicas do litígio norte-americano”. TIMM, Luciano Benetti. Arbitragem internacional é cara?. **LinkedIn**, 21 maio 2017. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/arbitragem-internacional-%C3%A9-cara-luciano-benetti-timm>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

⁸⁹ “*Arbitral proceedings also have the potential to be faster and cheaper than litigation. Outside the United States, arbitral proceedings generally do not involve the process of discovery, which is not*

No âmbito nacional é possível verificar ainda que os custos a que as partes estão sujeitas no âmbito judicial referem-se notadamente às despesas processuais de forma objetiva, mas não se limitam a essas, uma vez que em face a morosidade do Judiciário – não apenas na solução de casos complexos – e o excessivo sistema recursal que sequer configura-se apto a elidir a insegurança jurídica das decisões, configuram custos de transação que devem ser computados pelas empresas no momento de contratar. Outro aspecto não menos relevante quanto ao sistema arbitral refere-se à confidencialidade que lhe é típica, posto que também é uma redutora de custos de transação.

Jeff Waincymer⁹⁰, em abordagem no âmbito da arbitragem internacional, pondera que ao comparar-se as diferentes tabelas de custos das principais instituições arbitrais, verifica-se que algumas são muito mais generosas em sua estrutura de taxas do que outras. Haverá benefícios positivos e negativos, especialmente por meio da forma como as instituições competem indiretamente pelo trabalho arbitral. Aquelas com honorários e tarifas mais apertadas podem ser mais atraentes para potenciais partes que tenham uma gestão mais rigorosa dos custos. No entanto, os árbitros mais eminentes, que são os mais procurados, tendem a preferir casos mais lucrativos do que aqueles onde as taxas são menores. Há também uma diferença entre as instituições que pagam os árbitros numa base *pro rata* e aqueles que detêm taxas até que a decisão seja proferida. Esses exemplos sugerem que é importante entender que qualquer sistema de taxas oferece vários incentivos e desincentivos, de tal forma que um nível de taxa máxima, independentemente do trabalho realizado, oferece algum incentivo para trabalhar de forma eficiente, mas também fornece um desincentivo caso o árbitro precise complementar o trabalho. No plano ideal, um árbitro entenderia que, ao tomar a nomeação, estará empenhado em

*only time-consuming but also expensive. Additionally, arbitration can reduce transaction costs associated with risks arising from unfamiliarity with foreign legal process, as well as the uncertainty of enforcement. Nevertheless, critics have noted that arbitration is not necessarily always faster and cheaper than litigation, particularly in the commercially oriented courts of London and New York. Indeed, practitioners have identified the length of time taken to resolve disputes as the second most significant disadvantage of international arbitration. Overall, speed and lower costs depend largely on parties' design and management of the arbitration procedure, and are in themselves weaker reasons for preferring arbitration to litigation". HAN, Irene. Rethinking the use of arbitration clauses by financial institutions. **Journal of International Arbitration**, Amsterdam, v. 34, n. 2, p. 207-238, 2017. p. 226.*

⁹⁰ WAINCYMER, Jeffrey. **Procedure and evidence in international arbitration**. Netherlands: Kluwer Law International, 2012. p. 206.

fazer o que for necessário para promover um resultado justo e eficiente, não devendo variar desse ideal, simplesmente porque concordou em aceitar uma modesta estrutura de taxas; ou então, não assumiria a causa e deixaria que a mesma fosse assumida por um árbitro com maior disponibilidade de tempo e interesse em ganhar experiência (e com isso o mercado se autorregula). Partes conscientes de que uma disputa complexa envolvendo uma quantia relativamente pequena de dinheiro, devem pelo menos selecionar árbitros adequados à disputa (não existe “*one size fits all*”).

Ao participar dos comentários às regras arbitrais da *CAM-CCBC Center for Arbitration and Mediation*, Luciano Benetti Timm apresenta importantes considerações acerca dos custos da arbitragem, concluindo que:

Devido a tudo o que apresentamos, concluímos que a arbitragem é um método altamente eficiente de resolução de disputas. O pêndulo econômico parece favorecer a arbitragem em oposição ao judiciário no Brasil quando usamos ferramentas de Direito e Economia, em situações em que todos os custos e riscos são calculados. No entanto, há sempre uma renúncia ao escolher o método adequado para resolver disputas entre as partes. As partes devem estar cientes das implicações das regras aplicáveis no que diz respeito a suportar os custos. Diferentemente do litígio nos tribunais brasileiros, no qual há um alto nível de subsídio público, na arbitragem as partes podem ter custos significativos em troca da economia de tempo e, por implicação, evitar custos de transação e de oportunidade⁹¹.

Como se pode constatar, a arbitragem vem se apresentando como importante instrumento de redução de custos de transação, em nível de incentivo econômico à sua utilização. Luciano Benetti Timm, Bruno Guandalini e Marcelo de Souza Richter afirmam que:

[...] a ideia da arbitragem pode reduzir os custos de negociação (A), os custos administrativos de resolução de controvérsias (B), os custos na demora da alocação de propriedade (C), os custos do erro da decisão (D), os custos da publicidade (E), e custos de ineficácia do procedimento (F). Acredita-se que ela também pode reduzir os custos de busca por oferecer um “porto seguro” ao investidor estrangeiro⁹².

⁹¹ “*Due to all we have presented, we conclude that arbitration is a highly efficient method of dispute resolution. The economic pendulum seems to favor arbitration as opposed to judiciary in Brazil when we use tools of law and economics, in situations in which all costs and risks are calculated. However, there is always a trade off when choosing the adequate method to solve disputes between parties. Parties shall be aware of the implications of the applicable rules with respect to bearing the costs. Differently from litigating in Brazilian courts, in which there is a high level of public subsidization, in arbitration they might borne significant costs in exchange of time saving, and by implication, avoiding transaction and opportunity costs*”. TIMM, Luciano Benetti. Article 12 - Arbitration expenses. In: STRAUBE, Frederico José; FINKELSTEIN, Claudio; CASADO FILHO, Napoleão. **The CAM-CCBC arbitration rules: a commentary**. Netherlands: Eleven International Publishing, 2016. p. 191-202. p. 202.

⁹² TIMM, Luciano Benetti et al. Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coord.).

Bruno Meyerhof Salama⁹³ examina dois motivos pelos quais as pessoas e as empresas decidem submeter-se pela arbitragem, quais sejam, a redução dos custos de transação e a melhoria na qualidade de relacionamento entre as partes contratuais. Quanto aos custos de transação, esses se apresentam reduzidos quando se faz a escolha pela arbitragem, em face da agilidade proporcionada pelo procedimento. Quanto à melhoria na qualidade de relacionamento entre as partes, vale salientar a especialidade dos árbitros, que proporciona maior segurança jurídica e ganho de tempo pela familiaridade com a matéria tida pelos árbitros, assim como reduz as chances de erro na decisão. Não menos importante é o efeito redutor de custos de transação decorrente do sigilo, especialmente nos processos que envolvem segredos comerciais e riscos reputacionais às partes.

Claudia Cristofani⁹⁴ bem esclarece a questão atinente aos custos de transação existentes nos erros de decisão. Faz abordagem acerca dos contratos relacionais, verificando que nas relações de longo prazo é possível pressupor existência de assimetria informacional⁹⁵ entre as partes contratuais e o juiz, esse figurando como a possibilidade de incidência legal. Por certo que um contrato bem elaborado, contendo as devidas previsões sancionatórias, tende a conferir maior segurança jurídica ao negócio, mas tais previsões poderão se tornar inócuas se no decorrer da

20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017. p. 81-101. p. 87.

⁹³ SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise econômica da arbitragem. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 382-389. p. 382-383.

⁹⁴ CRISTOFANI, Claudia. Contratos relacionais, informação e resolução de litígios. In: POMPEU, Ivan Guimarães; BENTO, Lucas Fulanete G.; POMPEU, Renata Guimarães (Coord.). **Estudos sobre negócios e contratos: uma perspectiva internacional a partir da análise econômica do direito**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 209-235. p. 210-211.

⁹⁵ “[...] a assimetria informacional - caracterizada pela disparidade informacional verificada entre dois ou mais agentes econômicos – pode ocorrer, por exemplo, entre administradores e acionistas, especialmente quando se verifica colisão de interesses e atos da administração que mais visam ao seu próprio bem do que da empresa e acionistas; a companhia e terceiros contratantes; e, de modo geral, entre a companhia e *stakeholders*; sendo pertinente salientar que tais problemas são bastante evidentes nas relações que se estabelecem, inclusive, entre as empresas e as companhias seguradoras. Esta assimetria de informações gera um alto grau de precaução por parte do mercado segurador, na medida em que, sabedor de que há maiores incentivos a contratar seguro por aqueles que mais se arriscam, precifica os seus bens (seguros), em nível elevado, a fim de minimizar os prejuízos e maximizar os seus lucros”. AREND, Andréia Propp; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Apontamentos de análise econômica do direito sobre a responsabilidade civil dos administradores de sociedades anônimas. **Revista de Direito Tributário e Empresarial**, [s.l.], v. 1, n. 1, 2016. p. 20. Disponível em: <<http://www.tributarioempresarial.com.br/uploads/393/REVISTA%20RDTE%20-%20Ano%201,%20Vers%C3%A3o%201%20-%202016.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

contratualidade houver transformações e inadimplementos que não puderem ser apurados adequadamente pelas partes e pelo juiz.

Fernando Araújo⁹⁶, ao tratar da teoria econômica dos contratos incompletos, chama à atenção que por vezes os contratos são incompletos propositadamente, uma vez que as partes têm ciência de que não é possível prever razoavelmente todas as circunstâncias futuras. Assim, se por um lado, elaborar contratos contemplando todas as informações pode gerar custo excessivo de apropriação dessas, por outro lado, contratos que não expressem todas as informações acabam por gerar custos, sendo necessária a adoção de soluções organizacionais com vistas à manutenção e à adaptação do vínculo contratual enquanto seja do interesse das partes. O autor acrescenta que:

A nosso ver a principal fonte de ineficiências nas transações é a assimétrica distribuição de informação entre as partes envolvidas nas trocas – uma assimetria de resto inteiramente explicável e justificável pela decisão econômica inicial de que as trocas são a última consequência – a decisão de especializar a produção, de dividir o trabalho, e concomitantemente de dividir a informação. Quando se chega ao momento das trocas, é preciso, contudo, recobrar alguma informação, e isso implica custos: custos que se reportam à informação sobre preços e qualidade dos produtos e fatores de produção, sobre potenciais compradores e vendedores, sobre disposições de pagar e de aceitar preços; custos de negociação e de motorização *ex ante* e *ex post* da contraparte; custos de cumprimento e de reação ao incumprimento; custos de proteção da relatividade contratual face aos riscos de interferência lesiva da parte de terceiros⁹⁷.

⁹⁶ ARAÚJO, Fernando. **Teoria econômica do contrato**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 199-200.

⁹⁷ FRAZÃO, Ana; VIVIANI, Luís. Contratos empresariais: em busca de uma nova teoria contratual baseada em soluções organizacionais. **Jota**, 04 out. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/contratos-empresariais-04102017>>. Acesso em: 09 maio 2018.

Essa assimetria informacional poderá incentivar condutas oportunistas⁹⁸ das partes, ensejando problemas diversos como o de agência⁹⁹, o risco moral¹⁰⁰, e a seleção adversa¹⁰¹.

Nesse sentido, contemplando o papel maximizador de bem-estar social, os contratos devem ser adimplidos, tornando-se necessário que os profissionais responsáveis pela adequada alocação dos bens jurídicos, tenham efetivamente aptidão e incentivos para fazê-lo de forma acertada. Acerca dos custos de transação decorrentes do erro da decisão, Claudia Cristofani enfatiza:

⁹⁸ “Nos contratos de intermediações de operações com valores mobiliários, pode ocorrer a hipótese em que o comportamento do agente intermediador, por deter informações de mercado e astúcia, seja oportunista, no sentido de obter vantagens pessoais em detrimento do investidor. A ação oportunista do agente intermediador e de *insiders tradings* prejudica a confiabilidade exigida pelo mercado de valores, sendo adequado salientar que com o advento da utilização da internet em escala global, aumentaram-se as chances de oportunismos. Obviamente que a ação oportunista é também prejudicial à escolha racional do agente investidor e a própria eficiência do mercado. Nesta circunstância é comum que o mercado passe a adotar medidas preventivas, de tal forma que, racionalmente, passará a absorver custos que sejam inferiores em relação aos custos dos riscos criados, chegando ao ponto de deixar de absorver custos caso os riscos criados sejam mais dispendiosos, ainda que possa de outro modo representar alguma vantagem. No contraponto ao oportunismo, a tutela da boa-fé contratual tem sido o instrumento de contenção de comportamentos oportunistas”. TRAVISANI, Ana Paula; AREND, Andréia Propp; BIGOLIN, Paulo Roberto de Sousa. Análise econômica dos contratos de intermediação de operações no mercado de valores mobiliários. **Revista de Administração Dom Alberto**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 1, p. 64-87, 2016. Disponível em: <<http://www.domalberto.edu.br/revista/revista-de-administracao-dom-alberto-v-3-n-1-2016/>> Acesso em: 19 mar. 2018. p. 78.

⁹⁹ “Problemas de agência surgem porque o agente (contratado), se valendo da assimetria informativa, tem incentivos particulares para agir em benefício próprio e em detrimento dos interesses do principal (contratante). Essa possibilidade de que o agente não cuide dos interesses do principal, deixando de entregar bens ou serviços adequados ao cumprimento contratual, induz ao monitoramento e ao controle do principal sobre o agente, medidas que ampliam o custo da relação, reduzindo a sua frequência”. CRISTOFANI, 2017, op. cit., p. 212.

¹⁰⁰ O risco moral ocorre quando o negócio jurídico em si incentiva que o comportamento de uma das partes mude após contratar, de modo que a probabilidade de perda pela outra parte aumente, sem que a parte prejudicada possa monitorar, ou os custos de monitoramento se tornem proibitivos. “O risco moral surge quando o comportamento do segurado muda após a aquisição do seguro de modo que a probabilidade de perda ou sinistro ou o tamanho da perda aumenta”. COOTER; ULEN, 2010, op. cit., p. 69.

¹⁰¹ “Seleção adversa, por sua vez, é o problema decorrente da circunstância de uma das partes possuir maior conhecimento (maior quantidade ou qualidade de informações) sobre as características dos bens ou interesses que pretendam transacionar entre si, ou mesmo a respeito de seus próprios atributos, sendo muito custoso ou mesmo impossível para a contraparte verificar ou se certificar a respeito de tais informações. Dessa forma, torna-se inviável a diferenciação da qualidade dos bens ou do desempenho (*performance*) dos indivíduos envolvidos nessas relações de interação. TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Direito contratual como redutor das falhas de mercado**. 2013. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 72.

No campo jurídico, informações colhidas segundo o devido processo legal serão positivadas como provas ou argumentos, a fundamentar decisões judiciais. Lembre-se de que a produção de provas não se faz isenta de custos, de modo que regras procedimentais, ainda que implicitamente, acabam por regular a vazão de informações no processo, a depender da estatura e do relevo do direito em questão¹⁰².

Diante do caso concreto, em uma ação indenizatória por exemplo, é possível inferir que haverá interesse da parte prejudicada em demonstrar o seu prejuízo, apresentando todos os elementos que tiver conhecimento, assim como haverá interesse da parte que deu causa ao dano em eximir-se da responsabilidade, apresentando informações que comprovem os seus argumentos. A própria distribuição do ônus da prova visa a facilitar a apresentação de informações e documentos pela parte que tem mais facilidade com a sua produção e guarda, agilizando assim o acesso do julgador às informações que se façam necessárias ao deslinde do caso. Vale frisar que, seja pela regra da distribuição do ônus da prova, seja pela forma de alocar o risco do erro no processo, ambas são passíveis de influências, de tal forma que “a decisão que resolve a disputa é tomada em cenário de informação incompleta”¹⁰³.

Fato é que, se não houver interesse das partes, as informações não estarão totalmente acessíveis à contraparte de forma homogênea, de modo que o monitoramento do adequado adimplemento contratual poderá gerar custo excessivo ou mesmo inviável, comprometendo a avaliação do julgador quando instado a decidir.

2.1.2.2 Custos do erro x custos da precisão arbitral

Cumprir ponderar que a relação entre custos e escassez se verifica na medida em que se constata discrepância entre as necessidades dos indivíduos e os recursos disponíveis. Nessa situação de escassez, tais recursos deverão ser utilizados de forma eficiente a fim de maximizar o bem estar social. Caso não haja políticas aptas a direcionar os bens escassos de forma adequada, poderá haver aumento do custo para a sua satisfação, gerando conflitos entre os indivíduos pelo acesso a esses bens.

A solução de controvérsias por meio da arbitragem permite que as partes estipulem previamente o nível de precisão com o qual desejarão demandar, uma vez

¹⁰² CRISTOFANI, 2017, op. cit., p. 215.

¹⁰³ Ibid., p. 219.

que decidirão previamente sobre as questões atinentes aos custos e disponibilidade de informação em termos de qualidade, forma e limites. A própria escolha do árbitro de acordo com o seu grau de especialização poderá refletir na escolha por maior precisão na decisão.

Por outro lado, é por meio dos contratos que as partes estabelecem as diretrizes que nortearão o cumprimento ou o descumprimento de suas obrigações, podendo-se afirmar que a ciência sobre o grau de precisão das decisões impactará no modo pelo qual as partes se portarão durante a contratualidade.

Claudia Cristofani¹⁰⁴ pondera que a análise de custo-benefício continua sendo útil como instrumento prático de avaliação da medida de atenção do julgador sobre o conteúdo probatório, a ser despendido para determinadas classes de demandas, inclusive sopesando princípios constitucionais aplicáveis a cada caso. E é com o aprofundamento da análise que se poderá aferir se as leis e os esforços interpretativos estarão a promover o bem estar social efetivamente. Nesse sentido:

Por exemplo, responder se é conveniente que causas singelas trilhem ritos simplificados, com menor aporte informativo-probatório, demandaria uma análise do tipo custo-benefício para verificar se eventuais perdas em qualidade do julgamento e em exatidão na apuração de danos, quando as causas são pequenas, são compensadas pela celeridade, baixo custo, acessibilidade, e pela possibilidade mesma de haver compensação aproximada dos danos. Sem olvidar objetivos mais remotos, pertinentes à liberação de outras estruturas judiciais a causas complexas, ganhos em coordenação social e dissuasão dos comportamentos ilícitos da mesma espécie, etc.

Se aferir se vantagens superam prejuízos na concepção e na aplicação da legislação processual envolve a consideração de direitos e garantias não quantificáveis – processo justo, privacidade, dignidade humana, acesso à jurisdição, duração razoável do processo, bem estar social – o Direito pode explorar a dimensão cognitiva da comparação entre prós e contras. Ou meramente indagar quão altos os benefícios teriam que ser para justificar os custos identificados¹⁰⁵.

Na busca pela revelação de provas é possível que o custo incidente venha a ser excessivo, comparativamente ao valor do bem objeto do litígio. Haverá um instante, um ponto, até onde se poderá chegar na busca de informações a partir do qual não fará mais sentido continuar, posto que nada mais se elucidará a partir de então. Veja-se que, exemplificativamente, os custos impingidos na busca de um submarino tripulado desaparecido, ainda que elevadíssimos, são justificados pela

¹⁰⁴ CRISTOFANI, 2017, op. cit., p. 131.

¹⁰⁵ Ibid., p. 131.

existência de sobreviventes, assim como pela descoberta das causas do acidente, permitindo evitar outros acidentes de mesma natureza, além de inúmeras outras perdas de natureza econômica. Na mesma medida, se for possível obter informações acertadas sobre a ocorrência de uma explosão no submarino, sem chances de sobrevivência humana, muitos dos custos de busca antes mandatórios não mais se justificarão.

Ocorre que ao tratar dos custos da precisão da decisão, é preciso atentar também aos custos do erro – da ineficiência do julgador – que estarão a impactar diretamente sobre as partes e instituições arbitrais, além dos custos sociais decorrentes das escolhas realizadas com base em decisões evitadas de erros. Se por um lado a busca de informações em quantidade e qualidade tais – a partir das quais nada será agregado em termos de elucidação do caso – poderá ensejar em celeridade na decisão, por outro, os custos para evitar erros nas decisões poderão ser desproporcionais em relação ao objeto da controvérsia. Claudia Cristofani conclui que:

Logo, reunir mais e melhor informações irá aperfeiçoar a prestação jurisdicional até determinado limite, após o qual não se justificará incidir no custo adicional. Contudo, investimentos para evitar o erro judicial acarretam em proveitos que transcendem os valores em disputa no processo, pois evitam as diversas espécies de ineficiências atreladas ao erro.

[...]

Percebe-se, portanto que, diante da colisão entre a jurisdição precisa, fruto do devido processo legal, e outros valores antagônicos, novos arranjos são desenhados, na busca de restaurar a viabilidade da concepção do processo judicial como veículo de solução real de litígio – sem olvidar os benefícios de coordenação advindos da melhoria do grau de precisão judicial, objetivo sempre presente no horizonte do operador e pesquisador do Direito¹⁰⁶.

Nesse sentido, em um processo demasiadamente longo, em face ao abuso de direito de defesa da parte ofensora, não é eficiente que as partes que estão custeando o procedimento gastem mais do que o “ótimo” para obter uma decisão arbitral, seja investindo em advogados, peças processuais, provas, etc., pois a busca por maior precisão, poderá não justificar o resultado. Claudia Cristofani¹⁰⁷ entende ser possível que uma decisão seja justa e ao mesmo tempo eficiente:

Descarta-se a falsa noção de que eficiência e justiça são valores incompatíveis. Ao contrário, a solução mais eficiente encontra acentuadas chances de se identificar com a mais justa, quando menos porque a decisão flagrantemente injusta tem menores condições de perdurar no tempo, e a solução ineficiente irá repercutir em injustiça, em algum nível de realidade. Ainda, as ciências econômicas, além de contemplar como bens ou utilidades

¹⁰⁶ CRISTOFANI, 2015, op. cit., p. 185, 190.

¹⁰⁷ Ibid., p. 193.

valores constitucionais relacionados ao justo, oferecem instrumental analítico para favorecer que decisões fundadas em determinado critério de justiça redundem em menor ineficiência, se comparadas às decisões não orientadas por este instrumental¹⁰⁸.

Na solução de controvérsias em escala, pela repetição de casos ocorridos em determinado grupo homogêneo, a informação prestada por um ou alguns indivíduos prejudicados pode aproveitar a todos. Essas informações ensejam decisões isonômicas às partes que sofreram os danos. Não há nesses tipos de ações a análise individualizada dos casos, de tal forma que a alta precisão individual na apuração dos danos poderá não trazer maiores benefícios, frente àqueles gerados pela agilidade na tomada de decisão homogênea, por meio da adoção de valores indenizatórios médios¹⁰⁹.

Ainda que os meios para se chegar à precisão das decisões não sejam passíveis de fórmula exata, são muito bem-vindas as diretrizes advindas do *Law and Economics* a contribuir para que esse resultado se materialize ou ao menos se aproxime do ideal. As assimetrias informacionais entre as partes são constantes no momento da realização dos negócios jurídicos empresariais, sendo evidentes também no decorrer das relações processuais arbitrais, seja das partes entre si, seja dessas em relação ao árbitro. Práticas como a verificação reputacional e a análise de certificações – das partes, árbitros e instituições – tendem a reduzir essa espécie de falha de mercado. A redução dos custos de transação advinda de um menor fluxo de

¹⁰⁸ “O grau de precisão da jurisdição aumenta na proporção em que mais e melhores informações são reunidas e processadas pelo julgador, permitindo que fatos relevantes à relação em apreço sejam acessados, e apreendido o conteúdo técnico da lei. Maior precisão visa reduzir falsas procedências e improcedências, ou evitar erros judiciais”. CRISTOFANI, 2015, op. cit., p. 198.

¹⁰⁹ “A transformação de informação privada em pública envolve grandes custos, dentre os quais se incluem os de oportunidade e a restrição de direitos contrapostos (como o direito constitucional à privacidade de partes e testemunhas). A sociedade arca de forma preponderante com custos relativos à atuação dos tribunais, e subsidia de forma quase incondicional a estrutura judicial. A escassez de recursos para processar essas informações leva o ordenamento jurídico a realizar opções sobre o quanto de informação será vertida para cada série de casos. O *trade-off* entre a maior qualidade jurisdicional, suas vantagens, e a ampla gama de custos que dela decorre, subjaz valores constitucionais. Em outras palavras, leis processuais alocam custos e disciplinam o *trade-off* que, em última análise, está expresso em princípios constitucionais antagônicos. Por isso o ordenamento jurídico realiza decisões sobre o volume de informações que será vertido para cada caso, conforme a importância do direito em questão, e com vistas aos custos e benefícios da maior precisão, como a modelagem comportamental. Eficiente grau de precisão – menos informação para casos mais simples – pode possibilitar que mais casos sejam ajuizados, com distribuição otimizada da estrutura do serviço público judicial. Há ganhos no combate à exaustão e no aproveitamento social das vantagens do *enforcement* privado em áreas pouco desenvolvidas do direito, como no direito concorrencial e anticorrupção”. CRISTOFANI, 2015, op. cit., p. 198.

informações durante o procedimento arbitral, com a consequente agilidade da decisão, denota eficiente perspectiva fornecida pela ferramenta da AED.

2.2 ARBITRAGEM EXPEDITA

Demonstrado que a arbitragem é método extremamente eficaz na solução de litígios, trazendo vantagens às partes quando comparado ao processo judicial estatal, cabe esclarecer que a arbitragem expedita não é um sistema distinto da arbitragem tradicional, mas que viabiliza maiores benefícios às partes, nos casos que contemplam valores menores em discussão e especialmente nas demandas de baixa complexidade, tendo em vista a maior celeridade, preservada a confidencialidade, a especialidade do árbitro, e sendo *ad hoc* ou dependendo da instituição onde tramitará, poderá contar com custos reduzidos nas taxas e também nos honorários dos árbitros.

A expressão "procedimento expedito" deve ser entendida como se referindo a uma ferramenta destinada a acelerar e simplificar aspectos-chave dos procedimentos arbitrais, com o objetivo de chegar a uma decisão final de mérito, de uma maneira econômica e rápida. Desse modo, o procedimento não é necessariamente destinado a lidar com situações urgentes, que podem ser adequadamente tratadas em processos de arbitragem de emergência ou através de medidas provisórias ordenadas pelo foro estatal¹¹⁰.

Tratando de arbitragem *ad hoc* e institucional no Brasil, Mateus Aimoré Carreteiro contextualiza:

¹¹⁰ *“Urgent situations are properly dealt with by invoking the provisional powers of arbitrators (be they emergency arbitrators or the arbitral tribunal appointed to hear the merits), who will render a provisional decision. Such a decision will have a provisional character because of the nature of the proceedings that led to it. In most cases, urgency will require a compression of the opposing party’s rights, while the claimant will benefit from a reduced onus of proof. Simply put, claimants will not have to prove that their claim is founded in law, but rather that they are facing an imminent danger, which is likely to cause irreparable harm”*. MARCHISIO, Giacomo. Recent solutions to old problems: a look at the expedited procedure under the newly revised ICC rules of arbitration. **ICC Dispute Resolution Bulletin**, Washington, n. 1, 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3092128>. Acesso em: 5 jun. 2018. p. 3.

A arbitragem expedita (ou “fast track”) não é um conceito novo. De fato, argumenta-se que a arbitragem expedita responde às necessidades da comunidade arbitral de ter a arbitragem para remontar às suas raízes históricas quando as disputas entre os comerciantes eram resolvidas em um processo acessível e rápido. Em resumo, a arbitragem expedita pode ser definida como uma forma de arbitragem que é realizada em um prazo reduzido e a um custo reduzido. Mesmo que cada instituição possa selecionar diferentes aspectos, é normal que as regras, *inter alia*, (i) limitem sua aplicabilidade a disputas sob um determinado valor; (ii) reduzam o número de árbitros (ou seja, é comum ter árbitro único); (iii) encurtem os prazos aplicáveis às várias etapas do processo arbitral; (iv) limitem o tipo de evidência a ser produzida (ou seja, apenas produção de prova documental); (v) limitem ou restrinjam o número de audiências perante o árbitro¹¹¹.

Há que se ter presente que a arbitragem expedita é um procedimento predefinido, com um nível de complexidade proporcional ao valor da disputa. É evidente que os procedimentos acelerados devem ser não só rápidos, mas também, fundamentalmente, de custo efetivo.

Entre os séculos XII e XVI, no comércio de Veneza já se utilizavam os procedimentos expeditos, contando com decisões arbitrais em curto espaço de tempo¹¹². Segundo Alan Redfern e Martin Hunter, foi somente a partir do século XX, ainda no âmbito internacional, que se desenvolveu o senso de insatisfação dos empresários com a demora havida entre a data da instauração da arbitragem e a respectiva decisão. Concebido pelos comerciantes como um sistema de justiça simples e informal, apto a conduzir a um resultado exigível, tornou-se um processo legalista, respaldado por leis nacionais e tratados internacionais. O que era antes o domínio dos comerciantes tornou-se o negócio dos advogados¹¹³.

¹¹¹ “*Expedited (or “fast-track”) arbitration is not a new concept. Indeed, it is argued that expedited arbitration answer the needs of arbitral community to have arbitration to return closer to its historical roots when disputes between merchants would be resolved in an affordable and quick process. In summary, expedited arbitration may be defined as a form of arbitration that is carried out in a shortened time frame and at a reduced cost. Even though each institution may select different aspects, it is normal for the rules to, inter alia, (i) limit its applicability to disputes under a certain amount; (ii) reduce the number of arbitrators (i.e., it is usual to have a sole arbitrator); (iii) shorten time limits applying to the various stages of the arbitral proceedings; (iv) limit the type of evidence to be produced (i.e., document production only); (v) limit or restrict the number of hearings before the arbitrator*”. CARRETEIRO, Mateus Aimoré. **Ad hoc and institutional arbitration in Brazil: a practical approach**. Till Alexander Backsmann *et al*, International arbitration in Brazil: an introductory practitioner’s guide. Netherlands: Kluwer Law International, 2016. p. 9.

¹¹² “*Venice, 1 September 1437: legislation is passed to counteract the excessive duration of arbitral proceedings. Paris, 1 March 2017: the latest version of the ICC Rules of Arbitration (ICC Rules) containing an expedited procedure enters into force. ICC’s new expedited procedure comes 62 years after the introduction of a specific provision requiring arbitrators to guarantee expeditious proceedings in its 1955 Rules. Has Giambattista Vico, an eighteenth-century Italian intellectual known for his theory on the cyclical nature of history, been proved right? Sarcasm aside, there is no doubt that the nature of international arbitration has changed.*” MARCHISIO, 2017, op. cit., p. 1.

¹¹³ REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Redfern and Hunter on international arbitration**. 5. ed. New York: Oxford University Press, 2009. p. 430.

Cientes das críticas da comunidade empresarial – usuária final do serviço – diversas foram as propostas institucionais de soluções para os problemas de atraso e custos do procedimento, dentre as quais, a *ICC Pre-arbitral Referee*¹¹⁴, a *Expedited formation of the arbitral tribunal*¹¹⁵, e *Simplified procedures*¹¹⁶.

Ocorre que dependendo do caso, uma das partes poderá não ter interesse em obter uma solução rápida – normalmente a parte que infringe o contrato – de tal forma que mostra-se eficiente designar desde a cláusula compromissória a escolha pelo procedimento expedito. Algumas câmaras arbitrais têm previsão formal em seus regulamentos, nada impedindo, contudo, que em face da flexibilidade típica do sistema arbitral, as partes possam estabelecer que o procedimento terá reduzido tempo de duração, independentemente de previsão regulamentar, mediante condições ajustadas pelas partes e árbitros. A partir do momento em que as partes ajustarem que será esse o procedimento, o rigor no cumprimento dos prazos por todos os envolvidos é medida imprescindível à produção de uma decisão efetivamente rápida.

¹¹⁴ “O uso do *ICC Pre-arbitral procedure*, implementado em 1990, constitui somente uma base provisória, ou seja, quando necessária uma ação urgente antes da constituição do tribunal arbitral. Foi concebido como um remédio que poderia fornecer medidas urgentes para preservar evidências ou outras medidas provisórias para evitar danos irreparáveis. No entanto, no momento de escrita, há poucas evidências de que esta iniciativa tenha provado ser mais útil que o antigo modo de buscar diretamente a corte nacional com o poder de ordenar medidas provisórias apropriadas de proteção em jurisdições onde o réu possui ativos ou pelo menos a presença jurisdicional”. REDFERN; HUNTER, 2009, op. cit., p. 431-432.

¹¹⁵ “Em casos de urgência excepcional, uma parte pode solicitar ao Tribunal LCIA [London Court of International Arbitration] a *Expedited formation of the arbitral tribunal*. O pedido deve ser feito por escrito no Tribunal da LCIA, com cópias para todas as outras partes e indicar os motivos para a urgência excepcional. O tribunal da LCIA tem poder para encurtar os prazos para a formação do tribunal arbitral. Houve casos em que o prazo tenha sido significativamente reduzido, e um caso em que um árbitro exclusivo foi nomeado no prazo de 48 horas após a recepção do Pedido de Arbitragem. Entre os participantes mais recentes no campo, o *Dubai International Arbitration Centre* (DIAC) adotou uma abordagem similar para a formação acelerada do tribunal arbitral. Nessas soluções, que normalmente são usadas quando as medidas provisórias urgentes são solicitadas por uma das partes, a arbitragem prosseguirá normalmente de acordo com as regras relevantes após o estabelecimento tribunal arbitral e tratou das medidas provisórias solicitadas”. REDFERN; HUNTER, 2009, op. cit., p. 432-433.

¹¹⁶ “Várias instituições arbitrais importantes desenvolveram regras para a resolução mais rápida de disputas por meio de *Simplified procedures*, como o AAA, o CIETAC, a WIPO, o SCC e o Swiss Chambers’ Court. Os regulamentos diferem de uma instituição para outra, mas as regras suíças servem como exemplo de procedimento que se destina a funcionar. De acordo com estas regras, um único árbitro é nomeado; os argumentos escritos estão limitados a uma declaração de caso, a uma defesa e um pedido reconventional, se for o caso, e uma resposta; a menos que as partes concordem com uma arbitragem apenas em documentos, é realizada uma única audiência para exame de testemunhas e peritos, e para discussão oral; a sentença é feita dentro de seis meses, indicando a fundamentação do árbitro resumidamente, caso as partes não tenham requerido a ausência de fundamentação”. REDFERN; HUNTER, 2009, op. cit., p. 433.

Leonardo Polastri Lima Peixoto menciona que na arbitragem tradicional tem ocorrido situações que por vezes tornam o processo arbitral moroso, como é o caso de uma tendência atual das partes em submeter aos árbitros quantidade excessiva e por vezes desnecessárias de documentos; o fato de que a maior expertise dos árbitros faz com que tendam a concentrar grande quantidade de informações; e a possibilidade das partes em requerer prazos adicionais a fim de produzir informações, que com o tempo se verificam irrelevantes¹¹⁷.

Ressaltando os aspectos práticos da arbitragem, Luiz Olavo Baptista evidencia o flagrante intuito das partes em efetivamente paralisar o procedimento por meio de praticas abusivas, salientando que o árbitro da *common law* terá um modo de analisar os casos diverso do árbitro da *civil law*, de tal forma que o árbitros brasileiros tendem a ser mais apegados às questões solenes e formais do que árbitros de países da *common law*¹¹⁸.

Thiago Marinho Nunes aponta que a falta de disponibilidade de tempo de alguns árbitros para lidarem com o grande volume de casos que assumem, tem sido apresentado como causa para a demora de alguns procedimentos arbitrais atualmente em tramitação¹¹⁹.

Outro aspecto diz com a maior experiência dos árbitros em relação ao tema disputado, fazendo com que as partes se sintam incentivadas a enviar informações muito mais detalhadas do que enviariam a um julgador que não tivesse tal especialização, a exemplo do foro estatal em demandas complexas.

Essas situações evidenciam a arbitragem expedita como uma oportunidade à efetiva celeridade buscada pelas partes, além dos aspectos relacionados ao seu custo, que conforme referido por Arnaldo Wald:

¹¹⁷ PEIXOTO, Leandro Polastro Lima. A arbitragem expedita e seus fundamentos no direito do comércio internacional. **Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial**, Brasília, DF, v. 3, n. 4, 2016. p. 102.

¹¹⁸ “As partes devem também tentar colocar limites às práticas abusivas. Por exemplo, as regras da *discovery* são levadas, em alguns lugares, ao extremo, visando paralisar o procedimento pelo excesso de documentos. As partes se aproveitam da *discovery* para provocar o que chamo de uma “inundação de celulose”, isto é, uma tal quantidade de papéis, que os árbitros e as partes acabam sufocados pela redundância e pela inutilidade de tal documentação, impedindo um manejo fácil da mesma. Este constitui um procedimento abusivo e que o árbitro deve prever e impedir. Terá que dizer, desta forma, qual é o limite e proibir as partes de apresentarem o que não tenha relevância”. BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem: aspectos práticos. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, 2003. p. 218.

¹¹⁹ NUNES, Thiago Marinho. Instituição da arbitragem. In: SILVA, Eduardo Silva da; GUERRERO, Luis Fernando; NUNES, Thiago Marinho. **Regras da arbitragem brasileira: comentários aos regulamentos das câmaras de arbitragem**. São Paulo: Marcial Pons, CAM-CCBC, 2015. p. 36.

Um dos problemas que impede ou dificulta, atualmente, a ampla expansão e difusão da arbitragem é o seu custo, abrangendo as despesas administrativas das Câmaras especializadas e os honorários dos árbitros e dos advogados, que, embora razoáveis, não estão sempre ao alcance dos litigantes cujos pleitos podem ser de valor reduzido. Em primeiro lugar, a arbitragem expedita e a de classe reduziriam substancialmente os custos. Por outro lado, seria possível imaginar um sistema de funcionamento de advogados dativos, nomeados pela OAB, com função análoga à defensoria pública nos processos judiciais. Também a Ordem dos Advogados poderia incumbir jovens advogados recém-formados da defesa das partes na arbitragem, sob a supervisão de um colega mais especializado na matéria, formando assim uma nova geração de causídicos prontos para funcionarem nesse novo mercado. O importante é não impedir que a parte sem maiores recursos possa recorrer à arbitragem¹²⁰.

Alguns elementos são determinantes à uma arbitragem rápida, como a limitação de tempo estrito, aplicável às partes e aos árbitros; a limitação de passos do procedimento, com restrições sobre o número de envios escritos, bem como a perícias e audiências; o uso de meios modernos de comunicação, como *email*, fax, telefone, videoconferências, e quaisquer outros meios adequados para evitar formalismos desnecessários. O procedimento, assim, torna-se apto a atender as demandas de baixa complexidade, podendo prever até mesmo a ausência de realização de provas periciais, de audiências, e ainda representar custo reduzido em razão do número de horas técnicas de trabalho do árbitro, que deverá ser único. Em que pese essa modalidade de procedimento seja pouco abordada pela doutrina, suas características são evidenciadas nos regulamentos das câmaras de arbitragem que o adotam.

Por exemplo, no tocante à exigência de realização de audiência oral, que pode constituir uma fonte de atrasos nos procedimentos arbitrais, os procuradores das partes poderão realizar o seu planejamento de prova de forma objetiva, inicialmente confirmando se as particularidades do caso exigem realmente audiência de prova oral, assim como buscar saber em que medida o tempo disponível para cada parte apresentar suas alegações e questionar as testemunhas está razoavelmente limitado. A elaboração de um cronograma de audiência detalhado poderá auxiliar na estruturação do processo e no controle do tempo disponível para cada uma das partes ao apresentar o caso. Não menos importante é saber qual a ordem em que as partes apresentarão seus argumentos e evidências¹²¹.

¹²⁰ WALD, Arnaldo. Novos campos para a arbitragem. **Valor Econômico**, 13 jan. 2017. Disponível em: <http://valor.com.br/imprimir/noticia_impreso/4834872>. Acesso em: 07 fev. 2017.

¹²¹ Quanto ao procedimento arbitral, qualquer parte que faça o menor esforço para descarrilar a arbitragem se coloca sob um pesado fardo. Esta reação está relacionada à pressão do tempo

No entanto, a participação de advogados dativos, conforme sugerido por Arnaldo Wald¹²² na citação acima ou mesmo a concessão de benefícios de gratuidade, nos moldes do ocorrido com o Poder Judiciário a partir da Lei 1.060/50 – direito atualmente inserido no art. 98 do CPC¹²³, poderão se tornar geradores da facilidade e do efetivo ajuizamento de grande quantidade de processos, não raro, descabidos. Se por um lado a gratuidade confere maior possibilidade de acesso da população à solução de litígios, por outro, gera ônus aos cidadãos via tributação. Efetivamente esse viés não parece ser o intuito da lei de arbitragem.

Ainda, acerca dos custos diretos da arbitragem, guardaria maior pertinência em relação à gratuidade, o fomento de financiamentos por instituições financeiras confiáveis, que criteriosas ao concedê-los – visando o retorno financeiro do negócio – avaliam as chances de êxito da parte, especialmente nas causas envolvendo empresas representadas por advogados tecnicamente qualificados para entregar aos seus clientes o melhor resultado possível ao objetivo do seu negócio.

Cumprir notar que não constitui papel da arbitragem a redução do número de processos em tramitação no Judiciário estatal, mas a oportunidade privada de se obter um julgamento especializado e célere, contemplando todas as garantias constitucionais¹²⁴.

No âmbito da prática da advocacia corporativa, é notório que as despesas do procedimento arbitral – custas da câmara, honorários dos árbitros e dos peritos, bem

ajustada sobre todos. Mesmo a menor disputa processual poderá ser mal interpretada, devendo a parte que se sentir prejudicada apresentar suas reais proposições como oposição às proposições levantadas com a intenção de adiar o procedimento. Do que puder ser levantado como verdadeiras proposições, o tribunal arbitral resolve dificuldades com velocidade extrema, cortando o empecilho pela raiz. Isso pode ser desconfortável para a parte em questão, mas o conforto não parece ser sinônimo de devido processo. A pressão do tempo privilegia a preparação, sendo valorizada a apresentação essencial e clara. DAVIS, Benjamin G. et al. When doctrines meet - fast - track arbitration and the ICC experience. **Journal of International Arbitration**, Amsterdam, v. 10, n. 4, p. 69-112, 1993. p. 85.

¹²² WALD, 2017, op. cit.

¹²³ Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. BRASIL, 2015, op. cit.

¹²⁴ “O perfil daquele que procura o processo arbitral não é nem será o de quem afoga o Judiciário. Reconhecendo uma realidade, não nos parece que chegará o dia em que serão comuns processos arbitrais nos moldes dos que de fato abarrotam o Judiciário, sabidamente envolvendo relações massificadas ou o Estado litigante. E nisso há uma característica de efetividade no processo arbitral: não será ele quem atrairá multidões, ou será a válvula de salvacão do processo estatal diante de sua eficiência. Ele atrairá, isso sim, o público adequado a litigar em seu ambiente, com seus instrumentos próprios. Um público cômico das características próprias de tal sistema. Maduro para enfrentar os ônus decorrentes da ampla disponibilidade. Que compreende que o tom processual é autonomia com responsabilidade. Apto a entender que processo arbitral não significa briga judicial”. PARENTE, 2012, op. cit., p. 134-135.

como honorários advocatícios – impactam em menor escala às empresas de grande porte, sendo mais comum que essas adotem a arbitragem como método adequado de solução de conflitos com maior frequência. Agora, devido às vantagens apresentadas pelo instituto, mesmo as empresas que já costumam eleger a arbitragem tradicional em contratos cujos valores sejam expressivos – poderão vir a eleger a arbitragem expedita nos conflitos envolvendo contratos de valores mais baixos. Adicionalmente, empresas de menor porte, que negociam valores menos expressivos em seus contratos, poderão eleger o foro arbitral para dirimir eventuais conflitos decorrentes desses contratos, sem que isso represente alto custo, ao passo que poderão contar com uma decisão muito mais célere e especializada.

Importante lembrar que o fato de a arbitragem ser expedita não exclui a incidência de todos os princípios que regem o procedimento arbitral, como a autonomia das partes, o tratamento igualitário, a imparcialidade dos árbitros e a exequibilidade da sentença. Contudo, certos recursos da arbitragem expedita podem vir a impulsionar os limites desses princípios, conforme explicam Irene Welsler e Christian Klausegger:

Como mencionado acima, duas características importantes da arbitragem como procedimento de solução de controvérsias são a velocidade e a eficiência de custos. No entanto, embora o tempo e o dinheiro possam ser as forças motrizes por trás da escolha da arbitragem como meio de resolução de disputas, existem várias características fundamentais para a arbitragem, o que a torna uma alternativa viável à jurisdição estatal. Incluem, *inter alia*: • Autonomia das partes (escolha da arbitragem como procedimento de solução de controvérsias; determinação da lei aplicável; definição de regras para a arbitragem); • Igualdade de tratamento (devido processo; justiça do processo); • Neutralidade dos árbitros (imparcialidade; independência); e • Exigibilidade das sentenças arbitrais. Essas características – também chamadas de princípios fundamentais da arbitragem – aplicam-se também à arbitragem expedita. No entanto, certas características inerentes à arbitragem expedita podem amoldar os limites desses princípios¹²⁵.

¹²⁵ “As mentioned above, two important features of arbitration as a dispute settlement procedure are speed and cost-efficiency. However, while time and money may be the driving forces behind the choice of arbitration as a means of dispute resolution, there are a number of characteristics fundamental to arbitration, which make it a viable alternative to state jurisdiction. They include, *inter alia*: • Party autonomy (choice of arbitration as a dispute settlement procedure; determination of applicable law; setting of rules for the arbitration); • Equal treatment (due process; fairness of proceedings); • Arbitrators’ neutrality (impartiality; independence); and • Enforceability of arbitral awards. These characteristics – also referred to as the fundamental principles of arbitration – apply to fast track arbitration as well. However, certain features inherent to fast track arbitration may push the limits of these principles”. WELSER, Irene; KLAUSEGGER, Christian. Fast track arbitration: just fast or something different?. **CHSH**, 2009. Disponível em: <http://www.chsh.com/fileadmin/docs/publications/Welsler/Beitrag_Welsler_2009.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017. p. 263.

Vale salientar que a decisão sobre a admissibilidade da prova deve ser guiada pela convenção arbitral, e na ausência de disposição a respeito, pelo tribunal arbitral ou pelo árbitro, nos termos do regulamento da câmara, se institucional, levando-se em conta as circunstâncias e questões do caso, a natureza e as partes envolvidas.

A importância em verificar a natureza da causa antes de escolher o procedimento da arbitragem expedita é essencial, pois grande parte dos contratos firmados contam com grau de complexidade aferível antecipadamente, não sendo prudente tratar de demandas complexas de forma expedita quando essas possam vir a necessitar de prova pericial para o deslinde, nem mesmo tratar de demandas simples como se necessitassem de grande dilação probatória, como é o caso das demandas envolvendo matéria de direito ou que contenham provas documentais de fácil acesso das partes. Claudia Cristofani, em sua dissertação de mestrado versando sobre os aspectos econômicos da precisão da decisão judicial, testa a teoria de que o aumento da precisão em algumas hipóteses pode não justificar o seu custo, e afirma que:

[...] é lícito supor que a sociedade possa legitimamente optar por investir menos em precisão na decisão judicial, principalmente se o ganho marginal de qualidade não for significativo e somente seja passível de obtenção com relevante dispêndio de recursos e tempo¹²⁶.

Ainda que em sua dissertação Claudia Cristofani tenha considerado o âmbito da Justiça Estatal, onde a assimetria informacional tende a ser maior quando comparada à arbitragem, em ambos os casos a inverificabilidade da informação gera a impossibilidade de adjudicação precisa, sendo certo que uma parte sabe mais do que a outra, e mais até do que o próprio julgador. Ela pondera que:

A descoberta de fatos jurídicos, etapa crucial ao resultado preciso da atividade judicante, é naturalmente truncada pela assimetria informativa, o que pode induzir a erros de julgamento – erros sobre a presença e compreensão de fatos, bem como sobre a interpretação do conteúdo da lei. O julgador buscará superá-la produzindo provas, sempre aberta a possibilidade de que a revelação de fatos não se dê de forma completa e que não se chegue à condição de informação perfeita. Para produzir julgamento em contexto de incerteza ou informação incompleta o adjudicador irá valer-se de regras próprias, que norteiam a produção de provas e a alocação do risco do erro entre as partes¹²⁷.

¹²⁶ CRISTOFANI, 2015, op. cit., p. 13-14.

¹²⁷ Ibid., p. 56.

Ao afirmar que em termos processuais a coleta e processamento de informações excessivas pode conduzir à ineficiência, Claudia Cristofani explica:

A necessidade de processar uma quantidade avassaladora de informações, não somente no mundo real, mas que tem o potencial de invadir o ambiente forense e processual, além de favorecer o erro e gerar exaustão mental às partes e aos julgadores (e, nessa dimensão, se apresentar como custo do litígio), pode levar à confusão e à falta de sentido.

Ainda, obriga a uma sobre-vigilância para que se evite a dispersão de recursos públicos e privados com a produção de provas caras, inúteis e procrastinatórias. Não é infrequente determinar-se a dilação probatória desnecessária, por vezes com a designação de dispendiosas perícias, quando a matéria é exclusivamente de direito ou demanda apenas apreciação de prova documental. O julgador deve confrontar uma quantidade esmagadora de informações existentes em contratos, relatórios, demonstrativos, extratos bancários, livros, contábeis, tabelas de índices inflacionários, croquis de acidentes. A análise dessas informações, para o que releva à causa, pode, a rigor, dispensar a intervenção de peritos. Contudo, muitas vezes ainda assim é determinada a realização de provas periciais – que por vezes indevidamente ampliam ainda mais os pontos litigiosos¹²⁸.

Substitua-se o contribuinte – que arca com o processo judicial – pela parte – que custeia o procedimento arbitral – e percebe-se que a mesma análise supra pode ser feita ao procedimento arbitral. Há casos mais simples em que não há necessidade de investimento em petições e produção probatória complexa. O caso pode ser resolvido de modo mais simples.

Luis Fernando Guerrero, na abordagem que faz sobre as tutelas de urgência e arbitragem, explica a lógica do julgador na verificação do conteúdo probatório da demanda frente à necessidade de decisão célere, ponderando que:

A cognição do magistrado depende da prova inequívoca quanto aos fatos relevantes. Se tomada essa locução no sentido de prova segura, seguríssima, capaz de induzir à certeza quanto aos fatos, as antecipações de tutela não poderiam ser concedidas com a celeridade suficiente para vencer os males do tempo, afastando-se por isso dos objetivos a colimar; por isso, mais adequado entender prova inequívoca como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, ainda que superficial e não dotada de muita segurança, desde que não abalada seriamente por outros elementos probatórios em sentido oposto¹²⁹.

Nesse sentido, ao tratar dos aspectos relacionados à precisão da decisão arbitral, é imperioso atentar que as demandas passíveis de apreciação pelo

¹²⁸ CRISTOFANI, 2015, op. cit., p. 70.

¹²⁹ GUERRERO, Luis Fernando. Tutela de urgência e arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, 22-44, 2003. p. 26.

procedimento expedito são aquelas em que haja relativa singeleza da prova, sem que isso implique necessariamente redução do nível da indagação jurídica¹³⁰.

Ocorre que tratar de celeridade procedimental não provoca repercussões apenas nos ganhos econômicos diretos das partes na solução do conflito pela via arbitral expedita. Há demandas em que a solução rápida faz parte da regra do jogo do próprio mercado. No âmbito do agronegócio, por exemplo, a arbitragem expedita viabiliza a que a parte prejudicada seja tempestivamente ressarcida dos danos que lhe foram causados, o que em contrapartida significa dizer que a parte causadora dos danos será convocada a adimplir sua obrigação dentro de um tempo que lhe permita até mesmo corrigir sua conduta e realinhar-se aos ditames comerciais para novos negócios. Na esfera trabalhista, por sua vez, a celeridade do procedimento permite que as partes não fiquem com o seu nome exposto por muito tempo, preservando suas reputações.

O propósito da arbitragem expedita também é o de viabilizar que a solução da controvérsia ocorra dentro de um lapso temporal útil, ou seja, em tempo de que a solução tenha ainda serventia para as partes, a exemplo do funcionamento da arbitragem do esporte, especialmente em competições, assim como nas decisões na bolsa de mercadorias.

Vale narrar um exemplo de arbitragem expedita ocorrida no âmbito internacional, berço da arbitragem tradicional, e também da expedita (*fast-track arbitration*), instaurado no âmbito da *International Chamber of Commerce* (ICC), que à época não previa formalmente a arbitragem expedita em seu Regulamento, e que diferentemente do que prevê o Regulamento atual, restou apreciada por tribunal composto por três árbitros¹³¹.

Trata-se da *The Formula One case*¹³². A primeira corrida da Fórmula 1 (F1) da temporada ocorria no mês de março de cada ano, em Melbourne, na Austrália. Assim, era necessário que os carros fossem enviados da Europa para a Austrália em meados

¹³⁰ CRISTOFANI, 2015, op. cit., p. 75.

¹³¹ “O artigo 30 das Regras da ICC/2017, estabelece que as disposições do procedimento expedito prevalecerão sobre quaisquer termos contrários do contrato de arbitragem, o que acaba sendo motivo de preocupação, um vez que se uma cláusula de arbitragem da ICC negociada pelas partes após a entrada em vigor das Regras do ICC/2017 prevê que todas as disputas devem ser resolvidas por um tribunal composto por três árbitros, essa disposição pode ser desconsiderada pelo Tribunal da ICC se o valor da disputa desencadeia a aplicação do procedimento expedito. Esse princípio é reiterado no artigo 2.º, n.º 1, do apêndice VI, segundo o qual o Tribunal pode nomear árbitro único, sem prejuízo de qualquer disposição contrária da convenção de arbitragem”. MARCHISIO, 2017, op. cit., p. 6.

¹³² *Case N. 10211 of ICC.*

de fevereiro. No final de uma temporada, em meados da década de 1990, uma equipe de F1 entrou em disputa com a Administração da Fórmula 1 – A Federação Internacional do Automóvel (FIA) –, que administra e regula o campeonato, de acordo com um conjunto abrangente de regras. A equipe em questão, que foi patrocinada por uma empresa de tabaco, desejava pintar um dos seus carros nas cores e no estilo de uma de suas marcas de cigarros e o outro, nas cores de outra de suas marcas. A FIA discordou, ao argumento de que o campeonato é um evento em equipe, insistindo que cada um dos dois carros que a compõe deveria ser pintado de forma idêntica. O contrato da FIA foi aderido pelas equipes participantes do campeonato, contemplando uma cláusula de arbitragem da ICC. Na véspera de Natal daquele ano, as partes perceberam que não conseguiriam chegar a uma resolução do problema pela via negocial. A equipe e a FIA concordaram em se submeter à arbitragem expedita da ICC visando a obter uma decisão até o final de janeiro, a fim de que os carros pudessem ser pintados e enviados em tempo de chegar à Austrália até o final de fevereiro. A equipe de Fórmula 1 arquivou o requerimento de Arbitragem na ICC entre o dia de Natal e a véspera de Ano Novo. Um tribunal arbitral de três membros foi nomeado no dia de ano novo. Este tribunal distribuiu os Termos de Referência no mesmo dia, tendo sido firmados pelo interessados nos dias seguintes. Um intercâmbio seqüencial de memorandos e documentos anexos ocorreu no período de sete dias, seguido de uma troca simultânea de declarações de testemunhas escritas. Um lote de pedidos de documentos relativos à disputa foi resolvido por ordens processuais expeditas do tribunal, e uma audiência para oitiva de testemunhas com duração de aproximadamente oito horas ocorreu no último sábado de janeiro. O tribunal deliberou no domingo e enviou sua decisão final ao escrutínio da ICC para aprovação. A sentença foi aprovada na sessão de emergência da ICC na mesma tarde e as partes foram notificadas por fax e pelo correio durante a noite. As partes receberam a sentença integral um mês após o apontamento do tribunal. Os carros foram pintados e enviados à Austrália no devido tempo de se realizar a primeira corrida do Grande Prêmio da temporada¹³³.

Outro caso, esse objeto de maior debate, é o *Panhandle Case*, decidido de acordo com as Regras da ICC, cuja decisão restou proferida em dois meses e meio do pedido de arbitragem e em duas semanas e meia da formação do tribunal arbitral.

¹³³ REDFERN; HUNTER, 2009, op. cit., p. 434-435.

As partes estipularam que em caso de disputa, certas questões relativas a determinação do preço no contrato de fornecimento de gás a longo prazo deveria ser resolvida por árbitros no prazo de dois meses a contar do pedido de arbitragem. As partes mais tarde concordaram com uma extensão desse prazo em uma semana. Em nenhum momento durante a arbitragem, uma parte individualmente buscou estender o prazo para fazer suas apresentações¹³⁴.

Há ainda outro caso para ilustrar, esse advindo da Áustria, que foi solucionado *ad hoc*. O acordo de arbitragem previa que a decisão do tribunal arbitral¹³⁵ deveria ocorrer no prazo de três meses a contar da nomeação de um presidente. O objeto da demanda referia-se a reclamações por atraso de uma construção, envolvendo fatos complexos e questões substantivas. Em face da gestão rigorosa dos procedimentos, o tribunal arbitral pôde tomar sua decisão dentro deste prazo de três meses. No entanto, os procedimentos anteriores à decisão ultrapassaram esse prazo, porque o processo de seleção do tribunal levou quase um ano. Para evitar situações como essa, é indicado que em procedimentos expeditos *ad hoc* a convenção arbitral inclua disposições quanto à escolha de árbitro único em vez de um painel arbitral¹³⁶.

Os casos apresentados evidenciam que o grande interesse das partes e do tribunal arbitral em solucionar as questões, foram determinantes à efetiva solução rápida da controvérsia. Resta claro também que não é necessário um Regulamento de arbitragem expedita formalmente previsto pela câmara arbitral, para que a solução ocorra de forma célere. A eficácia da arbitragem expedita depende da união de interesses dos árbitros e dos profissionais de arbitragem, e quando institucionais, também de que as instituições de arbitragem trabalhem no sentido de fornecer um sistema coeso e em conformidade com o que os usuários finais expressaram claramente desejar, por meio da convenção de arbitragem.

No entanto, no momento da redação pode ocorrer de o interesse de uma das partes por um julgamento rápido não ser tão genuíno, não sendo difícil para essa encontrar advogados que estejam dispostos a acompanhar seus objetivos protelatórios. Já, quando ambas as partes consideram que suas disputas exigem

¹³⁴ WELSER; KLAUSEGGER, 2009, op. cit., p. 261-262.

¹³⁵ “A Lei de Arbitragem designa, em diversos dispositivos, o colegiado de árbitros como “Tribunal arbitral”. Essa denominação mostra-se controversa, pois, no processo civil, o termo “tribunal” aplica-se ao órgão do Poder Judiciário, e não ao colegiado de juízes, que recebem outros nomes, tais como “turma” ou “câmara”. Por isso, há quem prefira chamar o tribunal arbitral de “painel arbitral” ou outra designação. MUNIZ, 2017, op. cit., p. 133.

¹³⁶ WELSER; KLAUSEGGER, 2009, op. cit., p. 262.

resolução rápida, em sendo disponibilizadas ferramentas processuais adaptadas às características específicas de suas disputas, e se as partes e as instituições arbitrais estiverem prontas para cooperar em relação à agilidade do procedimento, será promissor o funcionamento arbitragem expedita.

Diante da necessidade do mercado em cada vez mais prezar pela agilidade na solução de controvérsias, impulsionando a economia por meio de novos negócios, é essencial que a arbitragem expedita continue expressando a característica suprema da autonomia das partes, de tal forma que baste haver o interesse das partes em resolver suas questões de forma expressa, para que encontre portas abertas e adequadas para solucionar.

Portanto, o procedimento expedito é uma ferramenta que permite que as partes tenham acesso adequado à solução de conflitos de baixa complexidade e valor. A presença dessa ferramenta em um conjunto de regras institucionais de arbitragem é mais eficiente do que ter que negociar um procedimento expedito diretamente nas convenções arbitrais firmadas pelas partes. Ainda não é possível indicar se as mudanças que vêm sendo implementadas pelas câmaras arbitrais devem ser recebidas com entusiasmo ou ceticismo. Em certa medida, no mínimo, elas estão a fornecer um ferramental eficaz para restringir a duração do processo arbitral. No entanto, ainda permitem espaço para estratégias adversas tendentes a apequenar a arbitragem. Embora sejam fundamentais essas ferramentas - julgamentos sumários, procedimentos expeditos, técnicas de gerenciamento de casos, meios eletrônicos de administrar procedimentos e a obtenção de provas - existem outras áreas importantes em que é necessária uma ação efetiva, no sentido de verificar a disponibilidade de árbitros, que podem ter horários excessivamente ocupados, assim como regular a conduta e as estratégias dos advogados. Essas áreas, no entanto, exigem um forte apoio e orientações rigorosas das instituições que administram os procedimentos.

2.2.1 Regulamentos

A autonomia da vontade que permite às partes estabelecerem a arbitragem como foro de solução de conflitos é manifestação recorrente durante todo o procedimento arbitral, seja na escolha pela arbitragem *ad hoc* ou institucional, na escolha do árbitro, na câmara escolhida para regular o procedimento no caso de a arbitragem ser institucional, entre outras.

Os Regulamentos decorrem da escolha da instituição arbitral, que por sua vez é caracterizada como sendo dotada de organização interna, habilitada com profissionais capacitados para administrar casos, não lhes sendo permitida qualquer análise de mérito das disputas que lhes chegam, uma vez que a análise de mérito está ao encargo exclusivo do árbitro ou árbitros, conforme o caso, nos termos do artigo 18 da Lei de Arbitragem que diz “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”¹³⁷. Regulamentos fornecem regras que estabelecem o quadro processual básico e o calendário dos procedimentos arbitrais.

A partir do momento em que as partes definem a instituição onde será administrada a demanda, o Regulamento da instituição escolhida passará a fazer parte do contrato, integrando a convenção e gerando o efeito processual futuro de fixar as regras do procedimento arbitral. Segundo Eduardo de Albuquerque Parente, referindo-se à natureza de direitos processuais arbitrais dos Regulamentos, esclarece que “para efeito de compor o devido processo legal, eles serão considerados em seu sistema tal qual o CPC o é no processo estatal [...]”¹³⁸.

Para se fazer a escolha por determinada instituição, não basta, portanto, analisar aspectos como os custos e tempo de duração do processo, sendo fundamental conhecer o regulamento que virá a ser utilizado para dirimir eventual controvérsia futura, ciente de que cada instituição tem a sua estrutura e regulamento específicos. Alguns Regulamentos são extremamente detalhados, outros adotam perfil mais flexível, viabilizando a que as partes estabeleçam critérios próprios ao tipo de demanda e conferindo maiores poderes aos árbitros.

Nesse aspecto, Eduardo Silva da Silva sintetiza haver convergência nas opções procedimentais e detalha que:

¹³⁷ “Ao falar das câmaras de arbitragem, uma questão é preciso, sempre, sublinhar. Os centros são órgãos estritamente administradores de arbitragem, não de realização de arbitragens. Ora, quem faz arbitragem é o árbitro, investido de jurisdição. O centro é mero organizador e fiador dessa atividade. Essa distinção é especialmente relevante naqueles momentos – anteriores ao estabelecimento da arbitragem – nos quais as partes queiram requerer providências prévias, sejam cautelares, sejam antecipatórias ou meramente procedimentais. Sem a assunção do árbitro ou do conjunto de julgadores – não se considera instaurada a arbitragem e não possui o centro qualquer autoridade para deliberar sobre os temas que dizem com o mérito da causa que será posta a juízo”. SILVA, Eduardo Silva da. As câmaras/centros de arbitragem. In: SILVA, Eduardo Silva da; GUERRERO, Luis Fernando; NUNES, Thiago Marinho. **Regras da arbitragem brasileira: comentários aos regulamentos das câmaras de arbitragem**. São Paulo: Marcial Pons, CAM-CCBC, 2015. p. 26-31. p. 26-27.

¹³⁸ PARENTE, 2012, op. cit., p. 125.

São os Regulamentos que, muitas vezes, determinam (a) a opção das partes e de seus procuradores por determinado centro ou câmara de arbitragem; são essas regras que estabelecem (b) alguns parâmetros, para futuro exame, pelo judiciário, da regularidade procedimental coberta pela cláusula do *due process of law*. Por fim, também amoldam, em alguma medida, (c) a entrega da sentença, pelos árbitros, estabelecendo critérios, prazos e padrões mínimos de qualidade, além das estratégias processuais empregadas pelos advogados ao longo do procedimento¹³⁹.

Eduardo de Albuquerque Parente salienta que apesar de as regras do processo judicial estatal não serem aplicáveis ao procedimento arbitral, há uma macroestrutura que contempla as fases postulatória, instrutória e decisória que muito assemelha ambas, e acrescenta:

Mas, enquanto o Código de Processo dita as regras do modelo estatal, consagradas pela doutrina, que revelam um mecanismo apto a levar ao conhecimento do juiz todos os motivos pelos quais se está alegando, ou pelos quais se está defendendo, no processo arbitral os *inputs* para o mesmo caminho são diferentes, malgrado haja as mesmas fases, com os mesmos propósitos do processo estatal. É dizer, no processo arbitral incorporam-se as macroestruturas típicas de um conceito lato de devido processo legal estatal, e deixam-se de lado as normas e dispositivos de procedimento. Essa dinâmica de influência do modelo estatal ocorre justamente por conta da abertura cognitiva do sistema do processo arbitral. Há genericamente, um conceito macro, enraigado em praticamente todas as culturas, em especial a ocidental, de como um processo deve evoluir. Isso em nada altera o fato de que o conceito de devido processo legal seja preenchido por ferramental próprio do sistema arbitral, até porque este integra o seu fechamento operacional¹⁴⁰.

Thiago Marinho Nunes, ao tratar do momento da instituição da arbitragem de acordo com os Regulamentos brasileiros, esclarece:

Os regulamentos de arbitragem em vigor no Brasil contêm disposições acerca da instituição do procedimento arbitral, detalhando as regras que incidirão desde o momento do protocolo do pedido de instituição da arbitragem até a efetiva lavratura do documento comumente denominado “Termo de Arbitragem”. A instituição da arbitragem marca o término da fase pré-arbitral. Por se tratar de momento tão relevante, os diversos regulamentos arbitrais em vigor não pouparam esforços e detalhes ao disciplinar a matéria¹⁴¹.

A celeridade processual típica do procedimento da arbitragem expedita e o alto grau de especialização dos árbitros contribuem à efetividade do procedimento arbitral,

¹³⁹ SILVA, Eduardo Silva da. Regras arbitrais brasileiras: a fase dos regulamentos. In: CAHALI, Francisco José et al. (Org.). **Arbitragem**: estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 181-196. p. 183.

¹⁴⁰ PARENTE, 2012, op. cit., p. 130.

¹⁴¹ NUNES, 2015, op. cit., p. 32.

que a partir da autonomia da vontade, propicia às partes a sua adequação às nuances de cada caso concreto. Somada a esses importantes aspectos está a expectativa de qualidade dos julgados a serem produzidos, sem riscos de nulidade, pois de nada adiantará a escolha pela arbitragem se a decisão vier a ser anulada pelo Judiciário posteriormente. É essencial que as partes tenham segurança jurídica na solução dos seus conflitos.

Por outro lado, é fundamental que o Poder Judiciário, quando provocado, acate adequadamente os termos do Regulamento escolhido pelas partes em manifestação legítima da autonomia privada, a menos que haja algum impeditivo por inconstitucionalidade, especialmente se houver violação aos princípios do contraditório e da igualdade das partes, corolários do devido processo legal arbitral. Pois, como bem refere Eduardo Silva da Silva, “O Regulamento precisa ser peça de diálogo entre judiciário e sistema arbitral, vislumbrando-se nele, enquanto sede de regras arbitrais, importante componente do devido processo legal [...]”¹⁴².

Considerando que grande parte dos Regulamentos de arbitragem expedita conferem às partes a liberdade para decidir questões de natureza probatória, como que somente será produzida prova documental ou que durante a audiência oral serão debatidos somente determinados pontos, tais características aliadas ao alto grau de especialização e disponibilidade do árbitro, propiciam a que a efetividade da arbitragem seja uma realidade. A escolha por árbitro único deverá ocorrer de comum acordo, a depender também das disposições do Regulamento escolhido, mas caso haja alguma controvérsia relacionada à escolha do árbitro, via de regra caberá à instituição essa indicação.

Outro aspecto relevante diz respeito à eventual omissão no Regulamento quanto à aplicação de sanções, como por exemplo, no caso de um advogado que venha a agir de forma procrastinatória no feito, criando óbices no processo, em total descompasso dos objetivos da arbitragem expedita. Eduardo Silva da Silva esclarece que:

¹⁴² SILVA, 2016, op. cit., p. 192.

Neste momento, diante das circunstâncias do caso e das responsabilidades envolvidas, a parte pode ser chamada a arcar com os ônus gerados por sua ação. Ao mesmo tempo, na fixação de honorários advocatícios há que se refletir, ainda que minimamente, os fatos que obstaculizaram o procedimento e não se justificaram. Importa, contudo, garantir que a atribuição dessas sanções não se constitua uma surpresa só revelada quando da publicação da sentença. Partes e procuradores deverão ter oportunidade de se manifestar sobre a conduta que os árbitros entenderem inadequada e contrária aos escopos da própria arbitragem¹⁴³.

Pelo Regulamento da *ICC* é regra a submissão das decisões ao escrutínio da Corte¹⁴⁴, procedimento esse que se por um lado visa a conferir maior segurança às partes, por outro, pode implicar em morosidade na conclusão do caso. Notadamente é considerado aspecto de extrema importância nas controvérsias envolvendo casos de alta complexidade. Assim dispõe o artigo 33 do Regulamento da *ICC/2012*:

Exame prévio da sentença arbitral pela Corte
Antes de assinar qualquer sentença arbitral, o tribunal arbitral deverá apresentá-la sob a forma de minuta à Corte. A Corte poderá prescrever modificações quanto aos aspectos formais da sentença e, sem afetar a liberdade de decisão do tribunal arbitral, também poderá chamar a atenção para pontos relacionados com o mérito do litígio. Nenhuma sentença arbitral poderá ser proferida pelo tribunal arbitral antes de ter sido aprovada quanto à sua forma pela Corte¹⁴⁵.

Ainda que os regulamentos das instituições arbitrais confirmam flexibilidade quanto aos prazos e formalidades, assim como no tocante às audiências, as alterações propostas pelas partes não poderão ter o condão de comprometer a funcionalidade e organização da câmara. Frederico José Straube traz o exemplo em que as partes desejem que a decisão seja submetida a escrutínio, em instituição onde sabidamente não há essa previsão, ou mesmo casos como os submetidos ao

¹⁴³ SILVA, Eduardo Silva da. Da sujeição ao regulamento arbitral. In: SILVA, Eduardo Silva da; GUERRERO, Luis Fernando; NUNES, Thiago Marinho. **Regras da arbitragem brasileira: comentários aos regulamentos das câmaras de arbitragem**. São Paulo: Marcial Pons, CAM-CCBC, 2015. p. 25.

¹⁴⁴ “O escrutínio da decisão é o procedimento pelo qual, antes de publicada a decisão às partes, ela é submetida ao crivo de um grupo de especialistas para ser integrada, retificada, aperfeiçoada e, eventualmente, cassada. Trata-se, portanto, de uma prática interna do órgão, predisposta ao aperfeiçoamento da decisão e de qualificação dos serviços de prestação de jurisdição privada”. SILVA, 2016, op. cit., p. 187.

¹⁴⁵ INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). **Article 35: Notification, Deposit and Enforceability of the Award**. [2018]. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/rules-of-arbitration/#article_34>. Acesso em: 10 mar. 2018.

Regulamento da ICC – que prevê o escrutínio – e as partes não queiram submeter a decisão ao escrutínio¹⁴⁶.

Tendo em vista que objeto do presente estudo versa sobre a arbitragem expedita no âmbito doméstico, é oportuno apresentar abordagem que contempla a livre seleção de Regulamentos de importantes instituições localizadas no território brasileiro, visando a demonstrar de forma objetiva qual o custo imediato da instauração da arbitragem em determinado local, seja pelo procedimento expedito ou ordinário, aos quais as partes se vincularão no momento da escolha por determinada instituição. Conforme já observado, os custos compõem apenas parte do relevante arcabouço de aspectos a que as partes necessitam ponderar antes de escolher o Regulamento ao qual irão aderir ao estabelecer determinada câmara arbitral.

Em pesquisa realizada nos *sites* de dez câmaras arbitrais instaladas no Brasil¹⁴⁷ (Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES)¹⁴⁸, Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (CMA/CRA/RS)¹⁴⁹, Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB)¹⁵⁰, Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA)¹⁵¹, Câmara de Arbitragem da Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul (CAF/FEDERASUL)¹⁵², Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação do Centro das Indústrias do Estado do Rio

¹⁴⁶ STRAUBE, Frederico José. A vinculação das partes e dos árbitros ao regulamento de arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). **20 anos da lei de arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017. Livro eletrônico. p. 378-392. p. 392.

¹⁴⁷ RANZOLIN, Ricardo (Org.). Câmaras arbitrais brasileiras. **Arbipedia**, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://www.arbipedia.com/arbipedia-comentarios-a-lei-de-arbitragem/camaras-arbitrais-brasileiras/1.html>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

¹⁴⁸ CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA (CAMES). **Tabela de custos da arbitragem da CAMES**. [2018]. Disponível em: <<https://www.camesbrasil.com.br/arbitragem/tabela-arbitragem/>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

¹⁴⁹ CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL; CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CAMARB). **Resolução Nº 02/2013**: dispõe sobre as Taxas de Registro e de Administração da CMA-CRA/RS e Honorários dos especialistas Árbitros. Disponível em: <<http://www.crars.org.br/cma/arquivos/Tabela%20ARBITR%20Custas,%20Res%20CMA%2002-2013.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

¹⁵⁰ CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CAMARB). **Calculadora**. [2018]. Disponível em: <<http://camarb.com.br/calculadora/>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

¹⁵¹ CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CBMA). Procedimento para Arbitragem Expedita: válido a partir de 01/12/2015. [2018]. Disponível em: <http://www.cbma.com.br/procedimento_arbitragem_expedita>; Id. **Regimento de custas**: válido a partir de 01/02/2013. Disponível em: <http://site1379424603.hospedagemdesites.ws/regimento_custas_arb_1>. Acessos em: 04 jan. 2018.

¹⁵² CÂMARA DE ARBITRAGEM DA FEDERASUL. **Regulamento de custas**. 2015. Disponível em: <http://www.federasul.com.br/wp-content/uploads/2015/04/Regulamento_de_custas_CAM_FEDERASUL_outubro_20141.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

Grande do Sul – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (CAMERS/FIERGS)¹⁵³, Câmara de Comércio Internacional (CCI)¹⁵⁴, Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio do Brasil (CAM/AMCHAM)¹⁵⁵, Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM/CCBC)¹⁵⁶, e Câmara de Conciliação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (CAM/FGV)¹⁵⁷, é possível verificar a diferença efetiva dos custos entre arbitragens ordinárias e expeditas, bem como entre as diferentes câmaras entre si, no que tange às taxas de registro e administrativas e honorários dos árbitros, tomando-se por base valores de litígios estimados em R\$100.000,00, em R\$350.000,00, e em R\$650.000,00.

Nos custos apresentados estão contempladas as estimativas de despesas com registro da arbitragem (R.), taxa de administração (A.) e honorários de árbitro (H.), bem como o somatório desses valores, de tal forma que não estão abrangidas as despesas incorridas pelos árbitros no decorrer do procedimento e tampouco honorários periciais e advocatícios, despesas essas que serão arcadas pelas partes, em conformidade com o ajustado. A tabela 1 está ordenada de acordo com os valores, de forma crescente.

¹⁵³ CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DO CIERGS (CAMERS/FIERGS). **Arbitragem**. [2017]. Disponível em: <<http://www.camers.org.br/arbitragem>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

¹⁵⁴ INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). **Cost calculator**. [2017]. Disponível em: <<https://iccwbo.org/content/themes/icc/assets/cost-calculator/cost-calculator.html>> Acesso em: 27 dez. 2017.

¹⁵⁵ AMCHAM BRASIL. **Arbitragem e mediação**: regulamento de arbitragem, regulamento de mediação. 2017. Disponível em: <<https://www.amcham.com.br/o-que-fazemos/arbitragem-e-mediacao/regulamento-arbitragem-mediacao-2017>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

¹⁵⁶ CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. **Tabela de despesas 2017**. [2017]. Disponível em: <<http://www.ccbc.org.br/Noticias/5069/tabela-de-despesas-2017>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

¹⁵⁷ CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Regulamento de Arbitragem da Câmara FGV**. [2017]. Disponível em: <<http://camara.fgv.br/conteudo/regulamento-da-camara-fgv-de-mediacao-e-arbitragem>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

Tabela 1 – Despesas das Instituições Arbitrais

CÂMARAS ARBITRAIS	REGISTRO E ADM., E HONORÁRIOS DO ÁRBITRO – DISPUTAS DE R\$100.000,00	REGISTRO E ADM., E HONORÁRIOS DO ÁRBITRO – DISPUTAS DE R\$350.000,00	REGISTRO E ADM., E HONORÁRIOS DO ÁRBITRO – DISPUTAS DE R\$650.000,00
CAMES¹⁵⁸ (Sumário)	R. R\$ 0,00	R. R\$ 0,00	R. R\$ 0,00
	A. R\$ 4.000,00	A. R\$ 5.950,00	A. R\$ 8.050,00
	H. R\$ 6.000,00	H. R\$10.675,00	H. R\$17.500,00
	T. R\$10.000,00	T. R\$16.625,00	T. R\$25.550,00
CMA-CRA/RS¹⁵⁹ (Ambos)	R. R\$ 831,25	R. R\$ 1.150,00	R. R\$ 1.362,50
	A. R\$ 4.059,38	A. R\$ 6.225,00	A. R\$ 7.668,75
	H. R\$ 5.695,31	H. R\$16.018,07	H. R\$25.949,27
	T. R\$10.585,94	T. R\$23.393,07	T. R\$34.980,52
CAMARB¹⁶⁰ (Ordinário)	R. R\$ 3.500,00	R. R\$ 3.500,00	R. R\$ 3.500,00
	A. R\$ 4.500,00	A. R\$ 6.150,00	A. R\$ 9.450,00
	H. R\$ 6.500,00	H. R\$13.715,00	H. R\$25.805,00
	T. R\$14.500,00	T. R\$23.365,00	T. R\$38.755,00
CAF/ FEDERASUL¹⁶¹ (Ordinário)	R + A = R\$ 5.000,00 H. R\$15.200,00 T. R\$20.200,00	R + A = R\$ 5.250,00 H. R\$15.200,00 T. R\$20.450,00	R + A = R\$ 9.750,00 H. R\$15.200,00 T. R\$24.950,00
CAMES¹⁶² (Ordinário)	N/A	R. R\$ 0,00	R. R\$ 0,00
		A. R\$ 8.500,00	A. R\$11.500,00
		H. R\$15.250,00	H. R\$25.000,00
		T. R\$23.750,00	T. R\$36.500,00

(continua)

¹⁵⁸ Regulamento CAMES - Os valores datam do ano de 2017 e valem para todo o processo.

¹⁵⁹ Regulamento CMA-CRA/RS – Os valores datam do ano de 2013. Há um redutor de 50% nas taxas de administração às micro e pequenas empresas.

¹⁶⁰ Regulamento CAMARB – Os valores datam do ano de 2010.

¹⁶¹ Regulamento CAF/FEDERASUL – Os valores datam do ano de 2014. Sobre os valores constantes na tabela, deve ser acrescentada a taxa de manutenção mensal no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada parte. Os valores expressos na tabela a título de honorários dos árbitros, representam o mínimo a ser pago a esse título.

¹⁶² Regulamento CAMES - Os valores datam do ano de 2017. Em demandas no valor de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais) o Regulamento impõe a submissão ao procedimento sumário.

¹⁶² Regulamento CBMA – Os valores datam do ano de 2015.

Tabela 1 – Despesas das Instituições Arbitrais (continuação)

CÂMARAS ARBITRAIS	REGISTRO E ADM., E HONORÁRIOS DO ÁRBITRO – DISPUTAS DE R\$100.000,00	REGISTRO E ADM., E HONORÁRIOS DO ÁRBITRO – DISPUTAS DE R\$350.000,00	REGISTRO E ADM., E HONORÁRIOS DO ÁRBITRO – DISPUTAS DE R\$650.000,00
CBMA¹⁶³ (Expedita)	R. R\$ 4.000,00	R. R\$ 4.000,00	R. R\$ 4.000,00
	A. R\$ 5.000,00	A. R\$ 5.000,00	A. R\$ 6.500,00
	H. R\$15.000,00	H. R\$15.000,00	H. R\$19.500,00
	T. R\$24.000,00	T. R\$24.000,00	T. R\$30.000,00
CAMERS/¹⁶⁴ FIERGS (Ordinário)	R. R\$ 2.000,00	R. R\$ 2.000,00	R. R\$ 3.250,00
	A. R\$10.000,00	A. R\$ 10.000,00	A. R\$ 10.000,00
	H.R\$400,00/h x 40 =R\$16.000,00	H.R\$400,00/h x 40 =R\$16.000,00	H.R\$400,00/h x 40 =R\$16.000,00
	T. R\$28.000,00	T. R\$28.000,00	T. R\$29.250,00
CBMA¹⁶⁵ (Ordinário)	R. R\$ 4.000,00	R. R\$ 4.000,00	R. R\$ 4.000,00
	A. R\$ 12.000,00	A. R\$ 12.000,00	A. R\$ 18.000,00
	H. R\$20.000,00	H. R\$20.000,00	H. R\$37.500,00
	T. R\$36.000,00	T. R\$36.000,00	T. R\$59.500,00
ICC¹⁶⁶ (Expedita)	R. R\$16.100,00	R. R\$16.100,00	R. R\$16.100,00
	A. R\$16.000,00	A. R\$19.264,00	A. R\$27.377,00
	H. R\$12.850,00	H. R\$26.846,00	H. R\$37.749,99
	T. R\$44.950,00	T. R\$62.210,00	T. R\$81.226,99
ICC (Ordinário)	R. R\$16.100,00	R. R\$16.100,00	R. R\$16.100,00
	A. R\$16.000,00	A. R\$19.264,00	A. R\$27.377,00
	H. R\$13.810,00	H. R\$33.558,00	H. R\$47.186,00
	T. R\$45.910,00	T. R\$68.922,00	T. R\$90.663,00

(continua)

¹⁶³ Regulamento CBMA – Os valores datam do ano de 2015.

¹⁶⁴ Regulamento CAMERS/FIERGS – Não informada a data de atualização dos valores. Associados CIERGS têm 15% de desconto na taxa de administração. O número de 40 horas de trabalho do árbitro é estimativo, podendo variar de acordo com a demanda.

¹⁶⁵ Regulamento CBMA – Os valores datam do ano de 2013. Os honorários do árbitro poderão ser acrescidos em 20%, no caso de árbitro único.

¹⁶⁶ Regulamento ICC - Os valores datam do ano de 2017. A taxa de registro, no valor de U\$5.000 (cinco mil dólares) foram calculados a R\$3,22 (três reais e vinte e dois centavos) em 04/01/2018.

Tabela 1 – Despesas das Instituições Arbitrais (continuação)

CÂMARAS ARBITRAIS	REGISTRO E ADM., E HONORÁRIOS DO ÁRBITRO – DISPUTAS DE R\$100.000,00	REGISTRO E ADM., E HONORÁRIOS DO ÁRBITRO – DISPUTAS DE R\$350.000,00	REGISTRO E ADM., E HONORÁRIOS DO ÁRBITRO – DISPUTAS DE R\$650.000,00
AMCHAM¹⁶⁷ (Ordinário)	R. R\$ 3.662,00	R. R\$ 3.662,00	R. R\$ 3.662,00
	A. R\$ 2.442,00/mês x 12 =R\$29.304,00	A. R\$ 2.442,00/mês x 12 =R\$29.304,00	A. R\$2.442,00/mês x 12 =R\$29.304,00
	H.R\$732,00/h x 40 =R\$29.280,00	H.R\$732,00/h x 40 =R\$29.280,00	H.R\$732,00/h x 40 =R\$29.280,00
	T. R\$62.246,00	T. R\$62.246,00	T. R\$62.246,00
CAM/CCBC¹⁶⁸ (Ordinário)	R. R\$ 4.000,00	R. R\$ 4.000,00	R. R\$ 4.000,00
	A. R\$50.000,00	A. R\$50.000,00	A. R\$50.000,00
	H. R\$45.000,00	H. R\$45.000,00	H. R\$45.000,00
	T. R\$99.000,00	T. R\$99.000,00	T. R\$99.000,00
CAM/FGV¹⁶⁹ (Ordinário)	R. R\$ 5.000,00	R. R\$ 5.000,00	R. R\$ 5.000,00
	A. R\$ 50.000,00	A. R\$ 50.000,00	A. R\$ 50.000,00
	H. R\$ 77.500,00	H. R\$ 77.500,00	H. R\$ 77.500,00
	T. R\$132.500,00	T. R\$132.500,00	T. R\$132.500,00

Fonte: elaborado pela autora (2018).

Conforme se pode verificar na tabela acima, dos dez Regulamentos apresentados, apenas quatro deles se referem ao procedimento expedito, sendo que em alguns deles pouca diferença há de valores ao comparar-se o procedimento tradicional com árbitro único, com o procedimento expedito. O diferencial da arbitragem expedita está no ajuste entre as partes por um procedimento bastante célere, com pequeno fluxo probatório em face da baixa complexidade da demanda.

As partes podem estabelecer que o procedimento será obrigatoriamente expedito e assim vinculá-la a determinado regulamento que convirja nesse sentido. Casos envolvendo questões societárias, especialmente sobre sociedades por quotas

¹⁶⁷ Regulamento AMCHAM – Os valores datam do ano de 2014 e se referem a não sócios. Para sócios, é preciso verificar as especificidades do Regulamento. O número de 40 horas de trabalho do árbitro é estimativo, podendo variar de acordo com a demanda.

¹⁶⁸ Regulamento CAM/CCBC – Os valores datam do ano de 2017. As taxas são as mesmas para demandas no valor de até R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

¹⁶⁹ Regulamento CAM/FGV – Os valores datam do ano de 2016. As taxas são as mesmas para demandas no valor de até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

de responsabilidade limitada são exemplos de casos indicados ao procedimento expedito obrigatório, tendo em vista a dimensão de danos que a demora na solução deste tipo de processo causa às partes e a terceiros. Tornar o procedimento expedito facultativo, com flexibilidade nos critérios não parece contribuir para a celeridade típica do procedimento, que mais condiz com o estabelecimento rígido de prazos a seguir pelas partes que assim decidiram vincular-se contratualmente.

Alguns dos requisitos estabelecidos pelas câmaras arbitrais CAMES, CBMA, CCI e CMA/CRA/RS que apresentam regulamento expedito são adiante evidenciados.

A CAMES reformulou e aprovou seu regulamento em 09/11/2017, prevendo a arbitragem sumária, procedimento obrigatório para as causas de até duzentos mil reais, adotando árbitro único e regra de que as provas deverão ser pré-constituídas pelas partes. Não é cobrada a taxa de registro do procedimento arbitral e a sentença é proferida no prazo de até três meses contados da data de assinatura do termo de arbitragem, metade do prazo previsto no regulamento de arbitragem ordinário da mesma câmara. Por esse regulamento, nas causas envolvendo valores superiores a duzentos mil reais em que as partes venham a optar pela arbitragem sumária, é concedida uma redução de 30% do valor da tabela de custas e honorários de árbitro, o que representa um incentivo às partes a resolverem seus conflitos por meio desse procedimento¹⁷⁰.

O CBMA regula a arbitragem expedita desde 01/12/2015, estabelecendo critérios concomitantes para viabilizar o enquadramento, tais como o consentimento expresso das partes, o valor máximo da causa ser de seis milhões de reais, e todas as provas serem produzidas até a data da audiência ou na própria audiência, sendo possível a produção de prova pericial mediante a apresentação de laudo ou mediante a convocação do perito para prestar esclarecimentos em audiência. A inobservância dos critérios estabelecidos importa conversão à modalidade ordinária automaticamente. Pelo regulamento expedito o prazo para prolação da sentença é de quinze dias úteis contados do recebimento das alegações finais, enquanto no ordinário as partes deverão defini-lo no termo de arbitragem¹⁷¹.

¹⁷⁰ CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA (CAMES). **Regulamento do processo de arbitragem.** [2017]. Disponível em: <<https://www.camesbrasil.com.br/arbitragem/regulamento-arbitragem/>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

¹⁷¹ CBMA, 2018, op. cit.

A CCI, estabelecida também no Brasil, realizou modificações no seu regulamento arbitral, cuja vigência iniciou em 01/03/2017, passando a adotar a arbitragem expedita como regra para as causas cujos valores sejam inferiores a dois milhões de dólares¹⁷², mas as partes poderão optar em conjunto pela aplicação do Regulamento expedito, também nos casos em que o valor seja superior a dois milhões de dólares. Esse Regulamento é aplicável automaticamente aos litígios em que os requisitos sejam verificados, de tal forma que a convenção de arbitragem deverá prever expressamente a exclusão desse procedimento no caso de as partes não terem interesse. Caso contrário, valerá o procedimento da arbitragem expedita. Simplificando o procedimento, o Regulamento estabelece que o tempo de duração máxima é de seis meses contados da conferência sobre a condução do procedimento. Poderá haver a dispensa de realização de audiências e perícias, com expectativa de redução significativa dos custos da arbitragem, especialmente por exigir árbitro único, cujos honorários também serão reduzidos, assim como custas da câmara. Propiciando muitos debates, o novo Regulamento *ICC* prevê que a Corte poderá nomear árbitro único mesmo quando a convenção de arbitragem trazer previsão de composição por três membros. Pelo procedimento ordinário, o prazo para prolação da sentença é de seis meses contados da última assinatura na ata de missão¹⁷³.

Chama à atenção que os Regulamentos expeditos refiram-se à arbitragens de baixo valor, e nesse âmbito alguns expressam valores máximos como o de U\$2.000.000,00, a exemplo do Regulamento da ICC, e de R\$6.000.000,00 a exemplo do Regulamento do CBMA. Nesse aspecto, Juliana Castillo explica que esses valores não definem as arbitragens como sendo arbitragens de pequeno montante:

¹⁷² O Regulamento apresenta a arbitragem expedita por meio do artigo 30 e de um novo apêndice VI, contendo cinco artigos. Enquanto o Artigo 30 define os princípios básicos correspondentes, o Apêndice VI fornece regras substanciais detalhadas que regem o procedimento.

¹⁷³ INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). **Arbitration Rules**. [2017]. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/rules-of-arbitration/#article_30new>. Acesso em: 04 jan. 2018.

Na verdade, não existe *per se* um problema em qualificar uma Arbitragem como arbitragem de “pequeno montante”. Alguns profissionais assimilam a quantia com a complexidade do caso. Quando isso ocorre, no entanto, pode haver confusão. Em muitos casos, uma arbitragem de pequeno montante não implica necessariamente uma arbitragem simples. Em alguns casos, as decisões em arbitragens de pequeno montante podem também levantar questões jurídicas muito complexas. Por essa razão, provavelmente, a CCI deixou aberta a possibilidade de excluir a aplicação do Regulamento Expedito quando a Corte considerá-lo “inadequado” (artigo 30(3)(c)). Resta determinar quais serão as circunstâncias que levarão a Corte a considerar que a aplicação do Regulamento Expedito é inadequada. Embora hoje a CCI tenha aberto a possibilidade de comunicar às partes as razões para algumas das suas decisões, parece indiscutível que a decisão sobre a aplicação do Regulamento Expedito seja uma decisão cujos fundamentos não são comunicados e, pelo menos no estado atual, não seja possível conhecer estas razões¹⁷⁴.

A CMA/CRA/RS já trata da matéria há algum tempo, pois seu regulamento aprovado em 22/11/2004 traz a previsão expressa da arbitragem expedita de forma bastante simplificada, também estabelecendo árbitro único, com prolação da sentença em vinte dias contados da apresentação das alegações finais, enquanto no procedimento ordinário o prazo é de trinta dias contados do término do prazo de apresentação das alegações finais¹⁷⁵.

A ausência de previsão da arbitragem expedita nos regulamentos de algumas câmaras não deve importar morosidade do procedimento, que por lei tem o prazo para proferir a sentença, se outro não for estabelecido pelas partes, em seis meses contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre as partes e árbitros¹⁷⁶. Conforme se pode verificar no regulamento da CAMERS/FIGERS, o prazo para proferir sentença é de vinte dias contados do encerramento do prazo de apresentação dos memoriais; nos regulamentos da CAMARB, CAM/FGV, CAM-CCBC e CAF/FEDERASUL o prazo é de sessenta dias, variando a data de início da contagem – do recebimento, do final do prazo, ou, do primeiro dia útil seguinte à data fixada para apresentação – das alegações finais. Pelo regulamento da CAM/AMCHAM, a sentença deve ser concluída

¹⁷⁴ CASTILLO, Juliana. O regulamento expedito da CCI. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 14, n. 53, p. 126-131, 2017. p. 129.

¹⁷⁵ CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL; CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CAMARB). **Regulamento de Arbitragem Expedita**. 2004. Disponível em: <<http://www.crars.org.br/cma/arquivos/09B%20-%20NORMAS%20-%20REGULAMENTO%20ARBITRAGEM%20EXPEDITA.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

¹⁷⁶ Art. 23, Lei 9.307/1996.

no prazo de oito meses contados da assinatura do termo de arbitragem. Em geral, os regulamentos preveem a possibilidade de prorrogação de prazo em casos especiais.

No que tange à matéria usualmente debatida em determinadas câmaras arbitrais, cumpre salientar que a CAM/FGV vem atuando fortemente nas áreas de energia elétrica e do petróleo, por força de contratos padronizados oriundos das agências reguladoras, que contemplam a sua eleição para dirimir eventuais controvérsias relacionadas a essas agências com empresas dos segmentos. Mas pode-se afirmar que há uma tendência a que os Regulamentos das câmaras arbitrais sejam aos poucos adaptados no sentido de valorizar as expertises particulares tidas em determinados segmentos de mercado, dada a complexidade de algumas áreas e do aumento da concorrência entre as câmaras.

No Brasil há também qualificadas câmaras arbitrais especializadas no agronegócio, como é o caso da Câmara de Mediação e Arbitragem da Sociedade Rural Brasileira (CARB)¹⁷⁷.

Em estudo realizado por Moisés Aimoré Carreteiro¹⁷⁸, as sete instituições arbitrais mais comumente escolhidas no Brasil, responsáveis pelo maior número de procedimentos arbitrais no período de 2010 a 2014, foram o CAM/CCBC; a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo (CAM/CIESP/FIESP); o CAM/AMCHAM; Câmara de Arbitragem do Mercado da Bolsa de Valores, Mercadorias & Futuros Bolsa de Valores de São Paulo (CAM/BM&F BOVESPA); a CAMARB; o CBMA; e a CAM/FGV.

¹⁷⁷ CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA (CARB). **O que é arbitragem?**. Disponível em: <<http://carb.org.br/arbitragem.php>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

¹⁷⁸ CARRETEIRO, 2016, op. cit., p. 4.

Tabela 2 – Número de procedimentos arbitrais por instituição

	2010	2011	2012	2013	2014
CAM-CCBC	48	63	64	90	95
CAM-CIESP/FIESP	39	32	36	39	41
CAM/AMCHAM	10	6	12	10	5
CAM/BM&F BOVESPA	4	7	16	7	16
CAMARB	20	15	13	20	30
CBMA	7	5	4	8	6
CAM-FGV	22	9	9	22	30
Total	150	137	154	196	223

Fonte: Carreteiro, (2016, p. 4).

É possível, contudo, que com o ainda maior desenvolvimento da arbitragem - especialmente após a alteração legislativa promovida pela promulgação da Lei n. 13.129/2015, além da edição de leis específicas autorizando a arbitragem para casos antes inadmitidos, como a Reforma Trabalhista, em vigor por meio da Lei n. 13.467/2017, assim como a implementação do regulamento da arbitragem expedita pela ICC, entre outras – que o aumento de casos submetidos à arbitragens no Brasil repercuta em números muito maiores do que esses ora apresentados, assim como em outras instituições além dessas, consagradas no país.

Em termos de celeridade procedimental, cumpre destacar a possibilidade de realização de arbitragem *online*, a exemplo do serviço ofertado pela Câmara de Arbitragem Online – Arbitranet¹⁷⁹, procedimento realizado totalmente *online*, reduzindo custos de deslocamento, sem realização de audiências, o que pressupõe demandas de baixa complexidade como é o caso do procedimento expedito. Como particularidade, a listagem de árbitros é pré-definida pela câmara, o que deverá ser observado antecipadamente pelas partes, posto que a legislação dispõe no sentido de dar liberdade às partes na escolha do árbitro, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 13, da Lei 13.129/2015¹⁸⁰.

¹⁷⁹ Disponível em: <<https://arbitranet.com.br/>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

¹⁸⁰ Lei 13.129/2015, art. 13, §4º. As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle

2.2.2 A análise econômico-jurídica da arbitragem expedita

A análise econômico-jurídica da arbitragem expedita decorre da aplicação da ferramenta da AED sobre o instituto da arbitragem, e a partir das premissas geradas, da verificação de em até que ponto e em que medida tais premissas têm aplicabilidade prática quando escolhido o procedimento da arbitragem expedita.

Em dissertação de Mestrado, Marcia Ester Castro Pilger¹⁸¹ realizou pesquisa com gestores jurídicos de dez empresas a fim de verificar entre outras questões, quais as vantagens da arbitragem como ferramenta de gestão, tendo sido apontadas pelos gestores, em ordem de preferência, a especialidade, a celeridade, a economia, a confidencialidade e a imparcialidade. Tais vantagens se mostram presentes também no procedimento expedito, onde é flagrante o interesse das partes em que seja rápido e mediante custo reduzido, comparado ao procedimento ordinário.

A especialidade do árbitro que *per se* poderia ser suficiente a gerar celeridade procedimental, por vezes tem se mostrado ineficiente em procedimentos ordinários, de tal forma que a necessidade das partes de que seu processo seja apreciado e julgado por um árbitro especialista na matéria, não representa necessariamente um julgamento rápido. Por outro lado, a escolha das partes pela arbitragem – fundada no interesse em que eventual julgamento futuro seja realizado por profissionais especialistas na matéria objeto do contrato – não exclui a possibilidade de surgimento de demanda de baixa complexidade, ainda que específica. Um exemplo é demanda trabalhista levada ao juízo arbitral, que certamente exigirá a atuação de *experts* na área do Direito do Trabalho, mas em que o objeto da causa seja uma equiparação salarial, pagamento de horas extras ou reconhecimento de vínculo empregatício, cuja complexidade poderá ser considerada como baixa¹⁸².

da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. BRASIL, 2015, op. cit.

¹⁸¹ PILGER, Marcia Ester Castro. **Da arbitragem como ferramenta de gestão nas empresas do Rio Grande do Sul**. 2013. 130 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Gestão e Negócios, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013. p. 72. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3321/M%C3%A1rcia%20Ester%20Castro%20Pilger.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

¹⁸² *"It is undisputed that impartiality and independence are indispensable elements of both regular and fast track arbitrations. In fast track proceedings, experience has shown that the parties should make sure that the independence of the individual arbitrators cannot be called into question, even in the earliest stages of the arbitral tribunal's formation. A party should be prepared to propose an alternative candidate if the appointment of the first arbitrator of choice is challenged by the other party. As a consequence of the restrictions resulting from the limited time available, arbitrators in fast track proceedings face a more difficult task than in regular arbitrations. The success of accelerated*

Quando ao elaborar um contrato as partes definem que eventual solução de controvérsia será submetida à arbitragem pelo procedimento *expedito*, é evidente o intuito das partes em desenhar o procedimento mais eficiente (melhor custo-benefício). O interesse de ambas em manter seu relacionamento comercial, assim como em gerar novos, após a conclusão do negócio ou mesmo durante a execução desse, pode exigir um grau de transparência que se traduz em importante redutor de custos de transação.

A designação de árbitro único também é fonte de incentivos à escolha pelo procedimento arbitral *expedito*. Joaquim de Paiva Muniz esclarece que “Em arbitragens com árbitro único, mostra-se usual que esse árbitro seja escolhido de comum acordo ou por nomeação direta da entidade administradora ou de órgão nomeador (*appointing authority*)”¹⁸³. Ocorre que a circunstância de a arbitragem *expedita* ensejar em árbitro único, não necessariamente traz a repercussão em pagamento da terça parte do valor dos honorários, seja porque a decisão proferida por árbitro único exige concentração qualitativa de trabalho em apenas um profissional, seja porque esse terá que realizar o trabalho em curtíssimo período de tempo, que por sua vez poderá exigir dedicação exclusiva por parte do *expert* na solução do caso, no sentido de não realizar qualquer outra atividade profissional até que se encerre o procedimento¹⁸⁴. Por outro lado, a depender do direito material envolvido, essa dedicação profunda poderá não ser necessária, permitindo ajustes de verbas honorárias adequadas ao grau de complexidade do deslinde da controvérsia. Em ambos os casos a economia gerada pela redução do custo de oportunidade decorrente da celeridade processual é flagrante. Nesse sentido, Leonardo Polastri Lima Peixoto ressalta:

No entanto, cumpre ressaltar que, mesmo nesses casos, o que as partes devem visar não é a obtenção de um baixo custo nominal envolvido no

arbitration proceedings will, amongst other things, depend first and foremost on the arbitrator's ability to navigate the parties through a usually very strict procedural program without creating the impression that the constraints placed on the parties and their counsel are in any way a result of a lack of neutrality on his or her part”. WELSER; KLAUSEGGER, 2009, op. cit., p. 269.

¹⁸³ MUNIZ, 2017, op. cit., p. 133.

¹⁸⁴ “Outra possível vantagem da modalidade *expedita* é o menor custo do procedimento, haja vista que ele conta com número reduzido de manifestações das partes e menor duração. Esse aspecto, no entanto, não é absoluto, visto que as partes podem ser confrontadas com a necessidade de contratar representantes e árbitros dedicados integralmente ao caso a eles trazido. Com isso, materialiam prazos mais curtos para a condução do procedimento e para a prolação da sentença, o que não impediria, contudo, maiores custos advindos dessas contratações”. PEIXOTO, 2016, op. cit., p. 115.

procedimento (o que é efetivamente gasto), mas, sim, o ideal de custo-eficiência. Vale dizer: se as partes dispenderem um valor igual, ou até mesmo maior, do que dispenderiam em uma arbitragem convencional, mas obtiverem uma solução final para sua disputa em um prazo consideravelmente menor, a arbitragem expedita ainda assim surge como uma alternativa proveitosa. Isso torna-se ainda mais verdade quando se pensa que, em muitos casos, uma rápida solução de mérito implica diminuição de contingências e liberação das atividades de uma empresa, bem como em uma consequente economia em seus gastos ou até mesmo em rendimentos¹⁸⁵.

Luciano Benetti Timm, Bruno Guandalini e Marcelo de Souza Richter acrescentam:

Ainda, a arbitragem apresenta a vantagem de que o árbitro tem incentivos econômicos para proferir uma melhor decisão. Isso decorre principalmente de se tratar de um mercado profissional de serviços competitivo. Ora, o árbitro, como agente econômico, necessita de reputação a fim de continuar sendo nomeado em futuros tribunais arbitrais. Mas é sabido que a frequência da nomeação, os valores em disputa e o consequente valor da remuneração será maior quanto maior a reputação do árbitro. O conhecimento pela comunidade arbitral e o mercado em geral de que o árbitro é ruim ou proferira uma decisão errada resultaria em um sério prejuízo à sua reputação e a futuras nomeações. A necessidade de manter sua reputação ilibada e preservar seu capital simbólico faz com que a arbitragem dê bons incentivos econômicos para que o árbitro não seja parcial e seja preciso. Quanto maior o incentivo no sentido de uma decisão acertada e sem parcialidade, menor a probabilidade do erro e menor o custo de transação¹⁸⁶.

O intuito pela celeridade no procedimento arbitral está expresso na Lei de Arbitragem quando prevê penalidades no caso de desrespeito ao cumprimento dos prazos estabelecidos ou previamente ajustados pelas partes e árbitros. O artigo 32 da Lei de Arbitragem trata dos casos de nulidade da sentença arbitral, de tal forma que em seu inciso VII dispõe que será nula a sentença se “proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei”. O artigo 12 da Lei de Arbitragem, por sua vez, trata dos casos de extinção do compromisso arbitral, que no inciso III prevê a extinção quando “tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III¹⁸⁷, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral”. Evidentemente que a celeridade do procedimento é uma das principais vantagens da arbitragem expedita, de modo que a fixação dos prazos a serem seguidos pelas partes, árbitros e instituições deverá ser respeitada, sob pena

¹⁸⁵ PEIXOTO, 2016, op. cit., p. 116.

¹⁸⁶ TIMM et al., 2017, op. cit., p. 93.

¹⁸⁷ Lei n. 9.307/1996: “Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter: III - o prazo para apresentação da sentença arbitral”. BRASIL, 1996, op. cit.

de incorrer no risco de que a parte prejudicada ingresse com ação de nulidade da decisão, assim como indenização perante o árbitro faltoso¹⁸⁸.

É oportuno ilustrar que a arbitragem expedita não se confunde com a arbitragem de ofertas finais, estratégia essa bastante utilizada nos Estados Unidos, visando a acelerar o procedimento. Com efeito, no Brasil é oportunizada pela Lei n. 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, no artigo 4º., inciso II, trazendo previsão para solução de conflitos por meio da arbitragem de ofertas finais¹⁸⁹, nos seguintes termos:

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013)

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial¹⁹⁰.

Abarcando os custos de transação estão os custos de negociação, cuja redução já no momento da escolha pela arbitragem, ao redigir a cláusula compromissória, é abordada por Luciano Benetti Timm e colaboradores:

Os custos de negociação podem ser reduzidos com a adoção de uma cláusula compromissória. Se por um lado existem custos de negociação da

¹⁸⁸ “O decurso do prazo previsto na convenção de arbitragem para a prolação da sentença não a torna, automaticamente, passível de anulação. Mostra-se necessária a notificação pela parte interessada aos árbitros, concedendo prazo adicional de 10 dias. Só após o decurso desse termo, sem que a sentença seja proferida, é que surge o vício ensejador da eventual ação anulatória”. MUNIZ, 2017, op. cit., p. 278.

¹⁸⁹ “Final offer arbitration”, também conhecida como “Baseball arbitration” ou “Last, best offer”, é procedimento muito utilizado nos Estados Unidos, onde o árbitro deixa de ter a liberdade de decisão e é obrigado a escolher uma das duas proposições de sentenças disponibilizada por cada uma das partes. O árbitro, por encargo das partes, deve escolher entre as ofertas finais realizadas antes de dar por finalizada a etapa da negociação. A arbitragem de ofertas finais também é chamada de arbitragem *baseball* pois foi inicialmente utilizado para resolver os conflitos salariais entre os jogadores da liga de *baseball* norte americana e os donos das equipes”. TIMM et al., 2017, op. cit., p. 91.

¹⁹⁰ BRASIL. Lei no 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10101.htm>. Acesso em: 5 jun. 2018.

própria cláusula arbitral, como a negociação da escolha de um regulamento de arbitragem, da sede e do idioma da arbitragem, por exemplo, por outro, ela reduz quando permite o uso da equidade, de princípios anacionais como os Princípios UNIDROIT ou até mesmo na facilitação pela escolha de um julgador neutro, de nacionalidade diferente de qualquer das partes¹⁹¹.

Ao que se verifica, a eficiência econômico-jurídica do procedimento da arbitragem expedita tem relação com a quantidade e qualidade das informações a que as partes se dispuserem a apresentar entre si e ao julgador em um curto espaço de tempo. Robert Cooter e Thomas Ulen¹⁹² entendem que “em geral, as partes tendem a revelar informações voluntariamente antes que o julgamento corrija o otimismo relevante da outra, o que estimula a realização de acordos”. E acrescentam:

Em outras palavras, as más notícias saem de graça. Para entender o porquê, voltemos ao exemplo do ônibus que atropela o pedestre. A empresa de ônibus admite a culpa e acredita erroneamente que o pedestre sofreu uma lesão menor, prevendo que o julgamento custará \$1.000 e produzirá uma sentença de \$15.000. O acordo economizaria \$1.000 em custas judiciais para ambas as partes, mas o falso otimismo da empresa de ônibus em relação ao julgamento fará com que rejeite acordos em termos aceitáveis para o pedestre. Conhecendo esses fatos, o pedestre tem incentivos para corrigir o falso otimismo da empresa de ônibus ao revelar a magnitude das lesões. Assim, o pedestre provavelmente cria uma situação na qual é possível realizar um acordo e economizar o custo de julgamento, beneficiando ambas as partes. [...]

Como explicamos, o julgamento ocorre quando as partes estão relativamente otimistas quanto ao resultado, fazendo que ambos os lados prefiram o julgamento ao acordo em termos aceitáveis ao lado oposto. Quando as partes estão relativamente otimistas, pelo menos uma delas está mal informada. O compartilhamento de informações antes do julgamento reduz o otimismo relativo e, por consequência, promove os acordos. Além disso, ao revelar informações privadas para corrigir o falso otimismo do outro lado, a parte que revela informações aumenta a probabilidade de chegar a um acordo a termos mais favoráveis. Assim, a eficiência (economia do custo do julgamento) e a redistribuição (fortalecer a posição de barganha) incentivam a revelação voluntária de fatos para corrigir o falso otimismo do lado oposto¹⁹³.

Considerando que informação tem custo, cumpre transcrever as três categorias dos custos de informação elencadas por Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau:

Podemos distinguir três categorias de custo de informação. A primeira consiste no custo de aquisição da informação. Para o emissor, o custo decorre da produção da informação. Para o receptor, é o custo necessário ao acesso à informação. O segundo custo é ligado ao tratamento da informação, feito por meio de ferramentas de informática, ou por meio de pessoas. Finalmente há um custo associado à verificação da informação. O emissor deve se assegurar de que transmite ao Mercado a informação exata. O

¹⁹¹ TIMM et al., 2017, op. cit., p. 88.

¹⁹² COOTER; ULEN, 2010, op. cit., p. 423-424.

¹⁹³ Ibid., p. 423-424.

receptor deve determinar a confiabilidade e credibilidade da informação divulgada. Este elemento é importante uma vez que o emissor pode ser oportunista e divulgar as informações incompletas ou erradas para aumentar o preço dos títulos¹⁹⁴.

Yulia Andreeva¹⁹⁵ elenca o que considera serem as principais vantagens da arbitragem expedita, quais sejam, a economia de tempo e de dinheiro; a concentração dos esforços das partes nos verdadeiros problemas em disputa; a redução de efeitos negativos da demanda nas operações, nos negócios e nos recursos financeiros das partes; menores perdas de reputação; menos conflitos de interesse para os árbitros; eficiência geral; e satisfação do cliente. Mesmo diante de tantas vantagens, há que se verificar que a arbitragem expedita não é procedimento adequado para todo e qualquer caso, ainda que as condicionantes dos regulamentos institucionais estejam implementadas. Se por um lado funciona bem para disputas esportivas, societárias, demandas trabalhistas e do agronegócio, ou outras que discutam sobre determinação de preço e qualidade, por exemplo, por outro, é inadequada em disputas multipartes, assim como nas demandas em que haja necessidade de extensa dilação probatória, típica dos casos complexos.

A confidencialidade e a imparcialidade¹⁹⁶ são também importantes vantagens do procedimento arbitral, uma vez que a primeira visa a proteger informações estratégicas das partes – em especial no âmbito dos contratos societários e comerciais – e a segunda a conferir segurança às partes por meio de tratamento igualitário, vantagens essas que se mantêm no procedimento expedito¹⁹⁷.

¹⁹⁴ MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, op. cit., p. 629.

¹⁹⁵ ANDREEVA, Yulia. **The pros and cons of fast track arbitration**. Geneva: Debevoise & Plimpton LLP, 2008. p. 7.

¹⁹⁶ “Na arbitragem internacional, uma das grandes vantagens que decorrem da imparcialidade advém da facilitada exequibilidade das sentenças estrangeiras, considerando que mais de 120 países aderiram à Convenção de York para reconhecer a força executiva da sentença arbitral, o que não ocorre com a sentença judicial”. PILGER, 2013, op. cit., p. 44.

¹⁹⁷ “No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. Além disso, o árbitro deve cumprir com seu dever de revelação. Os deveres dos árbitros que normalmente geram mais discussões são os de imparcialidade e independência. Ambas gravitam em torno da necessidade de inexistir relação entre o árbitro e a parte e/ou seus patronos que possa influenciar a decisão do litígio. Ressalte-se que a função do árbitro é normalmente exercida por advogado ou outro profissional liberal, cuja atividade gera uma série de relacionamentos pessoais e profissionais. Desta forma mostra-se mais alta a probabilidade de haver conflito de interesse entre o árbitro e as partes e/ou seus patronos do que no caso do juiz estatal, funcionário público sujeito a diversas restrições, inclusive proibição de comércio. Some-se a isso o fato de que muitas vezes a parte pode nomear o árbitro. Daí se adotar na arbitragem deveres de imparcialidade e independência, mais amplos do que as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na legislação processual”. MUNIZ, 2017, op. cit., p. 137-138.

Custos a serem mensurados no momento da escolha entre o procedimento ordinário e expedito:

Quadro 1 – Paralelo de custos da arbitragem tradicional e expedita

Custos arbitragem tradicional (casos complexos)	Custos arbitragem expedita (casos de baixa complexidade)
Taxas administrativas maiores	Taxas administrativas menores
Honorários dos árbitros maiores, ainda que seja único	Honorários do árbitro único menores
Honorários advocatícios maiores (causas mais complexas envolvem maior envolvimento, audiências, produção de peças)	Honorários advocatícios menores (menor volume de peças e de análise probatória)
Custo de negociação do contrato (menor)	Custo de negociação do contrato (maior)
Custo de elaboração do contrato (similar)	Custo de elaboração do contrato (similar)
Dedicação maior de recursos durante os procedimentos, como despesas com deslocamentos, hospedagens, alimentação do(s) árbitro(s)	Dedicação baixa de recursos durante os procedimentos, uma vez que podem ser excluídas as audiências e provas periciais

(continua)

Quadro 1 – Paralelo de custos da arbitragem tradicional e expedita (continuação)

Custos arbitragem tradicional (casos complexos)	Custos arbitragem expedita (casos de baixa complexidade)
Especialidade do árbitro repercute em redutor de custo de transação pelo tempo de duração do procedimento	Especialidade do arbitro repercute mais fortemente na redução de custo de transação em face da baixa complexidade, gerando celeridade
Confidencialidade como redutor de custo de transação (similar)	Confidencialidade como redutor de curso de transação (similar)
Transparência como redutor de custo de transação (menor)	Transparência (maior) como redutor de custo de transação – ajuste de solução rápida
Celeridade (menor)	Celeridade (maior) - pela solução de problemas, liberação para novas atividades, redução de condutas oportunistas
Custos da gestão do procedimento arbitral (maior). Aquisição, produção e verificação de grande fluxo de informações e documentos.	Custos da gestão do procedimento arbitral (menor)

Fonte: elaborado pela autora (2018).

Há determinadas matérias que são claramente indicadas ao procedimento arbitral expedito, como os contratos societários envolvendo sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por exemplo, cuja prática enseja em fomento ao desenvolvimento econômico e social e cujos resultados repercutem em mudança de comportamento dos agentes de forma célere. Casos envolvendo conflitos relacionados ao agronegócio e às relações trabalhistas também são típicos nesse sentido.

A arbitragem tradicional nos contratos relacionados ao agronegócio tem sido cada vez mais adotada, tendo em vista que grande quantidade desses são revestidos de natureza empresarial, de alta complexidade, envolvendo grandes empresas de

tecnologia, fornecimento de produtos e maquinários, vendas antecipadas de produção agrícola, entre outros.

Em que pese os contratos de parceria e arrendamento sejam normalmente contratos de menor complexidade, em cujas cláusulas não haja espaço para negociações, uma vez que decorrem das disposições do Estatuto da Terra, normas essas imperativas e de ordem pública, esses modelos contratuais podem ser objeto de procedimento arbitral expedito na parte que tange a conflitos de direitos patrimoniais disponíveis, devendo o árbitro solicitar auxílio do Poder Judiciário, caso seja necessário realizar alguma medida expropriatória, por exemplo.

O caso da “soja verde” ocorrido no estado de Goiás, demonstra a importância da arbitragem no agronegócio, conforme narrado por Luciano Benetti Timm e Rafael Pellegrini Ribeiro:

A situação enfrentada lá foi a de que algumas culturas, como a soja, eram financiadas, em muitos casos, com capital privado, ou seja, negociadores faziam a compra antecipada da produção, entregando o pagamento imediatamente ao produtor, que com isso, capitalizava-se para o plantio. E no ano seguinte, este agricultor, que já havia computado seu lucro no preço de venda antecipada, entregava o produto.

Pois houve uma inesperada valorização da soja e alguns produtores ingressaram com ações de revisão judicial dos contratos alegando imprevisibilidade, enriquecimento injustificado, etc., para não cumprir o pactuado, ou seja, a fim de evitar a entrega do produto de seu plantio, pelo preço antes estipulado.

O Tribunal de Justiça de Goiás, com base na função social do contrato, revisou os contratos e liberou os produtores que ingressaram com as ações, ditos hipossuficientes, do cumprimento integral do contrato.

A consequência (coletiva ou social) disso foi a de que todos os outros agricultores que não haviam ingressado com ações foram prejudicados, pois os *traders* da região não mais queriam seguir fazendo a operação de compra antecipada do produto, diante do flagrante risco de prejuízo da operação, já que se o preço da soja no ano seguinte ao contrato fosse inferior ao pactuado, eles arcariam com a perda e se o preço fosse mais elevado, os produtores ingressariam com ações para não cumprir o contrato¹⁹⁸.

Em face da especialidade, a arbitragem nos contratos com o agronegócio é procedimento apto a viabilizar soluções mais rápidas e eficazes frente aos desafios que se apresentam, visando à preservação da competitividade do setor, conferindo maior segurança aos investidores, e assegurando o acesso aos recursos necessários ao desenvolvimento das atividades no campo.

¹⁹⁸ TIMM; RIBEIRO, 2008, op. cit., p. 248-249.

No âmbito trabalhista, a arbitragem já é prevista para os casos envolvendo conflitos coletivos por meio do artigo 114, §§ 1º. e 2º. da CF/1988, assim como pela Lei n. 7.783/1989, a denominada Lei de Greve. Somente com a entrada em vigência da Lei n 13.467/2017, publicada em 14/07/2017, que reformou a legislação trabalhista, passou a ser admitida no Brasil a arbitragem para resolução de conflitos individuais, mediante determinados requisitos.

Apesar da grande perspectiva de ajustes legislativos, atualmente os requisitos para se estabelecer a arbitragem para a solução de conflitos individuais trabalhistas são, cumulativamente, que o empregado perceba remuneração mensal superior a duas vezes o limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente de R\$11.291,60,¹⁹⁹ e que a arbitragem seja prevista por iniciativa do empregado ou mediante sua concordância expressa²⁰⁰.

Ainda que seja possível afirmar que a Justiça do Trabalho é justiça especializada, com o advento da Reforma Trabalhista abre-se uma nova fonte de acesso à justiça por parte de empregados e empregadores, que poderão contar com as vantagens que a legislação arbitral apresenta para solucionar conflitos, e via reflexa, podem contar com o procedimento expedito.

Entretanto, devido às particularidades da legislação trabalhista, é indicado ao profissional do Direito que oriente às partes a convencionar a arbitragem por meio de redação clara, no próprio contrato de trabalho ou em documento apartado, em fonte destacada, não sendo demais solicitar que as partes rubriquem ao lado das disposições correspondentes²⁰¹.

¹⁹⁹ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria nº 15, de 16 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/66/MF/2018/15.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

²⁰⁰ Art. 507-A, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). “Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996”. BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 28 jan. 2018.

²⁰¹ Joaquim de Paiva Muniz entende que nos contratos que não sejam de adesão e o empregado não seja hipossuficiente, que a simples existência da cláusula arbitral bastaria para demonstrar a concordância expressa. MUNIZ, 2017, op. cit., p. 52.

Guilherme Rizzo Amaral²⁰² faz pertinentes ponderações acerca de quatro aspectos que devem ser observados a fim de que a arbitragem trabalhista se desenvolva de forma segura, sendo eles, (i) que os procedimentos sejam institucionais, (ii) que haja completa desvinculação das instituições arbitrais a órgãos de classe, (iii) que haja publicidade do procedimento, (iv) que seja de direito. Desses, o item que trata da publicidade merece atenção especial, na medida em que poderá gerar desinteresse das partes pela arbitragem, posto que a confidencialidade do procedimento faz parte do seu arcabouço de atrativos no âmbito dos negócios empresariais privados, traduzidos em benefícios de ordem reputacional. Por outro lado, pondera que no âmbito trabalhista a publicidade traz benefícios às partes e às instituições, no seguinte sentido:

No entanto, se de um lado a confidencialidade serve ao interesse das partes que buscam resolver seus conflitos com discrição, de outro ela não permite uma análise qualitativa do uso da arbitragem tampouco da atividade dos árbitros. Para uma arbitragem que se estende para um campo até então inexplorado como o dos conflitos trabalhistas individuais, o remédio da confidencialidade traz consigo efeitos colaterais bastante nocivos. A uma, porque não permite uma avaliação completa do funcionamento da arbitragem trabalhista e das necessárias adaptações que devem ser feitas para seu bom desenvolvimento. A duas, porque a confidencialidade acabará alimentando a neofobia, desconfiança que sempre acompanha a adoção de novos institutos jurídicos.

A publicidade da arbitragem traz consigo o (bom) risco reputacional dos árbitros e das instituições arbitrais, reforçando assim seu compromisso com a solução técnica e efetiva dos conflitos que lhes são submetidos²⁰³.

Em virtude da novel Reforma Trabalhista, nada obsta a que as câmaras arbitrais interessadas em absorver essa especialidade do direito brasileiro possam adaptar seus regulamentos de tal forma a que os processos tramitem de forma expedita, proporcionando maior celeridade à resolução de conflitos envolvendo empregados e empregadores.

Por todas essas vantagens do procedimento expedito e diante da perceptível evolução legislativa no sentido de expandir as possibilidades de arbitrabilidade, a arbitragem é sistema privado de solução de conflitos que prima pela autonomia da

²⁰² AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem nos conflitos trabalhistas individuais. **Boletim Jurídico ConJur**, 23 jan. 2018. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=newssearch&cd=1&ved=0ahUKEwjZwMC96vvYAhXRnJAKHe0_DL4QqQIIJigAMAA&url=https%3A%2F%2Fwww.conjur.com.br%2F2018-jan-23%2Fguilherme-amaral-arbitragem-conflitos-trabalhistas-individuais&usg=AOvVaw3wMUaG-r8mY5rRDzPFfeEVM>. Acesso em: 28 jan. 2018.

²⁰³ AMARAL, 2018, op. cit.

vontade das partes e permite a essas que definam o tempo e o modo de proceder em caso de conflitos futuros. É preciso que os gestores jurídicos e administradores das empresas efetivamente conheçam o procedimento da arbitragem expedita, a fim de poderem escolher esse método ao invés da Justiça Estatal, onde encontrarão celeridade, eficiente relação de custo-benefício, confidencialidade, imparcialidade e igualdade das partes, a fim de obterem uma decisão especializada na matéria objeto do conflito.

3 CONCLUSÃO

O estudo que compõe o presente trabalho teve por objetivo avaliar o instituto da arbitragem expedita a partir das lentes da AED, analisando a multidisciplinaridade do *Law and Economics* com reflexos na esfera comportamental dos julgadores e demais operadores do Direito, bem como analisar o caráter econômico-jurídico do instituto da arbitragem tradicional e expedita sob a ótica AED, e conhecer os principais regulamentos nacionais que preveem a arbitragem expedita.

Diante do relativamente alto custo do procedimento arbitral às partes e também por conta da sigiliosidade que lhe é peculiar, muitas empresas ainda não têm conhecimento sobre as vantagens do procedimento da arbitragem expedita para dirimirem seus conflitos a um tempo e custos reduzidos. Nesse cenário mostra-se relevante apresentar e esclarecer às empresas os fundamentos econômico-jurídicos da arbitragem expedita para a solução de conflitos empresariais, no sentido de ponderar se a arbitragem expedita é um procedimento adequado para sair do Judiciário e ao mesmo tempo para não despender o custo tão elevado da arbitragem tradicional, a fim de poder contar com uma decisão mais especializada e célere.

Nesse contexto, como resposta ao problema proposto, confirma-se a hipótese inicialmente formulada no sentido de que, considerando que cada vez mais as empresas vêm utilizando a arbitragem para a resolução de seus conflitos²⁰⁴, a AED poderá contribuir com ferramental teórico-analítico para uma melhor demonstração no âmbito corporativo – que é muito sensível a argumentos pragmáticos e econômicos – das vantagens econômico-jurídicas decorrentes da eleição desta forma de solução de conflitos por meio do procedimento expedito²⁰⁵.

Ao longo do presente trabalho foi demonstrado que a escolha pela arbitragem como método heterocompositivo de solução de conflitos vem sendo cada vez mais adotada por profissionais da advocacia, gestores jurídicos e administradores das empresas, privilegiando-se condutas cautelosas dos profissionais diante do sistema multiportas de solução de conflitos disponibilizados pela legislação brasileira. A escolha por um método eficiente, com cordialidade, disposição, empenho em defender os direitos dos clientes, oportunizando ambiente para novos negócios, denota a

²⁰⁴ ARBITRAGEM..., 2015, op. cit.

²⁰⁵ TIMM, 2017, op. cit.

aptidão para o exercício técnico da advocacia bem representada pelo profissional da arbitragem.

Nesse sentido, a arbitragem mostra-se adequada e eficiente na solução de disputas que versem sobre direitos disponíveis e de natureza patrimonial entre empresas, especialmente nos casos que ensejam maior especialidade do julgador e em que o Judiciário não consegue corresponder à altura, posto que moroso e desqualificado para determinados tipos de causas. Sob o enfoque do *Law and Economics* foram evidenciados incentivos à escolha pelo procedimento arbitral, que por envolver decisão presumivelmente racional (e limitada) dos agentes contratuais, levam em conta os custos de transação correspondentes à celeridade processual, à perspectiva de realização de novos negócios entre as partes conflitantes, a confidencialidade, a sigilosidade, a flexibilidade do procedimento, a informalidade, a qualidade técnica dos árbitros e da consequente decisão arbitral, a confiabilidade gerada às partes pela eficiência do sistema como um todo, entre outros. Esses incentivos são ponderados também pela parte descumpridora do contrato, que diante da iminência da instauração do procedimento arbitral, poderá vir a buscar a autocomposição do conflito da forma menos onerosa para si. Há incentivos também para a sociedade, pois reduzindo-se as demandas judiciais, reduz-se o custo social. Outro ponto é a credibilidade das instituições de heterocomposição de conflitos e a demonstração à sociedade de que a parte inadimplente deve arcar com a sua responsabilidade em tempo adequado.

Já sendo previsto nos regulamentos de algumas das câmaras arbitrais brasileiras, como a CAMES, CBMA, ICC e CMA-CRA/RS, o procedimento expedito é ainda mais célere que a arbitragem tradicional, em face da curta dilação probatória, com trâmite reduzido de informações nas suas mais variadas formas, ensejando por via reflexa em redução de custo efetivo de taxas administrativas e honorários arbitrais, que ainda podem vir a ser otimizados quando cotejados os custos de transação e de oportunidade flagrantemente reduzidos pela celeridade do procedimento. Além disso, os princípios fundamentais da arbitragem são igualmente aplicáveis à arbitragem expedita, tomando relevo a celeridade e a redução de custos do procedimento acelerado.

Os exemplos de casos práticos apresentados bem reforçam que pelo princípio da autonomia da vontade das partes é possível realizar arbitragem expedita de forma eficiente, sem que haja regras expressas detalhadas prevendo procedimentos

expeditos. Esse aspecto está claramente demonstrado na tabela de custas apresentada (Tabela 1), no que tange às câmaras de arbitragem CAF/FEDERASUL e CAMERS/FIERGS, uma vez que mesmo não possuindo regulamento específico para o procedimento expedito, operam com ótima relação de custo-benefício em seus regulamentos.

No presente estudo também restou demonstrado que a arbitragem expedita não é indicada para causas complexas, nem multipartes, mas é procedimento adequado para solução de conflitos empresariais de menor complexidade e valor, que poderá ser realizado *ad hoc* ou institucional, denotando maior segurança àqueles vinculados a uma instituição com regulamento claro e específico.

O resultado do presente estudo poderá contribuir com o ambiente de negócios do país, na medida em que gera otimização de tempo para solução de disputas. É importante que o conhecimento dessa modalidade seja difundido no âmbito empresarial, com abrangência em empresas de todos os portes, especialmente nas de pequeno e médio, que não costumam adotar a arbitragem como meio de acesso à Justiça especializada - por preconceito decorrente de informações equivocadas acerca dos custos envolvidos ou mesmo por desconhecimento do procedimento expedito - que como demonstrado, possui ótima relação de custo-benefício às partes.

O princípio do devido processo legal previsto no ordenamento jurídico por força do disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, assegura a apreciação dos processos dentro de um prazo razoável. A quantidade de tempo de tramitação de um processo precisa ser razoável para que seu resultado seja efetivamente útil às partes e à sociedade. Nesse sentido, a escolha pelo procedimento arbitral expedito permite que as próprias partes estabeleçam limites à ampla defesa, estipulando previamente a quantidade e a qualidade das informações que disponibilizarão ao julgador, definindo até certo ponto o nível de precisão da decisão arbitral a que se submeterão em caso de conflito. Nesse aspecto, há que se salientar que não se trata de redução na qualidade do julgado, uma vez que realizado por árbitro especialista na matéria objeto do debate, mas trata-se do ajuste de que em face da singeleza das provas, a solução do caso será proferida por meio de procedimento rápido, sem que isso implique em redução do nível de indagação jurídica pelo árbitro.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Arbitragem nos conflitos trabalhistas individuais. **Boletim Jurídico ConJur**, 23 jan. 2018. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=newssearch&cd=1&ved=0ahUKEwjZwMC96vvYAhXRnJAKHe0_DL4QqQIIJigAMAA&url=https%3A%2F%2Fwww.conjur.com.br%2F2018-jan-23%2Fguilherme-amaral-arbitragem-conflitos-trabalhistas-individuais&usg=AOvVaw3wMUaG-r8mY5rRDzPFfeEVM>. Acesso em: 28 jan. 2018.

AMCHAM BRASIL. **Arbitragem e mediação**: regulamento de arbitragem, regulamento de mediação. 2017. Disponível em: <<https://www.amcham.com.br/o-que-fazemos/arbitragem-e-mediacao/regulamento-arbitragem-mediacao-2017>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

ANDREEVA, Yulia. **The pros and cons of fast track arbitration**. Geneva: Debevoise & Plimpton LLP, 2008.

ARAÚJO, Fernando. **Teoria econômica do contrato**. Coimbra: Almedina, 2007.

ARBITRAGEM tem perspectivas de intenso crescimento no país. **Migalhas**, 15 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI223472,61044-Arbitragem+tem+perspectivas+de+intenso+crescimento+no+pais>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

AREND, Andréia Propp; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Apontamentos de análise econômica do direito sobre a responsabilidade civil dos administradores de sociedades anônimas. **Revista de Direito Tributário e Empresarial**, [s.l.], v. 1, n. 1, 2016. p. 20. Disponível em: <<http://www.tributarioempresarial.com.br/uploads/393/REVISTA%20RDTE%20-%20Ano%201,%20Vers%C3%A3o%201%20-%202016.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem: aspectos práticos. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, 2003.

BERGH, Roger Van den. The impact of Guido Calabresi on law and economics scholarship. **Erasmus Law Review**, Amsterdam, v. 1, n. 4, 2008. Disponível em: <http://www.erasmuslawreview.nl/tijdschrift/ELR/2008/4/ELR_2210-2671_2008_001_004_001.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2018

BORN, Gary. **International arbitration**: cases and materials. New York: Aspen Publishers, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 dez. 2017.

_____. **Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002**. Promulga a convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças Arbitrais estrangeiras. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.

_____. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 26 dez. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.

_____. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível Nº 5009846-10.2015.4.04.7201/SC.** Apelante: Jose Wianey Adami. Apelados: União - Advocacia Geral da União e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

_____. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível Nº 0000949-80.2007.404.7000/PR.** Apelantes: Copel Distribuicao S/A e Energetica Rio Pedrinho S/A. Apelados: Consórcio Salto Natal Energética e outros. Relatora: Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. Porto Alegre, 10 de novembro de 2010.

_____. **Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.** Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10101.htm>. Acesso em: 5 jun. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 maio 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 fev. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de de de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 28 jan. 2018.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em: 06 maio 2018.

_____. Ministério da Fazenda. **Portaria nº 15, de 16 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/66/MF/2018/15.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança Nº 11.308 - DF (20050212763-0)**. Impetrante: TMC Terminal Multimodal de Coroa Grande SPE S/A. Impetrado: Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 09 de abril de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=757412&num_registro=200502127630&data=20080519&formato=HTML>. Acesso em: 14 maio 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.550.260 - RS (20140205056-2)**. Recorrente: Kreditanstalt Fur Wiederaufbau Bankengruppe. Recorrido: Companhia de Geracao Térmica de Energia Elétrica. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Relator para Acórdão: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1639740&num_registro=201402050562&data=20180320&formato=HTML>. Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 904.813 - PR (20060038111-2)**. Recorrente: Companhia Paranaense de Gás Natural – Compagas. Recorrido: Consórcio Carioca Passarelli. Relatora: Min. Nancy Andrigui. Brasília, DF, 20 de outubro de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1099244&num_registro=200600381112&data=20120228&formato=HTML>. Acesso em: 14 maio 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada Nº 9.412 - US (2013/0278872-5)**. Requerente: Asa Bioenergy Holding A. G. e outros. Requerido: Adriano Giannetti Dedini Ometto. Relator: Min. Felix Fischer. Relator para Acórdão: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 19 de abril de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72312730&num_registro=201302788725&data=20170530&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 14 maio 2018.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CÂMARA DE ARBITRAGEM DA FEDERASUL. **Regulamento de custas**. 2015. Disponível em: <http://www.federasul.com.br/wp-content/uploads/2015/04/Regulamento_de_custas_CAM_FEDERASUL_outubro_20141.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DO CIERGS (CAMERS/FIERGS). **Arbitragem**. [2017]. Disponível em: <<http://www.camers.org.br/arbitragem>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

_____. **Cláusula compromissória**. [2018]. Disponível em: <<http://www.camers.org.br/painel/resources/arquivo/clausula-compromissoria.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CAMARB). **Calculadora**. [2018]. Disponível em: <<http://camarb.com.br/calculadora/>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Regulamento de Arbitragem da Câmara FGV**. [2017]. Disponível em: <<http://camara.fgv.br/conteudo/regulamento-da-camara-fgv-de-mediacao-e-arbitragem>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA (CARB). **O que é arbitragem?**. Disponível em: <<http://carb.org.br/arbitragem.php>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA (CAMES). **O novo Regulamento da Arbitragem CAMES**. 19 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.camesbrasil.com.br/o-novo-regulamento-de-arbitragem-da-cames/>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA (CAMES). **Regulamento do processo de arbitragem**. [2017]. Disponível em: <<https://www.camesbrasil.com.br/arbitragem/regulamento-arbitragem/>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

_____. **Tabela de custos da arbitragem da CAMES**. [2018]. Disponível em: <<https://www.camesbrasil.com.br/arbitragem/tabela-arbitragem/>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARRETEIRO, Mateus Aimoré. **Ad hoc and institutional arbitration in Brazil**: a practical approach. Till Alexander Backsmann *et al*, International arbitration in Brazil: an introductory practitioner's guide. Netherlands: Kluwer Law International, 2016.

CARVALHO, Erick Leonardo Freire; LOPES, Marcelo Leandro Pereira. A lei da arbitragem e a convenção de Nova Iorque à luz do STJ: efeitos da emenda constitucional n. 45. **Revista CEJ**, Brasília, DF, n. 60, p. 16-28, 2013. p. 26.

Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1694/1750>>. Acesso em: 14 maio 2018.

CASTILLO, Juliana. O regulamento expedito da CCI. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 14, n. 53, p. 126-131, 2017.

CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CBMA). **Cláusulas Compromissórias do CBMA**. [2018]. Disponível em:

<http://www.cbma.com.br/clausula_comprom_arb_1>. Acesso em: 07 jun. 2018.

_____. **Procedimento para Arbitragem Expedita**: válido a partir de 01/12/2015. [2018]. Disponível em:

<http://www.cbma.com.br/procedimento_arbitragem_expedita>. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. **Regimento de custas**: válido a partir de 01/02/2013. Disponível em:

<http://site1379424603.hospedagemdesites.ws/regimento_custas_arb_1>. Acesso em: 04 jan. 2018.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. **Tabela de despesas 2017**. [2017].

Disponível em: <<http://www.ccbc.org.br/Noticias/5069/tabela-de-despesas-2017>>.

Acesso em: 04 jan. 2018.

CERQUEIRA, Hugo E. A. da Gama. Adam Smith e o surgimento do discurso econômico. **Revista de Economia Política**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3 (95), p. 422-435, 2004. Disponível em:

<http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/060420163933_HugoGamaCerqueiraAdamSmithediscursoeconomico.pdf>. Acesso em: 09 maio 2018.

COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. Tradução de Heloísa Gonçalves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016. (Coleção Paulo Bonavides).

COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Arbitragem e mediação**: a reforma da legislação brasileira. São Paulo: Atlas, 2015. p. 101-126.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL; CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CAMARB). **Resolução Nº 02/2013**: dispõe sobre as Taxas de Registro e de Administração da CMA-CRA/RS e Honorários dos especialistas Árbitros. Disponível em: <<http://www.crars.org.br/cma/arquivos/Tabela%20ARBITR%20Custas,%20Res%20CMA%2002-2013.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. **Regulamento de Arbitragem Expedita**. 2004. Disponível em: <<http://www.crars.org.br/cma/arquivos/09B%20-%20NORMAS%20-%20REGULAMENTO%20ARBITRAGEM%20EXPEDITA.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e economia**. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COURA, Kalleo. Análise econômica do direito chega aos tribunais do país. **Jota**, 01 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/analise-economica-do-direito-chega-aos-tribunais-do-pais-01072017>>. Acesso em: 07 maio 2018.

CRISTOFANI, Claudia. **Aspectos econômicos da precisão da decisão judicial**. 2015. 215 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/26182/1/ulfd132663_tese.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2018.

_____. Contratos relacionais, informação e resolução de litígios. In: POMPEU, Ivan Guimarães; BENTO, Lucas Fulanete G.; POMPEU, Renata Guimarães (Coord.). **Estudos sobre negócios e contratos**: uma perspectiva internacional a partir da análise econômica do direito. São Paulo: Almedina, 2017. p. 209-235.

DAVIS, Benjamin G. et al. When doctrines meet - fast - track arbitration and the ICC experience. **Journal of International Arbitration**, Amsterdam, v. 10, n. 4, p. 69-112, 1993.

DIRECÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA. **Lei Modelo da UNCITRAL sobre arbitragem comercial internacional 1985**: com as alterações adoptadas em 2006. Lisboa: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/home/DGPJ/sections/politica-legislativa/anexos/lei-modelo-uncitral/downloadFile/file/Lei-modelo_uncitral.pdf?nocache=1305106921.57>. Acesso em: 10 mar. 2018.

FAGUNDES, Jorge. Economia institucional: custos de transação e impactos sobre política de defesa da concorrência. **Textos para Discussão**, Rio de Janeiro, n. 407, p. 1-44, 1997. Disponível em:

<http://www.ie.ufrj.br/grc/pdfs/custos_de_transacao_e_impactos_sobre_politica_de_defesa_da_concorrenca.pdf>. Acesso em: 03 maio 2018.

FRAZÃO, Ana; VIVIANI, Luís. Contratos empresariais: em busca de uma nova teoria contratual baseada em soluções organizacionais. **Jota**, 04 out. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/contratos-empresariais-04102017>>. Acesso em: 09 maio 2018.

GALVÃO, Márcio Pirôpo. O crescimento da litigiosidade também é motivado pela utilização abusiva da justiça gratuita. **Jus navigandi**, ago. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22466/o-crescimento-da-litigiosidade-tambem-e-motivado-pela-utilizacao-abusiva-da-justica-gratuita>>. Acesso em: 07 maio 2018.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Técnicas de negociação: resolução alternativa de conflitos: ADR's, mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GICO JÚNIOR, Ivo T. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 01-31.

_____. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 01-31.

GRION, Renato Stephan; CORDEIRO, Douglas Alexander. Entra em vigor a lei 13.129/15, que reforma a Lei de Arbitragem: norma fortalece a posição pró-arbitragem que vem sendo adotada pelo Brasil. **Migalhas**, 10 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224780,31047-Entra+em+vigor+a+lei+1312915+que+reforma+a+Lei+de+Arbitragem>>. Acesso em: 07 maio 2018.

GUEDES, Sebastião. Lei e ordem econômica no pensamento de John R. Commons. **Revista de Economia Política**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2 (131), p. 281-297, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rep/v33n2/a05v33n2.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. São Paulo: Atlas, 2009. (Coleção Atlas de Arbitragem).

GUERRERO, Luis Fernando. Tutela de urgência e arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 22-44, 2003.

HAN, Irene. Rethinking the use of arbitration clauses by financial institutions. **Journal of International Arbitration**, Amsterdam, v. 34, n. 2, p. 207-238, 2017.

HARCOURT, Bernard E. Beccaria's on crimes and punishments: a mirror on the history of the foundations of modern criminal law. **Coase-Sandor Institute for Law & Economics Working Paper**, Chicago, n. 648, 2013. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.goog>

le.com.br/&httpsredir=1&article=1633&context=law_and_economics>. Acesso em: 12 mar. 2018.

HILBRECHT, Ronald O. Uma introdução à teoria dos jogos. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 115-138.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). **Arbitration Clause**. [2018]. Disponível em: <<https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/arbitration-clause/>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

_____. **Arbitration Rules**. [2017]. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/rules-of-arbitration/#article_30new>. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. **Article 35: Notification, Deposit and Enforceability of the Award**. [2018]. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/rules-of-arbitration/#article_34>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Cost calculator**. [2017]. Disponível em: <<https://iccwbo.org/content/themes/icc/assets/cost-calculator/cost-calculator.html>> Acesso em: 27 dez. 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **The positive economic theory of tort law: The economic structure of tort law**. Cambridge: Harvard University Press, 1987. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=vj0HghjGMCgC&pg=PA1&lpg=PA1&dq=the+positive+economic+theory+of+tort+law&source=bl&ots=Bfj7AFneEg&sig=4LW Gj2Stp m_-23dKp40M5jVZbFM&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj7sou1zezZAhVLh5AKHfSUCvM4ChDoAQgmMAA#v=onepage&q=the%20positive%20economic%20theory%20of%20tort%20law&f=false>. Acesso em: 14 mar. 2018.

LEMES, Selma. **Arbitragem: tire suas dúvidas**. [2018]. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri21.pdf>. Acesso em: 11 maio 2018.

LEMES, Selma. **O crescimento da arbitragem: instrumento tornou-se o preferido por empresas que desejam contornar a insegurança jurídica que ainda vulnera a ordem legal e judicial**. Estadão, 12 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,o-crescimento-da-arbitragem,70001836073>>. Acesso em: 11 maio 2018.

LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rodrigo Braga. **A arbitragem e o direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

LESSA NETO, João Luis. **Arbitragem e poder judiciário: a definição da competência do árbitro**. Salvador: Juspodivm, 2016.

LIMA, Leandro Rigueira Rennó. Os métodos adequados de solução de conflitos empresariais. **Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial**, Brasília, DF, v. 3, n. 4, p. 07-22, 2016.

LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. A contribuição dos meios alternativos para a solução das controvérsias. In: SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro**: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 599-625.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARCHISIO, Giacomo. Recent solutions to old problems: a look at the expedited procedure under the newly revised ICC rules of arbitration. **ICC Dispute Resolution Bulletin**, Washington, n. 1, 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3092128>. Acesso em: 5 jun. 2018.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso básico de direito arbitral**: teoria e prática. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

NOHMI, Antônio Marcos. **Arbitragem internacional**: mecanismos de solução de conflitos entre estados. Belo Horizonte: Del Rey, FCH-FUMEC, 2005.

NUNES, Thiago Marinho. Instituição da arbitragem. In: SILVA, Eduardo Silva da; GUERRERO, Luis Fernando; NUNES, Thiago Marinho. **Regras da arbitragem brasileira**: comentários aos regulamentos das câmaras de arbitragem. São Paulo: Marcial Pons, CAM-CCBC, 2015.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção Atlas de arbitragem).

PARISI, Francesco. Coase theorem and the transaction cost economics in the law. In: BACKHAUS, Jürgen G. **The Elgar Companion to law and economics**. 2nd. ed. Cheltenham: Edward Elgar, 2005. Disponível em: <https://zodml.org/sites/default/files/%5BJurgen_G._Backhaus%5D_The_Elgar_Companion_to_Law_An.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2018

PEIXOTO, Leandro Polastro Lima. A arbitragem expedita e seus fundamentos no direito do comércio internacional. **Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial**, Brasília, DF, v. 3, n. 4, 2016.

PILGER, Marcia Ester Castro. **Da arbitragem como ferramenta de gestão nas empresas do Rio Grande do Sul**. 2013. 130 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Gestão e Negócios, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013. p. 72. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3321/M%C3%A1rcia%20Ester%20Castro%20Pilger.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

PIMENTA, Eduardo Goulart; BOGLIONE, Stefano. Análise econômica do direito contratual. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, v. 6, n. 24, p. 59-83, 2008.

POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. New York: Aspen, 2003.

RANZOLIN, Ricardo (Org.). Câmaras arbitrais brasileiras. **Arbipedia**, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://www.arbipedia.com/arbipedia-comentarios-a-lei-de-arbitragem/camaras-arbitrais-brasileiras/1.html>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

_____. Comentários à lei brasileira de arbitragem. **Arbipedia**, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://www.arbipedia.com/arbipedia-comentarios-a-lei-de-arbitragem/conteudo-exclusivo-arbipedia/2568.html>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Redfern and Hunter on international arbitration**. 5. ed. New York: Oxford University Press, 2009.

ROCHA, José de Albuquerque. **Lei da arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2008.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é direito e economia?** Disponível em: <https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/16/>. Acesso em: 27 nov. 2017.

_____. Análise econômica da arbitragem. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 382-389.

SILVA, Eduardo Silva da. As câmaras/centros de arbitragem. In: SILVA, Eduardo Silva da; GUERRERO, Luis Fernando; NUNES, Thiago Marinho. **Regras da arbitragem brasileira**: comentários aos regulamentos das câmaras de arbitragem. São Paulo: Marcial Pons, CAM-CCBC, 2015. p. 26-31.

_____. **Da sujeição ao regulamento arbitral**. In: SILVA, Eduardo Silva da; GUERRERO, Luis Fernando; NUNES, Thiago Marinho. **Regras da arbitragem brasileira**: comentários aos regulamentos das câmaras de arbitragem. São Paulo: Marcial Pons, CAM-CCBC, 2015.

SILVA, Eduardo Silva da. Regras arbitrais brasileiras: a fase dos regulamentos. In: CAHALI, Francisco José et al. (Org.). **Arbitragem**: estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 181-196.

SOUSA, João Ramos de. Gary Becker: também na fronteira da economia e do direito. **Sub Judice**: justiça e sociedade, Coimbra, n. 3, p. 117-120, 1992.

STRAUBE, Frederico José. A vinculação das partes e dos árbitros ao regulamento de arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). **20 anos da lei de arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017. Livro eletrônico. p. 378-392.

STRENGER, Irineu. **Contratos internacionais de comércio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SZTAJN, Raquel. A incompletude do contrato de sociedade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 99, p. 283-302, 2004. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67626>. Acesso em: 27 nov. 2017.

_____. Direito e economia. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 144, p. 221-236, 2006.

TIMM, Luciano Benetti et al. Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 81-101.

TIMM, Luciano Benetti. Análise econômica do direito, leniência e delação: como a análise econômica do direito pode contribuir para os casos recentes?. **Jota**, 23 maio 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/analise-economica-do-direito-leniencia-e-delacao-23052017>>. Acesso em: 07 maio 2017.

_____. Arbitragem internacional é cara?. **Linkedin**, 21 maio 2017. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/arbitragem-internacional-%C3%A9-cara-luciano-benetti-timm>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Article 12 - Arbitration expenses. In: STRAUBE, Frederico José; FINKELSTEIN, Claudio; CASADO FILHO, Napoleão. **The CAM-CCBC arbitration rules: a commentary**. Netherlands: Eleven International Publishing, 2016. p. 191-202.

TIMM, Luciano Benetti; RIBEIRO, Rafael Pellegrini. Arbitragem nos agronegócios. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 235-252.

TRAVISANI, Ana Paula; AREND, Andréia Propp; BIGOLIN, Paulo Roberto de Sousa. Análise econômica dos contratos de intermediação de operações no mercado de valores mobiliários. **Revista de Administração Dom Alberto**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 1, p. 64-87, 2016. Disponível em: <<http://www.domalberto.edu.br/revista/revista-de-administracao-dom-alberto-v-3-n-1-2016/>> Acesso em: 19 mar. 2018.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Direito contratual como redutor das falhas de mercado**. 2013. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

WAINCYMER, Jeffrey. **Procedure and evidence in international arbitration**. Netherlands: Kluwer Law International, 2012.

WALD, Arnaldo. Novos campos para a arbitragem. **Valor Econômico**, 13 jan. 2017. Disponível em: <http://valor.com.br/imprimir/noticia_impreso/4834872>. Acesso em: 07 fev. 2017.

WELSER, Irene; KLAUSEGGER, Christian. Fast track arbitration: just fast or something different?. **CHSH**, 2009. Disponível em: <http://www.chsh.com/fileadmin/docs/publications/Welser/Beitrag_Welser_2009.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017.

ANEXO A – REGULAMENTO DO PROCESSO DE ARBITRAGEM CAMES



REGULAMENTO DO PROCESSO DE ARBITRAGEM

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aplica-se o presente Regulamento sempre que a convenção de arbitragem estipular a adoção das regras de arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada - CAMES.

Parágrafo único. A CAMES não pratica qualquer ato jurisdicional, cuja competência é exclusiva dos Árbitros nomeados nos termos deste Regulamento de Arbitragem.

Art. 2º Neste Regulamento, as seguintes palavras e expressões possuem o significado abaixo indicado:

I - CAMES Brasil: unidade da CAMES responsável pela supervisão das unidades locais;

II - CAMES Local: unidade da CAMES com atuação em determinado Estado ou Município, vinculada à CAMES Brasil; e

III - PACTO: sistema de processo eletrônico da CAMES no qual tramitará, necessariamente, todo o procedimento de arbitragem.

§ 1º A expressão "Tribunal Arbitral" aplica-se indiferentemente ao Árbitro Único ou ao Tribunal Arbitral.

§ 2º Os termos “requerente” e “requerido” aplicam-se indiferentemente a um ou mais requerentes ou requeridos.

Art. 3º Os processos de arbitragem submetidos à CAMES deverão observar o Código de Ética, o Regulamento de Arbitragem, a Tabela de Custas e Honorários da Arbitragem da CAMES, bem como as demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único. Os normativos da CAMES referidos no *caput* serão aplicáveis às arbitragens conforme versão em vigor na data da assinatura do Termo de Arbitragem de que trata o artigo 50 deste regulamento.



Art. 4º A arbitragem é regida pelos seguintes princípios:

- I - autonomia da vontade das partes;
- II - imparcialidade do Árbitro;
- III - igualdade das partes;
- IV - livre convencimento do Árbitro;
- V - contraditório;
- VI - ampla defesa;
- VII - confidencialidade; e
- VIII - boa-fé.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA PARA A ARBITRAGEM

Art. 5º Compete ao Conselho Deliberativo da CAMES resolver questões concernentes à validade e à eficácia de cláusula de arbitragem antes da constituição do Tribunal Arbitral, arguição de suspeição ou impedimento de Árbitro, bem como nomeação de Árbitro quando não houver consenso entre as partes.

Art. 6º O Conselho Deliberativo será composto por 5 (cinco) membros, sendo um conselheiro presidente e um vice-presidente.

§ 1º Os membros do Conselho serão designados pelos sócios da CAMES Brasil, sendo necessariamente presidido por um sócio desta.

§ 2º São elegíveis como membros do Conselho quaisquer sócios da CAMES Brasil e das CAMES Locais.

§ 3º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis.



§ 5º O sócio nacional ou local que estiver afastado da CAMES, por qualquer motivo, não será elegível nos termos do § 2º.

§ 6º Caso o sócio afastado esteja compondo o Conselho Deliberativo, deverá ser substituído por decisão da CAMES Brasil imediatamente após o afastamento.

Art. 7º O Conselho será provocado pela CAMES Local mediante requerimento via sistema PACTO.

§ 1º Poderá o Conselho, antes de tomar sua decisão, solicitar manifestação da CAMES Local ou do Árbitro sobre o caso, visando a obtenção de algum esclarecimento que se faça necessário.

§ 2º O Conselho decidirá sobre as questões que lhe forem propostas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento do requerimento.

Art. 8º O Quadro Permanente de Árbitros - QPA é composto por árbitros de reconhecida competência, os quais são escolhidos entre pessoas de notório saber, reconhecida capacidade, experiência profissional e ilibada reputação.

§ 1º Ao aceitar a designação para compor o QPA, o Árbitro será credenciado pela CAMES para o exercício da arbitragem por conta e em proveito das partes em conflito.

§ 2º O QPA está disponível para consulta das partes no sítio eletrônico da CAMES.

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 9º O interessado em iniciar um procedimento arbitral deverá protocolar a Solicitação de Arbitragem, via formulário, disponível no sítio eletrônico da CAMES, ou por escrito na CAMES Local.

§ 1º A Solicitação, quando protocolada pelo sítio eletrônico da CAMES, deverá ser assinada digitalmente, observado o disposto no art. 15, § 2º, deste Regulamento.

§ 2º A Solicitação, quando apresentada por escrito, poderá ser protocolada na CAMES Local ou para ela enviada por serviço de encomenda com aviso de recebimento, ficando arquivado o documento digitalizado exclusivamente no Pacto.



Art. 10. A Solicitação de Arbitragem deverá conter:

- I - nome, e-mail e telefone de contato, endereço e qualificação completa das partes;
- II - nome, e-mail e telefone de contato, endereço e qualificação completa dos advogados das partes, acompanhados dos respectivos instrumentos de procuração;
- III - cópia do contrato social e documento que confere os poderes de representação da pessoa jurídica;
- IV - cópia do documento que contenha a convenção de arbitragem;
- V - síntese do objeto da arbitragem;
- VI - descrição das pretensões;
- VII - valor real ou estimado do conflito;
- VIII - nome do Árbitro indicado pela parte, em se tratando de Tribunal Arbitral, nos termos do art. 28 deste Regulamento;
- IX - indicação da CAMES Local, idioma, leis ou normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto e, se for o caso, a opção pela equidade, se a convenção de arbitragem não dispuser sobre o tema;
- X - indicação da utilização da arbitragem sumária ou ordinária no caso de o valor da causa real ou estimado ser superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), caso a opção não conste da convenção de arbitragem; e
- XI - a declaração de aceitação ou não de mediação prévia à arbitragem, se já não estiver prevista na convenção de arbitragem.

Art. 11. Quando houver uma Solicitação de Arbitragem referente a procedimento arbitral instaurado entre as mesmas partes ou, ainda, quando for comum, entre as demandas, o objeto ou a causa de pedir, o Tribunal Arbitral da primeira arbitragem instituída decidirá acerca de eventual conexão entre as lides ou de consolidação dos procedimentos, permanecendo suspensos os demais procedimentos até a referida decisão.



Parágrafo único. Se, na hipótese do *caput*, não houver Tribunal Arbitral constituído, a CAMES Local dará prosseguimento à primeira Solicitação de Arbitragem protocolada e sobrestará as demais até a formação do Tribunal Arbitral do primeiro procedimento, que então decidirá a respeito de eventual conexão das demandas ou de consolidação de procedimentos.

Art. 12. A CAMES Local designada na Solicitação de Arbitragem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação, enviará à parte requerida, via serviço de encomenda com aviso de recebimento, conforme endereço informado pelo requerente, cópia da solicitação de arbitragem e seus documentos anexos, além dos links para acesso ao formulário de resposta, ao Regulamento de Arbitragem, à Tabela de Custos e Honorários da Arbitragem e à versão atualizada do QPA, notificando-a, ainda, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado de seu recebimento, se manifestar sobre a solicitação da arbitragem.

§ 1º A resposta do requerido deverá ser protocolada via formulário próprio disponível no link enviado pela CAMES ou por escrito na respectiva CAMES Local, nos termos do art. 9º do presente Regulamento.

§ 2º A parte requerida manifestar-se-á pela aceitação ou não da arbitragem solicitada, além de informar se tem interesse ou não em participar da mediação prévia quando solicitada pelo Requerente.

§ 3º No caso de a parte requerida concordar com a realização da mediação prévia, o procedimento de arbitragem será suspenso para a realização da mediação nos termos do Regulamento de Mediação da CAMES.

§ 4º Havendo convenção de arbitragem indicando expressamente a CAMES, se uma das partes se recusar ou se abster de participar da arbitragem, terá o procedimento seu andamento ordinário, devendo a parte ausente ser comunicada, via serviço de encomenda com aviso de recebimento, de todos os atos praticados, às expensas da parte requerente, podendo intervir no procedimento em qualquer momento.

§ 5º A parte requerida pode, se o caso concreto comportar, solicitar a inclusão de nova parte no procedimento, assim como apresentar pedidos contrapostos e oferecer pedido de reconvenção, observados os requisitos estabelecidos no art. 10 deste Regulamento.



Art. 13. No caso de a parte Requerida solicitar a inclusão de nova parte, apresentar pedidos contrapostos ou oferecer reconvenção, o Requerente será notificado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 14. No caso de a parte requerida solicitar a inclusão de uma nova parte no procedimento arbitral, a respectiva CAMES Local, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação, enviará à parte em questão, via serviço de encomenda com aviso de recebimento, conforme endereço informado pelo requerido, cópia da Solicitação de Arbitragem e seus documentos anexos, cópia do pedido de inclusão de nova parte e os links para acesso ao formulário de resposta, ao Regulamento de Arbitragem, à Tabela de Custos e Honorários da Arbitragem e à versão atualizada do QPA, notificando-a, ainda, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado de seu recebimento, se manifestar sobre a solicitação da arbitragem e o pedido de inclusão no polo passivo.

Art. 15. O Pacto será utilizado em todo o procedimento de arbitragem.

§ 1º Após a aceitação expressa de todas as partes, em até 48 (quarenta e oito) horas, ocorrerá a liberação do Pacto para as partes envolvidas no procedimento arbitral e seus respectivos advogados.

§ 2º O registro de qualquer ato no Pacto deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da legislação brasileira vigente.

§ 3º Os representantes das partes deverão possuir, obrigatoriamente, certificado digital válido para a utilização do Pacto, nos termos do § 2º.

§ 4º Todas as peças processuais e os documentos apresentados pelas partes, após a assinatura do Termo de Arbitragem, devem ser protocoladas necessariamente por meio do Pacto.

§ 5º O representante da parte que realizar a juntada das petições e dos documentos no Pacto será responsável pessoalmente pela autenticidade daqueles.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS E DAS COMUNICAÇÕES



Art. 16. Todas as comunicações de atos procedimentais serão feitas por intermédio do Pacto, na pessoa dos representantes de cada uma das partes no procedimento arbitral.

Art. 17. Considerar-se-á realizada a comunicação dois dias úteis após a disponibilização do ato procedimental no Pacto.

§ 1º Na hipótese do disposto no *caput* deste artigo, nos casos em que a disponibilização do ato procedimental se der em dia não útil, a disponibilização será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, cientificando a existência de comunicação no Pacto, nos termos deste artigo.

§ 3º As correspondências eletrônicas referidas no § 2º, em virtude do caráter meramente informativo, não eximem os representantes das partes da responsabilidade de acessarem o Pacto para visualizarem a existência ou não de novos atos procedimentais e de comunicações em seus procedimentos.

§ 4º Nos casos urgentes em que a comunicação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato procedimental deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado motivadamente pelo Árbitro.

Art. 18. A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada pelo Tribunal Arbitral.

§ 1º Na ausência de prazo estipulado por este Regulamento ou fixado pelo Tribunal Arbitral, será de 5 (cinco) dias úteis o prazo para a prática de ato procedimental a cargo da parte.

§ 2º Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser alterados quando da elaboração do Termo de Arbitragem, motivadamente, a critério do Tribunal Arbitral, ou atendendo a pedido comum das partes.

Art. 19. Todos os prazos relativos ao procedimento arbitral serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º São considerados dias úteis aqueles em que houver expediente na CAMES Local, conforme calendário disponível no Pacto.



§ 2º Entre os dias 22 de dezembro e 05 de janeiro haverá o recesso de fim de ano na CAMES, período em que não haverá expediente nas CAMES Locais e cujos dias não serão considerados dias úteis.

§ 3º Durante o recesso de fim de ano na CAMES poderão ser apreciadas medidas conservatórias ou reparatórias revestidas de caráter de urgência.

§ 4º Os dias do começo e do vencimento dos prazos serão adiados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que houver indisponibilidade do Pacto.

CAPÍTULO V DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

Art. 20. Caso ainda não tenha sido constituído o Tribunal Arbitral, e se façam necessárias medidas conservatórias ou reparatórias revestidas de caráter de urgência, a fim de prevenir dano iminente ou prejuízo irreparável, a questão poderá ser submetida ao Conselho Deliberativo da CAMES, que nomeará um integrante do QPA como Árbitro de Emergência, cuja função será deliberar sobre a medida de urgência, a qual vigorará até que o Tribunal Arbitral decida sobre a matéria.

Art. 21. O Árbitro de Emergência deverá decidir sobre a medida de urgência após ouvir a parte contrária, que será notificada para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A medida de urgência poderá ser determinada sem a oitiva da parte contrária, quando for indispensável para a sua eficácia, devendo o Árbitro ordenar sua notificação imediata acerca do conteúdo da decisão.

Art. 22. O Árbitro de Emergência que vier a decidir a questão fará jus ao recebimento de remuneração específica, correspondente a 30% (trinta por cento) da Tabela de Custas e Honorários da CAMES, e adiantada pela parte que requereu a medida, não podendo o Árbitro de Emergência compor o Tribunal Arbitral que decidirá de forma definitiva a controvérsia, nem qualquer outro que envolva questão conexa.

Art. 23. O Árbitro de Emergência somente poderá ser acionado se a convenção de arbitragem contiver previsão expressa quanto à sua atuação. Caso contrário, a parte deverá requerer diretamente ao Poder Judiciário as medidas conservatórias necessárias à prevenção de dano irreparável ou de difícil reparação, e tal proceder não será considerado renúncia à arbitragem.



Art. 24. A parte que tenha requerido a medida deverá, se deferida, apresentar a Solicitação de Arbitragem até 30 (trinta) dias após a efetivação da decisão proferida pelo Árbitro de Emergência, sob pena de perda de vigência da medida concedida.

Art. 25. A decisão proferida pelo Árbitro de Emergência ou pelo Poder Judiciário poderá ser mantida ou reformulada pelo Tribunal Arbitral a ser constituído.

CAPÍTULO VI DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

Art. 26. Os litígios serão resolvidos por Árbitro Único ou por um Tribunal Arbitral, composto por 3 (três) Árbitros.

Art. 27. Quando as partes tiverem convencionado que o litígio deverá ser solucionado por Árbitro Único, as partes poderão designá-lo de comum acordo.

§ 1º Não havendo consenso quanto à indicação, cada parte apresentará uma lista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contendo o nome de até 3 (três) Árbitros cadastrados na CAMES, em ordem de preferência. Havendo uma única designação comum nas listagens apresentadas, este será o Árbitro escolhido.

§ 2º Caso conste mais de um nome comum nas listas apresentadas pelas partes, o Árbitro escolhido será o que constar com melhor indicação nas respectivas listas de preferência, sendo que, da relação de 1 a 3, terá precedência na nomeação o de menor número.

§ 3º Havendo recusa do Árbitro escolhido, abre-se novo prazo para as partes apresentarem nova lista, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Não havendo nome comum nas listas ou em caso de empate, a CAMES, por meio do seu Conselho Deliberativo, designará o Árbitro dentre aqueles constantes das listas ou do seu corpo permanente de profissionais, segundo critérios que garantam sua imparcialidade e experiência para auxiliar na resolução do conflito.

Art. 28. Quando as partes tiverem convencionado que o litígio deverá ser solucionado por Tribunal Arbitral, cada parte indicará, na Solicitação de Arbitragem e na resposta, respectivamente, o nome de um Árbitro.



Parágrafo único. Se alguma das partes deixar de fazer a indicação, o Árbitro será designado pelo Conselho Deliberativo da CAMES.

Art. 29. Sendo mais de uma parte requerente ou requerida, os requerentes, conjuntamente, e as requeridas, conjuntamente, designarão seus respectivos Árbitros. Caso não cheguem a um consenso, o Conselho Deliberativo da CAMES poderá, ouvidas as partes, nomear o respectivo Árbitro.

Art. 30. Caso as indicações recaiam sobre profissionais que não integrem o corpo de Árbitros da CAMES, estas deverão ser acompanhadas dos respectivos currículos, para apreciação do Conselho Deliberativo da CAMES.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, deverá o profissional celebrar o contrato de parceria com a CAMES, observar o Código de Ética da CAMES e as disposições deste regulamento.

Art. 31. Caso as partes não tenham estipulado na convenção de arbitragem o número de Árbitros, deverão manifestar, no prazo de resposta à Solicitação de Arbitragem, se desejam que o litígio seja resolvido por Árbitro Único ou por Tribunal Arbitral.

Art. 32. Na hipótese de as partes não chegarem a um consenso quanto ao número de Árbitros, o Conselho Deliberativo da CAMES decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - valor em litígio menor ou igual a 1 milhão de reais: Árbitro Único;

II - valor em litígio superior a 1 milhão e inferior a 5 milhões de reais: Árbitro Único ou Tribunal Arbitral, a depender da complexidade das questões técnicas ou jurídicas envolvidas; e

III - valor em litígio igual ou superior a 5 milhões de reais: Tribunal Arbitral.

Art. 33. Na hipótese do artigo anterior, as partes serão comunicadas da decisão do Conselho Deliberativo da CAMES para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, formularem suas respectivas indicações nos termos dos artigos 27 a 30.

Art. 34. Antes de constituído o Tribunal Arbitral, o Conselho Deliberativo examinará objeções sobre a existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem que possam ser resolvidas de pronto, independentemente de produção de provas. Em



qualquer caso o Tribunal Arbitral, após constituído, decidirá sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão anteriormente tomada.

Art. 35. A CAMES Local comunicará às partes e aos Árbitros sobre as indicações realizadas, oportunidade em que os Árbitros indicados serão instados a manifestar aceitação ou recusa da indicação e, em caso de aceitação, preencher o Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade da CAMES, abreviadamente denominado Questionário, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 36. As respostas aos Questionários e eventuais fatos relevantes serão encaminhados às partes, oportunidade em que lhes será conferido prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação. Caso o prazo transcorra sem manifestação, será considerado que a parte não tem qualquer objeção.

Art. 37. Em caso de manifestação pelas partes de objeção relacionada à independência, imparcialidade ou qualquer matéria relevante referente ao Árbitro, será concedido prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação do Árbitro envolvido. Caso o Árbitro não reconheça a objeção, o processo será encaminhado para o Conselho Deliberativo da CAMES.

Art. 38. Nos casos de acolhimento da impugnação ou renúncia do Árbitro indicado, a CAMES Local comunicará à parte para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresente nova indicação, nos termos dos artigos 27 ou 28.

Art. 39. No caso de ter sido definida a solução do litígio por Tribunal Arbitral, a CAMES Local comunicará os Árbitros indicados pelas partes para que escolham, no prazo de 3 (três) dias úteis, dentre os profissionais integrantes do corpo de Árbitros da CAMES, o terceiro Árbitro, o qual presidirá o Tribunal Arbitral, a menos que as partes tenham definido, consensualmente, outra forma de indicação.

Art. 40. Em caráter excepcional e mediante fundamentada justificativa a ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da CAMES, os Árbitros escolhidos pelas partes poderão indicar como presidente do Tribunal profissional que não integre o corpo de Árbitros da CAMES, nos termos do artigo 30.

Art. 41. Caso os Árbitros não cheguem a um consenso quanto ao nome do terceiro Árbitro, este será designado pelo Conselho Deliberativo da CAMES.



Art. 42. A CAMES Local notificará as partes e os Árbitros sobre a indicação do Árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral e solicitará ao Árbitro indicado para manifestar-se nos termos do artigo 36.

Art. 43. Os Árbitros serão convocados para assinar o Termo de Independência, que formaliza a aceitação do encargo.

Art. 44. Não pode ser nomeado Árbitro aquele que:

I - for parte do litígio;

II - tenha participado na solução do litígio, como mandatário judicial de uma das partes, prestado depoimento como testemunha, funcionado como perito, ou apresentado parecer;

III - for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de uma das partes;

IV - for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, do advogado ou procurador de uma das partes;

V - participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou de que seja acionista ou sócio;

VI - for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes;

VII - for credor ou devedor de uma das partes ou de seu cônjuge, ou ainda de seus parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;

VIII - for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado de uma das partes ou prestador de serviço;

IX - receber vantagens antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo;

X - for interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa, em favor de uma das partes;



XI - tenha atuado como mediador ou conciliador, na controvérsia, antes da instituição da arbitragem; ou

XII - tenha interesse econômico relacionado com qualquer das partes ou seus advogados.

Art. 45. Compete ao Árbitro declarar, a qualquer momento, seu eventual impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar renúncia.

Art. 46. As partes poderão impugnar os Árbitros por falta de independência, de imparcialidade, ou por outro motivo justificado, no prazo de 7 (sete) dias úteis do conhecimento do fato, sendo a impugnação julgada pelo Conselho Deliberativo da CAMES.

Art. 47. Se, no curso do procedimento sobrevier alguma das causas de impedimento, ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos Árbitros, será ele substituído por outro, observado o disposto nos artigos 27 e 28. Caso o impedimento recaia sobre o Presidente do Tribunal Arbitral, será ele substituído por nova indicação dos demais Árbitros. Em ambos os casos, na omissão destes, a indicação será realizada pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 48. As partes que se submeterem à arbitragem nos termos deste Regulamento deverão:

I - observar este regulamento e proceder com lealdade e boa-fé em todos os atos do processo;

II - expor os fatos conforme a verdade;

III - evitar formular pretensões ou alegar defesa com a ciência de que são destituídas de fundamento; e

IV - evitar produzir provas ou praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.



Art. 49. As partes não poderão, durante o processo de arbitragem, utilizar em seu favor qualquer acontecimento registrado durante o procedimento de mediação, em especial:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; e

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

Art. 50. Após a nomeação do Tribunal Arbitral, será elaborada a minuta do Termo de Arbitragem, que deverá conter:

I - nome, qualificação completa, endereço e e-mail das partes e de seus advogados;

II - nome, qualificação completa, endereço e e-mail dos Árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem;

IV - o valor real ou estimado do litígio

V - local onde será desenvolvida e arbitragem e proferida a sentença arbitral;

VI - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

VII - o idioma em que será conduzido o procedimento arbitral;

VIII - a determinação da forma de pagamento dos honorários dos Árbitros e da taxa de administração, bem como a responsabilidade pelo pagamento das despesas da arbitragem;

IX - critérios para fixação de honorários sucumbenciais;

X - o calendário do procedimento arbitral;

XI - a autorização para que os Árbitros julguem por equidade, se for o caso; e

XII - a assinatura de 2 (duas) testemunhas.



§ 1º Qualquer alteração das disposições deste Regulamento acordada pelas partes só terá aplicação ao caso específico.

§ 2º Os efeitos da instituição da arbitragem retroagirão à data do protocolo da Solicitação de Arbitragem.

§ 3º A pedido das partes poderá ser aplicada o Regulamento da UNCITRAL - Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, observando-se a Tabela de Custas e Honorários anexa ao presente Regulamento.

Art. 51. As partes e o Tribunal Arbitral deverão firmar o Termo de Arbitragem em audiência especialmente designada para tal finalidade, sendo facultada a realização de audiência por vídeo ou teleconferência.

Parágrafo. Na audiência de que trata o *caput* será tentada a conciliação entre as partes, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 9.307/96.

Art. 52. As partes poderão se fazer representar por advogados munidos de poderes necessários para agir em nome do representado em todos os atos relativos ao procedimento arbitral, sendo recomendada pela CAMES a representação por advogado.

Art. 53. Para apresentação das alegações iniciais e impugnações às alegações iniciais serão observados os prazos fixados no Termo de Arbitragem e, na falta de estipulação, o prazo será de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Em suas razões deverão as partes indicar as provas que desejam produzir.

Art. 54. Os requeridos apresentarão as razões da reconvenção ou do pedido contraposto, quando houver, no prazo da resposta.

Art. 55. Apresentadas as razões da reconvenção ou do pedido contraposto, o requerente será notificado para respondê-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 56. Após a apresentação das alegações iniciais, nenhuma das partes poderá formular novos pedidos, aditar ou modificar os pedidos existentes ou desistir de qualquer dos pedidos sem anuência da outra parte e do Tribunal Arbitral.

Art. 57. Encerrado o prazo para impugnação, salvo se estabelecido momento diverso no Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral deliberará sobre a produção de



provas, incluindo prova pericial ou técnica, diligências fora do local da arbitragem e o adiantamento dos respectivos custos pelas partes.

Art. 58. Os aspectos de natureza técnica envolvidos no procedimento arbitral poderão ser objeto de perícia ou esclarecimentos prestados por especialistas indicados pelas partes, os quais poderão ser convocados para prestar depoimento em audiência, conforme determinar o Tribunal Arbitral.

Art. 59. As partes poderão arguir a suspeição ou impedimento do perito no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da sua nomeação pelo Tribunal Arbitral.

Parágrafo único. O Tribunal Arbitral proferirá decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis referente a eventual impugnação, podendo ser ouvido o perito.

Art. 60. Caso entenda necessária audiência de instrução, o Tribunal Arbitral designará dia, hora e local para sua realização, disciplinando a forma de organização e condução dos trabalhos, sendo facultada a realização de audiência por vídeo ou teleconferência.

Art. 61. Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência ou excusando-se de depor sem motivo legal, poderá o presidente do Tribunal Arbitral, a pedido de qualquer das partes ou de ofício, requerer à autoridade judiciária as medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa.

Art. 62. A CAMES local providenciará, a pedido do Tribunal Arbitral ou de qualquer das partes, além da gravação da audiência, a transcrição bem como os serviços de intérpretes ou tradutores, sendo os custos respectivos adiantados pelas partes.

Art. 63. A ausência de parte regularmente comunicada não impede a realização da audiência.

Art. 64. Eventual nulidade de ato realizado no procedimento arbitral deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar.

Art. 65. Declarada encerrada a instrução do procedimento, o Tribunal Arbitral fixará forma e prazo para apresentação das alegações finais. Na falta de estipulação, o prazo será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 66. O Tribunal Arbitral, mediante requerimento de qualquer das partes ou quando julgar apropriado, poderá, por decisão devidamente fundamentada, deferir tutela provisória de urgência ou de evidência.



CAPÍTULO VIII DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 67. A sentença arbitral deverá ser proferida no prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura do Termo de Arbitragem, podendo o prazo ser prorrogado por decisão fundamentada do Tribunal Arbitral.

Art. 68. A sentença arbitral proferida deverá ser fundamentada e produzirá os efeitos previstos no art. 31 da Lei nº 9.307, de 1996.

§ 1º A sentença arbitral conterà, obrigatoriamente:

I - o relatório, com os nomes das partes e o resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os Árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os Árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o local em que tenha sido proferida.

§ 2º Poderá fazer parte também da sentença arbitral o laudo elaborado por perito que for adotado como fundamento da decisão.

§ 3º As partes e seus sucessores são obrigados ao cumprimento da sentença arbitral.

§ 4º Quando forem vários os Árbitros, a decisão será tomada por maioria, podendo, o Árbitro que divergir, declarar o seu voto em separado.

§ 5º A sentença arbitral apenas será entregue às partes após o pagamento integral das custas e honorários, ficando facultado a uma das partes antecipar o pagamento das custas e honorários devidos por outra, sem prejuízo do disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º A sentença arbitral definirá a responsabilidade da parte vencida de ressarcir a parte vencedora quanto às custas e honorários suportados na arbitragem, exceto disposição em contrário na convenção de arbitragem.

Art. 69. Após cinco anos da conclusão do procedimento serão excluídos todos os documentos relacionados ao procedimento arbitral, exceto a sentença arbitral.



Parágrafo único. A sentença arbitral e eventual voto em separado, se houver, será arquivada, podendo ser utilizada internamente para fins estatística e estudo de precedentes, resguardado o sigilo e a confidencialidade.

Art. 70. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças parciais antes da decisão final da arbitragem.

Art. 71. Em caso de prolação de sentença arbitral parcial, o ajuizamento de ação de nulidade de sentença arbitral não impede o prosseguimento da arbitragem ou a prolação de sentença final pelo Tribunal Arbitral.

Art. 72. Se, durante o procedimento arbitral, as partes transigirem, pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral, a pedido das partes, homologará tal acordo mediante sentença arbitral.

Art. 73. Da sentença arbitral caberá pedido de esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.307, de 1996.

§ 1º O Tribunal Arbitral decidirá o pedido de esclarecimentos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado de seu recebimento.

§ 2º O Tribunal Arbitral poderá corrigir, de ofício ou a requerimento das partes interessadas, quaisquer inexatidões materiais verificadas na sentença.

CAPÍTULO IX DA ARBITRAGEM SUMÁRIA

Art. 74. Nas causas de valor estimado em até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o processo de arbitragem deverá ser concluído em até três meses contados da assinatura do Termo de Arbitragem, prorrogável por decisão fundamentada do Árbitro.

§ 1º É opcional a adoção da arbitragem sumária em litígios cujo valor seja superior ao mencionado no *caput*, sendo necessária a anuência de todas as partes envolvidas no litígio.

§ 2º Na arbitragem sumária o procedimento será necessariamente conduzido por Árbitro Único, designado na forma prevista no art. 27.

Art. 75. O prazo para apresentação das alegações iniciais e respectiva resposta no procedimento sumário será de 5 (cinco) dias úteis, não sendo admitida reconvenção ou pedido contraposto.



Art. 76. Na hipótese de que trata este Capítulo todas as provas deverão ser pré-constituídas e apresentadas na primeira oportunidade de manifestação das partes, inclusive laudos de assistentes técnicos periciais e eventuais quesitos.

§ 1º Não sendo considerando suficientes os laudos de que trata o *caput*, o Árbitro poderá solicitar esclarecimentos diretamente aos assistentes técnicos periciais ou determinar a realização de prova pericial, a ser realizada por perito por ele designado, dividido o custo entre as partes.

§ 2º O Árbitro encaminhará às partes cópia do laudo pericial para manifestação e alegações finais no prazo conjunto de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 77. O Árbitro poderá determinar às partes a complementação da documentação, fixando prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis para o atendimento.

Art. 78. A colheita de prova oral será realizada apenas quando considerada imprescindível pelo Árbitro.

Parágrafo único. Designada audiência pelo Árbitro, cada parte poderá arrolar até o máximo de quatro testemunhas.

Art. 79. As alegações finais serão apresentadas oralmente na audiência ou por escrito no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após declarada encerrada a instrução.

CAPÍTULO X DOS CUSTOS DE ARBITRAGEM

Art. 80. O pagamento dos custos do procedimento de arbitragem será realizado conforme disposto na Tabela de Custas e Honorários da Arbitragem, que é parte anexa e integrante do presente Regulamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Os processos de arbitragem deverão transcorrer em absoluto sigilo, sendo vedado aos Árbitros, às partes e aos demais participantes do processo divulgar qualquer informação a que tenham tido acesso em decorrência de sua participação no procedimento, salvo se expressamente autorizado por todas as partes ou em caso de ordem judicial.



Art. 82. A CAMES poderá publicar extrato das sentenças arbitrais proferidas, o qual não conterà a identificação das partes, salvo manifestação expressa destas em sentido contrário.

Art. 83. Na hipótese de procedimento arbitral que envolva ente da administração pública direta ou indireta, a CAMES fica autorizada, pelas partes e Árbitros, a divulgar a existência de procedimento arbitral, o nome das partes envolvidas, o valor do litígio e o inteiro teor da sentença arbitral, salvo manifestação expressa de qualquer das partes em sentido contrário.

§ 1º Em qualquer caso a CAMES fica autorizada, pelas partes e Árbitros, a divulgar aos órgãos de controle a íntegra do procedimento arbitral, quando solicitado.

§ 2º A CAMES não fornecerá documentos e informações a respeito do procedimento por solicitação de terceiros alheios ao processo, cabendo às partes, na forma da lei, a divulgação de informações adicionais.

Art. 84. Na hipótese de os custos com a arbitragem estarem sendo financiados por terceiro, deve a parte declarar essa circunstância na primeira oportunidade que tiver para se manifestar no processo, informando a existência de financiamento e qual a pessoa física ou jurídica financiadora.

Art. 85. Na hipótese de falta de acordo entre as partes, a sede e o idioma da arbitragem serão fixados pelo Tribunal Arbitral.

Art. 86. Os casos omissos serão dirimidos pelo Tribunal Arbitral. Na falta de acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

Parágrafo único. O Tribunal Arbitral poderá submeter ao Conselho Deliberativo da CAMES consulta quanto à interpretação dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 87. Aplicam-se subsidiariamente a este regulamento as regras da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 88. O presente regulamento entra em vigor em 09 de novembro de 2017.



TABELA DE CUSTOS E HONORÁRIOS DA
ARBITRAGEM

VALOR DA CAUSA	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	HONORÁRIOS DO ÁRBITRO
Até R\$ 200.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 6.000,00
De R\$ 200.000,01 a R\$ 300.000,00	R\$ 7.500,00	R\$ 12.000,00
De R\$ 300.000,01 a R\$ 400.000,00	R\$ 8.500,00	R\$ 15.250,00
De R\$ 400.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 9.500,00	R\$ 18.500,00
De R\$ 500.000,01 a R\$ 600.000,00	R\$ 10.500,00	R\$ 21.750,00
De R\$ 600.000,01 a R\$ 700.000,00	R\$ 11.500,00	R\$ 25.000,00
De R\$ 700.000,01 a R\$ 800.000,00	R\$ 12.500,00	R\$ 28.250,00
De R\$ 800.000,01 a R\$ 900.000,00	R\$ 13.500,00	R\$ 31.500,00
De R\$ 900.000,01 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 14.500,00	R\$ 34.750,00
De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 1.200.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 40.000,00
De R\$ 1.200.000,01 a R\$ 1.400.000,00	R\$ 17.500,00	R\$ 43.500,00
De R\$ 1.400.000,01 a R\$ 1.600.000,00	R\$ 19.000,00	R\$ 47.000,00
De R\$ 1.600.000,01 a R\$ 1.800.000,00	R\$ 20.500,00	R\$ 50.500,00



De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 2.000.000,00	R\$ 22.000,00	R\$ 54.000,00
De R\$ 2.000.000,01 a R\$ 2.500.000,00	R\$ 24.500,00	R\$ 60.000,00
De R\$ 2.500.000,01 a R\$ 3.000.000,00	R\$ 27.000,00	R\$ 64.000,00
De R\$ 3.000.000,01 a R\$ 3.500.000,00	R\$ 29.500,00	R\$ 68.000,00
De R\$ 3.500.000,01 a R\$ 4.000.000,00	R\$ 32.000,00	R\$ 72.000,00
De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 4.500.000,00	R\$ 34.500,00	R\$ 76.000,00
De R\$ 4.500.000,01 a R\$ 5.000.000,00	R\$ 37.000,00	R\$ 80.000,00
De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 6.000.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 88.000,00
De R\$ 6.000.000,01 a R\$ 7.000.000,00	R\$ 43.000,00	R\$ 95.000,00
Acima de R\$ 7.000.000,01	R\$ 46.000,00	R\$ 102.000,00

*** Valores corrigidos periodicamente.**

1. Arbitragem Sumária

1.1. Conforme disposto no Regulamento de Arbitragem da CAMES, todas as arbitragens com valor de causa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) obedecerão obrigatoriamente ao procedimento sumário.



1.2. Nas arbitragens com valor de causa acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), as partes poderão optar pelo procedimento ordinário ou sumário, conforme previsto no Regulamento de Arbitragem da CAMES.

1.3. As arbitragens com valor de causa acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que seguirem o procedimento sumário terão um desconto de 30% (trinta por cento) em relação ao valor estabelecido na tabela acima.

2. Taxa de administração

2.1. A taxa de administração é cobrada das partes na instauração do procedimento e rateada igualmente entre elas, salvo acordo em contrário. Essa taxa corresponde a todo o processo de arbitragem, devendo ser paga conforme estabelecido no Termo de Arbitragem.

3. Honorários do Árbitro

3.1. Os honorários dos Árbitros são os valores repassados à CAMES em decorrência da atividade do árbitro, designados pela Câmara, em conformidade com o seu regulamento.

3.2. Os honorários serão rateados igualmente entre as partes, salvo acordo em contrário.

3.3. A totalidade dos Honorários do Árbitro deverá ser repassada à CAMES até a apresentação das Alegações Finais pelas partes, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos Honorários do Árbitro deverão ser quitados quando da assinatura do Termo de Arbitragem, sob pena de suspensão do procedimento até a efetiva quitação.



3.4. É facultado a uma das partes antecipar o pagamento das custas e dos honorários devida por outra a fim de viabilizar a continuidade do procedimento, sem prejuízo do disposto no item 3.5.

3.5. A parte vencida ressarcirá a parte vencedora quanto às custas e honorários suportados no curso do processo de arbitragem, conforme definido na sentença arbitral.

3.6. No caso de instituição de Tribunal Arbitral, o Árbitro Presidente receberá o valor estabelecido para os honorários do Árbitro da tabela acima, sendo que os Coárbitros receberão, cada um, 80% (oitenta por cento) do valor previsto para os honorários do Árbitro da tabela acima.

3.7. No caso de o Tribunal Arbitral entender pela inexistência, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem ou que o litígio está fora do escopo da convenção, no caso de não ter havido instrução quanto ao mérito, a remuneração do Árbitro corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor previsto inicialmente, devendo eventual valor recolhido a maior ser devolvido às partes.

4. Outros Custos

4.1. A parte que der causa à utilização de serviço de encomenda com aviso de recebimento pela CAMES, seja quando da Solicitação da Arbitragem, da inclusão de uma nova parte no procedimento arbitral ou em qualquer outro caso, será responsável pelo pagamento prévio do serviço no prazo de até 03 (três) dias úteis do recebimento da solicitação pela CAMES.

4.2. Todas as demais despesas necessárias ao desenvolvimento dos procedimentos, tais como periciais, taquigrafia, estenotipia, viagens, hospedagem, entre outras, serão pagas



previamente pela parte que solicitou a diligência que originar a despesa, sendo que, na hipótese de diligência determinada pelo Árbitro, as despesas serão rateadas igualmente entre as partes.

5. Alterações no Valor da Causa

5.1. Se, no curso do procedimento, verificar-se que o valor econômico de litígio informado pelas partes é inferior ao valor econômico real apurado com base nos elementos produzidos durante o procedimento, a CAMES Local procederá à respectiva correção, devendo as partes, se for o caso, complementar o valor inicialmente depositado a título de taxa de administração e honorários do árbitro no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do comunicado.

5.2. No caso de apresentação de Reconvenção pela parte requerida, a Cames Local irá atualizar o valor econômico do litígio, levando-se em consideração as pretensões de todas as partes.

6. Forma de Pagamento

6.1. A taxa de administração, os honorários do árbitro e as custas eventuais deverão ser pagos, no prazo determinado, por meio de boleto bancário emitido pela CAMES Local.

7. Da Não Realização do Pagamento

7.1. No caso de algum custo do procedimento arbitral não for efetivamente quitado no prazo determinado, a arbitragem será suspensa por até 60 (sessenta) dias para aguardar a regularização do pagamento.



7.2. Transcorrido o prazo acima sem a devida regularização do pagamento, a arbitragem poderá ser extinta pela CAMES Local, sem prejuízo do direito de as partes rerepresentarem os mesmos pedidos em nova arbitragem.

7.3. Extinta a arbitragem, não haverá devolução da taxa de administração paga anteriormente, bem como dos honorários do Árbitro e outras custas eventuais.

8. Da Substituição do Árbitro

8.1. Os honorários do Árbitro, nos casos de renúncia, impugnação procedente, morte, incapacidade civil daquele ou fato superveniente, serão pagos proporcionalmente, conforme determinado abaixo:

- a) antes da assinatura do Termo de Arbitragem o Árbitro não receberá qualquer parte dos honorários estipulados;
- b) após a assinatura do Termo de Arbitragem e antes do encerramento da instrução, o Árbitro receberá até 25% dos honorários estipulados;
- c) após o encerramento da instrução e até a apresentação das alegações finais, o Árbitro receberá até 50% dos honorários estipulados;
- d) após a decisão proferida em razão de embargos opostos contra a sentença arbitral ou depois de transcorrido o prazo para a interposição do recurso, quando inertes as partes, o Árbitro receberá até a totalidade dos honorários estipulados.

8.2. Nas hipóteses citadas acima, o Árbitro será consultado e poderá apresentar suas considerações para a adequação das proporções descritas anteriormente à CAMES Local,



a qual analisará o caso concreto e as ponderações do Árbitro para determinar o percentual exato que o Árbitro terá direito em cada caso.

8.3. Caso a quantia inicial recebida pelo Árbitro após a assinatura do compromisso arbitral seja superior ao montante a que faz jus em virtude do disposto neste item de substituição do Árbitro, deverá o Árbitro restituir o valor a maior repassado pela CAMES.

8.4. No caso de substituição de Árbitro, o Árbitro substituto atuará no procedimento recebendo apenas os honorários remanescentes.

9. Da Desistência pelas Partes

9.1. Os honorários do Árbitro, nos casos de desistência das partes, serão pagos proporcionalmente, conforme determinado abaixo:

- a) antes da assinatura do Termo de Arbitragem, o Árbitro receberá até 20% dos honorários estipulados;
- b) após a assinatura do Termo de Arbitragem e antes do encerramento da instrução, o Árbitro receberá até 40% dos honorários estipulados;
- c) após o encerramento da instrução e a apresentação das alegações finais, o Árbitro receberá até 70% dos honorários estipulados.

9.2. Na hipótese citada acima, o Árbitro será consultado e poderá apresentar suas considerações para a adequação das proporções descritas anteriormente à CAMES Local, a qual analisará o caso concreto e as ponderações do Árbitro para determina o percentual exato que o árbitro terá direito em cada caso.



9.3. Caso a quantia inicial recebida pelo Árbitro após a assinatura do compromisso arbitral seja superior ao montante a que faz jus em virtude do disposto neste item de desistência pelas partes, deverá o árbitro restituir o valor indevido repassado pela CAMES.

10. Da Homologação de Acordo no Curso da Arbitragem

10.1. Os honorários do Árbitro, no caso de o Árbitro preferir sentença homologatória de acordo, serão pagos proporcionalmente, conforme determinado abaixo:

- a) antes da assinatura do Termo de Arbitragem, o árbitro receberá até 30% dos honorários estipulados;
- b) após a assinatura do Termo de Arbitragem e antes do encerramento da instrução, o Árbitro receberá até 50% dos honorários estipulados;
- c) após o encerramento da instrução e a apresentação das alegações finais, o Árbitro receberá até 80% dos honorários estipulados.

10.2. Na hipótese citada acima, o Árbitro será consultado e poderá apresentar suas considerações para a adequação das proporções descritas anteriormente à CAMES Local, a qual analisará o caso concreto e as ponderações do Árbitro para determina o percentual exato que o Árbitro terá direito em cada caso.

10.3. Caso a quantia inicial recebida pelo Árbitro após a assinatura do compromisso arbitral seja superior ao montante a que faz jus em virtude do disposto neste item de desistência pelas partes, deverá o Árbitro restituir o valor indevido repassado pela CAMES às partes.

ANEXO B – REGULAMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA CMA/CRA/RS



**Câmara de Mediação e Arbitragem
do Conselho Regional de Administração
do Rio Grande do Sul**



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA

PREÂMBULO

DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PADRÃO

O modelo de Cláusula Compromissória recomendado pela CMA-CRA/RS tem a seguinte redação:

Qualquer litígio originado do presente Contrato será definitivamente resolvido por Arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem Expedita da CMA-CRA/RS, entidade eleita pelas partes para administrar o procedimento arbitral, por um Árbitro escolhido pelas Partes, na falta dessa escolha, nomeado de conformidade com tal Regulamento.

Nota: A CMA-CRA/RS chama a atenção das Partes para que levem em consideração a conveniência de complementar a Cláusula Compromissória com as seguintes informações:

- I. O número de Árbitros;
- II. O lugar da Arbitragem será: (cidade e país);
- III. O(s) idioma(s) da Arbitragem será(ão);
- IV. A regra de direito aplicável ao fundo do litígio será: (caso as Partes não pretendam conferir ao Árbitro poderes para julgar por equidade).

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º As Partes, por meio de Convenção de Arbitragem, ao avençarem submeter qualquer litígio à **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, doravante denominada de **CMA-CRA/RS**, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento de Arbitragem Expedita e as Normas da **CMA-CRA/RS**.

Art. 2º Qualquer acordo entre as Partes, não estabelecido no presente Regulamento, só terá aplicação no caso específico.

Art. 3º A **CMA-CRA/RS** não decide as controvérsias que lhe são encaminhadas; apenas administra e vela pelo correto desenvolvimento do Procedimento Arbitral, indicando e nomeando Árbitro, quando não disposto de outra forma pelas Partes.



**Câmara de Mediação e Arbitragem
do Conselho Regional de Administração
do Rio Grande do Sul**



Art. 4° A **CMA-CRA/RS** deverá prover os serviços de administração de Arbitragens nas suas próprias instalações, localizadas na Rua Marcilio Dias, 1030, CEP 90130-000, Porto Alegre, RS, ou utilizar instalações de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

Art. 5° Este Regulamento consiste em versão simplificada do Regulamento de Arbitragem da **CMA-CRA/RS** e objetiva oferecer procedimento mais célere de solução de litígios.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 6° Aquele que desejar dirimir conflito relativo a Direitos Patrimoniais Disponíveis, decorrente de contrato ou documento apartado que contenha Cláusula Compromissória ou Compromisso Arbitral, prevendo a competência da **CMA-CRA/RS**, deve encaminhar através de requerimento, Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral, anexando cópia do contrato do qual resulta o litígio ou que a ele esteja relacionado, mencionando, desde logo:

- I o nome, qualificação (Profissão, estado civil, n° do registro geral, n° do CPF), domicílio (rua e n°, CEP, cidade, estado) das Partes, e, se houver, os respectivos números de telefone, telefax e correio eletrônico;
- II a indicação da Cláusula Compromissória;
- III a matéria que será objeto da Arbitragem;
- IV o valor real ou estimado da demanda;

Art. 7° Na Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral, a Parte demandante apresentará, em três vias, as suas alegações escritas acompanhadas de todos os documentos com os quais pretende comprovar o alegado, incluindo, se for o caso, parecer técnico de perito e declaração de testemunha, prestada a notário público.

Art. 8° A Parte demandante ao protocolar, a Solicitação de Instauração Juízo Arbitral na **CMA-CRA/RS**, deverá anexar o comprovante de pagamento da Taxa de Registro, de conformidade com a Tabela de Custas e Honorários da **CMA-CRA/RS**.

Art. 9° A **CMA-CRA/RS** enviará cópia, da Solicitação de Juízo Arbitral recebida, à outra Parte, juntamente com uma cópia dos eventuais documentos que a acompanharam, convidando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias comparecer na reunião de Preparo da Arbitragem e apresentar, em três vias, suas alegações escritas acompanhadas de todos os documentos com os quais pretende comprovar o alegado, incluindo, se for o caso, parecer técnico de perito e declaração de testemunha, prestada a notário público.



**Câmara de Mediação e Arbitragem
do Conselho Regional de Administração
do Rio Grande do Sul**



Art. 10 Terminado o prazo, com ou sem manifestação da outra Parte, serão as Partes convocadas para, em data, hora e local fixados pela **CMA-CRA/RS** instituir a Arbitragem, elaborando-se o Termo de Arbitragem Expedita a que alude o Capítulo III.

Art. 11 Se uma das Partes não tiver respondido a Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral e deixar de atender a convocação de que trata o artigo 10, ou, por qualquer motivo, recusar-se a participar da Arbitragem, esta será regularmente instituída para normal prosseguimento, fazendo-se constar a ocorrência no Termo de Arbitragem Expedita.

Art. 12 A Arbitragem instituída e processada de acordo com o presente Regulamento consistirá de apenas 1 (um) Árbitro que será indicado pela **CMA-CRA/RS**, se as Partes não tiverem acordado na indicação do Árbitro único.

Art. 13 A pessoa indicada a atuar como Árbitro deverá revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, firmando Declaração de Independência junto a **CMA-CRA/RS**. A decisão quanto a eventual recusa do Árbitro será tomada pela **CMA-CRA/RS**.

Art. 14 O Árbitro, no desempenho de sua função deverá ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando o contido na Convenção de Arbitragem, no presente Regulamento e no Código de Ética adotado pela **CMA-CRA/RS**, e se Administrador, também, no Código de Ética do **CRA/RS**.

Art. 15 Se o Árbitro indicado vier a falecer, renunciar ou tiver a sua recusa aceita, e, não havendo na Convenção de Arbitragem menção a Árbitro substituto, a **CMA-CRA/RS** indicará, no prazo de 10 (dez) dias o respectivo substituto.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE ARBITRAGEM EXPEDITA

Art. 16 Na data, local e hora previamente fixados, e, não tendo sido firmado anteriormente pelas partes, a **CMA-CRA/RS**, com a assistência das Partes e/ou seus procuradores ou advogados, elaborará o Termo de Arbitragem Expedita, o qual conterá:

- I o nome, qualificação (Profissão, estado civil, n° do registro geral, n° do CPF), domicílio (rua e n°, CEP, cidade, estado) das Partes, bem como dos seus respectivos procuradores ou advogados, se houver;
- II o nome qualificação e domicílio do Árbitro;
- III a matéria, que será objeto, da Arbitragem com especificações e valor;
- IV a responsabilidade pelo pagamento das custas da Arbitragem, observado o contido no Capítulo VIII;



**Câmara de Mediação e Arbitragem
do Conselho Regional de Administração
do Rio Grande do Sul**



- V o lugar em que será proferida a Sentença Arbitral;
- VI a autorização para que o Árbitro julgue por equidade;

Art. 17 As Partes firmarão o Termo de Arbitragem Expedita, juntamente com o Árbitro, o qual ficará arquivado na Secretaria da **CMA-CRA/RS**.

Art. 18 A ausência de assinatura de uma das Partes não impedirá que a Arbitragem seja processada nem tampouco que a Sentença Arbitral seja proferida, observando-se, no que couber, o disposto no art. 11.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19 Com a reserva das disposições deste Regulamento e da Convenção de Arbitragem, o Árbitro conduzirá a Arbitragem do modo que lhe aprouver, sempre respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das Partes, da sua imparcialidade e de seu livre convencimento.

Art. 20 Instituída a Arbitragem, o Árbitro abrirá, desde logo, prazo de 10 (dez) dias para que as Partes manifestem-se sobre as alegações apresentadas.

Art. 21 Decorrido o prazo supra e ficando constatada, a critério do Árbitro, a necessidade de se buscar algum esclarecimento suplementar, poderá ser designada data para audiência na qual serão ouvidas as Partes e prestados os esclarecimentos quanto às provas produzidas.

Art. 22 A audiência poderá ser realizada mediante solicitação das Partes, desde que o façam por ocasião da apresentação das alegações de que trata o artigo 20 supra e quando tenham questões que julguem efetivamente necessárias esclarecer.

Art. 23 O adiamento da audiência somente será concedido se expressamente solicitado, em conjunto, pelas Partes ou, por motivo relevante, a critério do Árbitro, o qual designará, de imediato, nova data para a sua realização.

Art. 24 Encerrada a audiência, o Árbitro poderá conceder prazo para que as Partes ofereçam suas alegações finais por escrito, podendo ser substituídas por razões orais na mesma audiência, se for de conveniência do Árbitro.

CAPÍTULO V

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 25 Após a apresentação das alegações de que trata o artigo 20 ou, se for o caso, das alegações finais de que trata o artigo 24, o Árbitro proferirá a Sentença Arbitral no prazo de 20 (vinte) dias.



**Câmara de Mediação e Arbitragem
do Conselho Regional de Administração
do Rio Grande do Sul**



Art. 26 A Sentença Arbitral, ainda em projeto, será sempre apreciada e revista, quanto ao seu aspecto formal, pela **CMA-CRA/RS**, que a submeterá a sua Coordenadoria Técnica.

Art. 27 A Sentença Arbitral conterá necessariamente:

- I o relatório do caso, que conterá os nomes das Partes e um resumo do litígio;
- II os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se o Árbitro julgou por equidade;
- III o dispositivo em que o Árbitro resolverá as questões que lhe foram submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso; e
- IV a data e lugar em que foi proferida;

Art. 28 Da Sentença Arbitral constará também a fixação das custas com a Arbitragem, observando o contido na Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros da **CMA-CRA/RS**, bem como o acordado pelas Partes na Convenção de Arbitragem ou no Termo de Arbitragem Expedita.

Art. 29 A **CMA-CRA/RS**, tão logo receba, de sua Coordenadoria Técnica, a Sentença Arbitral, entregará pessoalmente às Partes uma via, podendo encaminhar por via postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

Art. 30. As Partes ficam obrigadas a cumprir a Sentença Arbitral, tal como proferida, na forma e prazo consignados.

Art. 31 Na hipótese de descumprimento da Sentença Arbitral a Parte prejudicada poderá comunicar o fato a **CMA-CRA/RS** para que o divulgue a outras instituições Arbitrais e às câmaras ou entidades análogas, no país e no exterior.

CAPÍTULO VI

DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Art. 32 As Partes podem se fazer assistir ou representar por procurador, ou advogado, legalmente constituído por documento procuratório.

Art. 33 Excetuada a manifestação expressa contrária da(s) Parte(s), todas as comunicações e notificações poderão ser efetuadas ao procurador ou advogado, por ela(s) nomeado, que deverá por escrito comunicar a **CMA-CRA/RS** o seu endereço para tal finalidade.



**Câmara de Mediação e Arbitragem
do Conselho Regional de Administração
do Rio Grande do Sul**



Art. 34 Na hipótese de alteração do endereço para onde devem ser enviadas as notificações e/ou comunicações, sem que a **CMA-CRA/RS** seja comunicada na forma prevista no item anterior, valerá para os fins previstos neste regulamento, todas as notificações ou comunicações encaminhadas para o endereço anterior.

CAPÍTULO VII

DAS NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Art. 35 Para todos os efeitos do presente Regulamento, as notificações e comunicações serão efetuadas por carta registrada ou via notarial. Poderão também, sempre que possível, ser efetuadas por telegrama, telefax, telex, correio eletrônico ou meio equivalente, com confirmação, mediante a remessa dos documentos originais ou cópias enviadas por meio de carta registrada ou mensageiro.

Art. 36 A notificação ou comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, excluindo-se o do começo e contando-se o do vencimento, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou dia de não expediente comercial.

Art. 37 Todo e qualquer documento endereçado ao Árbitro será entregue e protocolado na Secretaria da **CMA-CRA/RS** em 3 (três) vias.

CAPÍTULO VIII

DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

Art. 38 Constituem custas da Arbitragem Expedita

- I a taxa de registro;
- II a taxa de administração da **CMA-CRA/RS**;
- III os honorários do Árbitro;
- IV os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo Árbitro;
- V os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo Árbitro.

Art. 39 Ao protocolar a Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral, a demandante deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro, extraída da Tabela de Custas e Honorários da **CMA-CRA/RS**, para fazer frente às despesas iniciais do Processo Arbitral, valor este que estará sujeito a reembolso.



**Câmara de Mediação e Arbitragem
do Conselho Regional de Administração
do Rio Grande do Sul**



Art. 40 A Taxa de Administração será cobrada conforme Tabela de Custas e Honorários da **CMA-CRA/RS**, com base em percentual sobre o interesse econômico do litígio e se destinará a cobrir os gastos de funcionamento da **CMA-CRA/RS**.

Art. 41 Instituída a arbitragem, o Árbitro poderá determinar às Partes que, em igual proporção, depositem 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à Taxa de Administração e dos Honorários do Árbitro, segundo o contido na Tabela de Custas e Honorários da **CMA-CRA/RS**.

Art. 42 No caso de não pagamento por qualquer das Partes da Taxa de Administração e/ou Honorários do Árbitro, no tempo e nos valores fixados, caberá a outra Parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da Arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do Processo Arbitral.

Art. 43 Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a Arbitragem serão suportadas pela Parte que requereu a providência, ou pelas Partes, igualmente, decorrentes de providências requeridas pelo Árbitro.

Art. 44 A responsabilidade pelo pagamento da Taxa de Administração, dos Honorários do Árbitro e das demais despesas incorridas e comprovadas no Processo Arbitral, seguirá o contido no Termo de Arbitragem Expedita. Sendo silente, a Parte vencida ficará responsável pelo pagamento das referidas verbas.

Art. 45 Não será cobrado das Partes qualquer valor adicional no caso do Árbitro ser solicitado a corrigir erro material da Sentença Arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição na mesma ou ainda, a se pronunciar sobre o ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Art. 46 Finalizada a Arbitragem Expedita, por ocasião da prolação da Sentença Arbitral, deverá ser depositado na **CMA-CRA/RS** o saldo das custas constantes no Artigo 38 do Capítulo VIII.

Art. 47 A Tabela de Custas e Honorários elaborada pela **CMA-CRA/RS** poderá ser por ela revista, respeitado quanto às Arbitragens já iniciadas o previsto na Tabela de Custas e Honorários então vigente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 Salvo estipulação em contrário das Partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento da Arbitragem Expedita vigente na data da protocolização, na **CMA-CRA/RS**, da Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral.

Art. 49 O Procedimento Arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado às Partes, ao Árbitro, aos membros da **CMA-CRA/RS** e às pessoas que tenham participado no referido procedimento, divulgar quaisquer informações a ele relacionadas.



**Câmara de Mediação e Arbitragem
do Conselho Regional de Administração
do Rio Grande do Sul**



Art. 50 A **CMA-CRA/RS** poderá divulgar a Sentença Arbitral quando houver interesse das Partes, comprovado através de expressa autorização.

Art. 51 Desde que preservada a identidade das Partes, poderá a **CMA-CRA/RS** publicar, em ementário, extratos da Sentença Arbitral.

Art. 52 A **CMA-CRA/RS** poderá fornecer a qualquer das Partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao Procedimento Arbitral.

Art. 53 Instituída a Arbitragem, e, verificando-se a existência de lacuna ou obscuridade no presente Regulamento, fica entendido que as Partes delegam ao Árbitro amplos poderes para disciplinar sobre o ponto omissivo ou obscuro, podendo aplicar supletivamente o previsto no Regulamento de Arbitragem da **CMA-CRA/RS**. Se a lacuna ou obscuridade for constatada antes da instituição da Arbitragem, subentende-se que as Partes delegam tais poderes ao Presidente do Conselho de Administração da **CMA-CRA/RS**. Em qualquer hipótese a decisão será definitiva.

APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DO CRA/RS, NOS TERMOS DA ATA Nº 023/04 DE 22/11/2004

ANEXO C – PROCEDIMENTO PARA ARBITRAGEM EXPEDITA

Procedimento para Arbitragem Expedita - válido a partir de 01/12/2015

O Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (doravante “CBMA”), entidade sem fins lucrativos, vinculada à Associação Comercial do Rio de Janeiro - ACRJ, à FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e à FIRJAN - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, criada com o fim de promover os meios alternativos de solução de conflitos e, em especial, a mediação e a arbitragem, adota o presente Procedimento para Arbitragens Expedita (doravante “Procedimento”).

Preâmbulo

O procedimento de arbitragem expedita poderá ser utilizado para causas de menor complexidade e de valores limitados e terá como características a celeridade, a simplicidade e a redução de custos para as partes envolvidas. O litígio na via expedita será sempre dirimido por árbitro único. Qualquer alteração a este Procedimento que venha a ser acordada pelas partes será aplicada somente ao caso específico.

1. Disposições Preliminares

1.1. Para que um conflito seja submetido ao presente Procedimento, devem ser observados, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a. Valor da causa inferior a R\$ 6 milhões;
- b. Consentimento expresso das partes;
- c. Todas as provas deverão ser produzidas até a data da audiência, ou, ainda, na própria audiência. Nos casos em que for necessária a produção de prova pericial, o perito poderá apresentar laudo, ou poderá ser exclusivamente convocado para prestar esclarecimentos em audiência.

1.1.1. O consentimento de que trata a alínea “b” do item 1.1. poderá dar-se pela celebração de convenção arbitral prévia ou pela apresentação de requerimento de arbitragem expedita pela Requerente, com a posterior e expressa concordância da Requerida em sua resposta.

1.1.2. A audiência mencionada na alínea “c” acima não poderá ser adiada, salvo mediante justo motivo previamente aprovado pelo árbitro, ou, ainda, caso as partes requeiram expressamente o adiamento, em conjunto. Nesse caso, o árbitro designará nova data para a audiência.

1.2. Caso qualquer um dos requisitos acima não seja observado, a arbitragem deverá ser processada de acordo com o procedimento ordinário.

1.3. O Centro poderá, a seu exclusivo critério, decidir pelo processamento da arbitragem de acordo com o procedimento ordinário previsto em seu Regulamento de Arbitragem, considerando a complexidade da matéria, o período de tempo necessário para resolver a controvérsia e demais circunstâncias pertinentes.

2. Procedimento

2.1. A Requerente solicitará a instauração da arbitragem, seguindo os requisitos do artigo 3.3 do Regulamento de Arbitragem do CBMA e pleiteará o processamento na forma de arbitragem expedita.

2.2. A Requerida será notificada pelo CBMA para apresentar resposta e manifestar se concorda com o procedimento expedito, em 30 (trinta) dias corridos a contar da data do recebimento da notificação. Na mesma oportunidade, a Requerida deverá indicar se pretende apresentar pedido contraposto.

2.3. Esgotado o prazo constante do item 2.2 acima, o CBMA deverá decidir se a arbitragem será conduzida na forma de arbitragem expedita, conforme disposto nos itens 1.2 e 1.3 acima.

2.4. Se o CBMA decidir pela aplicação do procedimento expedito, as partes serão notificadas pelo CBMA para, em 5 (cinco) dias úteis, nomear árbitro único. Se não houver consenso, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes o CBMA deverá realizar essa nomeação.

2.5. O árbitro indicado deverá manifestar sua aceitação por escrito, no prazo de 3 (três) dias úteis da data da comunicação da sua indicação, bem como assinar termo de independência, revelando, se for o caso, qualquer fato que possa suscitar dúvida quanto a sua imparcialidade.

2.6. As partes terão 5 (cinco) dias úteis, a contar da indicação do árbitro, para apresentar eventual impugnação, que será julgada pelo CBMA em 5 (cinco) dias úteis, subsequentes à referida impugnação. No mesmo prazo de eventual impugnação, as partes informarão se consideram necessária a realização de audiência e, se for o caso, indicarão suas respectivas preferências para a data.

2.7. O CBMA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da confirmação do árbitro único, elaborará, juntamente com as partes e o referido árbitro único, o Termo de Arbitragem, do qual constarão nomes e qualificações das partes, objeto da controvérsia, valor do litígio, responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários do árbitro, local da prolação da sentença arbitral, definição sobre sigilo, bem como as demais disposições acordadas pelas partes, se houver, e, se for o caso, autorização das partes para que o árbitro julgue por equidade.

2.8. O Termo de Arbitragem será assinado pelas partes, pelo árbitro único, por um representante do CBMA e por 2 (duas) testemunhas e ficará arquivado nas dependências do CBMA.

2.9. Abrir-se-á prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de assinatura do Termo de Arbitragem, para a Requerente apresentar alegações iniciais, indicando os meios de prova que pretende produzir e, se for o caso, para a Requerida apresentar seu pedido contraposto, que deverão vir acompanhados de todos os documentos instrutórios.

2.10. Em 10 (dez) dias úteis após a apresentação das alegações iniciais e eventual pedido contraposto, a Requerida deverá apresentar resposta às alegações iniciais e, se for o caso, a Requerente deverá apresentar resposta ao pedido contraposto.

2.11. Encerrada a audiência, ou caso não haja audiência, as partes terão 10 (dez) dias úteis para apresentar suas alegações finais. Se houver transcrição da audiência, esse prazo contará do recebimento da transcrição pelas partes.

2.12. No momento da celebração do Termo de Arbitragem, as partes poderão, com a concordância do árbitro, convencionar prazos mais reduzidos para a apresentação das manifestações previstas neste Procedimento.

3. Sentença Arbitral

3.1. O árbitro único deverá prolatar sentença dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento das alegações finais. Esse prazo poderá ser prorrogado, a critério do árbitro, sem necessidade de consentimento das partes, por mais 15 (quinze) dias úteis.

3.2. As partes poderão apresentar pedido de esclarecimentos em 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da sentença arbitral. Após a apresentação de eventual pedido de esclarecimentos, a parte contrária terá o mesmo prazo para apresentar eventual resposta.

3.3. O árbitro único decidirá o pedido de esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias úteis.

3.4. O presente Procedimento deverá ser interpretado em conjunto com o Regulamento de Arbitragem do CBMA, prevalecendo as disposições deste Procedimento em caso de eventual conflito. O árbitro interpretará e aplicará o presente Procedimento nos casos em que houver lacunas.

4. Custas

4.1. A taxa de administração do procedimento arbitral devida ao CBMA corresponde a 1% (um por cento) do valor da causa, obedecido o piso de R\$ 5 mil (cinco mil reais).

4.2. Os honorários do árbitro correspondem a 3% (três por cento) do valor da causa, obedecido o piso de R\$ 15 mil (quinze mil reais) e o teto de R\$ 100 mil (cem mil reais).

4.3. Caberá ao CBMA dispor sobre forma dos depósitos e demais despesas advindas do procedimento arbitral.

5. Disposições finais

5.1. Poderá o CBMA publicar em ementário excertos da sentença arbitral, preservada a identidade das partes.

5.2. O CBMA somente poderá divulgar a sentença arbitral quando houver interesse e expressa autorização das partes.

5.3. Em caso de eventual ação judicial relativa à arbitragem expedita, o CBMA poderá fornecer, mediante solicitação expressa das partes, cópias certificadas de documentos do processo arbitral.

5.4. Salvo disposição em contrário das partes, o presente Regulamento será aplicado aos procedimentos que ingressarem no CBMA a partir da data em que entrar em vigor.

ANEXO D – REGULAMENTO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CCI

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO



Câmara de Comércio Internacional (ICC)
33-43 avenue du Président Wilson
75116 Paris, França
www.iccwbo.org

© Câmara de Comércio Internacional 2011, 2013, 2017
Todos os direitos reservados. O copyright e outros direitos de propriedade intelectual relativos ao presente trabalho são reservados à Câmara de Comércio Internacional. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, distribuída, transmitida, traduzida ou adaptada sem a autorização por escrito da Câmara de Comércio Internacional. Os pedidos de autorização devem ser enviados a copyright@iccwbo.org.

Esta publicação existe em vários idiomas. A versão em inglês é a versão autorizada para ser traduzida para qualquer outro idioma e esta versão está disponível online em www.iccadrbitration.org.

ICC, o logotipo da ICC, CCI, International Chamber of Commerce (incluindo as traduções em espanhol, francês, português e chinês), ICC Arbitration Court of Arbitration, ICC Arbitration e ICC International Court of Arbitration (incluindo as traduções em espanhol, francês, alemão, árabe e português) são todas marcas da CCI, registradas em diversos países.

Data de publicação: dezembro de 2017

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

Esta publicação contém dois Regulamentos de procedimentos de resolução de disputas distintos mas complementares, oferecidos pela Câmara de Comércio Internacional (CCI). A arbitragem segundo o Regulamento de Arbitragem da CCI é um procedimento formal que conduz a uma decisão vinculante, proferida por um tribunal arbitral neutro, que é suscetível de execução, segundo leis de arbitragem domésticas e tratados internacionais como a Convenção de Nova Iorque de 1958. A mediação segundo o Regulamento de Mediação da CCI é um procedimento flexível, que visa à obtenção de uma solução negociada com a assistência de um facilitador imparcial. Os dois Regulamentos são publicados em conjunto neste folheto, em resposta à crescente procura por uma abordagem holística dos métodos de resolução de litígios.

Cada Regulamento estabelece um marco institucional estruturado que pretende assegurar transparência, eficiência e justiça no processo de resolução de disputas, ao mesmo tempo que permite às partes exercerem suas escolhas em relação a muitos aspectos do procedimento. A arbitragem é administrada pelo Corte Internacional de Arbitragem e a mediação, pelo Centro Internacional de ADR. Estes são os únicos órgãos competentes para administrar procedimentos segundo os respectivos Regulamentos, permitindo às partes beneficiarem-se da experiência, da competência e do profissionalismo de uma instituição líder na resolução de disputas internacionais.

Elaborados por especialistas em resolução de disputas e usuários representativos das mais diversas tradições jurídicas, culturais e profissionais, estes Regulamentos representam um marco moderno para a condução de procedimentos e respondem às necessidades atuais do comércio internacional. Simultaneamente mantêm-se fieis à sua essência e às características fundamentais da resolução de disputas da CCI, permitindo

particularmente a sua aplicação em nível mundial em procedimentos concluídos em qualquer idioma e submetidos a qualquer lei.

Arbitragem

O Regulamento de Arbitragem corresponde ao de 2012, tal como alterado em 2017. O Regulamento é aplicável a partir de 1º de março de 2017.

A mais significativa das alterações de 2017 é a introdução de um procedimento expedito que prevê uma arbitragem simplificada, com uma tabela de honorários reduzidos. Este procedimento é automaticamente aplicável aos casos em que o valor em disputa não exceda US\$ 2 milhões, salvo se as partes optarem por excluir o mesmo. O procedimento expedito será aplicável apenas a convenções de arbitragem celebradas após 1º de março de 2017.

Um dos elementos importantes das Regras da Arbitragem Expedita é a Corte da CCI poder nomear um árbitro único, ainda que a convenção de arbitragem preveja o contrário.

O procedimento expedito pode aplicar-se a título facultativo em casos de valor superior, respondendo assim de maneira atrativa às preocupações dos utilizadores relativas ao tempo e aos custos.

Para aumentar ainda mais a eficácia das arbitragens da CCI, o prazo para o estabelecimento da Ata de Missão foi reduzido de dois meses para um mês, não existindo Ata de Missão no procedimento expedito.

As arbitragens CCI segundo o Regulamento de 2017 tornar-se-ão ainda mais transparentes, visto que a Corte apresentará agora os fundamentos de uma ampla gama de decisões importantes, caso solicitado por uma das partes. O artigo II(4) foi alterado nesse sentido.

Mediação

O Regulamento de Mediação, que entra em vigor em 2014, reflete a prática moderna e define parâmetros claros para a condução de procedimentos, enquanto reconhece e mantém a necessidade de flexibilidade. A semelhança do Regulamento ADR, que o Regulamento de Mediação substitui, o mesmo pode ser utilizado para a condução de outros procedimentos ou combinações de procedimentos similares que visem a resolução amigável da disputa, como a conciliação ou a avaliação neutra.

ÍNDICE

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM	09
Disposições Preliminares	10
Artigo 1º Corte Internacional de Arbitragem	10
Artigo 2º Definições	11
Artigo 3º Notificações ou comunicações por escrito; prazos	11
Instauração da Arbitragem	13
Artigo 4º Requerimento de arbitragem	13
Artigo 5º Resposta ao Requerimento; reconvenções	14
Artigo 6º Efeitos da convenção de arbitragem	16
Pluralidade de Partes, Pluralidade de Contratos e Consolidação	19
Artigo 7º Integração de partes adicionais	19
Artigo 8º Demandas entre partes múltiplas	20
Artigo 9º Múltiplos contratos	20
Artigo 10 Consolidação de arbitragens	21
O Tribunal Arbitral	22
Artigo 11 Disposições gerais	22
Artigo 12 Constituição do tribunal arbitral	23
Artigo 13 Nomeação e confirmação dos árbitros	25
Artigo 14 Impugnação de árbitros	26
Artigo 15 Substituição de árbitros	27
O Procedimento Arbitral	28
Artigo 16 Transmissão dos autos ao tribunal arbitral	28
Artigo 17 Comprovação de representação	28
Artigo 18 Sede da arbitragem	28
Artigo 19 Regras aplicáveis ao procedimento	28
Artigo 20 Idioma da arbitragem	29
Artigo 21 Regras de direito aplicáveis ao mérito	29
Artigo 22 Condução da arbitragem	29
Artigo 23 Ata de Missão	30
Artigo 24 Conferência sobre a condução do procedimento e cronograma	31
Artigo 25 Instrução da causa	32
Artigo 26 Audiências	33
Artigo 27 Encerramento da instrução e data para transmissão da minuta de sentença arbitral	34
Artigo 28 Medidas cautelares e provisórias	34

As partes que pretendam recorrer à arbitragem ou à mediação da CCI ou a ambas são encorajadas a incluir cláusulas de resolução de disputas apropriadas em seus contratos. Para este efeito, no final de cada Regulamento são propostas cláusulas padrão, acompanhadas de orientações sobre a sua aplicação e adaptação a necessidades e circunstâncias específicas. As cláusulas recomendadas incluem aquelas que contemplam um único método, bem como cláusulas escalonadas, que combinam métodos diferentes de resolução de disputas.

Tanto os Regulamentos como as cláusulas padrão podem ser utilizados pelas partes, sejam ou não afiliadas da CCI. Para conveniência dos usuários, ambos foram traduzidos para diversos idiomas e podem ser baixados por meio do website da CCI.

ÍNDICE

Artigo 29	Árbitro de emergência	35
Artigo 30	Arbitragem expedita	37
A Sentença Arbitral		38
Artigo 31	Prazo para a prolação da sentença arbitral final	38
Artigo 32	Prolação da sentença arbitral	38
Artigo 33	Sentença arbitral por acordo das partes	38
Artigo 34	Exame prévio da sentença arbitral pela Corte	39
Artigo 35	Notificação, depósito e caráter executório da sentença arbitral	39
Artigo 36	Correção e interpretação da sentença arbitral; devolução de sentenças arbitrais	40
Os Custos		41
Artigo 37	Provisão para cobrir os custos da arbitragem	41
Artigo 38	Decisão quanto aos custos da arbitragem	42
Disposições Diversas		44
Artigo 39	Modificação dos prazos	44
Artigo 40	Renúncia ao direito de fazer objeção	44
Artigo 41	Limitação de responsabilidade	44
Artigo 42	Regra geral	44
Apêndice I - Estatutos da Corte Internacional de Arbitragem		45
Artigo 1º	Objetivo	45
Artigo 2º	Composição da Corte	45
Artigo 3º	Nomeação	45
Artigo 4º	Sessão plenária da Corte	46
Artigo 5º	Comitês restritos	46
Artigo 6º	Confidencialidade	46
Artigo 7º	Modificação do Regulamento de Arbitragem	47
Apêndice II - Regulamento Interno da Corte Internacional de Arbitragem		48
Artigo 1º	Caráter confidencial dos trabalhos da Corte Internacional de Arbitragem	48
Artigo 2º	Participação dos membros da Corte Internacional de Arbitragem em arbitragens da CCI	49
Artigo 3º	Relações entre os membros da Corte e os Comitês Nacionais e Grupos da CCI	50
Artigo 4º	Comitê restrito	50
Artigo 5º	Secretaria da Corte	51
Artigo 6º	Exame prévio das sentenças arbitrais	52
Apêndice III - Custas e Honorários da Arbitragem		53
Artigo 1º	Provisão para os custos da arbitragem	53
Artigo 2º	Custas e honorários	55
Artigo 3º	Tabelas de cálculo das despesas administrativas e dos honorários do árbitro	57
Apêndice IV - Técnicas Para a Condução do Procedimento		65
Apêndice V - Regras Sobre o Árbitro de Emergência		67
Artigo 1º	Solicitação de Medidas Urgentes	67
Artigo 2º	Nomeação do árbitro de emergência; transmissão dos autos	69
Artigo 3º	Impugnação de um árbitro de emergência	70
Artigo 4º	Sede dos procedimentos do árbitro de emergência	70
Artigo 5º	Procedimento	71
Artigo 6º	Ordem	71
Artigo 7º	Custos do procedimento do árbitro de emergência	72
Artigo 8º	Regra geral	73
Apêndice VI - Regras de Arbitragem Expedita		74
Artigo 1º	Aplicação das Regras de Arbitragem Expedita	74
Artigo 2º	Constituição do tribunal arbitral	74
Artigo 3º	Procedimento	75
Artigo 4º	Sentença arbitral	76
Artigo 5º	Regra geral	76
CLÁUSULAS DE ARBITRAGEM		77

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO	81
Artigo 1.º Disposições introdutórias	82
Artigo 2.º Início do procedimento na existência de acordo em submeter-se ao Regulamento	83
Artigo 3.º Início do procedimento na inexistência de acordo em submeter-se ao Regulamento	84
Artigo 4.º Local e idioma(s) da mediação	85
Artigo 5.º Escolha do Mediador	85
Artigo 6.º Honorários e custos	87
Artigo 7.º Condução da mediação	88
Artigo 8.º Encerramento do Procedimento	88
Artigo 9.º Confidencialidade	89
Artigo 10.º Disposições gerais	90
Apêndice - Honorários e Custas	92
Artigo 1.º Taxa de registo	92
Artigo 2.º Despesas administrativas	92
Artigo 3.º Honorários e despesas do Mediador	93
Artigo 4.º Arbitragem prévia da CCI	94
Artigo 5.º Moeda, IVA e âmbito	94
Artigo 6.º A CCI como autoridade de nomeação	95
CLÁUSULAS DE MEDIAÇÃO	97

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

Regulamento de Arbitragem da Câmara
de Comércio Internacional

Em vigor a partir de 1º de março de 2017

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º

Corte Internacional de Arbitragem

- 1 A Corte Internacional de Arbitragem (a "Corte") da Câmara de Comércio Internacional (a "CCI") é o órgão independente de arbitragem da CCI. Os estatutos da Corte constam do Apêndice I.
- 2 A Corte não soluçiona ela própria os litígios. Compete-lhe administrar a resolução de litígios por tribunais arbitrais, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCI (o "Regulamento"). A Corte é o único órgão autorizado a administrar arbitragens submetidas ao Regulamento, incluindo o exame prévio e aprovação de sentenças arbitrais proferidas de acordo com o Regulamento. Compete à Corte aprovar o seu próprio regulamento interno, previsto no Apêndice II (o "Regulamento Interno").
- 3 O Presidente da Corte (o "Presidente") ou, na sua ausência ou a seu pedido, um dos Vice-Presidentes daquela, poderá decidir questões de caráter urgente, em nome da Corte, que deverá ser informada a esse respeito, na sessão seguinte.
- 4 Na forma prevista no Regulamento Interno, a Corte poderá delegar em um ou vários comités integrados pelos seus membros o poder de tomar determinadas decisões, devendo ser informada, na sessão seguinte, das decisões tomadas.
- 5 A Corte realiza seus trabalhos com a assistência da Secretaria da Corte (a "Secretaria"), sob a direção do seu Secretário Geral (o "Secretário Geral").

ARTIGO 2º**Definições**

No Regulamento:

- (i) a expressão "tribunal arbitral" aplica-se indiferentemente a um ou mais árbitros;
- (ii) os termos "requerente", "requerido" e "parte adicional" aplicam-se indiferentemente a um ou mais requerentes, requeridos, ou partes adicionais, respectivamente;
- (iii) os termos "parte" ou "partes" aplicam-se indiferentemente a requerentes, requeridos ou partes adicionais;
- (iv) os termos "demanda" ou "demandas" aplicam-se indiferentemente a qualquer demanda de qualquer parte contra qualquer outra parte;
- (v) o termo "sentença arbitral" aplica-se, *inter alia*, a uma sentença arbitral interlocutória, parcial ou final.

ARTIGO 3º**Notificações ou comunicações por escrito; prazos**

- 1 Todas as manifestações e outras comunicações por escrito apresentadas por qualquer das partes, bem como todos os documentos a elas anexados, deverão ser fornecidos em número de cópias suficientes para que cada parte receba uma cópia, mais uma para cada árbitro e uma para a Secretária. Uma cópia de toda notificação ou comunicação do tribunal arbitral às partes deverá ser enviada à Secretária.
- 2 Todas as notificações ou comunicações da Secretária e do tribunal arbitral deverão ser enviadas para o último endereço da parte destinatária ou do seu representante, conforme comunicado pela parte em questão ou pela outra parte. A notificação ou comunicação poderá ser entregue contra recibo, carta registrada, entrega expressa, transmissão por correio eletrónico ou qualquer outra forma de telecomunicação que produza um comprovante do seu envio.

- 3 A notificação ou comunicação será considerada efetuada na data em que for recebida pela parte ou pelo seu representante, ou naquela em que deveria ter sido recebida, se houver sido validamente realizada em conformidade com o artigo 3º(2).
- 4 Os prazos especificados ou fixados de conformidade com o Regulamento serão contados a partir do dia seguinte àquele em que a notificação ou a comunicação for considerada como tendo sido efetuada, segundo o artigo 3º(3). Quando o dia seguinte àquela data for feriado oficial ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada como entregue, o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte. Os feriados oficiais e os dias não úteis são incluídos no cálculo do prazo. Se o último dia do prazo estipulado for feriado oficial ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada entregue, o prazo vencerá no final do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 4º

Requerimento de arbitragem

- 1 A parte que desejar recorrer à arbitragem segundo o Regulamento deverá apresentar o seu Requerimento de Arbitragem (o "Requerimento") à Secretaria em qualquer de seus escritórios especificados no Regulamento Interno. A Secretaria notificará o requerente e o requerido do recebimento do Requerimento e da data de tal recebimento.
- 2 A data de recebimento do Requerimento pela Secretaria deverá ser considerada, para todos os efeitos, como a data de início da arbitragem.
- 3 O Requerimento deverá conter as seguintes informações:
 - a) nome ou denominação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de cada parte;
 - b) nome ou denominação completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o requerente na arbitragem;
 - c) descrição da natureza e das circunstâncias do litígio que deu origem às demandas e os fundamentos sob os quais tais demandas são formuladas;
 - d) especificação do pedido, incluídos os valores de quaisquer demandas quantificadas e, se possível, uma estimativa do valor monetário das demais demandas;
 - e) quaisquer contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem;
 - f) quando cemandas forem formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, a indicação da convenção de arbitragem sob a qual cada demanda está sendo formulada.
 - g) todas as especificações relevantes e quaisquer observações ou propostas relativas ao número de árbitros e a escolha destes, de acordo com as disposições dos artigos 12 e 13, bem como qualquer designação de árbitro exigida pelos referidos artigos; e

- h) todas as especificações relevantes e quaisquer observações ou propostas relativas à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

O requerente poderá apresentar, junto com o Requerimento, qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

4 Junto com o Requerimento, o requerente deverá:

- a) apresentar tantas cópias quantas exigidas pelo artigo 3º(1), e
- b) efetuar o pagamento da taxa de registro fixada no Apêndice III ("Custas e honorários da arbitragem"), em vigor na data em que o Requerimento for apresentado.

Caso o requerente deixe de cumprir qualquer dessas condições, a Secretaria poderá estabelecer um prazo para que o faça, sob pena de arquivamento do caso, sem prejuízo do direito do requerente de, posteriormente, apresentar a mesma demanda em um outro Requerimento.

5 A Secretaria deverá transmitir ao requerido uma cópia do Requerimento e dos documentos a ele anexos para que possa apresentar a sua Resposta assim que tiver o número de cópias necessário e for confirmado o pagamento da taxa de registro.

ARTIGO 5º

Resposta ao Requerimento; reconvenções

1 O requerido deverá, dentro do prazo de 30 dias contados do recebimento do Requerimento remetido pela Secretaria, apresentar a sua resposta (a "Resposta"), a qual deverá conter os seguintes elementos:

- a) seu nome ou denominação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato;
- b) nome ou denominação completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o requerido na arbitragem;

- c) suas observações quanto à natureza e às circunstâncias do litígio que deu origem às demandas e quanto aos fundamentos sob os quais as demandas são formuladas;
- d) a sua posição em relação ao pedido do requerente;
- e) quaisquer observações ou propostas relativas ao número a ser escolhido de árbitros à luz das propostas do requerente e de acordo com as disposições dos artigos 12 e 13, e qualquer designação de árbitro exigida pelos referidos artigos; e
- f) quaisquer observações ou propostas relativas à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem.
- O requerido poderá apresentar, junto com a Resposta, qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.
- 2 A Secretária poderá conceder ao requerido uma prorrogação de prazo para apresentar a Resposta, desde que o pedido para tal prorrogação contenha as observações ou propostas do requerido relativas ao número de árbitros e a escolha destes, e, quando exigido pelos artigos 12 e 13, a designação de um árbitro. Caso contrário a Corte deverá proceder de acordo com o Regulamento.
- 3 A Resposta deverá ser submetida à Secretária no número de cópias determinado no artigo 3º(1).
- 4 A Secretária deverá transmitir a Resposta e os documentos a ela anexos a todas as outras partes.
- 5 Qualquer reconvenção formulada pelo requerido deverá ser apresentada junto com a Resposta e conter:
- a) descrição da natureza e das circunstâncias do litígio que deu origem à reconvenção e dos fundamentos sob os quais a reconvenção é formulada;
- b) indicação dos pedidos, incluídos os valores de qualquer demanda que esteja quantificada e, se possível, uma estimativa do valor monetário dos demais pedidos reconventionais;

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM

- c) quaisquer contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem; e
- d) quando for formulada reconvenção com base em mais de uma convenção de arbitragem, a indicação daquela sob a qual cada demanda está sendo feito.
- O requerido poderá apresentar, junto com a reconvenção, qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.
- 6 O requerente deverá, no prazo de 30 dias contados da data de recebimento da reconvenção remetida pela Secretária, responder a reconvenção. Antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral, a Secretária poderá conceder ao requerente uma prorrogação desse prazo.

ARTIGO 6º

Efeitos da convenção de arbitragem

- 1 Quando as partes tiverem concordado em recorrer à arbitragem de acordo com o Regulamento, serão elas consideradas como tendo se submetido *ipso facto* ao Regulamento em vigor na data do início da arbitragem, a não ser que tenham convencionado se submeterem ao Regulamento em vigor na data da convenção de arbitragem.
- 2 Ao convencionarem uma arbitragem de acordo com o Regulamento, as partes aceitam que a arbitragem seja administrada pela Corte.
- 3 Caso alguma das partes contra a qual uma demanda é formulada não apresente uma resposta, ou caso qualquer parte formule uma ou mais objeções quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem ou quanto à possibilidade de todas as demandas apresentadas serem decididas em uma única arbitragem, a arbitragem deverá prosseguir e toda e qualquer questão relativa à jurisdição ou à possibilidade de as demandas serem decididas em conjunto em uma única arbitragem deverá ser decidida diretamente pelo tribunal arbitral, a menos que o Secretário Geral submeta tal questão à decisão da Corte de acordo com o artigo 6º(4).

4. Em todos os casos submetidos à Corte, de acordo com o artigo 6º(3), esta deverá decidir se, e em que medida, a arbitragem deverá prosseguir. A arbitragem deverá prosseguir se, e na medida em que, a Corte esteja *prima facie* convencida da possível existência de uma convenção de arbitragem de acordo com o Regulamento. Em particular:
- (i) caso haja mais de duas partes na arbitragem, esta deverá prosseguir tão somente entre aquelas partes, abrangendo qualquer parte adicional que tiver sido integrada com base no artigo 7º, em relação às quais a Corte esteja *prima facie* convencida da possível existência de uma convenção de arbitragem que as vincule, prevendo a aplicação do Regulamento; e
 - (ii) caso haja demandas fundadas em mais de uma convenção de arbitragem, de acordo com o artigo 9º, a arbitragem deverá prosseguir apenas com relação às demandas a respeito das quais a Corte esteja *prima facie* convencida de que (a) as convenções de arbitragem com base nas quais tais demandas foram formuladas são compatíveis, e (b) todas as partes na arbitragem tenham concordado com que tais demandas sejam decididas em conjunto, em uma única arbitragem.
5. A decisão da Corte de acordo com o artigo 6º(4) é sem prejuízo da admissibilidade ou do mérito das posições de quaisquer das partes.
6. Em todos os casos decididos pela Corte de acordo com o artigo 6º(4), qualquer decisão relativa à competência do tribunal arbitral, exceto com relação a partes ou demandas a respeito das quais a Corte decida que a arbitragem não deve prosseguir, será tomada pelo próprio tribunal arbitral.
7. Caso as partes sejam notificadas de uma decisão da Corte de acordo com o artigo 6º(4) no sentido de que a arbitragem não deve prosseguir em relação a algumas ou todas elas, qualquer parte manterá o direito de submeter a qualquer jurisdição competente a questão sobre se existe uma convenção de arbitragem vinculante e quais partes estão a ela vinculadas.
7. Caso a Corte tenha decidido de acordo com o artigo 6º(4) que a arbitragem não deve prosseguir com relação a qualquer das demandas, tal decisão não impedirá as partes de reintroduzirem as mesmas demandas em um momento posterior em outros procedimentos.
8. Se uma das partes se recusar ou se abster de participar da arbitragem, ou de qualquer das suas fases, a arbitragem deverá prosseguir, não obstante tal recusa ou abstenção.
9. Salvo estiução em contrário, a pretensa nulidade ou alegada inexistência do contrato não implicará a incompetência do tribunal arbitral, caso este entenda que a convenção de arbitragem é válida. O tribunal arbitral continuará sendo competente para determinar os respectivos direitos das partes e para decidir as suas demandas e pleitos, mesmo em caso de inexistência ou nulidade do contrato.

ARTIGO 7º

Integração de partes adicionais

- 1 A parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar à Secretaria requerimento de arbitragem contra a parte adicional ("Requerimento de Integração"). A data na qual o Requerimento de Integração for recebido pela Secretaria deverá, para todos os fins, ser considerada como a data de início da arbitragem em relação à parte adicional. Qualquer integração estará sujeita ao disposto nos artigos 6º(3)–6º(7) e 9º. Nenhuma parte adicional será integrada após a confirmação ou nomeação de qualquer árbitro, a menos que todas as partes, inclusive a parte adicional, estejam de acordo. A Secretaria poderá fixar prazo para a submissão do Requerimento de Integração.
- 2 O Requerimento de Integração deverá conter as seguintes informações:
 - a) referência da arbitragem existente;
 - b) nome ou designação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de todas as partes, inclusive da parte adicional; e
 - c) a informação especificada no artigo 4º(3) subitens c), d), e) e f).

- 3 A parte que apresentar um Requerimento de Integração poderá submeter qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.
- 4 O disposto nos artigos 4º(4) e 4º(5) se aplica, *mutatis mutandis*, ao Requerimento de Integração.
- 5 A parte adicional deverá apresentar uma Resposta de acordo, *mutatis mutandis*, com o disposto nos artigos 5º(1)–5º(4). A parte adicional poderá apresentar demandas contra qualquer outra parte de acordo com o disposto no artigo 8º.

ARTIGO 8º

Demandas entre partes múltiplas

- 1 Em uma arbitragem com multiplicidade de partes, qualquer parte poderá formular uma demanda contra qualquer outra parte, sujeita às disposições dos artigos 6º(3)–6º(7) e 9º, sendo que nenhuma nova demanda poderá ser formulada depois da assinatura ou aprovação da Ata de Missão pela Corte, a menos que tenha autorização do tribunal arbitral, de acordo com o artigo 23(4).
- 2 Qualquer parte que desejar formular demanda de acordo com o artigo 8º(1) deverá fornecer todas as informações previstas no art. 4º(3) subitens c), d), e) e f).
- 3 Antes da transmissão dos autos pela Secretaria ao tribunal arbitral, de acordo com o artigo 16, as seguintes disposições aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, a qualquer demanda introduzida: artigos 4º(4) subitem a); artigo 4º(5); artigo 5º(1), exceto subitens a), b), e) e f); artigo 5º(2); artigo 5º(3) e artigo 5º(4). A partir de então, caberá ao tribunal arbitral determinar o procedimento para a introdução de demandas.

ARTIGO 9º

Múltiplos contratos

Sujeitas às disposições dos artigos 6º(3)–6º(7) e 23(4), demandas oriundas de ou relacionadas a mais de um contrato poderão ser formuladas em uma mesma arbitragem, independentemente de estarem fundadas em uma ou mais de uma convenção de arbitragem de acordo com o Regulamento.

ARTIGO 10**Consolidação de arbitragens**

A Corte poderá, diante do requerimento de uma parte, consolidar duas ou mais arbitragens pendentes, submetidas ao Regulamento, em uma única arbitragem, quando:

- a) as partes tenham concordado com a consolidação; ou
- b) todas as demandas sejam formuladas com base na mesma convenção de arbitragem; ou
- c) caso as demandas sejam formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, as arbitragens envolvam as mesmas partes, as disputas nas arbitragens sejam relacionadas à mesma relação jurídica, e a Corte entenda que as convenções de arbitragem são compatíveis.

Ao decidir sobre a consolidação, a Corte deverá levar em conta quaisquer circunstâncias que considerar relevantes, inclusive se um ou mais árbitros tenham sido confirmados ou nomeados em mais de uma das arbitragens e, neste caso, se foram confirmadas ou nomeadas as mesmas pessoas ou pessoas diferentes.

Quando arbitragens forem consolidadas, estas devem ser-lhe na arbitragem que foi iniciada em primeiro lugar, salvo acordo das partes em sentido contrário.

ARTIGO 11**Disposições gerais**

- 1 Todo árbitro deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas na arbitragem.
- 2 Antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. A pessoa proposta como árbitro deverá revelar por escrito à Secretária quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade. A Secretária deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer um prazo para apresentarem os seus eventuais comentários.
- 3 O árbitro deverá revelar, imediatamente e por escrito, à Secretária e às partes quaisquer fatos ou circunstâncias de natureza semelhante àquelas previstas no artigo 11(2) relativas à sua imparcialidade ou independência que possam surgir durante a arbitragem.
- 4 As decisões da Corte em relação à nomeação, confirmação, impugnação ou substituição de um árbitro serão irrecorríveis.
- 5 Ao aceitarem os encargos, os árbitros comprometem-se a desempenhar suas funções de acordo com o Regulamento.
- 6 Salvo estipulação em contrário, o tribunal arbitral será constituído de acordo com as disposições dos artigos 12 e 13.

ARTIGO 12**Constituição do tribunal arbitral****Número de árbitros**

- 1 Os litígios serão decididos por um árbitro único ou por três árbitros.
- 2 Quando as partes não concordarem quanto ao número de árbitros, a Corte nomeará um árbitro único, exceto quando considerar que o litígio justifica a nomeação de três árbitros. Neste caso, o requerente deverá designar um árbitro dentro de 15 dias do recebimento da notificação da decisão da Corte, e o requerido deverá designar outro árbitro dentro de 15 dias a contar do recebimento da notificação da designação feita pelo requerente. Se qualquer das partes deixar de designar um árbitro, este será nomeado pela Corte.

Árbitro único

- 3 Quando as partes tiverem convencido que o litígio deverá ser solucionado por árbitro único, estas poderão, em comum acordo, designá-lo para confirmação. Se não houver acordo para a sua designação dentro de 30 dias contados da data de recebimento do Requerimento pelo requerido, ou dentro de qualquer novo prazo concedido pela Secretária, o árbitro único será nomeado pela Corte.

Três árbitros

- 4 Quando as partes tiverem convencido que o litígio deverá ser solucionado por três árbitros, as partes designarão no Requerimento e na Resposta, respectivamente, um árbitro para confirmação. Se uma das partes deixar de designar o seu árbitro, este será nomeado pela Corte.

- 5 Quando o litígio tiver de ser solucionado por três árbitros, o terceiro árbitro, que atuará na qualidade de presidente do tribunal arbitral, será nomeado pela Corte, a menos que as partes tenham decidido por outro procedimento para a sua designação, caso em que esta ficará sujeita a confirmação nos termos do artigo 13. Caso tal procedimento não resulte em designação dentro de 30 dias da confirmação ou nomeação dos co-árbitros ou dentro de qualquer outro prazo acordado pelas partes ou fixado pela Corte, o terceiro árbitro deverá ser nomeado pela Corte.
- 6 Quando houver múltiplos requerentes ou múltiplos requeridos e o litígio for submetido a três árbitros, os múltiplos requerentes ou os múltiplos requeridos deverão designar conjuntamente um árbitro para confirmação nos termos do artigo 13.
- 7 Quando uma parte adicional tiver sido integrada e o litígio for submetido a três árbitros, a parte adicional poderá, conjuntamente com o(s) requerente(s) ou com o(s) requerido(s), designar um árbitro para confirmação nos termos do artigo 13.
- 8 Na falta de designação conjunta nos termos dos artigos 12(6) e 12(7) e não havendo acordo das partes a respeito do método de constituição do tribunal arbitral, a Corte poderá nomear todos os membros do tribunal arbitral, indicando um deles para atuar como presidente. Neste caso, a Corte terá liberdade para escolher qualquer pessoa que julgue competente para atuar como árbitro, aplicando o artigo 13, quando julgar apropriado.

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI O TRIBUNAL ARBITRAL

ARTIGO 13

Nomeação e confirmação dos árbitros

- 1 Na nomeação ou confirmação dos árbitros, a Corte deverá considerar a sua nacionalidade, o local da sua residência e eventuais relações com os países de nacionalidade das partes ou dos árbitros, bem como a disponibilidade e a competência do possível árbitro para conduzir a arbitragem, nos termos do Regulamento. O mesmo procedimento será aplicado quando o Secretário Geral confirmar os árbitros segundo o artigo 13(2).
- 2 O Secretário Geral poderá confirmar, como co-árbitros, árbitros únicos e presidentes de tribunais arbitrais, as pessoas designadas pelas partes, ou de acordo com os procedimentos por elas convencionados, desde que a declaração apresentada não contenha nenhuma reserva relativa à imparcialidade ou independência, ou que a declaração de imparcialidade ou independência com reservas não tenha gerado objeções das partes. Tal confirmação deverá ser informada à Corte na sessão seguinte. Se o Secretário Geral considerar que um co-árbitro, árbitro único ou presidente do tribunal arbitral não deve ser confirmado, a questão será submetida à decisão da Corte.
- 3 Nos casos em que competir à Corte a nomeação do árbitro, tal nomeação deverá ser feita com base em proposta do Comité Nacional ou Grupo da CCI que a Corte entenda apropriado. Se a Corte não aceitar tal proposta, ou se esse Comité Nacional ou Grupo não apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido pela Corte, esta poderá reiterar a sua solicitação, requerer uma proposta a outro Comité Nacional ou Grupo que ela entenda apropriado, ou nomear diretamente qualquer pessoa que entenda apropriada.
- 4 A Corte também poderá nomear diretamente para atuar como árbitro qualquer pessoa que entenda apropriada quando:
 - a) uma ou mais partes for um Estado ou puder ser considerada como uma entidade estatal;

- b) a Corte considerar apropriado nomear árbitro de país ou território onde não exista nenhum Comité Nacional ou Grupo; ou
 - c) o Presidente certifique à Corte da existência de circunstâncias que, na sua opinião, tornem a nomeação direta necessária e apropriada.
- 5 O árbitro único, ou o presidente do tribunal arbitral, deverá ser de nacionalidade diferente das partes. Todavia, em circunstâncias adequadas e desde que nenhuma das partes faça objeção dentro do prazo fixado pela Corte, o árbitro único ou o presidente do tribunal arbitral poderá ser do país do qual uma das partes é nacional.

ARTIGO 14

Impugnação de árbitros

- 1 A impugnação de um árbitro por alegada falta de imparcialidade ou independência ou por quaisquer outros motivos deverá ser feita por meio da apresentação de uma declaração por escrito à Secretaria, especificando os fatos e circunstâncias que lhe servem de fundamento.
- 2 A impugnação deve, sob pena de rejeição, ser apresentada por uma das partes dentro do prazo de trinta dias seguintes ao recebimento, pelo impugnante, da notificação de nomeação ou confirmação do árbitro, ou dentro de trinta dias a partir da data em que o impugnante tomou conhecimento dos fatos e circunstâncias em que se fundamenta a impugnação, no caso de esta data ser subseqüente ao recebimento da referida notificação.
- 3 Compete à Corte pronunciar-se sobre a admissibilidade e, se necessário, sobre os fundamentos da impugnação, após a Secretaria ter dado a oportunidade, ao árbitro impugnado, à outra ou às outras partes e a quaisquer outros membros do tribunal arbitral de se manifestarem, por escrito, em prazo adequado. Estas manifestações devem ser comunicadas às partes e aos árbitros.

ARTIGO 15**Substituição de árbitros**

- 1 Um árbitro será substituído se vier a falecer, se a Corte aceitar a sua renúncia ou impugnação, ou se a Corte aceitar um pedido de todas as partes.
- 2 Um árbitro também poderá ser substituído por iniciativa da Corte, se esta constatar que o árbitro se encontra impedido *de jure* ou *de facto* de cumprir as suas atribuições como árbitro, ou quando não desempenhar as suas funções de acordo com o Regulamento, ou dentro dos prazos prescritos.
- 3 Quando, baseada em informações levadas ao seu conhecimento, a Corte pretender aplicar o disposto no artigo 15(2), pronunciar-se-á após o árbitro envolvido, as partes e quaisquer outros membros do tribunal arbitral terem tido a oportunidade de apresentar as suas observações por escrito e dentro de um prazo adequado. Essas observações deverão ser comunicadas às partes e aos árbitros.
- 4 No caso de substituição de um árbitro, a Corte decidirá, discricionariamente, se deve ou não seguir o processo inicial de nomeação. Uma vez reconstituído, e após ter ouvido as partes, o tribunal arbitral deverá determinar se e em que medida o procedimento anterior será mantido.
- 5 Após o encerramento da instrução, em vez de substituir um árbitro que tenha falecido ou que tenha sido destituído pela Corte, nos termos dos artigos 15(1) ou 15(2), esta poderá decidir, quando considerar apropriado, que os árbitros restantes prossigam com a arbitragem. Ao tomar tal decisão, a Corte deverá levar em conta as observações dos árbitros remanescentes e das partes, bem como qualquer outro elemento que considerar pertinente nas circunstâncias.

ARTIGO 16**Transmissão dos autos ao tribunal arbitral**

A Secretária transmitirá os autos ao tribunal arbitral tão logo este tenha sido constituído, e desde que o pagamento da provisão para os custos da arbitragem exigido pela Secretária nesta fase do processo tenha sido efetuado.

ARTIGO 17**Comprovação de representação**

Em qualquer momento após o início da arbitragem, o tribunal arbitral ou a Secretária poderão requerer comprovação dos poderes de representação de qualquer representante das partes.

ARTIGO 18**Sede da arbitragem**

- 1 A sede da arbitragem será fixada pela Corte, salvo se já convenionada entre as partes.
- 2 A menos que tenha sido convenionado de outra forma pelas partes, o tribunal arbitral poderá, após tê-las consultado, realizar audiências e reuniões em qualquer outro local que considerar apropriado.
- 3 O tribunal arbitral poderá deliberar em qualquer local que julgue apropriado.

ARTIGO 19**Regras aplicáveis ao procedimento**

O procedimento perante o tribunal arbitral será regido pelo Regulamento, e, no que for omissivo, pelas regras que as partes – ou, na falta destas, o tribunal arbitral – determinarem, referindo-se ou não a uma lei nacional processual aplicável à arbitragem.

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI O PROCEDIMENTO ARBITRAL

ARTIGO 20

Idioma da arbitragem

Inexistindo acordo entre as partes, o tribunal arbitral determinará o idioma ou os idiomas do procedimento arbitral, levando em consideração todas as circunstâncias relevantes, inclusive o idioma do contrato.

ARTIGO 21

Regras de direito aplicáveis ao mérito

- 1 As partes terão liberdade para escolher as regras de direito a serem aplicadas pelo tribunal arbitral ao mérito da causa. Na ausência de acordo entre as partes, o tribunal arbitral aplicará as regras que julgar apropriadas.
- 2 O tribunal arbitral deverá levar em consideração os termos do contrato entre as partes, se houver, e quaisquer usos e costumes comerciais pertinentes.
- 3 O tribunal arbitral assumirá os poderes de *amiable compositeur* ou decidirá *ex aequo et bono* somente se as partes tiverem acordado em conferir-lhe tais poderes.

ARTIGO 22

Condução da arbitragem

- 1 O tribunal arbitral e as partes deverão enviar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.
- 2 A fim de assegurar a condução eficiente do procedimento, o tribunal arbitral, depois de consultar as partes, poderá adotar as medidas procedimentais que considerar apropriadas, desde que não sejam contrárias a qualquer acordo das partes.

- 3 Mediante requerimento de qualquer parte, o tribunal arbitral poderá proferir ordens relativas à confidencialidade do procedimento arbitral ou de qualquer outro assunto relacionado à arbitragem e poderá adotar quaisquer medidas com a finalidade de proteger segredos comerciais e informações confidenciais.
- 4 Em todos os casos, o tribunal arbitral deverá atuar de forma equânime e imparcial, devendo sempre assegurar que cada parte tenha tido a oportunidade de apresentar as suas razões.
- 5 As partes se comprometem a cumprir qualquer ordem proferida pelo tribunal arbitral.

ARTIGO 23

Ata de Missão

- 1 Tão logo receba os autos da Secretária, o tribunal arbitral elaborará, fundamentado em documentos ou na presença das partes e à luz das suas mais recentes alegações, documento que defina a sua missão. Esse documento deverá conter os seguintes elementos:
 - a) nome ou denominação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de cada parte e de cada pessoa que esteja representando uma parte na arbitragem;
 - b) os endereços para os quais poderão ser enviadas as notificações e comunicações necessárias no curso da arbitragem;
 - c) resumo das demandas das partes e dos seus pedidos, incluídos os valores de qualquer demanda que esteja quantificada e, se possível, uma estimativa do valor monetário das demais demandas;
 - d) a menos que o tribunal arbitral considere inadequado, uma relação dos pontos controvertidos a serem resolvidos;
 - e) os nomes completos, os endereços e qualquer outro dado para contato de cada árbitro;

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI
O PROCEDIMENTO ARBITRAL**

- f) a sede da arbitragem; e
- g) as regras processuais aplicáveis e, se for o caso, a referência aos poderes conferidos ao tribunal arbitral para atuar como *amiable compositeur* ou para decidir *ex aequo et bono*.
2. A Ata de Missão deverá ser assinada pelas partes e pelo tribunal arbitral. Dentro de 30 dias após os autos lhe terem sido transmitidos, o tribunal arbitral deverá transmitir à Corte a Ata de Missão assinada pelos árbitros e pelas partes. A Corte poderá prorrogar esse prazo, atendendo a um pedido fundamentado do tribunal arbitral ou por sua própria iniciativa, se julgar necessário fazê-lo.
3. Se uma das partes se recusar a participar na elaboração da Ata de Missão ou a assiná-la, o documento deverá ser submetido à Corte para aprovação. Uma vez que a Ata de Missão tenha sido assinada, nos termos do artigo 23(2), ou aprovada pela Corte, a arbitragem prosseguirá.
4. Após a assinatura da Ata de Missão ou a sua aprovação pela Corte, nenhuma das partes poderá formular novas demandas fora dos limites da Ata de Missão, a não ser que seja autorizada e fazê-lo pelo tribunal arbitral, o qual deverá considerar a natureza de tais novas demandas, o estado atual da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

ARTIGO 24

Conferência sobre a condução do procedimento e cronograma do procedimento

1. Durante ou logo após a elaboração da Ata de Missão, o tribunal arbitral deverá convocar uma conferência sobre a condução do procedimento para consultar as partes sobre medidas procedimentais que poderão ser adotadas nos termos do artigo 22(2). Tais medidas poderão incluir uma ou mais técnicas para a condução do procedimento descritas no Apêndice IV.

2. Durante ou logo após tal conferência, o tribunal arbitral deverá estabelecer o cronograma do procedimento que pretenda seguir para a condução da arbitragem. O cronograma do procedimento e qualquer modificação feita posteriormente deverão ser comunicados à Corte e às partes.
3. A fim de assegurar a condução eficaz do procedimento de forma contínua, o tribunal arbitral, após consultar as partes, por meio de uma nova conferência sobre a condução do procedimento, ou outro meio, poderá adotar outras medidas procedimentais ou modificar o cronograma.
4. Conferências sobre a condução do procedimento poderão ser realizadas pessoalmente, por videoconferência, telefone, ou meios similares de comunicação. Na falta de acordo das partes, o tribunal arbitral deverá determinar de que forma a conferência será realizada. O tribunal arbitral poderá solicitar às partes que apresentem propostas sobre a condução do procedimento antes da realização da conferência, e poderá solicitar, em qualquer delas, a presença das partes, pessoalmente, ou por meio de um representante interno.

ARTIGO 25

Instrução da causa

1. O tribunal arbitral deverá proceder à instrução da causa com a maior brevidade possível, recorrendo a todos os meios apropriados.
2. Após examinar todas as manifestações das partes e todos os documentos pertinentes, o tribunal arbitral deverá ouvir as partes em audiência presencial, se alguma delas o requerer. Na ausência de tal solicitação, poderá o tribunal arbitral decidir ouvir as partes por iniciativa própria.
3. O tribunal arbitral poderá ouvir testemunhas, peritos nomeados pelas partes ou qualquer outra pessoa, na presença das partes ou na sua ausência, desde que tenham sido devidamente convocadas.

4. Ouvidas as partes, o tribunal arbitral poderá nomear um ou mais peritos, definir-lhes as missões e receber os respectivos laudos periciais. A requerimento de qualquer das partes, poderão estas interrogar em audiência qualquer perito nomeado dessa forma.
5. A qualquer momento no decorrer do procedimento, o tribunal arbitral poderá determinar a qualquer das partes que forneça provas adicionais.
6. O tribunal arbitral poderá decidir o litígio apenas com base nos documentos fornecidos pelas partes, salvo quando uma delas solicitar a realização de audiência.

ARTIGO 26**Audiências**

1. Quando uma audiência tiver de ser realizada, o tribunal arbitral deverá, com razoável antecedência, notificar as partes para comparecerem na data e no local que determinar.
2. Caso uma das partes, embora devidamente notificada, deixe de comparecer sem justificação válida, o tribunal arbitral poderá realizar a audiência.
3. O tribunal arbitral regulará a forma em que se desenvolverão as audiências, às quais todas as partes terão o direito de estar presentes. Salvo autorização do tribunal arbitral e das partes, não será permitida nas audiências a presença de pessoas estranhas ao procedimento.
4. As partes poderão comparecer pessoalmente ou por meio de representantes devidamente autorizados. Além disso, poderão ser assistidas por assessores.

ARTIGO 27**Encerramento da instrução e data para transmissão da minuta de sentença arbitral**

1. Logo que possível após a última audiência relativa a questões a serem decididas por meio de sentença arbitral, ou após a apresentação da última manifestação relativa a tais questões, autorizada pelo tribunal arbitral, o que ocorrer por último, o tribunal arbitral deverá:
 - a) declarar encerrada a instrução no que tange às questões a serem decididas na sentença arbitral; e
 - b) informar a Secretaria e as partes da data na qual pretende apresentar a minuta de sentença arbitral à Corte para aprovação nos termos do artigo 34.

Uma vez encerrada a instrução, nenhuma outra manifestação ou alegação será admitida, nem prova será produzida, com relação às questões a serem decididas na sentença arbitral, salvo quando solicitadas ou autorizadas pelo tribunal arbitral.

ARTIGO 28**Medidas cautelares e provisórias**

1. A menos que as partes tenham convencionado diferentemente, o tribunal arbitral poderá, tão logo esteja na posse dos autos, e a pedido de uma das partes, determinar a adoção de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada. O tribunal arbitral poderá subordinar tal medida à apresentação de garantias pela parte solicitante. A medida que for adotada tomará a forma de ordem procedimental devidamente fundamentada, ou a forma de uma sentença arbitral, conforme o tribunal arbitral considerar adequado.

- 2 As partes poderão, antes da remessa dos autos ao tribunal arbitral e posteriormente, em circunstâncias apropriadas, requerer a qualquer autoridade judicial competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes. O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas por um tribunal arbitral, não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do tribunal arbitral a esse título. Quaisquer pedidos ou medidas adotadas pela autoridade judicial deverão ser notificados sem demora à Secretaria, devendo esta informar o tribunal arbitral.
- ARTIGO 29**
Árbitro de emergência
- 1 A parte que necessitar de uma medida urgente cautelar ou provisória que não possa aguardar a constituição de um tribunal arbitral ("Medidas Urgentes") poderá requerer tais medidas nos termos das Regras sobre o Árbitro de Emergência dispostas no Apêndice V. Tal solicitação só será aceita se recebida pela Secretaria antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral nos termos do artigo 16 e independentemente do fato de a parte que requer a medida já ter apresentado seu Requerimento de Arbitragem.
- 2 A decisão do árbitro de emergência tomará a forma de uma ordem. As partes se comprometem a cumprir qualquer ordem proferida pelo árbitro de emergência.
- 3 A ordem do árbitro de emergência não vinculará o tribunal arbitral no que tange a qualquer questão, tema ou controversia determinada em tal ordem. O tribunal arbitral poderá alterar, revogar ou anular uma ordem ou qualquer modificação a uma ordem proferida pelo árbitro de emergência.
- 4 O tribunal arbitral decidirá qualquer pedido ou demanda das partes relativo ao procedimento do árbitro de emergência, inclusive a realocação dos custos de tal procedimento e qualquer demanda relativa a ou em conexão com o cumprimento ou não da ordem.
- 5 Os artigos 29(1)-29(4) e as Regras sobre o Árbitro de Emergência previstas no Apêndice V (coletivamente as "Disposições sobre o Árbitro de Emergência") serão aplicáveis apenas às partes signatárias, ou seus sucessores, da convenção de arbitragem, que preveja a aplicação do Regulamento e invocada para o requerimento de medida.
- 6 As Disposições sobre o Árbitro de Emergência não são aplicáveis quando:
- a) a convenção de arbitragem que preveja a aplicação do Regulamento foi concluída antes de 1º de janeiro de 2012;
 - b) as partes tiverem convencionado excluir a aplicação das Disposições sobre o Árbitro de Emergência; ou
 - c) as partes tiverem convencionado a aplicação de algum outro procedimento pré-arbitral o qual preveja a possibilidade de concessão de medidas cautelares, provisórias ou similares.
- 7 As Disposições sobre o Árbitro de Emergência não têm a finalidade de impedir que qualquer parte requiera medidas cautelares ou provisórias urgentes a qualquer autoridade judicial competente a qualquer momento antes de solicitar tais medidas e, em circunstâncias apropriadas, até mesmo depois de tal solicitação, nos termos do Regulamento. Qualquer requerimento de tais medidas a uma autoridade judicial competente não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem. Quaisquer pedidos e medidas adotadas pela autoridade judicial deverão ser notificados sem demora à Secretaria.

ARTIGO 30**Arbitragem expedita**

- 1 Ao convenionarem uma arbitragem de acordo com o Regulamento, as partes acordam que o presente artigo 30 e as Regras da Arbitragem Expedita previstas no Apêndice VI (conjuntamente, as "Disposições sobre a Arbitragem Expedita") prevalecerão sobre qualquer estipulação em contrário na convenção de arbitragem.
- 2 As Regras da Arbitragem Expedita estabelecidas no Apêndice VI serão aplicáveis caso:
 - a) o valor em disputa não exceda o limite estabelecido no artigo 1º(2) do Apêndice VI no momento da comunicação referida no artigo 1º(3) desse Apêndice; ou
 - b) as partes assim o acordarem.
- 3 As Disposições sobre a Arbitragem Expedita não serão aplicáveis caso:
 - a) a convenção de arbitragem que preveja a aplicação do Regulamento foi concluída antes da data de entrada em vigor das Disposições sobre a Arbitragem Expedita;
 - b) as partes tiverem convenicionado excluir a aplicação das Disposições sobre a Arbitragem Expedita; ou
 - c) a Corte, mediante pedido de uma parte antes da constituição do tribunal arbitral ou por sua própria iniciativa, determine que é inadequado nas circunstâncias aplicar as Disposições sobre a Arbitragem Expedita.

ARTIGO 31**Prazo para a prolação da sentença arbitral final**

- 1 O prazo para o tribunal arbitral proferir a sentença arbitral final é de seis meses. Esse prazo começará a contar a partir da data da última assinatura aposta pelo tribunal arbitral ou pelas partes na Ata de Missão ou, no caso previsto no artigo 23(3), a partir da data da notificação pela Secretaria ao tribunal arbitral de aprovação da Ata de Missão pela Corte. A Corte poderá fixar um prazo diferente de acordo com o cronograma de procedimento estabelecido nos termos do artigo 24(2).
- 2 A Corte poderá prorrogar esse prazo, atendendo a um pedido fundamentado do tribunal arbitral ou por sua própria iniciativa, se julgar necessário fazê-lo.

ARTIGO 32**Prolação da sentença arbitral**

- 1 Quando o tribunal arbitral for composto por mais de um árbitro, a sentença arbitral será proferida por decisão da maioria. Se não houver maioria, a sentença arbitral será proferida pelo presidente do tribunal arbitral sozinho.
- 2 A sentença arbitral deverá ser fundamentada.
- 3 A sentença arbitral será considerada como proferida na sede da arbitragem e na data nela referida.

ARTIGO 33**Sentença arbitral por acordo das partes**

Se as partes chegarem a um acordo após o envio dos autos ao tribunal arbitral, nos termos do artigo 16 do presente Regulamento, esse acordo deverá ser homologado na forma de uma sentença arbitral por acordo das partes, se assim a solicitarem as partes e com a concordância do tribunal arbitral.

ARTIGO 34**Exame prévio da sentença arbitral pela Corte**

Antes de assinar qualquer sentença arbitral, o tribunal arbitral deverá apresentá-la sob a forma de minuta à Corte. A Corte poderá prescrever modificações quanto aos aspectos formais da sentença e, sem afetar a liberdade de decisão do tribunal arbitral, também poderá chamar a atenção para pontos relacionados com o mérito do litígio. Nenhuma sentença arbitral poderá ser proferida pelo tribunal arbitral antes de ter sido aprovada quanto à sua forma pela Corte.

ARTIGO 35**Notificação, depósito e caráter executório da sentença arbitral**

- 1 Após a sentença arbitral ter sido proferida, a Secretaria notificará às partes o texto assinado pelo tribunal arbitral, desde que os custos da arbitragem tenham sido integralmente pagos à CCI pelas partes ou por uma delas.
- 2 Cópias adicionais autenticadas pelo Secretário Geral serão entregues exclusivamente às partes sempre que assim o solicitarem.
- 3 Por força da notificação feita em conformidade com o artigo 35(L), as partes renunciam a qualquer outra forma de notificação ou depósito por parte do tribunal arbitral.
- 4 Uma via original de cada sentença arbitral proferida nos termos do Regulamento deverá ser depositada na Secretaria da Corte.
- 5 O tribunal arbitral e a Secretaria deverão auxiliar as partes no cumprimento de quaisquer formalidades adicionais consideradas necessárias.
- 6 Toda sentença arbitral obriga as partes. Ao submeter o litígio à arbitragem segundo o Regulamento, as partes comprometem-se a cumprir a sentença arbitral sem demora e renunciam a todos os recursos a que podem validamente renunciar.

ARTIGO 36**Correção e interpretação da sentença arbitral; devolução de sentenças arbitrais**

- 1 Por iniciativa própria, o tribunal arbitral poderá corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados na sentença arbitral, desde que tal correção seja submetida à aprovação da Corte dentro do prazo de 30 dias a partir da data da prolação da sentença.
- 2 Qualquer pedido de correção de um erro do tipo referido no artigo 36(L), ou quanto à interpretação de uma sentença arbitral, deverá ser feito à Secretaria dentro de 30 dias contados da notificação da sentença às partes, no número de cópias estipulado no artigo 35(L). Depois da apresentação do pedido ao tribunal arbitral, este deverá conceder à outra parte um prazo curto, não superior a 30 dias, a partir do recebimento do pedido feito pela parte adversa, para que sejam apresentadas as suas observações. O tribunal arbitral deverá apresentar a minuta de sua decisão quanto ao pedido à Corte em até 30 dias após o término do prazo para o recebimento das observações da outra parte ou dentro de qualquer outro prazo fixado pela Corte.
- 3 A decisão de corrigir ou de interpretar a sentença arbitral deverá ser proferida sob a forma de um *addendum*, que constituirá parte integrante da sentença arbitral. As disposições dos artigos 32, 34 e 35 serão aplicadas *mutatis mutandis*.
- 4 Quando um órgão judicial devolver uma sentença arbitral ao tribunal arbitral, as disposições dos artigos 32, 34 e 35 e o presente artigo 36 serão aplicadas *mutatis mutandis* a qualquer *addendum* ou sentença arbitral proferida de acordo com os termos determinados pelo poder judiciário. A Corte poderá adotar qualquer medida que entenda necessária para permitir que o tribunal arbitral cumpra os termos da decisão judicial e poderá fixar uma provisão para cobrir quaisquer despesas e honorários adicionais do tribunal arbitral e qualquer despesa administrativa adicional da CCI.

ARTIGO 37

Provisão para cobrir os custos da arbitragem

1 Após o recebimento do Requerimento, o Secretário Geral poderá solicitar ao requerente que faça um adiantamento da provisão para os custos da arbitragem em valor suficiente para cobri-los

- a) até o estabelecimento da Ata de Missão; ou
- b) quando as Disposições sobre a Arbitragem Expedita forem aplicáveis, até à conferência sobre a condução do procedimento.

Qualquer adiantamento pago será considerado um pagamento parcial, pelo requerente, da provisão para os custos da arbitragem fixada pela Corte nos termos do artigo 37.

2 Logo que possível, a Corte estabelecerá o valor da provisão que, seja suficiente para cobrir os honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas da CCI relativos às demandas que lhe tenham sido submetidas pelas partes, salvo demandas submetidas nos termos do artigo 7º ou 8º, casos em que o artigo 37(4) será aplicado. A provisão para os custos de arbitragem fixada pela Corte nos termos do artigo 37(2) deverá ser paga pelo requerente e pelo requerido em parcelas iguais.

3 Quando uma reconvenção for apresentada pelo requerido nos termos do artigo 5º ou de alguma outra forma, a Corte poderá fixar provisões separadas para a demanda principal e a reconvenção. Quando a Corte tiver fixado provisões separadas, cada parte deverá pagar a provisão correspondente às suas demandas.

4 Quando demandas forem apresentadas nos termos do artigo 7º ou 8º, a Corte poderá fixar uma ou mais provisões para os custos da arbitragem, as quais deverão ser pagas pelas partes na forma decidida pela Corte. Caso a Corte já tenha fixado qualquer provisão para os custos da arbitragem nos termos deste artigo 37, tal provisão será substituída pela(s) provisão(ões) fixadas segundo este artigo 37(4) e os valores já pagos por qualquer parte serão considerados pagamentos parciais da parcela da provisão devida por tal parte, nos termos fixados pela Corte segundo o artigo 37(4).

5 O montante de qualquer provisão para os custos da arbitragem fixada pela Corte nos termos do presente artigo 37 poderá ser reajustado a qualquer momento durante a arbitragem. Em todo caso, qualquer parte terá a faculdade de pagar a parcela da provisão correspondente àquela da outra parte, caso essa outra parte deixe de pagá-la.

6 Quando um pedido de pagamento de uma provisão não for cumprido, o Secretário Geral poderá, após consultar o tribunal arbitral, convidá-lo a suspender os seus trabalhos e fixar um prazo não inferior a 15 dias, após o qual se considerarão retiradas as demandas correspondentes à provisão em falta. Caso a parte em questão deseje contestar tal medida, deverá solicitar, no prazo mencionado anteriormente, que a questão seja decidida pela Corte. Essa retirada não prejudicará o direito da parte de reapresentar posteriormente as mesmas demandas em outros procedimentos.

7 Caso uma das partes solicite o direito à compensação de qualquer pedido tal compensação deverá ser levada em consideração no cálculo da provisão para os custos da arbitragem da mesma forma que uma demanda distinta, quando possa acarretar o exame, pelo tribunal arbitral, de questões adicionais.

ARTIGO 38

Decisão quanto aos custos da arbitragem

1 Os custos da arbitragem incluem os honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas da CCI fixados pela Corte em conformidade com as tabelas em vigor na data da instauração da arbitragem, bem como os honorários e despesas de quaisquer peritos nomeados pelo tribunal arbitral, e as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua representação na arbitragem.

2 A Corte poderá determinar os honorários do árbitro ou dos árbitros em valores superiores ou inferiores aos que poderiam resultar da aplicação da tabela em vigor, se assim entender necessário, em virtude das circunstâncias excepcionais do caso.

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- 3 A qualquer momento no curso do procedimento, poderá o tribunal arbitral tomar decisões relativas aos custos, além daqueles fixados pela Corte, e ordenar seu pagamento.
- 4 A sentença arbitral final fixará os custos da arbitragem e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes.
- 5 Ao tomar decisões relativas a custos, o tribunal arbitral deverá considerar quaisquer circunstâncias que entenda relevantes, inclusive em que medida cada parte conduziu a arbitragem de uma forma expedita e eficiente quanto aos custos.
- 6 Caso todas as demandas sejam retiradas ou a arbitragem seja extinta antes da prolação de uma sentença arbitral final, a Corte deverá fixar os honorários e despesas dos árbitros e os custos administrativos da CCI. Se as partes não chegarem a um acordo sobre a alocação dos custos da arbitragem ou qualquer outro aspecto relevante sobre tais custos, caberá ao tribunal arbitral decidir sobre tais questões. Se o tribunal arbitral ainda não tiver sido constituído no momento da retirada das demandas ou da extinção do procedimento, qualquer parte poderá solicitar à Corte que proceda à constituição do tribunal arbitral nos termos deste Regulamento para que o tribunal arbitral possa tomar quaisquer decisões relativas aos custos.

ARTIGO 39

Modificação dos prazos

- 1 As partes poderão concordar em reduzir os diversos prazos estipulados no Regulamento. Qualquer acordo nesse sentido celebrado após a constituição do tribunal arbitral somente entrará em vigor com a sua concordância.
- 2 A Corte poderá, por iniciativa própria, prorrogar qualquer prazo que tenha sido modificado em conformidade com o artigo 39(1), se entender que tal medida é necessária para que o tribunal arbitral ou a Corte possam cumprir as suas funções, nos termos do Regulamento.

ARTIGO 40

Renúncia ao direito de fazer objeção

A parte que prosseguir com a arbitragem sem fazer objeção ao não cumprimento das disposições contidas no Regulamento, de quaisquer outras regras aplicáveis ao procedimento, das determinações do tribunal arbitral, ou de qualquer outra estipulação contida na convenção de arbitragem quanto à constituição do tribunal arbitral ou à condução do procedimento, será considerada como tendo renunciado a essas objeções.

ARTIGO 41

Limitação de responsabilidade

Os árbitros, qualquer pessoa nomeada pelo tribunal arbitral, o árbitro de emergência, a Corte e os seus membros, a CCI e os seus funcionários e os Comitês Nacionais e Grupos da CCI e seus funcionários e representantes, não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionados a uma arbitragem, salvo na medida em que tal limitação de responsabilidade seja proibida pela lei aplicável.

ARTIGO 42

Regra geral

Em todos os casos não expressamente previstos no Regulamento, a Corte e o tribunal arbitral deverão proceder em conformidade com o espírito do Regulamento, fazendo o possível para assegurar que a sentença arbitral seja executável perante a lei.

ARTIGO 1º

Objetivo

- 1 Compete à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (a "Corte") garantir a aplicação do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, para o que goza de todos os poderes necessários.
- 2 Como instituição autônoma, a Corte desempenha essas funções de forma totalmente independente da CCI e dos seus órgãos.
- 3 Os membros da Corte são independentes dos Comitês Nacionais e Grupos da CCI.

ARTIGO 2º

Composição da Corte

A Corte compõe-se de um Presidente, Vice-Presidentes, membros e membros suplentes (conjuntamente denominados "membros"). Nos seus trabalhos, a Corte é assistida pela sua Secretaria (a "Secretaria da Corte").

ARTIGO 3º

Nomeação

- 1 O Presidente é eleito pelo Conselho Mundial da CCI, por recomendação do seu Comitê Executivo.
- 2 O Conselho Mundial da CCI nomeia os Vice-Presidentes da Corte dentre os seus membros, ou de outra forma.
- 3 Os membros da Corte são nomeados pelo Conselho Mundial da CCI, por proposta dos Comitês Nacionais ou Grupos, sendo um membro por Comitê Nacional ou Grupo. Por proposta do Presidente da Corte, o Conselho Mundial poderá nomear membros em países e territórios onde não exista Comitê Nacional ou Grupo.
- 4 Por proposta do Presidente da Corte, o Conselho Mundial poderá nomear membros suplentes.

- 5 O mandato de todos os membros, inclusive, para fins deste parágrafo, o do Presidente e dos Vice-Presidentes, é de três anos. Se um membro não puder mais exercer as funções de membro, um sucessor será nomeado pelo Conselho Mundial para o restante do mandato. Com base na recomendação feita pelo Comitê Executivo, a duração do mandato de qualquer membro pode ser prorrogada além dos três anos se o Conselho Mundial assim o decidir.

ARTIGO 4º

Sessão plenária da Corte

As sessões plenárias da Corte são presididas pelo Presidente ou, na ausência do Presidente, por um dos Vice-Presidentes, designado pelo Presidente. As deliberações serão válidas quando no mínimo seis membros estiverem presentes. As decisões são tomadas por maioria dos votos, tendo o Presidente ou Vice-Presidente, conforme o caso, o voto decisivo em caso de empate.

ARTIGO 5º

Comitês restritos

A Corte poderá criar um ou mais comitês restritos e definir as funções e a organização de tais comitês.

ARTIGO 6º

Confidencialidade

Os trabalhos da Corte têm caráter confidencial, que deve ser respeitado por todas as pessoas que deles participem, a qualquer título. A Corte definirá as condições sob as quais pessoas não autorizadas poderão participar de suas reuniões e ter acesso aos documentos relacionados aos trabalhos da Corte e de sua Secretaria.

ARTIGO 7º**Modificação do Regulamento de Arbitragem**

Qualquer proposta da Corte no sentido de modificar o Regulamento deverá ser submetida à Comissão de Arbitragem e ADR antes de ser apresentada ao Comitê Executivo da CCI para aprovação. A Corte poderá, no entanto, propor alterações ou complementações ao artigo 3º do Regulamento ou a quaisquer outros a ele relacionados, com o fim de refletir evoluções em matéria de tecnologia da informação, sem que seja necessário submetê-las à Comissão de Arbitragem.

ARTIGO 1º**Caráter confidencial dos trabalhos da Corte Internacional de Arbitragem**

- 1 Para os efeitos deste Apêndice, membros da Corte incluem o Presidente e os Vice-Presidentes da Corte.
- 2 As sessões da Corte, tanto em plenário como em comitê, são abertas apenas aos seus membros e à Secretária.
- 3 Contudo, em circunstâncias excepcionais, o Presidente da Corte poderá convidar outras pessoas para assistir às suas sessões. Tais pessoas terão de respeitar a natureza confidencial dos trabalhos da Corte.
- 4 Os documentos apresentados à Corte, ou elaborados pela Corte ou pela Secretária no âmbito dos procedimentos da Corte, serão comunicados exclusivamente aos membros da Corte, à Secretária e àquelas pessoas autorizadas pelo Presidente a assistir às sessões da Corte.
- 5 O Presidente ou o Secretário Geral da Corte poderá autorizar pesquisadores que realizem trabalhos de natureza acadêmica a tomar conhecimento de sentenças arbitrais e outros documentos de interesse geral, exceto memoriais, notas, declarações e documentos entregues pelas partes no âmbito do processo de arbitragem.
- 6 Tal autorização não será concedida sem que o beneficiário se obrigue a respeitar o caráter confidencial dos documentos postos à sua disposição e a abster-se de fazer qualquer publicação baseada em qualquer informação neles contida sem antes submeter o texto à aprovação do Secretário Geral da Corte.
- 7 Em cada arbitragem submetida ao Regulamento, a Secretária conservará nos arquivos da Corte todas as sentenças arbitrais, a Ata de Missão, as decisões da Corte e as cópias das correspondências relevantes preparadas pela Secretária.

- 8 Todos os documentos, notificações ou correspondências apresentados pelas partes ou árbitros poderão ser destruídos, exceto se uma parte ou um árbitro solicitar, por escrito, a devolução de tais documentos, notificações ou correspondências dentro de um prazo estabelecido pela Secretaria. Todas as custas e despesas relativas à devolução desses documentos correrão por conta da parte ou do árbitro que os tiver requerido.

ARTIGO 2º

Participação dos membros da Corte Internacional de Arbitragem em arbitragens da CCI

- 1 O Presidente e os membros da Secretaria da Corte não poderão atuar como árbitros ou consultores em casos submetidos à arbitragem da CCI.
- 2 A Corte não poderá nomear diretamente Vice-Presidentes ou membros da Corte como árbitros. Contudo, eles poderão ser indicados para tais funções por uma ou mais partes, ou em virtude de qualquer outro procedimento ajustado entre as partes, sujeito a confirmação.
- 3 Quando o Presidente, um Vice-Presidente ou um membro da Corte ou da Secretaria estiver de qualquer forma envolvido em arbitragens pendentes perante a Corte, deverá informar o Secretário Geral da Corte logo que tiver conhecimento deste fato.
- 4 A pessoa que se encontrar nas condições referidas no parágrafo acima deverá ausentar-se da sessão da Corte cada vez que o assunto for discutido e não deverá participar de discussões ou decisões da Corte relativas a tal assunto.
- 5 Essa pessoa não receberá qualquer documento relevante ou informação relativos ao procedimento arbitral em questão.

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI APÊNDICE II – REGULAMENTO INTERNO DA CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM

ARTIGO 3º

Relações entre os membros da Corte e os Comitês Nacionais e Grupos da CCI

- 1 Por força da sua posição, os membros da Corte são independentes dos Comitês Nacionais e Grupos da CCI que propuseram a sua nomeação pelo Conselho Mundial da CCI.
- 2 Além disso, os membros da Corte deverão considerar confidencial, relativamente a esses Comitês Nacionais ou Grupos, qualquer informação relativa a determinados litígios dos quais tenham tomado conhecimento na condição de membros da Corte, exceto quando lhes seja solicitada pelo Presidente da Corte, por um Vice-Presidente da Corte autorizado pelo Presidente da Corte, ou pelo Secretário Geral da Corte a comunicação de qualquer informação específica ao seu Comitê Nacional ou Grupo.

ARTIGO 4º

Comitê restrito

- 1 Em conformidade com as disposições do artigo 1º(4) do Regulamento e do artigo 5º do Apêndice I, a Corte, por meio deste, estabelece um comitê restrito.
- 2 Esse comitê restrito será constituído por um presidente e, no mínimo, dois outros membros. O Presidente da Corte atua como presidente do comitê restrito. Em caso de ausência do Presidente da Corte ou por solicitação deste, um Vice-Presidente da Corte ou, em casos excepcionais, outro membro da Corte poderá exercer as funções da presidente do comitê restrito.
- 3 Os outros dois membros do comitê restrito serão nomeados pela Corte dentre os Vice-Presidentes ou outros membros da Corte. A cada sessão plenária, a Corte nomeia os membros que deverão comparecer às reuniões do comitê restrito que forem realizadas até a sessão plenária seguinte.
- 4 O comitê restrito reúne-se por convocação do seu presidente. Dois membros constituem o quórum.

- 5 (a) A Corte deverá determinar as decisões que poderão ser tomadas pelo seu comité restrito.
- (b) As decisões do comité restrito são tomadas por unanimidade.
- (c) Quando o comité restrito não puder decidir ou julgar preferível abster-se, deverá remeter o caso para a sessão plenária seguinte, fazendo quaisquer sugestões que julgue apropriadas.
- (d) As decisões do comité restrito são levadas ao conhecimento da Corte na sessão plenária seguinte.

6 Para efeitos da arbitragem expedita e de acordo com as disposições do artigo 1º(4) do Regulamento e do artigo 5º do Apêndice I, a Corte poderá excepcionalmente estabelecer um comité restrito constituído por um membro. Não serão aplicáveis os artigos 4º(2), 4º(3), 4º(4), 4º(5) subitens b) e c) do presente Apêndice II.

ARTIGO 5º

Secretaria da Corte

- 1 Na ausência do Secretário Geral ou por solicitação deste, o Secretário Geral Adjunto e/ou o Conselheiro Geral terão o poder de submeter assuntos à Corte, confirmar árbitros, autenticar cópias de sentenças arbitrais e solicitar o pagamento de adiamento de provisão para cobrir os custos da arbitragem, conforme estipulado, respectivamente, nos artigos 6º(3), 13(2), 35(2) e 37(1) do Regulamento, bem como tomar a medida prevista no artigo 37(6).
- 2 A Secretaria poderá, mediante aprovação da Corte, preparar notas e outros documentos para a informação das partes e dos árbitros, ou que se revelem necessários à adequada condução da arbitragem.
- 3 Escritórios da Secretaria podem ser estabelecidos fora da sede da CCI. A Secretaria manterá uma lista de escritórios designados pelo Secretário Geral. Requerimentos de Arbitragem poderão ser submetidos à Secretaria em qualquer de seus escritórios, e as funções da Secretaria conforme o Regulamento poderão ser exercidas em qualquer de seus escritórios, segundo instruções do Secretário Geral, do Secretário Geral Adjunto ou do Conselheiro Geral.

ARTIGO 6º

Exame prévio das sentenças arbitrais

No exame prévio de minutas de sentenças arbitrais, nos termos do artigo 34 do Regulamento, a Corte deverá, na medida do possível, levar em consideração as disposições imperativas da legislação vigente no local da arbitragem.

ARTIGO 1º

Provisão para os custos da arbitragem

- 1 Cada Requerimento de Arbitragem apresentado nos termos do Regulamento deve ser acompanhado de uma taxa de registro no valor de US\$ 5.000. Esse pagamento não é reembolsável e deverá ser creditado como adiantamento da parcela da provisão a cargo do requerente.
- 2 O adiantamento da provisão para os custos da arbitragem fixado pelo Secretário Geral nos termos do artigo 37(1) do Regulamento não deverá, normalmente, exceder o valor resultante da soma das despesas administrativas da CCI, dos honorários mínimos (conforme disposto nas tabelas adiante) baseados na quantia reivindicada na ação e das despesas reembolsáveis que se preveja que o Tribunal arbitral venha a ter na preparação da Ata de Missão ou na realização da conferência sobre a condução do procedimento. Se o valor do pedido não tiver sido determinado, o adiantamento será discricionariamente fixado pelo Secretário Geral. O pagamento efetuado pelo requerente será creditado na sua parte da provisão fixada pela Corte.
- 3 Em geral, o tribunal arbitral deverá, de acordo com o artigo 37(6) do Regulamento, apreciar apenas os pedidos principais ou reconvenções relativamente aos quais tenha sido integralmente paga a provisão.
- 4 A provisão para os custos da arbitragem fixada pela Corte de acordo com os artigos 37(2) e 37(4) do Regulamento engloba os honorários do árbitro ou árbitros (coravante denominados "árbitro"), qualquer despesa eventual do árbitro e despesas administrativas da CCI.
- 5 Cada parte deverá pagar à vista a sua parcela da provisão global. Contudo, se a parcela de uma parte exceder US\$ 500.000 (o "Valor de Referência"), tal parte poderá prestar uma garantia bancária referente ao valor superior ao Valor de Referência. A Corte poderá, discricionariamente, modificar o Valor de Referência a qualquer momento.

- 6 A Corte poderá autorizar que o pagamento da provisão para os custos da arbitragem, ou da parcela de qualquer das partes, seja efetuado em prestações, sujeitas às condições que a Corte entender cabíveis, incluindo o pagamento de despesas administrativas da CCI adicionais.
- 7 Uma parte que já tiver pago a totalidade da sua parcela da provisão global fixada pela Corte poderá, de acordo com o artigo 37(5) do Regulamento, quitar a parcela não paga da provisão devida pela outra parte inadimplente, prestando uma garantia bancária.
- 8 Quando a Corte tiver fixado provisões distintas, segundo o artigo 37(3) do Regulamento, a Secretária convocará cada parte a pagar o valor da provisão correspondente às suas respectivas demandas.
- 9 Quando, como resultado da fixação de provisões distintas, a provisão fixada para a demanda de qualquer das partes exceder a metade da provisão global fixada anteriormente (com relação às mesmas demandas e reconvenções que são objeto de provisões distintas), uma garantia bancária poderá ser prestada para cobrir tal quantia excedente. Caso o valor da provisão distinta seja posteriormente aumentado, pelo menos a metade do acréscimo deverá ser paga à vista.
- 10 A Secretária estabelecerá os termos que regulam todas as garantias bancárias que as partes possam vir a prestar segundo as disposições acima.
- 11 Conforme estabelecido no artigo 37(5) do Regulamento, a provisão poderá estar sujeita a reajuste a qualquer momento durante a arbitragem, em especial para considerar flutuações na quantia em disputa, mudanças no montante das despesas estimadas do árbitro ou o crescimento da dificuldade ou da complexidade dos procedimentos arbitrais.
- 12 Antes do início de qualquer perícia determinada pelo tribunal arbitral, as partes, ou uma delas, deverão pagar uma provisão de montante estabelecido pelo tribunal arbitral, suficiente para cobrir os honorários e gastos do perito, os quais serão fixados pelo tribunal arbitral. O tribunal arbitral será responsável por assegurar o pagamento de tais honorários e despesas pelas partes.

- 13 Sobre os montantes pagos a título de provisão para os custos da arbitragem não incorrem juros para as partes ou para os árbitros.

ARTIGO 2º

Custas e honorários

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 38(2) do Regulamento, a Corte fixará os honorários do árbitro de acordo com as tabelas de cálculo adiante, ou discricionariamente, quando o valor em disputa não for declarado.
- 2 Ao estabelecer os honorários do árbitro, a Corte levará em consideração a diligência e a eficiência do árbitro, o tempo gasto, a rapidez do processo, a complexidade do litígio e a pontualidade com que a minuta de sentença arbitral tiver sido submetida à Corte, de forma a chegar a uma importância dentro dos limites previstos ou, nos casos excepcionais do artigo 38(2) do Regulamento, a um valor superior ou inferior a aqueles limites.
- 3 Quando um caso for submetido a mais de um árbitro, a Corte poderá, discricionariamente, elevar o total dos honorários até um valor máximo, que normalmente não deverá exceder o triplo dos honorários de um árbitro.
- 4 Os honorários do árbitro e as despesas serão fixados exclusivamente pela Corte, conforme estabelecido pelo Regulamento. São contrários ao Regulamento quaisquer acordos separados sobre honorários entre as partes e o árbitro.
- 5 A Corte estabelecerá as despesas administrativas da CCI de cada arbitragem de acordo com as tabelas de cálculo adiante, ou discricionariamente, quando o valor em disputa não for determinado. Quando as partes tenham acordado serviços adicionais, ou em casos excepcionais, a Corte poderá fixar despesas administrativas da CCI em valor inferior ou superior àquele que resultaria da aplicação de tal tabela, mas sem que tal despesa exceda, normalmente, o valor máximo da tabela.

- 6 A qualquer momento durante a arbitragem, a Corte poderá fixar e solicitar o pagamento de uma parcela das despesas administrativas relativa a serviços que já tenham sido prestados pela Corte e pela Secretária.
- 7 A Corte poderá exigir o pagamento de despesas administrativas suplementares, como condição para manter uma arbitragem em suspenso a pedido das partes, ou de uma delas com o consentimento da outra.
- 8 Se uma arbitragem for concluída antes da prolação da sentença arbitral final, a Corte fixará discricionariamente os honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas, levando em consideração o estágio atingido pelo procedimento arbitral e quaisquer outras circunstâncias relevantes.
- 9 Quaisquer valores pagos pelas partes a título de adiantamento da provisão para os custos da arbitragem que excedam o total dos custos da arbitragem fixados pela Corte serão reembolsados às partes levando-se em consideração os valores pagos por cada uma delas.
- 10 No caso de um requerimento na forma do artigo 36(2) do Regulamento ou de uma devolução de sentença arbitral nos termos do artigo 36(4) do Regulamento, a Corte poderá fixar um adiantamento para cobrir honorários e despesas adicionais do tribunal arbitral, bem como despesas administrativas da CCI adicionais, e poderá condicionar a transmissão de tal requerimento ao tribunal arbitral ao pagamento total antecipado à vista à CCI de tal adiantamento. Ao aprovar a decisão do tribunal arbitral, a Corte fixará discricionariamente os custos do procedimento em razão de um requerimento ou de uma devolução de sentença arbitral, os quais incluirão os eventuais honorários do árbitro e despesas administrativas da CCI.
- 11 A Secretária poderá requerer o pagamento de despesas administrativas adicionais, além daquelas previstas na escala de despesas administrativas, referentes a quaisquer despesas relativas a pedidos formulados de acordo com o Artigo 35(5) do Regulamento.

- 12 Quando a arbitragem for precedida por um procedimento no âmbito do Regulamento de Mediação da CCI, a metade das despesas administrativas da CCI pagas para esse procedimento deverá ser creditada às despesas administrativas da CCI da arbitragem.
- 13 Os valores pagos ao árbitro não incluem o imposto sobre o valor agregado (IVA) ou quaisquer outros tributos e encargos eventualmente aplicáveis aos honorários do árbitro. Quaisquer tributos ou encargos devem ser pagos pelas partes. Contudo, o reembolso de quaisquer desses tributos ou encargos deve ser tratado unicamente entre o árbitro e as partes.
- 14 Quaisquer despesas administrativas da CCI poderão estar sujeitas ao imposto sobre o valor agregado (IVA) ou outros encargos de natureza similar, de acordo com a alíquota em vigor.

ARTIGO 3º**Tabelas de cálculo das despesas administrativas e dos honorários do árbitro**

- 1 As tabelas de cálculo das despesas administrativas e dos honorários do árbitro a seguir estabelecidas aplicam-se a todos os procedimentos iniciados em 1º de janeiro de 2017 ou após esta data, qualquer que seja a versão do Regulamento a que estes tiverem sido submetidos.
- 2 Para calcular as despesas administrativas da CCI e os honorários do árbitro, os valores calculados para cada faixa de valor em disputa deverão ser somados. Contudo, se o valor em disputa exceder US\$ 500 milhões, a quantia fixa de US\$ 150.000 constituirá a totalidade das despesas administrativas da CCI.
- 3 As tabelas de cálculo das despesas administrativas e dos honorários do árbitro para a arbitragem expedita a seguir estabelecidas aplicam-se a todos os procedimentos iniciados em 1º de março de 2017 ou após esta data, qualquer que seja a versão do Regulamento a que estes tiverem sido submetidos. Quando as partes tiverem aceitado a arbitragem expedita nos termos do artigo 30(2) subitem b), serão aplicáveis as tabelas de cálculo da arbitragem expedita.

- 4 Todos os valores fixados pela Corte ou de acordo com quaisquer dos Apêndices do Regulamento devem ser pagos em US\$, exceto quando proibido por lei ou decidido de outra maneira pela Corte, casos em que a CCI poderá aplicar uma escala e um acordo sobre os honorários diferentes em outra moeda.

TABELAS DE CÁLCULO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DOS HONORÁRIOS DO ARBITRO

A Despesas administrativas

Valor em disputa (em Dólares Americanos)	Despesas administrativas*
Até 50.000	\$5.000
De 50.001 até 100.000	1,53%
De 100.001 até 200.000	2,72%
De 200.001 até 500.000	2,25%
De 500.001 até 1.000.000	1,62%
De 1.000.001 até 2.000.000	0,788%
De 2.000.001 até 5.000.000	0,46%
De 5.000.001 até 10.000.000	0,25%
De 10.000.001 até 30.000.000	0,10%
De 30.000.001 até 50.000.000	0,09%
De 50.000.001 até 80.000.000	0,01%
De 80.000.001 até 500.000.000	0,0123%
Acima de 500.000.000	\$150.000

* Somente para fins ilustrativos, a tabela da página 60 indica as despesas administrativas, em Dólares Americanos, resultantes após aplicação dos cálculos apropriados.

B Honorários do árbitro

Valor em disputa (em Dólares Americanos)	Honorários**	
	Mínimo	Máximo
Até 50.000	\$3.000	18,0200%
De 50.001 até 100.000	2,6500%	13,5680%
De 100.001 até 200.000	1,4310%	7,6850%
De 200.001 até 500.000	1,3670%	6,8370%
De 500.001 até 1.000.000	0,9540%	4,0280%
De 1.000.001 até 2.000.000	0,6890%	3,6040%
De 2.000.001 até 5.000.000	0,3750%	1,3910%
De 5.000.001 até 10.000.000	0,1280%	0,9100%
De 10.000.001 até 30.000.000	0,0640%	0,2410%
De 30.000.001 até 50.000.000	0,0590%	0,2280%
De 50.000.001 até 80.000.000	0,0330%	0,1570%
De 80.000.001 até 100.000.000	0,0210%	0,1150%
De 100.000.001 até 500.000.000	0,0110%	0,0580%
Acima de 500.000.000	0,0100%	0,0400%

** Somente para fins ilustrativos, a tabela da página 61 indica as faixas de honorários, em Dólares Americanos, resultantes após aplicação dos cálculos apropriados.

ARBITRAGEM

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI
APÊNDICE II - CUSTAS E HONORÁRIOS
DA ARBITRAGEM

TABELAS DE CÁLCULO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DOS HONORÁRIOS DO ARBITRO

Valor em disputa (em Dólares Americanos)	A Despesas administrativas* (em Dólares Americanos)
Até 50.000	5.000
De 50.001 até 100.000	5.000 + 1,53% de valor sup. a 50.000
De 100.001 até 200.000	5.765 + 2,72% de valor sup. a 100.000
De 200.001 até 500.000	8.485 + 2,25% de valor sup. a 200.000
De 500.001 até 1.000.000	15.235 + 1,62% de valor sup. a 500.000
De 1.000.001 até 2.000.000	23.335 + 0,788% de valor sup. a 1.000.000
De 2.000.001 até 5.000.000	31.215 + 0,46% de valor sup. a 2.000.000
De 5.000.001 até 10.000.000	45.015 + 0,25% de valor sup. a 5.000.000
De 10.000.001 até 30.000.000	57.515 + 0,10% de valor sup. a 10.000.000
De 30.000.001 até 50.000.000	77.515 + 0,09% de valor sup. a 30.000.000
De 50.000.001 até 80.000.000	95.515 + 0,01% de valor sup. a 50.000.000
De 80.000.001 até 500.000.000	98.515 + 0,0123% de valor sup. a 80.000.000
Acima de 500.000.000	150.000

* Vide página 59.

TABELAS DE CÁLCULO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DOS HONORÁRIOS DO ARBITRO

Valor em disputa		B Honorarios do árbitro**	
(em Dólares Americanos)		(em Dólares Americanos)	
		Mínimo	Máximo
Até	50.000	3.000	18,0200% do valor em disputa
De	50.001 até 100.000	3.000	+ 2,6500% de valor sup. a 50.000
De	100.001 até 200.000	4.325	+ 1,4310% de valor sup. a 100.000
De	200.001 até 500.000	5.756	+ 1,3670% de valor sup. a 200.000
De	500.001 até 1.000.000	9.857	+ 0,9540% de valor sup. a 500.000
De	1.000.001 até 2.000.000	14.627	+ 0,6890% de valor sup. a 1.000.000
De	2.000.001 até 5.000.000	21.517	+ 0,3750% de valor sup. a 2.000.000
De	5.000.001 até 10.000.000	32.767	+ 0,1280% de valor sup. a 5.000.000
De	10.000.001 até 30.000.000	39.167	+ 0,0640% de valor sup. a 10.000.000
De	30.000.001 até 50.000.000	51.967	+ 0,0590% de valor sup. a 30.000.000
De	50.000.001 até 80.000.000	63.767	+ 0,0330% de valor sup. a 50.000.000
De	80.000.001 até 100.000.000	73.667	+ 0,0210% de valor sup. a 80.000.000
De	100.000.001 até 500.000.000	77.867	+ 0,0110% de valor sup. a 100.000.000
Acima de	500.000.000	121.867	+ 0,0100% de valor sup. a 500.000.000

** Vide página 59.

61

ARBITRAGEM

A Despesas administrativas

Valor em disputa	Despesas
(em Dólares Americanos)	administrativas*
Até	50.000
De	50.001 até 100.000
De	100.001 até 200.000
De	200.001 até 500.000
De	500.001 até 1.000.000
De	1.000.001 até 2.000.000
De	2.000.001 até 5.000.000
De	5.000.001 até 10.000.000
De	10.000.001 até 30.000.000
De	30.000.001 até 50.000.000
De	50.000.001 até 80.000.000
De	80.000.001 até 500.000.000
Acima de	500.000.000

* Somente para fins ilustrativos, a tabela da página 63 indica as despesas administrativas, em Dólares Americanos, resultantes após aplicação dos cálculos apropriados.

B Honorarios do árbitro

Valor em disputa (em Dólares Americanos)	Honorários**	
	Mínimo	Máximo
Até	50.000	\$2.400
De	50.001 até 100.000	2,1200%
De	100.001 até 200.000	1,1448%
De	200.001 até 500.000	1,0936%
De	500.001 até 1.000.000	0,7632%
De	1.000.001 até 2.000.000	0,5512%
De	2.000.001 até 5.000.000	0,3000%
De	5.000.001 até 10.000.000	0,1024%
De	10.000.001 até 30.000.000	0,0512%
De	30.000.001 até 50.000.000	0,0472%
De	50.000.001 até 80.000.000	0,0264%
De	80.000.001 até 100.000.000	0,0168%
De	100.000.001 até 500.000.000	0,0088%
Acima de	500.000.000	0,0080%

** Somente para fins ilustrativos, a tabela da página 64 indica as faixas de honorários, em Dólares Americanos, resultantes após aplicação dos cálculos apropriados.

62 Publicação ICC 880-4-POR

TABELAS DE CÁLCULO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DOS HONORÁRIOS DO ARBITRO PARA A ARBITRAGEM EXPEDITA
REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI
APÊNDICE II - CUSTAS E HONORÁRIOS
DA ARBITRAGEM

TABELAS DE CÁLCULO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DOS HONORÁRIOS DO ARBITRO PARA A ARBITRAGEM EXPEDITA

Valor em disputa		A Despesas administrativas*	
(em Dólares Americanos)		(em Dólares Americanos)	
Até	50.000	5.000	
De	50.001 até 100.000	5.000	+1,53% de valor sup. a 50.000
De	100.001 até 200.000	5.765	+2,72% de valor sup. a 100.000
De	200.001 até 500.000	8.485	+2,25% de valor sup. a 200.000
De	500.001 até 1.000.000	15.235	+1,62% de valor sup. a 500.000
De	1.000.001 até 2.000.000	23.335	+0,788% de valor sup. a 1.000.000
De	2.000.001 até 5.000.000	31.215	+0,46% de valor sup. a 2.000.000
De	5.000.001 até 10.000.000	45.015	+0,25% de valor sup. a 5.000.000
De	10.000.001 até 30.000.000	57.515	+0,10% de valor sup. a 10.000.000
De	30.000.001 até 50.000.000	77.515	+0,09% de valor sup. a 30.000.000
De	50.000.001 até 80.000.000	95.515	+0,01% de valor sup. a 50.000.000
De	80.000.001 até 500.000.000	98.515	+0,0123% de valor sup. a 80.000.000
Acima de	500.000.000	150.000	

* Vide página 62.

ARBITRAGEM

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI
APÊNDICE II - CUSTAS E HONORÁRIOS
DA ARBITRAGEM

TABELAS DE CÁLCULO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DOS HONORÁRIOS DO ARBITRO PARA A ARBITRAGEM EXPEDITA

Valor em disputa		B Honorários do árbitro**		
(em Dólares Americanos)		(em Dólares Americanos)		
		Mínimo	Máximo	
Até	50.000	2.400	14.4160%	do valor em disputa
De	50.001 até 100.000	2.400	+2,1200%	de valor sup. a 50.000
De	100.001 até 200.000	3.460	+1,1448%	de valor sup. a 100.000
De	200.001 até 500.000	4.605	+1,0936%	de valor sup. a 200.000
De	500.001 até 1.000.000	7.886	+0,7632%	de valor sup. a 500.000
De	1.000.001 até 2.000.000	11.702	+0,5512%	de valor sup. a 1.000.000
De	2.000.001 até 5.000.000	17.214	+0,3000%	de valor sup. a 2.000.000
De	5.000.001 até 10.000.000	26.214	+0,1024%	de valor sup. a 5.000.000
De	10.000.001 até 30.000.000	31.334	+0,0512%	de valor sup. a 10.000.000
De	30.000.001 até 50.000.000	41.574	+0,0472%	de valor sup. a 30.000.000
De	50.000.001 até 80.000.000	51.014	+0,0264%	de valor sup. a 50.000.000
De	80.000.001 até 100.000.000	58.934	+0,0168%	de valor sup. a 80.000.000
De	100.000.001 até 500.000.000	62.294	+0,0088%	de valor sup. a 100.000.000
Acima de	500.000.000	97.494	+0,0080%	de valor sup. a 500.000.000
			466.640	+0,0320% de valor sup. a 500.000.000

** Vide página 62.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI
APÊNDICE IV - TÉCNICAS PARA A CONDUÇÃO
DO PROCEDIMENTO**

Seguem exemplos de técnicas para a condução de procedimentos que podem ser utilizadas por tribunais arbitrais e partes para controlar os custos e o tempo da arbitragem. Um controle apropriado do tempo e dos custos é importante em todos os casos. Em casos de baixa complexidade e valor, é particularmente importante assegurar que o tempo e os custos sejam proporcionais aos interesses em disputa.

- a) Bifurcar procedimentos ou preferir uma ou mais sentenças arbitrais parciais sobre questões centrais, quando tais medidas possam genuinamente contribuir para uma resolução mais eficiente do caso.
- b) Identificar questões que possam ser resolvidas por acordo entre as partes ou entre seus peritos.
- c) Identificar questões que possam ser decididas exclusivamente com base em documentos sem a necessidade de prova testemunhal ou sustentação oral em audiência.
- d) Produção de prova documental:
 - (i) solicitar às partes que produzam toda prova documental nas quais se apoiem junto com suas manifestações escritas;
 - (ii) evitar requerimentos de produção de prova quando apropriado com o fim de controlar tempo e custos;
 - (iii) nos casos em que requerimentos de produção de prova são considerados apropriados, limitar tais requerimentos aos documentos ou categorias de documentos que sejam relevantes e materiais para a resolução do caso;
 - (iv) determinar prazos razoáveis para a produção de documentos;
 - (v) utilizar uma tabela para a produção de documentos para facilitar a resolução de questões relativas à produção de documentos

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI
APÊNDICE IV - TÉCNICAS PARA A CONDUÇÃO
DO PROCEDIMENTO**

- e) Limitar a extensão e o escopo de manifestações escritas e testemunhos escritos e orais (tanto para testemunhas quanto para peritos) para evitar repetições e manter o foco em questões centrais.
 - f) Utilizar conferência telefônica ou videoconferência para audiências de procedimento e outras nas quais a presença física dos participantes não seja essencial e fazer uso de meios tecnológicos que permitam comunicação online entre as partes; o tribunal arbitral e a Secretaria da Corte.
 - g) Organizar uma reunião pré-audiência com o tribunal arbitral durante a qual as questões da audiência possam ser discutidas e acordadas e o tribunal arbitral possa indicar às partes em quais temas deseja que estas se concentrem durante a audiência.
 - h) Transação de litígios:
 - (i) informar às partes que elas podem entrar em um acordo total ou parcial de seus litígios, seja por meio de negociação ou de qualquer outra forma amigável de resolução de controvérsias como, por exemplo, mediação segundo o Regulamento de Mediação da CCI.
 - (ii) quando assim tiver sido estipulado entre as partes e o tribunal arbitral, este poderá adotar medidas para facilitar a obtenção de acordo sobre o litígio, desde que todo o possível seja feito para assegurar que qualquer sentença arbitral posterior seja executável perante a lei.
- Técnicas adicionais estão descritas na publicação da CCI intitulada: *Controlling Time and Costs in Arbitration* (Controlando os custos e a duração da arbitragem).

ARTIGO 1º

Solicitação de Medidas Urgentes

- 1 A parte que desejar recorrer a um árbitro de emergência nos termos do artigo 29 do Regulamento de Arbitragem da CCI (o "Regulamento") deverá apresentar sua Solicitação de Medidas Urgentes (a "Solicitação") à Secretaria em qualquer dos escritórios estipulados no Regulamento Interno da Corte (Apêndice II do Regulamento).
- 2 A Solicitação deverá ser submetida em número de cópias suficiente para que cada parte receba uma cópia, mais uma para o árbitro de emergência e uma para a Secretaria.
- 3 A Solicitação deverá conter os seguintes elementos:
 - a) nome ou denominação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de cada parte;
 - b) nome completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representam o solicitante;
 - c) uma descrição das circunstâncias que deram origem à Solicitação e do litígio submetido ou a ser submetido à arbitragem;
 - d) uma declaração das Medidas Urgentes solicitadas;
 - e) as razões pelas quais o solicitante necessita de uma medida cautelar ou provisória urgente que não possa esperar a constituição do tribunal arbitral;
 - f) quaisquer contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem;
 - g) qualquer acordo relativo à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem;

- h) prova do pagamento do valor estipulado no artigo 7º(1) desse Apêndice; e
 - i) qualquer Requerimento de Arbitragem e qualquer outra manifestação em relação ao litígio principal que tenha sido submetido à Secretaria por qualquer das partes no procedimento do árbitro de emergência, anterior à apresentação da Solicitação.
- A Solicitação poderá conter qualquer documento ou informação que o solicitante considere apropriada ou que possa contribuir para a análise da Solicitação de maneira eficiente.
- 4 A Solicitação deverá ser redigida no idioma da arbitragem se tiver sido acordado pelas partes ou, na ausência de tal acordo, no idioma da convenção de arbitragem.
 - 5 Se, e na medida em que o Presidente da Corte (o "Presidente") considerar, sob a base da informação contida na Solicitação, que as Disposições sobre o Árbitro de Emergência se aplicam em relação aos artigos 29(5) e 29(6) do Regulamento, a Secretaria deverá transmitir uma cópia da Solicitação e dos documentos que a acompanham à parte requerida. Se, e na medida em que o Presidente decidir em sentido contrário, a Secretaria informará às partes que o procedimento do árbitro de emergência não deverá prosseguir em relação a algumas ou todas as partes e transmitirá uma cópia da Solicitação a elas para sua informação.
 - 6 O Presidente deverá dar por extinto o procedimento do árbitro de emergência se um Requerimento de Arbitragem não for recebido pela Secretaria por parte do solicitante no prazo de 10 dias contados da notificação de recebimento da Solicitação enviada pela Secretaria, a menos que o árbitro de emergência determine que um prazo mais extenso seja necessário.

ARTIGO 2º**Nomeação do árbitro de emergência; transmissão dos autos**

- 1 O Presidente deverá nomear um árbitro de emergência dentro do menor prazo possível, normalmente em dois dias contados da recepção, pela Secretaria, da Solicitação.
- 2 Nenhum árbitro de emergência será nomeado uma vez que os autos já tenham sido transmitidos ao tribunal arbitral nos termos do artigo 16 do Regulamento. O árbitro de emergência que tiver sido nomeado antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral manterá seus poderes para proferir uma ordem dentro do prazo permitido pelo artigo 6º(4) do presente Apêndice.
- 3 Nomeado o árbitro de emergência, a Secretaria notificará as partes e transmitirá os autos ao árbitro de emergência. A partir desse momento, toda comunicação escrita das partes deverá ser enviada diretamente ao árbitro de emergência, com cópia a outra parte e à Secretaria. Uma cópia de qualquer comunicação escrita do árbitro de emergência às partes deverá ser enviada à Secretaria.
- 4 Todo árbitro de emergência deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas no litígio.
- 5 Antes de sua nomeação, o árbitro de emergência proposto deverá assinar uma declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. A Secretaria enviará uma cópia de tal declaração às partes.
- 6 O árbitro de emergência não deverá atuar como árbitro em nenhuma arbitragem relacionada ao litígio que deu origem à Solicitação.

ARTIGO 3º**Impugnação de um árbitro de emergência**

- 1 A impugnação de um árbitro de emergência deverá ser feita dentro de três dias contados do recebimento, pela parte, da notificação da nomeação, ou da data em que tal parte foi informada dos fatos e circunstâncias sob as quais se baseia a impugnação, caso esta última data seja posterior ao recebimento da notificação.
- 2 A impugnação será decidida pela Corte após a Secretaria ter dado a oportunidade ao árbitro de emergência e a outra parte ou partes de se manifestarem, por escrito, em prazo razoável.

ARTIGO 4º**Sede dos procedimentos do árbitro de emergência**

- 1 Se as partes tiverem convençado a sede da arbitragem, tal será a sede do procedimento do árbitro de emergência. Na ausência de tal acordo, o Presidente fixará o lugar do procedimento do árbitro de emergência, sem prejuízo à determinação da sede da arbitragem nos termos do artigo 18(1) do Regulamento.
- 2 Quaisquer reuniões com o árbitro de emergência poderão ser conduzidas com a presença física dos participantes em qualquer localidade que o árbitro de emergência considerar apropriada ou por meio de videoconferência, telefone ou meios de comunicação similares.

ARTIGO 5º**Procedimento**

- 1 O árbitro de emergência deverá estabelecer um cronograma para o procedimento do árbitro de emergência dentro do menor prazo possível, normalmente em dois dias contados da transmissão dos autos nos termos do artigo 2º(3) do presente Apêndice.
- 2 O árbitro de emergência deverá conduzir o procedimento na maneira que considerar apropriada, levando em consideração a natureza e a urgência da Solicitação. Em todos os casos o árbitro de emergência deverá atuar de maneira justa e imparcial e assegurar que cada parte tenha ampla oportunidade de expor suas alegações.

ARTIGO 6º**Ordem**

- 1 Segundo o artigo 29(2) do Regulamento, a decisão do árbitro de emergência deverá ter a forma de uma ordem ("Ordem").
- 2 Em sua Ordem, o árbitro de emergência deverá determinar se a Solicitação é admissível nos termos do artigo 29(1) do Regulamento, e se o árbitro de emergência é competente para ordenar as Medidas Urgentes.
- 3 A Ordem deverá ser proferida por escrito, fundamentada, datada e assinada pelo árbitro de emergência.
- 4 A Ordem deverá ser proferida em no máximo 15 dias contados da data em que os autos foram transmitidos ao árbitro de emergência nos termos do artigo 2º(3) do presente Apêndice. O Presidente poderá prorrogar esse prazo, atendendo a um pedido fundamentado do árbitro de emergência ou por sua própria iniciativa, se julgar necessário fazê-lo.

- 5 Dentro do prazo estabelecido no artigo 6º(4) do presente Apêndice, o árbitro de emergência deverá enviar a Ordem às partes, enviando uma cópia à Secretaria, por meio de qualquer meio de comunicação permitido pelo artigo 3º(2) do Regulamento que, segundo o árbitro de emergência, assegure uma pronta recepção.

- 6 A Ordem deixará de ser obrigatória para as partes quando:
 - a) o Presidente extinguir o procedimento do árbitro de emergência nos termos do artigo 1º(6) do presente Apêndice;
 - b) a Corte aceitar um pedido de impugnação contra o árbitro de emergência de acordo com o artigo 3º do presente Apêndice;
 - c) o tribunal arbitral proferir a sentença arbitral final, a menos que decida de outra forma;
 - d) as demandas sejam retiradas ou a arbitragem seja terminada sem a prolação de uma sentença arbitral final.

- 7 O árbitro de emergência poderá proferir Ordem condicionando-a a quaisquer requisitos que entenda apropriados, incluindo a prestação de garantia.

- 8 Mediante solicitação fundamentada de uma parte antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral nos termos do artigo 16 do Regulamento, o árbitro de emergência poderá alterar, revogar ou anular a Ordem.

ARTIGO 7º**Custos do procedimento do árbitro de emergência**

- 1 O solicitante deverá pagar o valor de US\$ 40.000, o qual inclui US\$ 10.000 pelas despesas administrativas da CCI e US\$ 30.000 pelas despesas e honorários do árbitro de emergência. Não obstante o disposto no artigo 1º(5) do presente Apêndice, a Solicitação não será notificada até que o pagamento dos US\$ 40.000 seja recebido pela Secretaria.

- 2 O Presidente poderá, a qualquer momento durante o procedimento do árbitro de emergência, decidir aumentar os honorários deste ou as despesas administrativas da CCI levando em consideração, *inter alia*, a natureza do caso e a natureza e a extensão do trabalho elaborado pelo árbitro de emergência, pela Corte, pelo Presidente e pela Secretária. Se o solicitante deixar de pagar o aumento da taxa dentro do prazo estipulado pela Secretária, a Solicitação será considerada retirada.
- 3 A Ordem do árbitro de emergência fixará os custos do procedimento do árbitro de emergência e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes.
- 4 Os custos do procedimento do árbitro de emergência incluem as despesas administrativas da CCI, os honorários e despesas do árbitro de emergência, as despesas razoáveis, legais e outras, incorridas pelas partes no curso do procedimento do árbitro de emergência.
- 5 Caso o procedimento do árbitro de emergência não prossiga nos termos do artigo 1º(5) do presente Apêndice ou seja extinto antes da prolação de uma Ordem, o Presidente determinará o valor a ser reembolsado ao solicitante, se for o caso. O valor de US\$ 5.000 de despesas administrativas da CCI não será reembolsável em nenhuma hipótese.

ARTIGO 8º**Regra geral**

- 1 O Presidente terá o poder de decidir, discricionariamente, qualquer tema relativo à administração do procedimento do árbitro de emergência que não esteja expressamente previsto neste Apêndice.
- 2 Na ausência ou mediante solicitação do Presidente, qualquer Vice-Presidente da Corte terá o poder de tomar decisões em nome do Presidente.
- 3 Em todos os assuntos relativos ao procedimento do árbitro de emergência não expressamente previstos no presente Apêndice, a Corte, o Presidente e o árbitro de emergência deverão proceder em conformidade com o espírito do Regulamento e do presente Apêndice.

ARTIGO 1º**Aplicação das Regras da Arbitragem Expedita**

- 1 Na medida em que o contrário não se encontrar previsto no artigo 30 do Regulamento da CCI (o "Regulamento") e no presente Apêndice VI, o Regulamento será aplicável a uma arbitragem submetida às Regras da Arbitragem Expedita.
- 2 O valor referido no artigo 30(2), subitem a) do Regulamento é de US\$2.000.000.
- 3 Após o recebimento da Resposta ao Requerimento nos termos do artigo 5º do Regulamento, ou após o termo do prazo para a Resposta ou em qualquer momento posterior oportuno e sob reserva do disposto no artigo 30(3) do Regulamento, a Secretária informará as partes que as Disposições sobre a Arbitragem Expedita serão aplicáveis ao caso.
- 4 A Corte poderá, em qualquer momento durante o procedimento arbitral, por sua própria iniciativa ou mediante pedido de uma parte, e após consultar o tribunal arbitral e as partes, decidir que as Disposições sobre a Arbitragem Expedita deixarão de ser aplicáveis ao caso. Em tal caso, salvo se a Corte considerar que é adequado substituir e/ou reconstituir o tribunal arbitral, o tribunal arbitral manter-se-á constituído.

ARTIGO 2º**Constituição do tribunal arbitral**

- 1 A Corte poderá, não obstante qualquer disposição em contrário na convenção de arbitragem, nomear um árbitro único.
- 2 As partes poderão designar o árbitro único dentro de um prazo a ser fixado pela Secretária. Na falta de tal designação, o árbitro único será nomeado pela Corte dentro do prazo mais curto possível.

ARTIGO 3º**Procedimento**

- 1 O artigo 23 do Regulamento não será aplicável a uma arbitragem submetida às Regras da Arbitragem Expedita.
- 2 Após a constituição do tribunal arbitral, nenhuma das partes poderá formular novas demandas, a não ser que seja autorizada a fazê-lo pelo tribunal arbitral, o qual deverá considerar a natureza de tais novas demandas, o estado atual da arbitragem, quaisquer implicações nos custos e quaisquer outras circunstâncias relevantes.
- 3 A conferência sobre a condução do procedimento organizada nos termos do artigo 24 do Regulamento será realizada no prazo máximo de 15 dias após a data na qual os autos foram transmitidos ao tribunal arbitral. A Corte poderá prorrogar esse prazo, atendendo a um pedido fundamentado do tribunal arbitral ou por sua própria iniciativa, se julgar necessário fazê-lo.
- 4 O tribunal arbitral adotará, discricionariamente, às medidas procedimentais que considerar adequadas. Em particular, o tribunal arbitral poderá decidir, após consultar as partes, não permitir requerimentos de produção documental ou limitar o número, a extensão e o escopo de manifestações escritas e testemunhos escritos (tanto para testemunhas quanto para peritos).
- 5 O tribunal arbitral poderá, após consultar as partes, decidir o litígio unicamente com base nos documentos apresentados pelas partes, sem qualquer audiência e exame de testemunhas ou peritos. Quando deva ser realizada uma audiência, o tribunal arbitral poderá conduzi-la por videoconferência, telefone ou meios de comunicação semelhantes.

ARTIGO 4º**Sentença arbitral**

- 1 O prazo dentro do qual o tribunal arbitral deve proferir a sentença arbitral final é de seis meses a contar da data da conferência sobre a condução do procedimento. A Corte poderá prorrogar o prazo nos termos do artigo 31(2) do Regulamento.
- 2 Os honorários do tribunal arbitral serão fixados de acordo com as tabelas de cálculo das despesas administrativas e dos honorários do árbitro para a arbitragem expedita estabelecidas no Apêndice III.

ARTIGO 5º**Regra geral**

Em todos os assuntos relativos à arbitragem expedita não expressamente previstos no presente Apêndice, a Corte e o tribunal arbitral deverão proceder em conformidade com o espírito do Regulamento e do presente Apêndice.

CLÁUSULAS DE ARBITRAGEM

CLÁUSULAS DE ARBITRAGEM DA CCI

Recomenda-se que as partes que desejarem fazer referência à arbitragem da CCI nos seus contratos utilizem a cláusula padrão abaixo indicada.

Cláusula padrão de arbitragem da CCI

Todos os litígios oriundos do presente contrato ou com ele relacionados, serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento.

As partes são livres para adaptar a cláusula de acordo com as circunstâncias particulares. Por exemplo, podem querer estipular o número de árbitros, uma vez que o Regulamento de Arbitragem contém uma presunção em favor de um árbitro único. Pode ser desejável, também, que as partes estipulem o idioma e a sede da arbitragem e a lei aplicável ao mérito do litígio. O Regulamento de Arbitragem não limita a liberdade de escolha das partes quanto ao idioma e sede da arbitragem e à lei aplicável ao contrato.

A adaptação da cláusula deve ser feita com cuidado, a fim de evitar qualquer risco de ambiguidade. Cláusulas com textos ambíguos causam insegurança e atrasos e podem prejudicar, ou até mesmo comprometer, o processo de resolução de litígio.

As partes devem igualmente ter em conta quaisquer aspetos que possam afetar a execução da cláusula de acordo com a lei aplicável, como, por exemplo, quaisquer regras de ordem pública que possam existir na sede da arbitragem e no local onde é provável que a sentença arbitral seja executada.

Arbitragem sem árbitro de emergência

Se as partes não desejarem que as Disposições sobre o Árbitro de Emergência se apliquem, elas devem assim dispor expressamente, acrescentando o seguinte texto à cláusula acima indicada:

As Disposições sobre o Árbitro de Emergência não se aplicarão.